



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 234

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	70	
Vice-Governadoria			86
Centro de Assistência Judiciária.....		72	86
Secretaria de Estado de Governo.....	23	73	86
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			86
Secretaria de Estado de Cultura.....		73	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	23	74	87
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda.....	24	75	
Secretaria de Estado de Trabalho			88
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Urbano, Habitação e Meio Ambiente	27	75	89
Secretaria de Estado de Educação	29	75	
Secretaria de Estado do Esporte		77	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	30		90
Secretaria de Estado de Obras	64		95
Secretaria de Estado de Planejamento,			
Orçamento e Gestão	67	77	98
Secretaria de Estado de Saúde.....	67	77	109
Secretaria de Estado de Segurança Pública	68	79	109
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		81	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		81	110
Polícia Militar do Distrito Federal.....		81	110
Secretaria de Estado de Transportes		83	111
Secretaria de Estado de Turismo		83	111
Corregedoria Geral	69	84	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		85	112
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		85	112
Ineditoriais.....			112

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.567, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as normas para o reconhecimento e pagamento de dívidas referentes a exercícios anteriores em favor dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral autorizados a proceder ao reconhecimento e ao pagamento de débitos relativos a pessoal e encargos sociais, referentes a exercícios anteriores, em favor dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, até o montante de R\$ 10.314.563,15 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos).

§1º O pagamento das dívidas de que trata o caput deste artigo será feito com recursos provenientes das dotações orçamentárias disponíveis no Orçamento do Distrito Federal no exercício de 2010, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.

§2º As dívidas contempladas por este Decreto referem-se a acertos financeiros decorrentes do direito ao recebimento de reajuste de gratificação de apoio às atividades jurídicas.

§3º Os pagamentos de que trata o caput deste artigo serão feitos mediante inclusão em folha de pagamento suplementar, até o dia 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para o reconhecimento de dívidas de que trata este Decreto, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral deverão adotar os procedimentos administrativos descritos neste ato e na legislação de regência.

Art. 3º O Procurador-Geral do Distrito Federal e o Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral são exclusivamente responsáveis pela adequada instrução do processo de reconhecimento de

dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos respectivos valores e credores, certificando-se de que os autos contenham e/ou demonstrem, em especial:

I - planilha detalhada dos valores a serem pagos;

II - a estrita observância à legislação local e federal pertinente ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, em especial o art. 52, § 1º, da Lei nº 4.386/2009;

III - o motivo pelo qual não foi paga, no devido tempo, a dívida que se pretende reconhecer;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para o pagamento da dívida, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso do exercício de 2010;

V - publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O reconhecimento poderá ser publicado em único ato, por folha de pagamento, contendo o número dos processos de reconhecimento de dívida respectivos.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral deverão encaminhar os processos de reconhecimento de dívida relativos a pessoal e encargos sociais, devidamente instruídos por rubrica orçamentária e com identificação do objeto na sua capa, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para análise e parecer.

Art. 5º O Procurador-Geral do Distrito Federal e o Ordenador de Despesa da Procuradoria-Geral deverão adotar as providências necessárias a permanente adequação dos gastos de pessoal com os limites orçamentários e financeiros de cada exercício.

Art. 6º Os procedimentos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.568, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova a Atualização do Código Sanitário do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 1º, 96, 97, 99 e 100 da Lei Federal nº 5.027, de 14 de junho de 1966,

Considerando que o Código Sanitário do Distrito Federal foi instituído pela Lei Federal 5.027, de 14 de junho de 1966;

Considerando que o Decreto nº 8.386, de 09 de janeiro de 1985, que regulamentou a Lei Federal nº 5.027 encontra-se anacrônico, apresentando-se conflitante e, por vezes, contrário às legislações mais avançadas emanadas no campo federal e pactuadas nos tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, em especial os tratados comerciais no âmbito do MERCOSUL;

Considerando a Ordem de Serviço nº 7, de 02 de julho de 2009, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que nomeou o Grupo Técnico responsável por analisar, avaliar e propor alterações ao texto do Regulamento Sanitário visando adequá-lo aos avanços tecnológicos e sociais e à legislação sanitária produzida nos últimos 25 anos;

Considerando os resultados das dezesseis Audiências Públicas e das reuniões técnicas realizadas com técnicos de diversos órgãos públicos distritais e federais, do setor regulado, da academia e da sociedade em geral; e

Considerando a análise e parecer favorável da Assessoria Jurídica Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado a atualização do Código Sanitário do Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.386, de 09 de janeiro de 1985, o Decreto nº 22.704, de 31 de janeiro de 2002 e a Portaria SES nº 11, de 1976.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

CÓDIGO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PARTE
SANEAMENTO
LIVRO I
Saneamento Básico
TÍTULO ÚNICO
Das Águas e dos Esgotos

Art. 1º Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário deverá sujeitar-se ao controle do órgão competente e observar ainda:

I – os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos destinados a fins públicos deverão ser elaborados em obediência as normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los;

II – o aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo; a água, após o tratamento, garantirá às condições mínimas de qualidade da água potável estabelecidas em normas e dispositivos legais vigentes;

III – as tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

IV – deverá ser adicionado, obrigatoriamente, à água de distribuição, um teor conveniente de cloro ou seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se, para esse fim, aparelhamento apropriado, obedecida a legislação que trata dos parâmetros de potabilidade da água para consumo;

V – a fluoretação de águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente;

VI – toda água natural ou tratada contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou outras estruturas, deve ficar suficientemente protegida contra respingos, infiltração ou despejos, devendo tais partes ser construídas com materiais a prova de percolação e as aberturas de inspeção ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos estranhos;

VII – não será permitida a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos, com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento.

VIII – deverão ser tomadas todas as providências necessárias para garantir condições satisfatórias de higiene nas instalações do prestador de serviços;

IX – os reservatórios e as redes de distribuição deverão ser limpos e desinfetados periodicamente, garantindo a qualidade da água fornecida, de acordo com as normas dos órgãos competentes;

X – os lodos e subprodutos resultantes das unidades operacionais deverão ser drenados e/ou secados anteriormente à sua disposição final em aterros sanitários ou, quando utilizados, estarão sujeitos às normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por serviço de distribuição de água a atividade de captação, tratamento, desinfecção e distribuição de água por meio de rede própria.

Art. 2º Todas as edificações deverão observar as seguintes normas:

I – ter abastecimento de água potável, em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotado de dispositivos adequados destinados a conduzir e a receber resíduos sólidos e observar ainda:

a – Os sistemas de abastecimento domiciliar de água e o de escoamento das águas residuais deverão atender as normas estabelecidas pelo órgão competente;

b – ser abastecido diretamente da rede pública, quando disponível, sendo obrigatória a existência de reservatório;

c – a capacidade total dos reservatórios será equivalente, no mínimo, ao consumo diário do prédio;

d – Os estabelecimentos que exijam funcionamento ininterrupto deverão possuir reservatórios de água em quantidade e disposição suficientes para que não haja interrupção dos serviços quando da manutenção de seus reservatórios.

II – os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestidos de material que possa contaminar a água e serão providos de:

a – cobertura adequada;

b – torneira de bóia na entrada da tubulação de alimentação;

c – extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação;

d – canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica, no caso de reservatórios inferiores.

III – os sistemas de coleta e armazenamento de águas de chuva deverão ser independentes, sendo vedada a interconexão com a água proveniente da rede pública.

a – para seu uso, as águas de chuva devem ser submetidas a tratamento que obedecerá aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo;

b – quando a edificação estiver ligada à rede pública de coleta de esgotos, as águas de chuva não poderão ser lançadas à rede sem o prévio assentimento do prestador de serviços de água e esgotos.

IV – estar interligada à rede pública de coleta de esgotos sempre que houver ou destinar seus esgotos a uma fossa séptica e sumidouro, ou outro sistema de tratamento aprovado pelo órgão competente, quando o logradouro for desprovido de coletor público.

V – os projetos de reuso das águas cinzas e negras deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgãos técnicos encarregados de examiná-los.

VI – Em caso de soluções alternativas de abastecimento coletivo ou individual deverá ser respeitada a legislação federal ou distrital pertinente.

Art. 3º As bacias sanitárias, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos devem ser de material cerâmico vitrificado, ferro esmaltado ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo observar ainda:

I – não serão permitidas peças das instalações sanitárias de qualquer natureza que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

II – os receptáculos das bacias sanitárias devem fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

III – as válvulas fluxíveis e bacias acopladas deverão ser instaladas sempre em nível superior ao das bordas do receptáculo dos aparelhos e serão providas, obrigatoriamente, de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a rede domiciliar de água;

IV – os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível;

V – os despejos das pias da copa e cozinha de qualquer edificação passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura padronizada e aprovada pelo órgão competente;

VI – as torneiras de pias deverão manter a distância de 0,20m do maior nível de água da pia após estar completamente cheia.

VII – não serão permitidos os lançamentos de águas pluviais nem objetos sólidos de qualquer natureza ou substâncias distintas dos despejos na rede de esgotos.

LIVRO II

Das Construções, Reconstruções e Instalações

TÍTULO I

Da Impermeabilização, Insolação, Iluminação e Ventilação.

Art. 4º Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destina, bem como parcelamento de solo ou arruamento poderá ser iniciada sem que obedeça as exigências mínimas estabelecidas nas legislações de obras, urbanísticas e ambientais vigentes no Distrito Federal.

Art. 5º Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies em contato com o solo.

Art. 6º Todo prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, deverá possuir perfeitas condições de insolação, iluminação e ventilação, nos termos da legislação de obras vigente no Distrito Federal, salvo se as atividades ali desenvolvidas exigirem condições ambientais diferenciadas, a critério da autoridade sanitária, observada a legislação pertinente.

TÍTULO II

Dos Cinemas, Teatros, Casas de Festas e Eventos, Boates,

Circos, Parques de Diversões e Similares

Art. 7º As instalações destinadas a Cinemas, Teatros, Casas de Festas e Eventos, Boates, Circos, Parques de Diversões e Similares, serão construídas em locais especialmente destinados pela legislação de ocupação e uso do solo, respeitando-se as restrições estabelecidas para atividades de incômodo e pela legislação urbanística em vigor.

Art. 8º As salas de espetáculo serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante do ar, com capacidade mínima de 50m³/hora, por pessoa.

§1º Quando instalado sistema de ar condicionado, serão obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§2º Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal avaliar e monitorar as condições de salubridade do ambiente, especialmente quanto à saúde do trabalhador, aplicando a legislação em vigor.

Art. 9º As cabinas de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Governadoria do Distrito Federal

I – área mínima compatível com os equipamentos utilizados;

II – porta de abrir para fora e a construção de material incombustível;

III – sistema de ventilação e circulação de ar adequado;

Art. 10. As instalações sanitárias dos estabelecimentos previstos no artigo 7º serão separadas por sexo, observada a legislação de acessibilidade vigente no Distrito Federal.

Art. 11. As paredes dos cinemas, teatros, boates e casas de festas e eventos na parte interna, deverão receber revestimento liso, impermeável e resistente, até a altura de 2 metros. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 12. Nos cinemas, teatros, boates e casas de festas e eventos, será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos para uso dos usuários.

Parágrafo único. a limpeza e manutenção preventiva dos bebedouros deverão ser realizadas periodicamente, observadas as orientações do fabricante, devendo seu registro estar disponível no local para verificação pela autoridade sanitária.

Art. 13. A declividade do piso nos cinemas, teatros e casas de espetáculos deverá assegurar ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão.

Parágrafo único. o piso deverá ter revestimento de material resistente, impermeável e lavável, a critério da autoridade sanitária.

Art. 14. Nos estabelecimentos e eventos que ocorram em locais que não disponham de instalações sanitárias permanentes será obrigatório o oferecimento de banheiros químicos em quantidade compatível com o número de participantes, a juízo da autoridade sanitária.

TÍTULO III

Dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

Art. 15. Os estabelecimentos assistenciais de saúde da rede pública ou a ela vinculados obedecerão ao Plano Hospitalar do Distrito Federal, adotado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 16. Os estabelecimentos assistenciais de saúde públicos e privados deverão observar ainda o que segue:

§1º Serão construídos em áreas apropriadas, definidas pela legislação de uso e ocupação do solo do Distrito Federal, devendo atender as exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes deste Decreto, além das disposições previstas em legislação específica.

§2º Os projetos básicos de arquitetura dos estabelecimentos abrangidos neste artigo deverão ser previamente aprovados pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal e, quando necessário, pela Administração Regional local.

§3º Para aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária, o requerente deve apresentar o leiaute acompanhado do memorial descritivo dos procedimentos previstos para cada ambiente, nos termos de norma a ser divulgada e atualizada por aquele órgão.

§4º Dos veículos de transporte de pacientes, de medicamentos e seus insumos, de produtos para saúde, de roupas e equipamentos esterilizados, desinfetados ou contaminados e outras atividades relacionadas à saúde será exigido o Certificado de Vistoria de Veículos, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§5º Não se aplica o parágrafo anterior aos veículos que realizem transporte de resíduos de serviços de saúde.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Trabalho em Geral

Art. 17. Nos estabelecimentos de trabalho que ofereçam perigo à saúde, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§1º Nos estabelecimentos de trabalho onde seja constatada a presença de riscos ocupacionais capazes de gerar agravos à saúde e/ou a integridade física dos trabalhadores, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, com o respectivo cronograma de ações recomendadas para sanear os postos de trabalho, e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

§2º Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, podendo estabelecer normas, classificar e cadastrar estabelecimentos, atividades, veículos e equipamentos no âmbito de suas atribuições.

Art. 18. Em todo e qualquer estabelecimento de trabalho deverá observar-se:

I – a natureza e as condições dos pisos, paredes e forros serão determinadas tendo em vista a atividade desenvolvida, os processos adotados e as condições do trabalho, a juízo da autoridade sanitária;

II – perfeitas condições de ventilação e iluminação;

III – haverá em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, em quantidade compatível com seu uso, a juízo da autoridade sanitária, e mais: a – os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior;

b – as instalações sanitárias deverão ter piso provido de ralos sifonados e paredes e teto revestidos de material liso e lavável, prevendo ventilação para o exterior da edificação;

c – a critério da autoridade sanitária, poderá ser exigido locais independentes, apropriados para vestiário, para ambos os sexos ou armários individuais.

d – Excluem-se do previsto neste item as unidades com área total inferior a 30m².

IV – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários será obrigatória a existência de refeitório.

V – os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, conforme normas do órgão competente.

VI – as instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 50 centímetros, no mínimo, das paredes dos vizinhos e isoladas tecnicamente com material isol térmico.

VII – as instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

VIII – a aplicação das recomendações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a eliminação ou atenuação dos Riscos Ocupacionais e a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção individual – EPI's e equipamentos de proteção coletiva – EPC's em uso.

IX - O acesso às instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços deve ser controlado e independente, não comum ao acesso residencial, salvo casos previstos em norma.

CAPÍTULO I

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo e as normas federais e distritais pertinentes.

SEÇÃO I

Das Especificações das Diferentes Dependências

Art. 20. Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatórios de água, individuais ou coletivos, com capacidade mínima correspondente ao consumo diário.

Art. 21. Os pisos, paredes e forro deverão ser revestidos com material liso, impermeável e lavável de cor clara.

Art. 22. O acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos.

Art. 23. As instalações sanitárias e os vestiários não devem se comunicar diretamente com a área de preparação e armazenamento de alimentos.

§1º As portas devem ser dotadas de fechamento automático.

§2º Deve haver um armário para cada empregado.

Art. 24. As aberturas para o exterior devem ser providas de telas milimétricas, lavadas periodicamente.

Art. 25. As dependências devem apresentar condições de ventilação e iluminação apropriadas, a critério da autoridade sanitária;

Art. 26. Os despejos das pias das áreas de manipulação passarão, obrigatoriamente, por caixas de gordura.

Art. 27. Deve haver lavatório exclusivo para lavagem das mãos na área de manipulação, em quantidade e localização apropriadas, a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo único – Os lavatórios devem ser dotados de sabão líquido, produto antisséptico, papel toalha e lixeira com acionamento não manual.

Art. 28. As áreas de manipulação devem ser dimensionadas compativelmente com o volume de produção, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para avaliação da dimensão prevista no caput deste artigo, devem ser considerados a segurança do trabalhador, o fluxo unidirecional, os processos de trabalho e equipamentos disponíveis.

Art. 29. Não será permitida a instalação de tubulação de esgoto no teto, exceto nas áreas onde for inevitável a instalação de tubulação suspensa.

Parágrafo único – A instalação de tubulação de esgoto suspensa, quando inevitável, deve ser monitorada periodicamente e acompanhada de precauções para proteção contra vazamento.

Art. 30. Todos os estabelecimentos abrangidos por este Capítulo serão obrigados a implementar boas práticas de fabricação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os manuais, os procedimentos operacionais padronizados e demais registros correlatos deverão ser apresentados sempre que solicitado pela autoridade sanitária.

Art. 31. Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento, e não terão acesso através da sala de manipulação quando destinados a carvão e lenha.

Art. 32. Os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres deverão, além das exigências para os estabelecimentos de trabalho em geral, obedecer as exigências técnicas previstas neste Decreto, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis;

Art. 33. Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescados terão iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas do produto.

§1º As exigências para instalação de açougues e peixarias em mercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

§2º Nos açougues e peixarias o pré-preparo de seus produtos ou a sua manipulação para qualquer fim deve se submeter à legislação específica.

Art. 34. Os armazéns frigoríficos e fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto, e as paredes, até a altura do teto, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Parágrafo único. As fábricas de gelo para uso alimentar somente poderão utilizar abastecimento de água potável, em perfeitas condições, e terão:

I – sala de manipulação;

II – seção de venda e/ou expedição.

Art. 35. Os matadouros–frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescado e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

Art. 36. As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO II Dependências

Art. 37. As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas e de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda, além de observar as normas previstas para estabelecimentos de trabalho em geral.

Art. 38. Os cafés, bares, botequins, pizzarias, lanchonetes, temakerias, restaurantes e similares terão suas dependências mínimas definidas em norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal. Parágrafo único. Nos restaurantes que recebam alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, a existência de cozinha.

CAPÍTULO II

Dos Hotéis, Motéis, Casas de Pensão e Estabelecimentos Congêneres

Art. 39. Aplicam-se aos hotéis, motéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres, as exigências para estabelecimentos de trabalho em geral, para manipuladores de alimentos e lavanderias.

§1º os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios com água corrente.

§2º Aplica-se aos estabelecimentos abrangidos por este artigo, no que couber, o disposto no artigo 215 deste Decreto.

CAPÍTULO III

Estabelecimentos Industriais e Comerciais Farmacêuticos e Congêneres

Art. 40. É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas residenciais de laboratórios ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes, salvo autorização expressa da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º Em conformidade com a legislação de ocupação e uso do solo, a instalação de laboratórios ou departamentos de laboratório que fabriquem produtos biológicos e outros que possam produzir risco de contaminação poderá ser autorizada em zonas urbanas exclusivamente industriais, nos termos da legislação específica.

§2º Nenhum estabelecimento abrangido por este Capítulo poderá funcionar sem ter seu Projeto Básico de Arquitetura – PBA aprovado previamente pela autoridade sanitária.

§3º As reformas e alterações de uso e destinação de ambientes de estabelecimentos com PBA aprovados deverão ser submetidas a nova apreciação pela autoridade sanitária.

SEÇÃO I

Estabelecimentos Industriais – Farmacêutico, Químico–Farmacêutico, de Produtos Biológicos e Congêneres, de Produtos Dietéticos, de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Congêneres, Indústrias de Saneantes Domissanitários – Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico

Art. 41. Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres que interessem à saúde pública, saneantes domissanitários – inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico além de obedecer àquilo que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão possuir dependências dimensionadas adequadamente à sua finalidade e volume de produção e equipamentos apropriados ao seu processo de trabalho, observada a legislação específica vigente.

§1º Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saídas para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

§2º Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, e equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental.

§3º Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

§4º Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Distribuidores, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 42. O local para instalação dos distribuidores, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres de interesse à saúde pública, devem satisfazer, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral e mais as seguintes:

§1º Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local de edifício.

§2º Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

SEÇÃO III

Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes, Dispensários e Depósitos de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Produtos para Saúde

Art. 43. O local para a instalação de farmácia, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos, unidades volantes, dispensários e depósitos de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, deve satisfazer, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I – O local para aplicação de injetáveis, quando houver, deve ser específico para essa atividade;

II – Deve ser provido com pia de água potável corrente;

III – Deve dispor de iluminação e ventilação adequadas;

IV – A prestação de serviços de aplicação de injetáveis deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, sendo obrigatório o registro dos serviços prestados em livro exclusivo para esse fim, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a. Data;

b. Nome do paciente;

c. Nome do médico prescritor;

d. Número de inscrição no Conselho Regional do prescritor;

e. Tipo de medicamento administrado;

f. Via de aplicação;

g. Nome, lote e validade do medicamento;

h. Endereço e telefone do paciente;

i. Assinatura do aplicador.

V – Fica o estabelecimento obrigado a apresentar, no momento do licenciamento ou da renovação da Licença Sanitária, lista atualizada dos profissionais legalmente habilitados para aplicação de injetáveis;

VI – É vedada a existência de local para aplicação de injeções em ervanárias.

VII – Deve possuir armário ou cofre, quando for o caso, que ofereça completa segurança, onde deverão ser guardados os medicamentos e/ou substâncias sob regime especial de controle;

VIII – Deve ser provido de armações ou armários, aprovados pela autoridade sanitária, que permitam a guarda dos produtos em boas condições de higiene, de conservação e em ordem que facilite a fiscalização;

IX – As drogarias e depósitos de drogas que armazenarem produtos altamente inflamáveis em grande quantidade deverão contar com dispositivos de segurança, determinados pela autoridade competente;

X – seus funcionários e empregados deverão trabalhar, obrigatoriamente, com jaleco de cor clara e deles será exigida o Atestado de Saúde Ocupacional;

XI – as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, conforme escala publicada pela autoridade sanitária competente.

Art. 44. Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins.

Parágrafo único. Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Art. 45. Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, obedecer à legislação específica e mais as seguintes exigências:

§1º Nenhum estabelecimento de serviços de saúde poderá funcionar sem possuir Projeto Básico de Arquitetura – PBA aprovado pela Vigilância Sanitária, conforme legislação específica.

§2º Os estabelecimentos que realizam reprocessamento de artigos para saúde, críticos e semicríticos, devem elaborar, validar e implantar os protocolos de reprocessamento, visando a segurança do paciente e do trabalhador.

a. A validação dos protocolos de reprocessamento tem por objetivo garantir que o produto para saúde tenha desempenho e segurança compatível com sua finalidade.

b. Os protocolos de reprocessamento devem garantir a qualidade do resultado e de todas as etapas do processo, incluindo a avaliação de funcionalidade, esterilidade, rastreabilidade, condições de armazenamento e descarte.

c. É vedado o reprocessamento de artigos para saúde de uso único, observada a recomendação do fabricante e legislação específica.

§3º Os trabalhadores em estabelecimentos de saúde devem possuir capacitação para as atividades desenvolvidas, mediante participação em cursos de capacitação, reciclagem e atualização oferecidos por estabelecimentos credenciados.

§4º Quando a prestação de serviços de saúde ocorrer em regime de internação voluntária – SPA e similares, deverão ser observadas, também, as exigências relativas a parques aquáticos, lavanderias, áreas de manipulação de alimentos e academias de ginástica, quando aplicáveis.

§5º Todo estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde deverá prever o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, com aprovação pela autoridade competente, sendo sua implantação exigência para a renovação da Licença Sanitária.

CAPÍTULO V

Dos Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radioisotopia “in vivo” e “in vitro”, de Sequenciamento de DNA, de Toxicologia e Congêneres

Art. 46. O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de

radioisotopologia “in vitro” e “in vivo”, de seqüenciamento de DNA, de toxicologia e congêneres, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão atender à legislação específica.

§1º Dos veículos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo que exerçam atividade de transporte de produtos relacionados com sua atividade fim será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§2º Quando a edificação estiver ligada à rede pública de coleta de esgotos, os efluentes não poderão ser lançados à rede sem o prévio assentimento do prestador de serviços de água e esgotos.

CAPÍTULO VI

Estabelecimentos com Atividades de Hematologia e Hemoterapia

Art. 47. Os estabelecimentos assistenciais de saúde que executem as atividades de hematologia e hemoterapia, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer à legislação específica.

§1º os serviços de hemoterapia devem implementar programas destinados a minimizar os riscos à saúde e garantir a segurança de seus receptores, dos doadores e dos trabalhadores.

§2º Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§3º Quando a edificação estiver ligada à rede pública de coleta de esgotos, os efluentes não poderão ser lançados à rede sem o prévio assentimento do prestador de serviços de água e esgotos.

Art. 48. Os serviços de saúde que executem quaisquer atividades relativas à captação, coleta, processamento, testagem, estocagem, armazenamento, distribuição e transporte, transfusão hemovigilância e retrovigilância de sangue e componentes deverão atender a legislação vigente.

Art. 49. São atividades hemoterápicas, todo o conjunto de ações referente ao exercício das especialidades previstas em normas técnicas ou regulamento de órgãos competentes, além da proteção específica do doador, do receptor e dos profissionais envolvidos, compreendendo:

I – captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II – orientação, supervisão e indicação de transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

III – procedimentos hemoterápicos especiais, como aférese, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos dos órgãos competentes;

IV – Garantia da qualidade dos processos, procedimentos, equipamentos, materiais, insumos e demais produtos para saúde;

V – prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI – prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças e/ou infecções transmissíveis por transfusão de sangue;

VII – proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação e o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissolavelmente, o processo de assistência à saúde.

§2º A transfusão de sangue e componentes deve ser utilizada criteriosamente, tendo em conta que é um procedimento que não está isento de riscos. Sua indicação deverá ser objeto de análise pelo serviço de hemoterapia.

§3º É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade em todas as doações, para identificação das doenças e/ou infecções por transfusão;

Art. 50. A responsabilidade técnica pelos serviços de hemoterapia deve ficar a cargo de médico especialista em hemoterapia e ou hematologia, ou ser qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim pelo Sistema Estadual de Sangue.

Parágrafo único. O médico responsável técnico responde isolada ou solidariamente por todas as atividades médicas, técnicas e administrativas do estabelecimento.

Art. 51. A instituição que realize intervenções cirúrgicas de grande porte, ou que efetue mais de 60 (sessenta) transfusões por mês, deve contar com, pelo menos, uma agência transfusional dentro das suas instalações;

Art. 52. O serviço de saúde que tenha serviço de hemoterapia deve constituir um comitê transfusional, multidisciplinar, do qual faça parte um representante do serviço de hemoterapia que o assiste. Este comitê tem como função o monitoramento da prática hemoterápica na instituição.

Art. 53. O serviço de hemoterapia deve possuir:

I – equipe profissional, constituída por pessoal técnico, administrativo e auxiliar, suficiente, competente e qualificado, sob a supervisão do responsável técnico.

II – ambiente e equipamentos adequados, para que as diferentes atividades possam ser realizadas segundo as boas práticas.

III – protocolo para controlar as indicações, o uso e o descarte dos componentes sanguíneos.

IV – manual contendo os procedimentos operacionais padrão (POP), técnicos e administrativos, revisados anualmente e acessíveis, a qualquer momento, a todos os funcionários e de cumprimento obrigatório para todo o pessoal atuante.

Parágrafo único. Os documentos escritos da garantia da qualidade devem contemplar os padrões legais de qualidade especificados nas normas técnicas;

Art. 54. Todos os materiais, substâncias, reagentes, insumos e demais produtos para a saúde utilizados no serviço de hemoterapia devem ser registrados e/ou autorizados pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal;

Art. 55. A transferência de componente de uma bolsa-satélite para a outra deve ser realizada em circuito fechado.

Art. 56. O serviço de hemoterapia deve estabelecer um programa de avaliação interna da qualidade e participar de programas de avaliação externa da qualidade (testes de proficiência), para assegurar que as normas e os procedimentos sejam apropriadamente executados e que os equipamentos, materiais e reativos funcionem corretamente.

Art. 57. Todo serviço de hemoterapia deve ter um sistema para a detecção, avaliação, prevenção, tratamento e notificação das complicações e / ou das reações transfusionais.

Art. 58. O serviço de hemoterapia fica obrigado a informar à Vigilância Sanitária do Distrito Federal qualquer investigação decorrente de casos de soroconversão, erros na triagem sorológica e imunematológica, ou outros que impliquem em risco à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 59. O transporte de hemocomponentes deve ser regido pela obediência às normas de biossegurança e às exigências relacionadas à sua conservação.

§1º O envio de hemocomponentes deve ser acompanhado de documentação que atenda as normas técnicas específicas;

§2º Todos os hemocomponentes deveram ser transportados por pessoal devidamente qualificado;

§3º A responsabilidade pelo transporte deve estar definida em contrato convênio;

Art. 60. Os serviços de hemoterapia que distribuem sangue e seus componentes devem formalizar por escrito, com o serviço receptor, um contrato, convênio ou termo de compromisso.

Art. 61. Os serviços de hemoterapia devem ter um sistema de registro apropriado que permita a rastreabilidade da unidade de sangue ou do hemocomponente, desde a sua obtenção até o seu destino final.

§1º Todos os registros referentes à doação e à transfusão devem estar informatizados e serem convenientemente armazenados por, no mínimo, 20 anos.

§2º Os serviços de hemoterapia ficam obrigados a informar e fornecer, quando solicitados, dados de seus registros à autoridade sanitária.

Art. 62. As unidades de hematologia e hemoterapia públicas ou privadas devem preencher e encaminhar ao órgão de Vigilância Sanitária e à Fundação Hemocentro de Brasília, o mapa estatístico das suas atividades hemoterápicas, conforme modelo padronizado.

§1º O Mapa previsto neste artigo deverá ser encaminhado por meio eletrônico e físico, conforme determinação do órgão de Vigilância Sanitária em norma específica.

§2º O encaminhamento do Mapa terá periodicidade mensal, não podendo ultrapassar o 10º dia do mês subsequente ao informado.

CAPÍTULO VII

Estabelecimentos de Diagnósticos por Imagem e Métodos Gráficos

Art. 63. Os estabelecimentos de diagnósticos por imagem e métodos gráficos, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão atender à legislação específica.

§1 Os estabelecimentos que operem com emissão de radiação ionizante deverão obedecer ao disposto na legislação específica, ficando obrigados a manter o cadastro de seus equipamentos atualizado anualmente junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§2º Os estabelecimentos que operem com medicina nuclear deverão obedecer ao disposto na legislação específica, inclusive quanto à exigência de cadastro junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo aos estabelecimentos prestadores de serviços de radioterapia.

§4º Quando a edificação estiver ligada à rede pública de coleta de esgotos, os efluentes não poderão ser lançados à rede sem o prévio assentimento do prestador de serviços de água e esgotos.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 64. Os locais destinados a assistência odontológica, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer à legislação específica.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que operem equipamentos de Raios-X odontológico deverão obedecer ao disposto na legislação específica, ficando obrigados a manter o cadastro de seus equipamentos atualizado anualmente junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX

Laboratório Ótico e de Prótese Odontológica

Art. 65. Os laboratórios óticos e de prótese odontológica, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – fontes de calor com isolamento térmico adequado;

II – quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, deverá ser obedecida a legislação específica quanto à sua localização;

III – os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

IV – A rede de esgoto deve prover caixa de retenção de gesso e outros resíduos, sendo vedado seu lançamento direto na rede pública.

Parágrafo único. O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter porta comunicante com consultório dentário.

CAPÍTULO X

Institutos e Clínicas de Fisioterapia e de Beleza e Congêneres, sob Responsabilidade de Profissional de Saúde

Art. 66. Os institutos e clínicas de fisioterapia e de beleza e congêneres, sob responsabilidade de profissional de saúde, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – A edificação e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar o fluxo ordenado em todas as etapas do processo e desenvolvimento das atividades, assim como a facilitar as operações de manutenção, limpeza e desinfecção.

II – O acesso às instalações devem ser controlado e independente, não comum a outros usos.

III – O dimensionamento da edificação e das instalações deve ser compatível com todas as operações.

IV – Deve existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos, qual seja: paredes ou divisórias lisas, de cor clara, resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, a critério da autoridade sanitária.

V – Nos ambientes em que haja procedimento invasivo, deve haver lavatório exclusivo para as mãos com acionamento não manual, dotado de solução anti-séptica, papel toalha de cor clara e lixeira acionada por pedal.

CAPÍTULO XI

Estabelecimentos que comercializam produtos óticos e produtos para saúde

Art. 67. Os estabelecimentos que comercializam produtos óticos e produtos para saúde além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer à legislação específica.

CAPÍTULO XII

Banco de Leite Humano

Art. 68. O banco de leite humano, além das exigências referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer à legislação específica.

Art. 69. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único. Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

CAPÍTULO XIII

Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 70. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de hospedagem e adestramento destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade competente e em conformidade com a legislação de ocupação e uso do solo, desde que satisfeitas as exigências deste Decreto quanto aos estabelecimentos de trabalho em geral e da legislação específica.

§1º Nos hospitais e clínicas veterinárias, os alojamentos deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser constituídas com forro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

§2º Nos estabelecimentos de hospedagem e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual devendo, neste caso, ser totalmente cercado e coberto por tela de arame e provido de abrigo.

§3º Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água potável e sistema adequado de ventilação.

§4º Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

CAPÍTULO XIV

Das Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres, Garagens, Oficinas e Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos

SEÇÃO I

Das Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 71. As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis, como as estabelecidas na legislação de obras vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trabalham com defensivos agrícolas ou outros tóxicos, bem como os saneantes domissanitários, ficam obrigados a mantê-los em locais isolados de forma a não permitir a contaminação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, bem como atender à legislação específica.

SEÇÃO II

Das Garagens, Oficinas e Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos

Art. 72. As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral deste Decreto, no que lhes forem aplicáveis, bem como às restrições estabelecidas para atividade de incômodo e pelo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando exigido pela legislação.

§1º Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

§2º Os despejos dos estabelecimentos abrangidos por este artigo passarão, obrigatoriamente, por uma caixa detentora de areia e graxa ou outro procedimento aprovado pela autoridade competente.

§3º Nas garagens de conjuntos comerciais e similares destinadas a abrigar mais de 50 veículos será observado, rigorosamente, as condições de renovação do ar, que deverá ser mecânica, a fim de se evitar a permanência de gases nocivos à saúde.

§4º Nas oficinas, borracharias, comércio de peças e acessórios novos e usados, depósitos de material reciclável e outros similares, é obrigatória a proteção de seus materiais de forma a evitar o acúmulo de água e a procriação de vetores.

§5º Aplica-se o parágrafo anterior a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços sob ação da Vigilância Sanitária e o seu descumprimento constitui infração sanitária, sujeitando o estabelecimento às penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO XV

Das Lavanderias, Institutos e Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias e Casas de Banho

SEÇÃO I

Das Lavanderias

Art. 73. As lavanderias deverão atender as exigências quanto aos estabelecimentos de trabalho em geral, e mais as seguintes:

I – Possuir setores separados para que a roupa suja não se misture à roupa limpa, em fluxo unidirecional.

II – Possuir equipamentos condizentes com a atividade pretendida, seja para o processamento de roupas de uso doméstico ou de uso coletivo institucional (motéis, hotéis, abrigos e congêneres).

§1º As lavanderias deverão atender aos dispositivos relativos ao destino e tratamento das águas residuais e às normas vigentes atinentes ao conforto, segurança e saúde dos trabalhadores.

§2º As lavanderias deverão possuir equipamentos adequados ou locais destinados à secagem das roupas.

Art. 74. As lavanderias que prestarem serviços a estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde deverão atender às exigências referentes às unidades de natureza hospitalar, atendendo legislação específica.

Parágrafo único. Dos veículos que transportem produtos dos estabelecimentos abrangidos pelo caput deste artigo será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Art. 75. É vedado o recebimento de roupas e artigos de uso em estabelecimentos de saúde por lavanderias não licenciadas para tal fim.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Estética Facial, Estética Corporal, Podologia, Massagem, Depilação, Cabeleireiros, Barbearias, Salões de Beleza, Manicure, Pedicure e Estabelecimentos Congêneres, Sem Responsabilidade de Profissionais de Saúde

Art. 76. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão atender às exigências quanto aos estabelecimentos de trabalho em geral, e terão:

I – Área compatível com os equipamentos em uso, a juízo da autoridade sanitária, observados os aspectos ergonômicos e de saúde do trabalhador;

II – Piso revestido de material liso, lavável e resistente;

III – Paredes revestidas, até a altura do teto, de material liso, resistente, lavável e não absorvente, preferencialmente de cor clara.

IV – Condições adequadas de ventilação e iluminação, a juízo da autoridade sanitária;

V – Abastecimento com água potável canalizada;

VI – Pia com bancada de uso exclusivo para higienização de instrumentais e utensílios, não considerado o lavatório vinculado ao sanitário;

§1º Nos recintos destinados aos estabelecimentos referidos neste artigo serão permitidos outros ramos de atividades comerciais afins, desde que não descaracterizem a atividade principal.

§2º Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, quando não forem utilizados materiais descartáveis.

§3º A área destinada aos serviços de estética facial, corporal, podologia, massagem e depilação deverá ser fechada, a fim de resguardar a intimidade dos consumidores do serviço;

§4º O sanitário deverá ser provido de sabão líquido, papel toalha e lixeira acionada por pedal.

§5º É obrigatório o uso de luvas descartáveis para serviços de depilação de qualquer natureza, sendo vedada a reutilização de cera depilatória

§6º Somente poderão ser utilizados e comercializados nos estabelecimentos abrangidos por esta seção produtos com origem legal comprovada e que apresentem em sua rotulagem autorização ou registro no órgão competente.

§7º O estabelecimento deverá estabelecer e implementar Procedimentos Operacionais Padronizados – POP's, para as ações de limpeza, desinfecção e esterilização de equipamentos e instrumentais, bem como manter fácil acesso dos mesmos aos clientes órgãos fiscalizadores.

§8º As lâminas de barbear devem ser de uso único e devem ser descartadas em recipientes adequados, a critério da autoridade sanitária.

§9º Aplica-se aos estabelecimentos abrangidos por este artigo, no que couber, o disposto no artigo 215 deste Decreto.

SEÇÃO III

Casas de Banho

Art. 77. As casas de banho observarão as disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, aos institutos e salões de beleza, no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I – As banheiras serão de material adequado, aprovadas pelo órgão competente;

II – Os banheiros serão revestidos com material resistente, lavável e não absorvente.

III – É obrigatória a lavagem e desinfecção das banheiras após cada uso, com registro do procedimento para fins de verificação pela autoridade sanitária.

IV – Aplica-se aos estabelecimentos abrangidos por este artigo, o disposto no artigo 215 deste Decreto.

TÍTULO V

Dos Cemitérios, Necrotérios, Velórios e Funerárias

CAPÍTULO I

Dos Cemitérios

Art. 78. Os cemitérios serão implantados em locais especialmente destinados a este fim de acordo com legislação de ocupação e uso do solo e pelos projetos urbanísticos aprovados pelo órgão

competente e atendendo aos critérios físicos, ambientais e urbanísticos exigidos por legislação dos órgãos ambientais e setoriais competentes, bem como as restrições estabelecidas para atividades de incômodo definidas em legislação específica, devendo atender aos seguintes condicionantes:

I – As áreas destinadas à implantação de cemitérios deverão localizar-se em terrenos com declividade inferior ou igual a 5%; em áreas preferencialmente mais altas que sua vizinhança de modo a evitar inundações e sendo predominantemente constituídas por solo tipo latossolo;

II - Não serão implantados cemitérios em planícies aluviais; em áreas com solo predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos e em solos predominantemente hidromórficos;

III - A área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador, não sendo permitido o uso de poços artesanais ou poços do tipo cacimba nas áreas de entorno a jusante.

IV – Os cemitérios deverão estar localizados de forma a garantir fácil acessibilidade, com indicação de acessos e do sistema viário;

V - O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais de modo a evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; bem como a destinação adequada do necrochorume por drenagem e/ou tratamento;

VI - O subsolo deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 (dez a menos cinco) e 10-7 (dez a menos sete) centímetros por segundo, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação de cheias conforme legislação específica.

VII - Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior das sepulturas esteja 10 (dez) metros acima do nível do lençol freático;

VIII - A aceitação de coeficientes de permeabilidade diferentes dos estabelecidos no item VI fica condicionada a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada, os quais demonstrem existir uma condição equivalente de segurança, pela profundidade do lençol freático e pelo uso e importância das águas subterrâneas no local, bem como pelas condições do projeto;

IX – Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas, não sendo permitido o sepultamento e o depósito de partes exumadas nesta faixa;

X – Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios estas deverão possuir raízes pivotantes, a fim de evitar a invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, esgoto e drenagem;

XI – Resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos tais como, urnas e material descartável (luvas, sacos plásticos, etc.) deverão ter, preferencialmente, o mesmo tratamento dado aos resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde, de acordo com a legislação vigente. Se os resíduos sólidos forem enterrados no próprio cemitério, deverá ser usada unicamente a zona de sepultamento com recobrimento mínimo de 0,50m de solo. Fica vedado o uso da faixa especificada no artigo IX para tal finalidade.

XII – Deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento, instalados em conformidade com a norma vigente, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido de escoamento freático. Neste caso, os poços deverão ser amostrados e as águas subterrâneas analisadas antes do início de operação do cemitério para o estabelecimento da qualidade “em branco” do aquífero freático, de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos em legislação específica.

XIII – A periodicidade de amostragem será trimestral, atendendo aos seguintes parâmetros: condutividade elétrica, sólidos totais dissolvidos, dureza total, pH, cor aparente, cloretos, cromo total, ferro total, fosfato total, metais pesados, nitrogênio amoniacal, nitrogênio nitrato, coliformes totais, coliformes fecais e bactérias heterotróficas.

XIV – Os laudos ficarão à disposição da autoridade sanitária nos cemitérios, podendo ser requisitados a qualquer tempo.

XV – os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não acumularem água que permitam a procriação de vetores.

XVI – O monitoramento de que trata os incisos XII e XIII será realizado pela Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

XVII – O monitoramento do previsto no inciso XV é de responsabilidade da administração do cemitério, e o seu descumprimento constitui infração sanitária, com aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

CAPITULO II

Dos Necrotérios, Velórios, Funerárias e Estabelecimentos de Tanatopraxia e Somatoconservação

Art. 79. Os necrotérios e velórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Os necrotérios e velórios deverão manter distância mínima de 50m dos terrenos vizinhos;

II – Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias;

III – As paredes dos necrotérios e velórios deverão revestimento liso, resistente e lavável, até a altura do teto;

IV – O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e lavável e deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem;

V – as mesas dos necrotérios serão constituídas de material resistente, liso, impermeável e lavável, aprovadas pela autoridade sanitária, tendo as de necropsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos, que terão destino adequado.

Art. 80. As funerárias e estabelecimentos de tanatopraxia e somatoconservação deverão satisfazer as seguintes exigências:

§1º As funerárias deverão atender a legislação vigente, mantendo atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes.

§2º Dos veículos funerários será exigido o Certificado de Vistoria de Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§3º Os estabelecimentos que prestam serviços de tanatopraxia e somatoconservação são obrigados a licenciamento perante a Vigilância Sanitária do Distrito Federal, nos termos de norma própria.

§4º É vedada a prestação dos serviços previstos no parágrafo anterior em estabelecimentos não licenciados para tal atividade.

§5º Aplica-se aos resíduos dos estabelecimentos abrangidos por este artigo os mesmos critérios de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

TÍTULO VI

Do Saneamento da Zona Rural

Art. 81. Na área rural, as construções de qualquer tipo e para qualquer fim, obedecerão as normas específicas.

Parágrafo único. As construções que se destinam à exploração de atividades comerciais e/ou industriais deverão obedecer, também, as prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

TÍTULO VII

Dos Locais de Recreação, Acampamentos e Piscinas

CAPÍTULO I

Das Piscinas e dos Clubes Recreativos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82. Além da exigência de aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para efeito de construção ou reforma, nenhuma piscina localizada na área do Distrito Federal, poderá ser utilizada sem prévia aprovação pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º O termo “PISCINA”, para efeito deste Decreto, abrange a estrutura destinada a banhos, práticas de esportes aquáticos, realização de atividades terapêuticas e/ou de reabilitação, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, filtros e outros acessórios, vestiários e todas as demais instalações que se relacionam com o seu uso e funcionamento.

§2º É assegurado à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, quando no desempenho de suas funções fiscalizadoras, o livre acesso às piscinas e suas dependências, para colheita de amostras e verificação do cumprimento das exigências deste Decreto.

Art. 83. As piscinas são classificadas em sete categorias:

I – Piscina Residencial: piscina construída em lote residencial, para utilização por seus ocupantes;

II – Piscina Condominial: piscina construída em lote residencial de habitação coletiva, com uma ou mais edificações, para utilização por seus ocupantes;

III – Piscina de Uso Restrito: piscinas de hotel, motel e similares, para uso de seus hóspedes;

IV – Piscina de Uso Controlado: piscinas coletivas de clubes, escolas, entidades, associações, academias esportivas e similares, inclusive as utilizadas para eventos, com ou sem fins lucrativos;

V – Piscina de Uso Aberto: piscinas públicas, de acesso franqueado ao público em geral.

VI – Piscina de Uso Terapêutico: piscina instalada em estabelecimentos assistenciais à saúde, academias e estabelecimentos similares, destinadas exclusivamente para a atividade de reabilitação ou estimulação em ambiente aquático.

VII – Piscina de Água Corrente: aquelas que são abastecidas por fontes naturais e que deverão atender as exigências da legislação específica em vigor, exceto o que preceitua os artigos referentes ao tratamento da água.

§1º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências deste Decreto.

§2º Não são classificadas como piscinas os tanques de banho, as banheiras de hidromassagem e similares em uso por motéis e similares.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior, o estabelecimento deverá obrigatoriamente proceder ao esgotamento e desinfecção dos tanques de banho, banheiras de hidromassagem e similares após cada uso, com registro dos procedimentos realizados sempre disponível para verificação pela autoridade sanitária.

Art. 84. As piscinas terão equipamento para recirculação e tratamento de água.

§1º A maquinaria e os equipamentos das piscinas deverão permitir a recirculação de todo o volume de água.

a – Para as piscinas de área superior a 50m² deve haver, no mínimo, 3 (três) recirculações diárias.

b – Para as piscinas de área inferior a 50m² deve haver, no mínimo, 4 (quatro) recirculações diárias.

§2º A taxa de filtração será definida em norma específica.

§3º O sistema de recirculação terá dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração.

§4º Excluem-se da exigência deste artigo as piscinas de água corrente.

SEÇÃO II

Da Construção

Art. 85. Toda piscina deverá ser projetada, construída e equipada de modo a facilitar sua manutenção, acessibilidade, segurança e permitir a operação em condições sanitárias satisfatórias, observadas, ainda, as seguintes exigências;

I – ser isolada da área de trânsito dos expectadores, com alambrado de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, devendo possuir portão de acesso, com, no mínimo, 1,20

(um metro e vinte centímetros) de largura, com abertura para o exterior, placa indicativa de saída de emergência e acesso para pessoas com necessidades especiais, rampa de acesso para cadeira de rodas, não sendo permitida a colocação de mesas, cadeiras, espreguiçadeiras e outros objetos que caracterizem obstáculos no local;

II – O revestimento do passeio, que circunda o tanque da piscina e que é limitado pelo alambrado, deverá ser de material antiderrapante e com declividade oposta ao tanque de modo a facilitar o escoamento das águas pluviais e de excesso, sendo o sistema dotado de ralos que não permita o refluxo das águas já utilizadas, a critério da autoridade sanitária, sendo vedado o uso de materiais que possam configurar em fonte de retenção de umidade ou sujidades;

III – Após o acesso destinado às pessoas com necessidades especiais, deverá existir sinalização padrão no piso, destinada às pessoas com deficiência visual, indicando a entrada no tanque da piscina pela parte mais rasa (escada ou rampa de acesso);

IV – Na parte interna, ao longo de todo alambrado deverá ser instalado corrimão que servirá de apoio às pessoas com dificuldades motoras;

V – As piscinas destinadas a adultos deverão ser isoladas das piscinas infantis por meio de alambrado com altura mínima de 1,20m;

VI – O acesso ao tanque das piscinas por pessoas com necessidades especiais, quando existente, deverá ser feito por rampa, escada dotada de corrimão ou outro dispositivo, a critério da autoridade sanitária, igualmente protegido por guarda-corpo, construído de forma a não constituir obstáculo nas partes imersas do tanque da piscina;

VII – As entradas de água de retorno dos filtros serão distribuídas em todo o perímetro da piscina, em distância máxima de 6m (seis metros) entre si, com pressão uniforme.

VIII – As saídas – ralos de fundo – serão instaladas na parte mais profunda do tanque, devendo permitir o completo esgotamento da água, observada a segurança dos banhistas;

IX – O revestimento interno será de material resistente, liso e impermeável.

X – A taxa de declividade do fundo não poderá exceder a 7% (sete por cento) por metro, sendo vedadas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

XI – É vedada a instalação de degraus ou obstáculos nas partes imersas dos tanques, exceto nas piscinas classificadas como terapêuticas.

XII – Os pontos de suprimento de água da piscina e do lava-pés deverão situar-se a uma altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) acima do nível máximo de cada tanque, vedada a interconexão com a rede pública de abastecimento, garantindo a segurança e a integridade dos usuários.

XIII – Os sistemas de esvaziamento dos tanques da piscina e do lava-pés não deverão permitir a comunicação direta com a rede de esgoto, garantindo a segurança e a integridade dos usuários.

XIV – Nos pontos de acesso à piscina será instalado sistema para banho prévio, ducha flexível e manuseável e lava-pés.

a – O sistema para banho prévio deve ser de uso obrigatório e isolado do tanque do lava-pés, não permitindo o escoamento da água para a piscina.

b – O lava-pés deve ter a dimensão mínima de 3,0m (três metros) de comprimento, 30cm (trinta centímetros) de profundidade, 80cm (oitenta centímetros) de largura, com profundidade útil de 20cm (vinte centímetros) delimitada por extravasor (ladrao), de modo a obrigar o banhista a percorrer toda a sua extensão.

c – A ducha flexível e manuseável será instalada fora do sistema de banho prévio, contando com sistema coletor com declividade suficiente para permitir o rápido escoamento da água e placa explicativa de sua utilidade, permitindo a acessibilidade da pessoa com necessidades especiais;

d – Não se aplicam as alíneas “a” e “b” às piscinas condominiais, de uso restrito e de uso terapêutico, devendo ser instalada ducha convencional nesses locais.

XV – Os tanques das duchas, chuveiros e lava-pés terão suas paredes internas revestidas de material liso, bem como piso de material antiderrapante.

XVI – No tanque do lava-pés deverá ser mantido teor de cloro residual entre 2,0 (dois) e 2,5 (dois e meio) mg/l (miligramas por litro);

XVII – A instalação elétrica das piscinas deverá ser projetada e executada de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, expectadores e ao público em geral;

XVIII – Nenhuma piscina poderá ser utilizada, sem que esteja presente um salva-vidas habilitado e que disponha dos mínimos recursos necessários para prestar os primeiros socorros, observada a legislação pertinente;

XIX – A casa de máquinas, para abrigo dos equipamentos de tratamento de água das piscinas, deverá ser construída de modo a permitir a operação e manutenção dos mesmos em condições que garantam conforto e segurança para o operador, observando:

a – Faixa livre de 1m (um metro) na área de operação e altura mínima de 2 metros;

b – Acesso através de escada padrão, larga e fixa, respeitadas as normas técnicas.

c – Ventilação e iluminação apropriadas.

XX – A instalação de trampolins ou plataformas de altura inferior a 3m (três metros) e entre 3m (três metros) e 10m (dez metros) só será permitida em pontos correspondentes à profundidade de 3m (três metros) a 5m (cinco metros), respectivamente;

XXI – As piscinas cobertas ou internas deverão ser providas de dispositivos que assegurem adequada ventilação e iluminação, respeitada a integridade física dos usuários;

XXII – A maquinaria e os equipamentos de tratamento de água funcionarão de modo a garantir perfeitas condições de higiene e qualidade da água, observadas as recomendações técnicas do fabricante;

XXIII – Os equipamentos para a recirculação da água serão providos sempre de um conjunto de, no mínimo, duas bombas, de forma que à parada de uma, outra possa ser ligada imediatamente, com capacidade igual à vazão do projeto.

XXIV – Fica vedada a presença de vegetação na área interna da piscina ou na área delimitada pelo alambrado;

XXV – Toda a piscina que possua escorregador, toboágua ou similares, deve ser usada exclusivamente para este fim, além de atender aos requisitos deste Decreto;

Parágrafo único – As exigências do inciso I não se aplicam às piscinas condominiais, de uso restrito e de uso terapêutico.

Art. 86. Os vestiários obedecerão as normas específicas e terão capacidade suficiente para atender a ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I – Para o sexo masculino: chuveiro, vaso sanitário e mictório para 40 e lavatório para 60 banhistas;

II – Para o sexo feminino: chuveiro, dois vasos sanitários para 40 e lavatório para 60 banhistas.

III – Os vestiários masculino e feminino deverão possuir instalações sanitárias dotadas de chuveiro, vaso sanitário e lavatório para pessoas com necessidades especiais, devidamente dimensionados para este fim.

Parágrafo único. As piscinas condominial e de uso restrito ficam dispensadas da observância dos incisos I e II deste artigo, desde que dotadas de lavabos ou banheiros capazes de atender à demanda, respeitado o número médio de usuários.

SEÇÃO III

Das Condições da Água

Art. 87. A qualidade da água da piscina em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – Qualidade bacteriológica: deverão ser observados os parâmetros previstos na legislação vigente.

II – A qualidade física e química:

a – O pH da água deverá ficar entre 7,2 e 7,8;

b – A concentração do cloro na água será de 0,5 a 1mg/l quando o residual for de cloro livre, ou de 1,5 a 2mg/l quando o residual for de cloro combinado;

c – Ausência de depósito no fundo, bem como de escumas ou materiais que sobrenadem;

d – A temperatura das piscinas de água aquecida deve permanecer entre 24 e 30°C;

III – As águas de piscinas de água corrente além de obedecerem aos parâmetros microbiológicos estabelecidos na legislação pertinente, deverão ter suas nascentes isoladas e protegidas contra qualquer tipo de contaminação que venha a comprometer sua qualidade.

Parágrafo único. É obrigatória, nas piscinas de água corrente, a realização semestral de exames físico-químicos e microbiológicos. Os laudos deverão ser arquivados no local e apresentados à autoridade sanitária quando solicitados.

Art. 88. A verificação da qualidade da água será feita diariamente, pelos seus próprios operadores, com frequência mínima de três ensaios de pH e de cloro residual, com registro em ficha de controle aprovada pela autoridade sanitária.

Art. 89. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro ou de seus compostos ou outros processos que garantam a desinfecção e a qualidade da água, aprovados pela autoridade sanitária competente.

§1º A aplicação de produto desinfetante será feita por equipamento automatizado, conectado à tubulação de retorno e instalado após a filtragem, garantindo a qualidade da água.

§2º Quando for empregado cloro gasoso, deverão ser observados todos os requisitos técnicos quanto à localização, instalação, ventilação e exaustão e segurança da casa de cloração além da proteção dos operadores, para evitar os riscos provenientes do escapamento do gás, devendo este local ser construído fora da casa de máquinas, com, no mínimo 2 metros de comprimento, 80 centímetros de profundidade e 1,80 metros de altura, devidamente isolada por meio de alambrados com altura mínima de 1,80m.

§3º Outros processos poderão ser utilizados, de forma complementar à aplicação de cloro ou de seus compostos, após avaliação e aprovação pelo órgão competente.

§4º Deverá ser disponibilizado aos operadores de piscinas equipamentos de proteção individual – EPI – constituídos de máscara com filtro, proteção para os olhos, luvas de borracha, botas e avental resistente à ação do cloro.

§5º A casa de cloração deverá conter sinalização de perigo químico.

§6º Quando utilizados equipamentos de cloro gasoso, é obrigatório dispor no local amônia para detecção de eventuais vazamentos.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento

Art. 90. As piscinas classificadas como de uso controlado, uso aberto e uso terapêutico são obrigadas a licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal e terão, obrigatoriamente, operadores habilitados junto a entidades credenciadas pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º Sem prejuízo de outras atribuições porventura fixadas pela autoridade sanitária ou pela administração das piscinas, constituem tarefas básicas do operador de piscinas:

I – Manter o registro diário em livro próprio, com modelo aprovado pela autoridade sanitária, das operações de tratamento e controle;

II – Promover o cumprimento deste Decreto e das normas complementares;

III – Verificar rotineiramente o controle de qualidade da água, especialmente no que se refere ao pH e cloro residual;

IV – Facilitar por todos os modos o trabalho de inspeção sanitária a ser executada pela autoridade competente.

§2º Para efeito do cumprimento do inciso III do § 1º deste artigo, a entidade responsável pela piscina disporá para uso do operador de todo o material necessário para este fim;

§3º Os operadores de piscinas poderão assumir responsabilidade técnico-operacional perante a autoridade sanitária por até dois estabelecimentos.

Art. 91. Os freqüentadores das piscinas de uso controlado deverão ser submetidos a exames médicos com periodicidade semestral.

§1º Caberá aos responsáveis pelas piscinas manter registro de exames médicos dos usuários, o qual deverá ser apresentado à autoridade sanitária sempre que solicitado.

§2º O ingresso à piscina deverá ser impedido aos frequentadores que apresentarem, no intervalo entre os exames médicos, afecções da pele, tais como: inflamação do aparelho visual, auditivo, respiratório e outras enfermidades infecto-contagiosas.

§3º Os usuários só terão acesso às piscinas após banho prévio, sendo proibida a introdução de alimentos, bebidas e animais nessas áreas.

§4º A obrigatoriedade de exames periódicos prevista neste artigo poderá ser estendida a outros tipos de piscina, a critério da autoridade sanitária.

Art. 92. O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder a proporção de um para cada 2m² de superfície líquida.

Art. 93. Os dispositivos deste Decreto, atinentes aos banhistas, deverão ser afixados em local visível das piscinas, e deverá constar entre outras as seguintes informações:

I – Legenda com a indicação da profundidade mínima e máxima da piscina;

II – Número máximo de banhistas;

III – Obrigatoriedade do banho prévio;

IV – Obrigatoriedade de possuir o exame médico atualizado;

V – Não ser permitida a introdução de alimentos, bebidas, utensílios e animais na área interna das piscinas;

Art. 94. As piscinas em funcionamento que não satisfaçam as exigências prescritas neste Decreto terão prazo de um ano para aprovação de projeto de adequação e mais um ano para sua execução.

CAPÍTULO II

Das Colônias de Férias e dos Acampamentos em Geral

Art. 95. Nenhuma colônia de férias ou acampamento serão instalados sem autorização prévia da autoridade competente, observando, ainda, as seguintes normas:

I – A colônia de férias ou acampamento em geral deve dispor de reservatório de água potável com capacidade suficiente para o consumo diário.

II – os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias deverão ser instalados em terreno seco e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais;

III – quando as águas de abastecimento provierem de fontes naturais, estas deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provierem de poços perfurados, estes deverão preencher as exigências previstas na legislação.

IV – nenhuma instalação sanitária poderá ser instalada a menos de 100m das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento;

Art. 96. Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituídos por vivendas ou cabanas, deverão preencher as exigências mínimas deste Decreto, no que se refere a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entelamento das aberturas nas cozinhas, precauções quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão obedecer às exigências dos estabelecimentos de trabalho em geral e de piscinas e parques aquáticos no que for aplicável.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento Sanitário

Art. 97. Os estabelecimentos de que trata o Título III, os Capítulos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Título IV e Seção IV do Capítulo I do Título VII, todos do livro II e o Livro III da 1ª Parte deste Decreto e demais estabelecimentos similares somente poderão funcionar de posse da Licença Sanitária, emitida pela autoridade sanitária competente, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§1º O responsável técnico de que trata este artigo deverá comprovar formação compatível com a atividade pela qual assume a responsabilidade técnica, quando exigido, e assinar o Termo de Responsabilidade Técnica junto à autoridade sanitária competente.

§2º A Vigilância Sanitária do Distrito Federal deverá elaborar e dar publicidade ao Manual de Licenciamento Sanitário, onde deverão ser definidas as exigências e os procedimentos desde o requerimento da Licença Sanitária até sua lavratura, devendo revisá-lo a cada dois anos.

Art. 98. Aplica-se igualmente o disposto no artigo anterior aos seguintes estabelecimentos:

I - Lavanderias que atendam estabelecimentos assistenciais de saúde, hotéis, motéis e similares;

II - Estabelecimentos e profissionais que prestam serviços de acupuntura, terapias alternativas e congêneres;

III - Estabelecimentos que prestam serviços de controle de pragas urbanas e vetores;

IV - Estabelecimentos que prestam serviços de controle e análise da qualidade do ar, medicina e segurança do trabalho;

V - Instituições de longa permanência de idosos;

VI - Estabelecimentos que prestam serviços de tatuagem e body piercing;

VII - Indústrias de alimentos, cozinhas industriais, cozinhas hospitalares, bufês e outros estabelecimentos manipuladores de alimentos definidos em norma pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

VIII - Estabelecimentos prestadores de serviços de tanatopraxia e somatoconservação.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária do Distrito Federal publicará norma sobre as exigências e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades sujeitas a licenciamento sanitário em caráter eventual, com a respectiva lavratura da Licença Sanitária Eventual.

LIVRO III

Radioproteção

TÍTULO I

Normas de Radioproteção

Art. 99. Para efeito deste Decreto serão adotados os conceitos de radioproteção definidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 100. Ficam abrangidos por este Decreto todo e qualquer estabelecimento em que haja emissão de radiações ionizantes, no âmbito do Distrito Federal, bem como quem fabrica, utiliza, transporta e armazena produtos e equipamentos emissores de radiações ou geradores de rejeitos radioativos, estando sujeito às determinações deste Decreto naquilo que lhes for aplicável, além das disposições previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 101. O funcionamento dos estabelecimentos que utilizam radiações ionizantes provenientes do uso de fontes radioativas seladas ou não seladas e de aparelhos geradores de radiação, para fins diagnósticos ou terapêuticos, depende da aprovação prévia do órgão sanitário competente, devendo:

I – Apresentar projeto básico de arquitetura das instalações e áreas adjacentes, conforme legislação específica;

II – Apresentar planilha de cálculo de blindagem assinada por um especialista em física de radiodiagnóstico, ou certificação equivalente, reconhecida pelo Ministério da Saúde.

III – Apresentar Memorial Descritivo de Proteção Radiológica;

IV – Obter Licença Sanitária emitida pelo órgão sanitário do Distrito Federal, sem prejuízo das exigências da legislação específica;

V – Adquirir equipamentos devidamente registrados no órgão competente ou em conformidade com as normas e recomendações previstas no país.

VI – Apresentar Relatórios de aceitação da instalação, emitido por especialista em física de radiodiagnóstico, ou certificação equivalente, comprovando a conformidade com os níveis de restrição de dose estabelecidos em Decreto específico, contendo:

a. Relatório de teste de aceitação do equipamento, com o aceite do titular do estabelecimento;

b. Relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista, comprovando a conformidade com os níveis de restrição de dose estabelecidos em regulamento próprio;

c. Certificado de adequação da blindagem do cabeçote para radiodiagnóstico médico e odontológico;

VII – Instalar, conforme padrão internacional, o Símbolo Internacional das Radiações Ionizantes para definição de áreas controladas.

VIII – Providenciar avisos de advertência sobre emissão de radiação por meio escrito, sonoro ou luminoso, para pacientes, profissionais ou público em geral, instalados em equipamentos ou áreas em locais de fácil visualização ou audição.

IX - Obedecer às normas constantes deste Decreto e da legislação específica.

X - Calibrar regularmente os equipamentos de monitoração pertinentes ao serviço, utilizando protocolos nacionais ou internacionais, conforme preceituado em legislação específica.

XI - Apresentar equipamentos de monitoração de área adicionais a fim de possibilitar o revezamento desses durante o período de calibração.

XII - Realizar levantamento radiométrico com equipamentos adequados para essa destinação, privilegiando sempre equipamentos de melhor aferição.

XIII - As firmas terceirizadas responsáveis pelo levantamento radiométrico somente poderão funcionar de posse de Licença Sanitária, com profissionais especialistas credenciados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, para realizarem aferição e levantamento, ou por outro órgão credenciador indicado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º Os procedimentos para emissão da Licença Sanitária citada no inciso IV deste artigo serão estabelecidos em norma específica da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, e deverão prever Programa de Controle de Qualidade.

§2º Quaisquer modificações a serem introduzidas nas dependências do serviço ou nos equipamentos emissores de radiação ionizante devem ser notificadas previamente à autoridade sanitária local para fins de aprovação, instruídas dos documentos relevantes do processo de aprovação de projeto.

§3º Aplica-se as disposições deste Decreto aos hospitais, clínicas ou consultórios veterinários com uso de raios-x.

§4º Os estabelecimentos que fazem uso de fontes radioativas e aceleradores lineares para fins de pesquisa, de ensino, industrial, de diagnóstico ou terapia ou outros estabelecimentos não previstos neste Decreto sob supervisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, deverão possuir Autorização para Operação dos mesmos emitida por aquele órgão ou outro que venha a substituí-lo.

§5º Todos os estabelecimentos com uso de radiações ionizantes em diagnóstico e terapia são obrigados a contar com supervisor de proteção radiológica, com certificação emitida pela CNEN.

§6º Os estabelecimentos com uso de radiação ionizante para fins de radiologia médica e odontológica são obrigados a contar com supervisor de proteção radiológica, nos termos da legislação específica.

Art. 102. Todos os estabelecimentos que utilizam equipamentos e materiais emissores de radiações ionizantes passíveis de liberação para o meio ambiente devem:

I – Dispor de plano de emergência para acidentados;

II – Adotar as normas e padrões específicos de procedimentos de aferição, ajuste, calibração, armazenamento e descarte estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Quando houver produção de resíduos radioativos deverá o estabelecimento atender ao disposto em legislação específica.

Art. 103. Os estabelecimentos que utilizem radiações ionizantes deverão manter cadastro atualizado de seus equipamentos e fontes junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º é obrigatória a comunicação de aquisição de aparelhos ou fontes irradiadoras, transferência, troca de fontes, e o destino dado após o término da sua vida útil, desativação do serviço no momento da renovação da Licença Sanitária ou no encerramento das atividades da instituição.

§2º A substituição de peças diretamente relacionadas à emissão de radiação ionizante, tais como tubo de aparelho de raios-X, deverão constar somente nos registros de manutenção com o seu devido destino.

Art. 104. Todo equipamento emissor de radiação ionizante deve ser mantido em bom estado de funcionamento, devendo receber manutenção e calibração periódicas, sem prejuízo da observância dos requisitos de segurança constantes de legislação específica.

Art. 105. Os supervisores de radioproteção devem proceder à análise de resultados de controles e monitorações, de medidas de segurança, calibração e aferição de equipamentos.

Art. 106. Devem estar íntegros e devidamente registrados em livro próprio ou outra forma de assentamento de fácil averiguação, os planos de tratamentos, resultados de controles e monitoração, medidas de segurança, calibração e aferição dos equipamentos, movimentação de fontes e gerência de rejeitos radioativos.

Art. 107. Todo indivíduo ocupacionalmente exposto à radiação ionizante deve estar submetido a um Programa de Controle de Saúde baseado nos princípios gerais de saúde ocupacional.

Art. 108. Todos os serviços que empregam radiação ionizante devem ser providos de monitorização de área e individual conforme estabelecidas em normas e Decreto federal vigente.

Art. 109. Os ambientes do serviço devem ser delimitados e classificados em áreas livres ou em áreas controladas, segundo as características das atividades desenvolvidas em cada ambiente, já classificados e estabelecidos em projeto básico de arquitetura e planilha de cálculo de blindagem, reiterado em Memorial de Proteção Radiológica.

Art. 110. Constitui obrigação básica do responsável pelo estabelecimento que utiliza equipamentos emissores de radiações ionizantes fornecer ao trabalhador exposto instruções relativas aos riscos da exposição, os Decretos de radioproteção adotados no estabelecimento e os monitores individuais de radiação e de área, gratuitamente.

Art. 111. Condutas especiais deverão ser adotadas para trabalhadoras grávidas ou com suspeita de gravidez, de modo a proteger o embrião ou feto, propostas pelo Supervisor de Proteção Radiológica e aprovadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 112. As fontes seladas danificadas deverão ser segregadas hermeticamente, em recipientes apropriados, devendo o responsável técnico comunicar aos órgãos competentes distritais e federais, bem como ao fabricante.

Parágrafo único. A área onde a fonte foi armazenada ou utilizada e as pessoas que possam ter sido contaminadas devem ser monitoradas para verificação de contaminantes radioativos.

Art. 113. Para o funcionamento de estabelecimentos ou locais que possuam aparelhos ou fontes emissoras de radiação ou campos eletromagnéticos não ionizantes que houver uma probabilidade mínima de que o dano ocorra como consequência da atividade suspeita de ser lesiva, deverá a firma apresentar para análise e aprovação prévia de uso pelo órgão sanitário competente:

I – Requerimento feito pela própria firma requerente para instalação do serviço ou uso, contendo no mínimo:

- a. Dados cadastrais;
- b. Pedido de instalação;
- c. Exposição de motivos;
- d. Informações técnicas do modelo e característica do equipamento, bem como regime de funcionamento;
- e. Recomendações de segurança;

f. Compromisso firmado de responsabilidade da firma com o público potencialmente exposto à radiação, frente às situações de risco que podem porventura advir da utilização;

g. Assinatura do Responsável Legal pela firma;

II – Laudo técnico assinado por físico, engenheiro ou profissional com conhecimento devidamente comprovado, apresentando-se como Responsável Técnico, contendo as características das instalações e uso, quanto à inocuidade, e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver públicos ou passíveis de ocupação, com indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público;

III – Equipamentos de Proteção Individual, quando necessário;

IV – Dispor de plano de emergência para acidentes, naquilo que lhe for aplicável;

V – Obedecer às normas constantes neste Decreto e da legislação específica;

§1º Para instalação de equipamentos de radiofrequência, as empresas deverão apresentar autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL ou órgão que venha a sucedê-la, além dos documentos já referidos.

§2º Para instalação de equipamentos de radiofrequência, o profissional citado no inciso II deste artigo poderá ser um profissional da área de telecomunicações registrado no CREA.

TÍTULO II

Serviços Médicos e Odontológicos com uso de Raios-x

Art. 114. Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, os estabelecimentos de saúde deverão:

I – Empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução;

II – Proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireóide e o aparelho reprodutor, usando-se os meios técnicos adequados.

Art. 115. É vedado aos estabelecimentos de assistência odontológica o uso de equipamentos emissores de radiação ionizante sem que sejam adotadas todas as medidas necessárias para proteção do trabalhador, do paciente e do público em geral.

Art. 116. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes que encerrarem as atividades deverão solicitar ao órgão sanitário competente do Distrito Federal o cancela-

mento da Licença Sanitária e informar o destino dado aos equipamentos que forem retirados.

TÍTULO III

Medicina Nuclear

Art. 117. Os estabelecimentos de serviços de medicina nuclear devem desenvolver suas atividades de acordo com os requisitos estabelecidos neste Decreto e em normas específicas.

Art. 118. Os Serviços de Medicina Nuclear e de Radioterapia devem contar com Supervisor de Proteção Radiológica.

§1º O Supervisor de Proteção Radiológica, ou seu substituto, deve estar presente durante o período de funcionamento do serviço.

§2º Aplicam-se ao substituto as mesmas exigências do Supervisor de Proteção Radiológica;

Art. 119. Os estabelecimentos de serviços de medicina nuclear deverão submeter à aprovação da autoridade sanitária, os planos de radioproteção e de gerência dos rejeitos radioativos gerados, observado o disposto neste Decreto e em legislação específica.

Art. 120. As fontes radioativas do serviço de medicina nuclear deverão ser manipuladas por pessoa legalmente habilitada e devidamente treinada.

Art. 121. Devem estar devidamente registrados, em livro próprio, todos os resultados e as condições de ensaio de equipamentos e radiofármacos, datas, responsáveis, dados da manutenção preventiva e corretiva, assim como modificações, aferições, ajustes, calibrações e toda e qualquer informação útil sobre a avaliação de equipamentos e radiofármacos, bem como quanto à gerência de rejeitos radioativos.

Art. 122. Antes do início de operação de qualquer serviço de medicina nuclear, durante a operação e após a ocorrência de qualquer modificação em equipamentos, carga de trabalho, condições de operação e de blindagem que possam alterar significativamente os níveis de radiação, devem ser realizados controles e monitoração de área.

Parágrafo único: Os resultados de levantamento radiométrico iniciais e após alterações devem ser apresentados ao órgão sanitário do Distrito Federal sob forma de laudo, assinado por um Supervisor de Proteção Radiológica credenciado pelo órgão federal competente.

Art. 123. O estabelecimento de serviços de medicina nuclear ou a quem ele delegar, deve realizar os testes periódicos, na forma prevista em legislação específica.

Art. 124. O pessoal encarregado de manipular radionuclídeos deverá observar os procedimentos gerais de radioproteção, mantendo a observância das exigências e procedimentos estabelecidos, durante a administração de doses terapêuticas ou supervisão de pacientes com doses terapêuticas.

TÍTULO IV

Serviços de Radioterapia

Art. 125. Os estabelecimentos de serviços de radioterapia devem atender os requisitos constantes neste Decreto e na legislação específica, devendo adotar os seguintes dispositivos de segurança: I – Sala de tratamento possuindo porta com intertravamento que previna o acesso indevido de pessoas durante tratamentos, interrompendo a irradiação quando for aberta e somente possibilitando reinício do tratamento a partir da sala de controle;

II – A porta deve prever dispositivo para abertura manual pelo lado interno, acessível e identificado.

III – Dispositivos luminosos indicadores de radiação, na sala de controle e dentro da sala de tratamento, em posição visível de modo a possibilitar a verificação da operação de equipamentos;

IV – Implementação de medidas especiais de segurança no sentido de prevenir a remoção acidental ou não autorizada de fontes, a ocorrência de incêndios e inundações;

V – Identificação de fontes de radiação, facilmente visível, nas blindagens, recipientes e cápsulas.

Art. 126. A aplicação de doses terapêuticas deverá ser feita sob a supervisão direta do médico responsável pelo paciente e pelo Supervisor de Proteção Radiológica.

Art. 127. Antes do início de operação de qualquer instalação de teleterapia e braquiterapia e após a ocorrência de qualquer modificação em equipamentos, carga de trabalho, condições de operação e de blindagem que possam alterar significativamente os níveis de radiação, devem ser realizados controles e monitoração de área e os resultados devem ser convertidos em relatório e encaminhados ao órgão competente.

LIVRO IV

Controle de Poluição do Ar, da Água e do Solo

Art. 128. É proibido dispor no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos humanos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§1º A autoridade competente deverá aprovar os projetos de destino final de resíduos, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§2º O solo poderá ser utilizado, a juízo da autoridade competente, para destino final, de resíduos sólidos, desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§3º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo no tocante à contaminação das águas, a juízo da autoridade competente.

§4º A disposição no solo de resíduos sólidos e líquidos, que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incomodas, só será permitida após aprovação prévia da autoridade competente e execução das medidas que a mesma determinar.

§5º É vedado dispor de resíduos sólidos em áreas não autorizadas pela autoridade competente.

Art. 129. Os resíduos sólidos e líquidos devem ser acondicionados em recipientes padronizados e aprovados pela autoridade competente.

Art. 130. Os resíduos de serviços de saúde serão obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos de cor branca leitosa ou outro recipiente aprovado pela autoridade sanitária, conforme sua classificação, de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Entende-se por resíduo de serviço de saúde o proveniente dos seguintes estabelecimentos: hospitais, casas de saúde, casas de repouso, clínicas, ambulatórios,

estabelecimentos de hemoterapia, bancos de órgãos, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de citologia, de análises clínicas e patológicas, postos de assistência médica, postos de saúde, centros de saúde, consultórios, clínicas e hospitais veterinários, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares, inclusive os de ensino e pesquisa.

Art. 131. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos dotados de equipamentos que impeçam o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos nas vias públicas.

Parágrafo único. A coleta do lixo será feita em horário predeterminado pela autoridade competente e a sua disposição final obedecerá a normas específicas.

LIVRO V

Controle de Artrópodes e Moluscos

TÍTULO I

Dos Conceitos e do Procedimento

Art. 132. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – vetor biológico e molusco hospedeiro intermediário, o artrópode ou o molusco no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;
II – vetor mecânico e artrópode que, acidentalmente, pode transportar um agente etiológico;
III – artrópode importuno o que, em determinada circunstância, causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

Parágrafo único. Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso, o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 133. Os trabalhos de prevenção, combate ou controle de vetores, moluscos e artrópodes de interesse à saúde pública, serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I – levantamento preliminar da situação, compreendendo:

- a – delimitação da área;
 - b – estudo das causas;
 - c – determinação das medidas cabíveis;
- II – ataque;
- III – educação sanitária;
- IV – ação fiscal interventiva;
- V – avaliação de resultados.

Art. 134. Não se inclui nas disposições deste Decreto o combate ou controle dos artrópodes peçonhentos e dos artrópodes parasitas tegumentares, exceção feita aos pediculidas e cavitários.

Art. 135. Caberá aos órgãos especializados da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em colaboração com outros órgãos do Governo do Distrito Federal, o controle, e quando possível, a erradicação dos vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários.

Art. 136. O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade.

Parágrafo único. O descumprimento contumaz das orientações educativas quanto às medidas de prevenção e controle de vetores por parte da comunidade constitui infração sanitária e sujeita o infrator, quer pessoa física ou jurídica de natureza pública ou privada, às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 137. Os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e demais órgãos do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal incumbidos das tarefas de prevenção, combate, controle ou erradicação de vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, e as autoridades locais a eles deverão prestar total colaboração.

TÍTULO II

Vetores Biológicos e Moluscos Hospedeiros Intermediários

Art. 138. O combate aos vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários terá por objetivo a sua eliminação, quando possível, ou seu controle nos demais casos, a fim de impedir o seu contato com os agentes etiológicos e destes com os susceptíveis.

Art. 139. Para se alcançar o objetivo referido no artigo anterior, deverão ser adotadas as seguintes medidas;

- I – planejamento e programação dos trabalhos;
- II – delimitação das áreas de transmissão atual ou potencial;
- III – levantamento da fauna de vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários e do papel de cada uma na transmissão de doenças ao homem e aos animais reservatórios;
- IV – realização de estudos destinados ao conhecimento da biologia e ecologia das espécies de vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários;
- V – ação contra as formas imaturas e adultas de vetor biológico e de molusco hospedeiro intermediário, visando deter a transmissão de doenças, através do saneamento do meio ambiente com o emprego de métodos físicos, mecânicos, químicos ou biológicos, combinados ou isoladamente;
- VI – educação sanitária tendo em vista, principalmente, a melhoria das habitações e dos anexos, das suas condições de higiene e o destino adequado dos dejetos;
- VII – avaliação periódica dos resultados.

Art. 140. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, através de seus órgãos competentes, dará orientação técnica, quando necessária, e colaborará com a Secretaria de Agricultura no combate aos vetores biológicos responsáveis pela transmissão de zoonoses que possam representar perigo para a saúde do homem.

Art. 141. Caberá aos órgãos competentes a elaboração das Normas Técnicas Especiais para o combate aos vetores biológicos e aos moluscos hospedeiros intermediários.

TÍTULO III

Vetores Mecânicos

Art. 142. O controle das espécies dos gêneros “musca” (mosca), “Periplaneta” e “Blatta” (baratas) e outros artrópodes, eventuais vetores mecânicos, constitui medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivarão:

- I – reduzir a população desses vetores;
- II – prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 143. O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o controle das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos ou biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 144. Nos programas de prevenção e controle, a autoridade sanitária local indicará os meios de combate mais adequados, bem como as normas de segurança recomendadas quando se utilizem métodos, equipamentos ou substâncias que possam apresentar perigo à saúde do homem e de animais.

Art. 145. A responsabilidade pela prevenção e controle das moscas e baratas será assim distribuída: I – a autoridade sanitária local, a orientação técnica e educativa, a vigilância sanitária, o levantamento preliminar e a avaliação dos resultados;

II – ao Serviço de Limpeza Urbana e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília, eliminação dos criadouros associados ao lixo e às canalizações nas vias públicas;

III – às escolas, a ação educativa frente aos escolares;

IV – aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

§1º Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá adotar medidas complementares.

§2º A inobservância contumaz das orientações quanto aos métodos de prevenção e controle de vetores constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Decreto.

§3º A Secretaria de Estado de Fazenda deverá fornecer, sempre que demandada pela Vigilância Sanitária, os dados referentes aos imóveis cadastrados em sua base de dados, para o desenvolvimento de ações de saúde pública.

§4º Esgotados todos os procedimentos administrativos, ou havendo outros impedimentos para a conclusão da ação fiscal, cumpre à Vigilância Sanitária do Distrito Federal encaminhar os casos pendentes de solução ao Ministério Público, para análise e proposição das ações julgadas necessárias, com vistas à proteção e bem-estar da coletividade.

TÍTULO IV

Artrópodes Importunos

Art. 146. Os principais artrópodes importunos a serem considerados e que podem vir a exigir providências de controle e prevenção nas circunstâncias adiante indicadas, são as espécies dos gêneros:

- I – “Culex” (pernilongos) em ambiente urbano, ou habitações domiciliares, quando houver em grande densidade;
- II – “Simulium” – “culicoides” e “Hippelates” respectivamente, borrachudos, maruins ou mosquitos pólvora e lambe-olhos, em locais turísticos ou de trabalho, quando em grande densidade;
- III – “Pulex”, “Cimex” e “Pediculus” – respectivamente, pulgas, percevejos e piolhos – quando existentes em estabelecimentos coletivos ou locais de reunião.

§1º Para controle dos artrópodes referidos no item III deste artigo, adotar-se-á o seguinte procedimento geral:

- a – inspeção sistemática de estabelecimentos e locais de reunião;
- b – aplicação periódica de inseticida e outras indicadas.

§2º Na ação contra os artrópodes referidos no item III deste artigo, caberão;

- a – às autoridades sanitárias, as medidas educativas e a fixação da periodicidade da desinsetização dos estabelecimentos e locais mencionados;
 - b – às escolas, ação educativa junto aos escolares;
 - c – às pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos coletivos e locais de reunião, manter as condições higiênicas e providenciar as desinsetizações determinadas pela autoridade sanitária, executadas por firma licenciada junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.
- IV – Poderão ser incluídos para fins de prevenção, combate ou controle, outros artrópodes de interesse à saúde, a critério da autoridade sanitária.

Art. 147. Para controle dos artrópodes referidos nos itens I e II do artigo anterior, adotar-se-á o procedimento geral seguinte:

- I – pesquisa, localização, identificação e cadastramento de focos e locais propícios à sua proliferação;
- II – eliminação de focos e inspeção periódica dos locais propícios à sua proliferação ou refúgio;
- III – medidas de proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprego de processos indicados pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. No caso de espécies de gêneros “Culex”, deverão ser adotadas, sempre que possível, medidas de destruição de focos através de obras hidráulicas e serviços de saneamento.

Art. 148. Na ação contra os artrópodes referidos no artigo anterior, caberão:

- I – às autoridades sanitárias, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;
- II – às Administrações Regionais, as obras de saneamento compreendendo desobstrução e limpeza de cursos d’água, canalizações, drenagens, aterros e outras medidas indicadas pela autoridade sanitária.

LIVRO VI

Dos Sons Incômodos e Ruídos

Art. 149. É proibido perturbar o bem-estar público com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e desde que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação específica.

LIVRO VII
Alimentos
TÍTULO I
Das Definições

Art. 150. A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, na jurisdição do Distrito Federal, no tocante a alimentos desde a origem destes até seu consumo, serão disciplinadas pelas disposições deste Decreto, obedecida em qualquer caso, a legislação federal vigente.

Art. 151. Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – Alimento – toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II – Matéria-prima alimentar – toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química, ou biológica;

III – Alimento “in natura” – todo alimento de origem vegetal – ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV – Alimento Enriquecido – todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V – Alimento Dietético – todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sadias;

VI – Alimento de Fantasia ou Artificial – todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substâncias não encontradas no alimento a ser imitado;

VII – Alimento Sucedâneo – todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII – Alimento irradiado – todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas estabelecidas pelo órgão competente;

IX – Ingrediente – todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento “in natura”) que entra na elaboração de um produto alimentício;

X – Aditivo Intencional – toda substância ou mistura de substâncias dotadas, ou não, de valor nutritivo ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação de alimento;

XI – Aditivo Incidental – toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento “in natura” e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII – Produto Alimentício – todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento “in natura”, adicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII – Coadjuvante da Tecnologia de Fabricação – a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV – Padrão de Identidade e Qualidade – o estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura” e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XV – Rótulo – qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XVI – Embalagem – qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII – Propaganda – a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento “in natura”, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII – Órgão Competente – é o órgão técnico específico do Complexo Administrativo do Distrito Federal, bem como órgãos federais congêneres;

XIX – Laboratório Oficial – o órgão técnico específico da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como os órgãos federais congêneres;

XX – Autoridade Fiscalizadora – o funcionário legalmente autorizado dos órgãos fiscalizadores competentes do Distrito Federal;

XXI – Análise de Controle – aquela que é efetuada após a notificação ou o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as Normas Técnicas Especiais ou ainda com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII – Análise de Orientação – aquela realizada em produtos cuja natureza, forma de coleta ou finalidade da análise não permite a realização de análise fiscal;

XXIII – Análise Fiscal – a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto;

XXIV – Estabelecimento – o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-

prima alimentar, alimento “in natura”, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

TÍTULO II
Da Fiscalização

Art. 152. A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais e do Governo de Distrito Federal no âmbito de suas atribuições, devendo observar-se, ainda, as seguintes normas:

I – a fiscalização de que trata, este Título se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação;

II – o policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos;

III – no fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e venda de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene;

IV – no acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papeis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes;

V – é proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los;

VI – no interesse da saúde pública poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos;

VII – nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente embalado, mediante dispositivo ou invólucro adequado;

VIII – pessoas que constituam fontes de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, por alimentos, bem como as afetadas de dermatoses exudativas ou esfoliativas, somente poderão exercer atividades que envolvam manipulação de gêneros alimentícios quando, a juízo da autoridade sanitária dessa atividade não decorra risco para a saúde pública ou inconveniência de outra espécie para os consumidores;

IX – os estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO’s, realizados pelo próprio Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT do estabelecimento, ou por empresa de saúde ocupacional credenciada, sempre que exigido pela autoridade sanitária.

X – os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns ou veículos das empresas transportadoras, ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária;

XI – as empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno à autoridade sanitária, a fornecer prontamente esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimento e demais documentos relativos às mercadorias sob a sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

TÍTULO III

Da Análise Fiscal, da Perícia de Contraprova, da Apreensão, da Interdição, da Inutilização de Alimentos

Art. 153. Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessário, colheita de amostras de alimentos, matéria-prima para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito da análise fiscal.

Parágrafo único. A colheita de amostras será feita sem interdição da mercadoria quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Art. 154. Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º A autoridade sanitária lavrará o termo de apreensão e inutilização que especificará a natureza, marca, quantidade, qualidade e procedência do produto, bem como o auto de infração, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§2º Não se conformando com as conclusões da autoridade sanitária, o interessado consignará protesto no próprio termo, fazendo-se, neste caso, colheita de amostra do produto para análise fiscal e sustando-se a inutilização até decisão definitiva.

§3º Quando o valor da mercadoria a ser inutilizada for menor ou igual a 100 Unidades Fiscais de Referência – UFIR vigente no Distrito Federal ou o que vier a substituí-la, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização e o correspondente Auto de Infração, efetuando-se o registro do ato em termo de vistoria, salvo se houver protesto do infrator.

§4º Aplica-se, igualmente, o disposto no parágrafo anterior aos alimentos sem origem legal comprovada, com data de validade expirada ou outras impropriedades, a critério da autoridade sanitária.

Art. 155. Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos, em estado de germinação não poderão ser expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios.

Parágrafo único – Excluem-se deste artigo os alimentos especialmente preparados para serem consumidos em estado de germinação e devidamente identificados.

Art. 156. Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados cautelarmente pela autoridade sanitária.

§1º A interdição do alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura do termo de interdição, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou na recusa deste por duas testemunhas e especificara a natureza, tipo, marca, procedência, quantidade, nome do fabricante e do detentor.

§2º Da mercadoria interdita serão colhidas amostras representativas do lote, para análise fiscal, com preenchimento do Termo de Apreensão de Amostras, devendo ainda observar:

I – serão colhidas em triplicata, representando o lote ou partida da mercadoria sob fiscalização; tornadas invioláveis, para assegurar a sua autenticidade; e conservadas adequadamente para assegurar as suas características originais;

II – das amostras colhidas, uma será utilizada no laboratório oficial para análise fiscal, outra ficará em poder do detentor ou responsável pelo alimento e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§3º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras na forma prevista neste Decreto, ou seu prazo de validade expirar em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, será o mesmo colhido em amostra única, levado ao laboratório oficial, onde, mediante agendamento, na presença do possuidor ou responsável e o perito por ele indicado ou na sua falta por duas testemunhas, será efetuada a análise fiscal.

§4º A interdição da mercadoria não se fará por prazo superior a 60 (sessenta) dias e, para os produtos perecíveis, por 48 (quarenta e oito) horas, decorridos os quais, considerará-se liberada.

§5º Os alimentos de origem clandestina serão apreendidos pela autoridade sanitária e, considerando a viabilidade técnica e o interesse público, deles serão colhidas amostras para análise fiscal:

I – se a análise fiscal constatar que o produto é impróprio para o consumo, será ele imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária;

II – se a análise fiscal constatar tratar-se de produto próprio para o consumo, será ele distribuído aos órgãos do Governo do Distrito Federal, que desenvolvam atividades assistenciais ou entidade beneficentes, de caridade ou filantrópicas, devidamente legalizadas, nos termos de norma da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Art. 157. A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos a autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da amostra.

Parágrafo único. Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado a liberação da mercadoria.

Art. 158. Se a análise fiscal, concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o interessado para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova dentro de 10 (dez) dias.

§1º A notificação de que trata este artigo será acompanhada de uma via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do laudo de análise condenatório.

§2º Decorrido o prazo referido no “caput” deste artigo, sem que o interessado tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo de análise fiscal, será considerado definitivo.

§3º Se a análise fiscal condenatória se referir à amostra colhida em fiscalização de rotina, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria.

§4º O possuidor ou responsável pelo alimento interdito fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que se esgote o prazo referido do § 4º do Art. 156, salvo a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 157.

Art. 159. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado, lavrando-se a respectiva ata.

§1º Ao perito indicado pelo interessado, que deverá ser legalmente habilitado, serão dadas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais documentos por ele julgados indispensáveis.

§2º Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora e, nesta hipótese, prevalecerá, como definitivo, o laudo condenatório.

§3º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art. 160. A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, ensejará, recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial. Parágrafo único. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento, em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação, em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 161. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo único. Entende-se por partida, de grande valor econômico, aquela cujo valor seja igual ou superior a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou o que vier a substituí-la.

Art. 162. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 153, no parágrafo 3º do artigo 154 e nos artigos 156, 157, 158 e 159, no que couber, ao processo de análise de medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e produtos para saúde, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A autoridade sanitária do Distrito Federal poderá realizar colheita de amostra de produtos para fins de análise de orientação, quando a sua natureza, forma de colheita ou finalidade de análise não permitir a modalidade de análise fiscal.

TÍTULO IV

Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 163. Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem alimentos, é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos, observando ainda as seguintes normas:

I – só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária;

II – é obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis;

III – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção, nos termos definidos em norma pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

IV – nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas, é proibido:

a – fumar;

b – varrer à seco;

c – permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

V – nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, haverá depósitos adequados dotados de tampas, com saco plástico ou recipientes descartáveis, para a coleta de resíduos;

VI – será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios;

VII – os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados: a – a realizar, periodicamente, os exames de saúde previstos para sua atividade laboral, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional por profissional habilitado, o qual ficará disponível no estabelecimento para verificação por agente fiscalizador;

b – a usar vestuário adequado a natureza dos serviços durante o trabalho;

c – a manter rigoroso asseio individual;

Parágrafo único. Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão líquido, papel-toalha ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 164. Somente poderão ser expostos a venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “in natura” que:

I – tenham sido previamente notificados ou registrados no órgão competente, de acordo com exigências da legislação vigente;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados na conformidade da legislação específica;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aquelas que tenham sido declaradas no momento da respectiva notificação ou de seu registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado;

V – a critério da autoridade sanitária e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda, em locais de comércio de gêneros alimentícios, devidamente protegidos;

VI – os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados, ou usados recipientes descartáveis;

VII – os estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão possuir instalações que permitam a higienização de louças, talheres, bem como lavagem adequada de copos de vidro;

VIII – os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir, por outra forma, a sua imediata identificação;

IX – o emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “in natura” ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de previa autorização do órgão competente;

X – o alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições da legislação pertinente;

XI – os alimentos destinados a exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destinam.

§1º Aplica-se o disposto neste Decreto às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “in natura”.

§2º A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, trituração, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos, deverão ser de material adequado que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

§3º A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente os materiais referidos no parágrafo anterior, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Decreto.

§4º Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos a venda mediante autorização expressa do órgão competente.

Art. 165. Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de

registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 166. Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda ao público, depois de cumpridas as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

SEGUNDA PARTE

PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 167. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, deverá elaborar, implantar e implementar um Plano Distrital de Promoção à Saúde em conformidade com as diretrizes da política nacional de saúde, contemplando no mínimo as seguintes áreas e atividades:

I – alimentação saudável;

II – prática corporal e atividade física e outras práticas integrativas de saúde;

III – prevenção e controle do tabagismo;

IV – redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e de outras drogas

V – redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VI – prevenção da violência e estímulo à cultura da paz.

VII – estímulo à manutenção do ambiente saudável e promoção do desenvolvimento sustentável.

LIVRO I

Maternidade, Infância, Adolescência e Velhice

Art. 168. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal promoverá, de modo sistemático e permanente, em todo o Distrito Federal, através dos órgãos competentes, assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 169. O órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal orientará a organização de proteção à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, coordenando as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem àqueles objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira dentro dos recursos existentes.

§1º A cooperação técnica, e material do Governo do Distrito Federal às instituições, públicas ou privadas, de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção, normas e padrão de funcionamento de serviços e através de concessão de subvenções e auxílios.

§2º As instituições privadas de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, só poderão receber auxílio ou subvenção do Governo do Distrito Federal, sob qualquer forma, quando devidamente registradas no órgão próprio e satisfizerem às exigências contidas na legislação vigente.

Art. 170. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, também os executará, direta ou indiretamente, através das unidades que compõem a rede pública de saúde do Distrito Federal.

TÍTULO I

Estabelecimentos de Longa Permanência para Idosos e de Amparo à Velhice

Art. 171. Os estabelecimentos de que trata este Título somente poderão iniciar suas atividades devidamente licenciados, e como parte deste processo, com a respectiva inscrição de seus Programas de Trabalho junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§1º O projeto de construção, as dependências e áreas externas e internas, as instalações, o mobiliário e a localização dos estabelecimentos de que trata este Título serão adequados às limitações e às necessidades dos usuários, e dimensionados de modo a permitir nos ambientes a perfeita higienização, a circulação confortável de pessoas e dos usuários portadores de equipamentos de auto-ajuda e de apoio e ao uso seguro dessas instalações, mobiliários e equipamentos;

§2º Os projetos de construção ou reforma, bem como a localização desses estabelecimentos deverão ser previamente aprovados pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, e sua localização deverá favorecer o acesso a serviços comunitários e de saúde, a visitação, a preservação de vínculos familiares e ao comércio e vida ativa da localidade;

§3º As instalações deverão permitir e favorecer a preservação e o uso de pertences que não ofereçam riscos e que visem a manutenção da identidade, autonomia, privacidade e o conforto dos usuários.

§4º sem prejuízo aos princípios de humanização, identidade e individualidade previstos nos parágrafos anteriores, os dormitórios individuais dos usuários devem possuir área mínima de 8m², e os dormitórios coletivos para, no máximo, quatro pessoas, devem possuir área mínima 6m² por cama, preservada a área livre de 1m para circulação de pessoas e para o atendimento e apoio de cuidadores, familiares e atendentes.

Art. 172. É vedado o estoque de medicamentos nos estabelecimentos de que trata esta subseção, sendo que para a guarda de medicamentos prescritos, deverá haver local seguro e restritivo, sob a responsabilidade do Responsável Técnico.

Art. 173. Os estabelecimentos de que trata este Título, além de atender às exigências relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, exercerão suas atividades sócio-assistenciais e de saúde propostas de acordo com os princípios do Estatuto do Idoso, com as políticas nacionais de atenção ao idoso e de acordo com seu Programa de Trabalho.

Art. 174. São condições mínimas para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Título:

I – Quadro de pessoal especializado e adequado ao perfil e necessidades de atenção e cuidados continuados aos usuários;

II – Contrato individual de prestação de serviço para com o abrigado de longa permanência;

III – Registros de informações e dados quanto à admissão, bens, estudo social de cada caso;

IV – Registros em prontuário individualizado de procedimentos e cuidados continuados e diários;

V – Relatório mensal de acompanhamento e avaliação da saúde, necessidades nutricionais e de assistência especializada para cada usuário;

VI – Programa de Trabalho institucional, inscrito e mantido atualizado junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, contemplando a operacionalização da atividade institucional pretendida, caracterizando atividades continuadas, quais sejam as reabilitativas, de lazer, de incentivo à autonomia, e sócio-familiares, de acordo com as necessidades individuais e coletivas dos abrigados, sob o planejamento e a supervisão de profissionais das respectivas áreas de saúde e assistência social.

Parágrafo único. De acordo com o perfil dos abrigados, grau de dependência e patologias debilitantes ou de alta complexidade, deverão essas instituições atender às normas específicas de clínicas ou serviços de saúde especializados para a atividade, visando ao atendimento integral atinente à condição do usuário.

LIVRO II

Saúde Mental

Art. 175. Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 176. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 177. É responsabilidade do Governo do Distrito Federal o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 178. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º.

Art. 179. O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 180. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 181. A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 182. A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

§1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público do Distrito Federal pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 183. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 184. A ocorrência de evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao

representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 185. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

TERCEIRA PARTE
PRESERVAÇÃO DA SAÚDE
LIVRO I

Vigilância Epidemiológica

Art. 186. É dever do Poder Público do Distrito Federal realizar, por meio do Sistema Único de Saúde, ações e serviços de vigilância epidemiológica voltados, sobretudo, para grupos populacionais que estejam expostos a fatores de risco à saúde e para os responsáveis por atos, fatos ou condições relacionadas a esses grupos, a fim de prevenir e controlar doenças e agravos à saúde dos indivíduos e da coletividade.

§1º Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações e serviços que permite reunir as informações indispensáveis para conhecer, a cada momento, o comportamento ou a história natural de uma doença, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar e adotar oportunamente as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinadas doenças e outros agravos à saúde.

§2º A vigilância epidemiológica das doenças e agravos à saúde abrange as:

- I – doenças transmissíveis;
 - II – doenças não transmissíveis;
 - III – zoonoses;
 - IV – doenças causadas por radiação
 - V – doenças e agravos conseqüentes a violências e a acidentes de trânsito, escolares e domésticos;
 - VI – acidentes e doenças relacionadas aos processos e ambientes de trabalho.
- Art. 187. São de responsabilidade do órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, respeitadas as competências de outros órgãos, as seguintes atribuições:
- I – avaliar as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;
 - II – identificar novos problemas de saúde pública;
 - III – detectar epidemias;
 - IV – identificar fatores de risco que envolva a ocorrência de doenças e outros agravos à saúde;
 - V – adotar estratégias de rotina e campanhas para vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;
 - VI – programar e estabelecer cronogramas de distribuição e suprimento de medicamentos, em articulação com outros órgãos;
 - VII – promover e coordenar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programar e avaliar as medidas de controle de doenças e das situações de agravos à saúde;
 - VIII – estabelecer e coordenar a execução do fluxo de informações epidemiológicas, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;
 - IX – implementar subsistemas de vigilância de doenças, eventos adversos ou agravos à saúde de notificação compulsória;
 - X – estimular a notificação compulsória e a busca de casos de doenças ou outros agravos à saúde, especialmente quanto a:
 - a. agravos e doenças transmitidas por alimentos;
 - b. doenças determinadas pelo estado nutricional e alimentar da população;
 - c. agravos ou doenças decorrentes do uso ou do emprego de medicamentos e drogas, cosméticos e perfumes, saneantes domissanitários, agrotóxicos e alimentos industrializados;
 - d. agravos conseqüentes à violência e acidentes;
 - e. acidentes e doenças relacionadas aos processos e ambientes de trabalho;
 - f. doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis.
 - XI – promover educação permanente para os trabalhadores de saúde envolvidos com as ações de vigilância epidemiológica;
 - XII – promover a educação permanente para os trabalhadores da saúde para o manejo clínico das doenças e agravos sob vigilância, conforme os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pelo Ministério da Saúde;
 - XIII – recomendar as medidas necessárias para prevenir ou controlar a ocorrência de agravos específicos à saúde;
 - XIV – elaborar, distribuir e divulgar material educativo e protocolos clínicos referentes aos agravos sob vigilância epidemiológica;
 - XV – enviar os dados epidemiológicos regularmente ao Ministério da Saúde, observados os prazos estabelecidos na legislação federal.
 - XVI – informar às outras unidades federadas a ocorrência de casos de doenças ou agravos de notificação compulsória, detectados na sua área de abrangência, mas residentes em outras unidades federadas, bem como a ocorrência de surtos ou epidemias com risco de disseminação no País.
 - XVII – informar ao Ministério da Saúde a ocorrência de surtos ou epidemias com risco de disseminação no País;
 - XVIII – avaliar a regularidade, a completude, a consistência e a integridade dos dados e a duplicidade de registros, efetuando os procedimentos definidos como de responsabilidade da unidade federada, para a manutenção da qualidade das bases de dados;
 - XIX – divulgar informações e análises epidemiológicas.

Art. 188. As ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos devem incluir:

- I – a utilização da mídia para esclarecer a população sobre a epidemiologia, características, sintomas, tratamentos, formas de prevenção, determinantes sociais e meios diagnósticos;

II – a realização de ações educativas nas redes de ensino e de saúde, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários;

III – a elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas de saúde e de educação;

IV – a elaboração de cartilhas e de folhetos explicativos para públicos específicos e para a população em geral;

V – a organização de seminários, cursos e treinamentos com vistas à capacitação e à educação permanente dos profissionais de saúde;

VI – a garantia da agilidade necessária nos estabelecimentos de saúde para o diagnóstico e o tratamento das doenças, agravos e lesões, com a urgência recomendada;

VII – o apoio e a realização de estudos, pesquisas, análises e outras atividades técnico-científicas relacionadas às doenças e agravos sob vigilância;

Art. 189. Os estabelecimentos de saúde que executam procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial ficam obrigados a desenvolver ações de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória e de controle de infecção hospitalar.

Art. 190. Será garantida a participação de usuários e de representantes da sociedade civil no planejamento, na supervisão, na avaliação e no controle social das ações e serviços de promoção da saúde, prevenção, vigilância e controle das doenças e agravos sob vigilância, por meio dos Conselhos de Saúde.

LIVRO II
Notificação Compulsória

Art. 191. Entende-se por notificação compulsória a comunicação obrigatória à autoridade sanitária de casos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos, que, por sua gravidade, magnitude ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

Art. 192. A lista de doenças e agravos de notificação compulsória será definida mediante norma técnica específica, em consonância com a legislação federal, devendo incluir:

I – as doenças e agravos que podem implicar medidas de isolamento, de acordo com os regulamentos sanitários: internacional, nacional e do Distrito Federal;

II – as doenças e agravos constantes da relação elaborada pelo órgão federal competente, atualizada periodicamente;

III – doenças e agravos constantes na relação elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em complementação à relação elaborada pelo órgão federal competente, atualizada periodicamente.

Art. 193. A ocorrência de agravo inusitado, caracterizado como a ocorrência de caso ou óbito de doença de origem desconhecida ou alteração no padrão epidemiológico de doença conhecida, independente de constar na lista de doenças e agravos de notificação compulsória, também deve ser notificada ao órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 194. A notificação compulsória de doenças deve ser feita ao órgão de vigilância epidemiológica local por:

I – médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II – responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e outras instituições de qualquer natureza;

III – responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;

IV – farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V – responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI – responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos de medicina legal;

VII – médicos veterinários no exercício da profissão notificarão também casos de zoonoses em animais;

VIII – responsáveis por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§1º Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, ficam obrigados a comunicar ao órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de doenças de notificação compulsória.

§2º No caso de suspeita de morte por doenças de notificação compulsória ou de interesse da saúde pública, deve ser realizada a necropsia do cadáver, ficando o serviço de verificação de óbito obrigado a notificar o resultado ao órgão de vigilância epidemiológica.

§3º Todos os estabelecimentos de saúde devem encaminhar a notificação negativa quando não ocorrer nenhum caso das doenças ou agravos que devem ser notificados, seguindo fluxo e periodicidade estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 195. A notificação compulsória de casos de doença ou agravos à saúde tem caráter sigiloso obrigatório.

§1º a identificação dos pacientes notificados se restringirá aos profissionais diretamente ligados à sua assistência médica e às autoridades sanitárias notificadas.

§2º O sigilo é extensivo a todas as fases da doença, inclusive após o óbito, devendo-se adotar para isso dispositivos que garantam os devidos cuidados éticos.

Art. 196. A notificação de doenças e agravos deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação.

§1º É obrigação do órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, uma vez recebida a notificação, proceder, ou coordenar com apoio de outros órgãos, a investigação, inquérito ou levantamento epidemiológico pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

§2º Os procedimentos referidos no parágrafo anterior devem visar à complementação das informações de notificação, especialmente sobre a fonte de infecção, os mecanismos de transmissão e outras informações que possibilitem a descoberta de novos casos que não foram notificados.

Art. 197. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou dos levantamentos epidemiológicos de que tratam os parágrafos do artigo anterior, os órgãos de vigilância à saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal ficam obrigados a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne aos indivíduos, aos grupos populacionais e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, considerando os resultados parciais ou finais de investigações, inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, executar a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches ou quaisquer outros locais abertos ao público e de relevante permanência de pessoas, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade sanitária, observadas as disposições deste Decreto e da legislação distrital e federal pertinentes.

LIVRO III

Doenças Transmissíveis e Transfusões Sanguíneas

Art. 198. Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal a fiscalização da adoção e execução das medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis por meio de transfusões de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Art. 199. Os estabelecimentos de saúde que recebem doadores de sangue obrigatoriamente rejeitarão a doação de todo e qualquer doador cujo estado de saúde física ou mental não esteja de acordo com as exigências deste Decreto ou de outras normas complementares.

§1º Os estabelecimentos responsáveis pelo processamento do sangue doado obrigatoriamente realizarão os exames laboratoriais necessários ao diagnóstico de possíveis doenças transmissíveis pelo sangue, devendo descartar todo e qualquer material proveniente de doador que apresente qualquer resultado de suspeição.

§2º Ao sangue fresco ou estocado, proveniente de doadores ocasionais, quaisquer que sejam as suas procedências, devem ser aplicados, quando for o caso, processos físicos ou químicos ou de diferentes naturezas, que o libertem de agentes nocivos à saúde do receptor.

§3º Todos os estabelecimentos que recebem doadores, processam sangue ou realizam transfusões são obrigados ao licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, devendo contar também com banco de dados devidamente atualizado de doadores e receptores.

§4º Sem embargo da ação fiscalizadora que lhe compete, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quando solicitada, poderá oferecer às instituições privadas e aos profissionais habilitados que se dediquem à prática de transfusões sanguíneas, orientação técnica para a boa execução de suas atividades.

§5º O estabelecimento onde se realiza a coleta do sangue deverá informar ao doador sobre os resultados dos exames realizados, observado o sigilo devido.

LIVRO IV

Vigilância à Saúde e Controle de Doenças Transmissíveis

Art. 200. É responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal a realização de ações e serviços de promoção, prevenção, controle, diagnóstico e tratamento de casos de doenças transmissíveis no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de diminuir os riscos à saúde.

§1º Entende-se como doença transmissível, aquela causada por agente etiológico específico, ou por seus produtos, contraída por meio da transmissão deste agente ou dos seus produtos tóxicos:

I – do reservatório ao hospedeiro suscetível;

II – diretamente de uma pessoa ou animal infectado;

III – indiretamente, por meio de:

a. um hospedeiro intermediário, de natureza vegetal ou animal;

b. um vetor, água, alimento ou outros veículos.

§2º No âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, as ações de promoção, prevenção, controle, diagnóstico e tratamento das doenças referidas no caput deste artigo devem ser desenvolvidas de modo integrado, abrangendo:

I – as medidas de vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença;

II – o controle de animais transmissores e o tratamento apropriado dos humanos portadores de doenças transmissíveis.

III – a realização de estudos e pesquisas visando a investigar os diversos aspectos relacionados às doenças transmissíveis, inclusive os preconceitos culturais e sociais que dificultem a reinserção de indivíduos portadores de doença transmissível na sociedade e as medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

Art. 201. O isolamento de doentes ou de pessoas suspeitas de serem portadoras de doença transmissível deve ser efetuado preferencialmente em unidade hospitalar, podendo ser feito em domicílios ou outros estabelecimentos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação distrital e federal quanto à segurança e meios de controle.

Art. 202. Os indivíduos portadores de doenças transmissíveis têm os seguintes direitos básicos no território do Distrito Federal:

I – controle e tratamento adequado;

II – educação e aconselhamento;

III – permanência no ambiente social de origem;

IV – sigilo das informações sobre sua enfermidade, exceto nos casos previstos em Lei;

V – não exposição a situações de vexame ou ridículo;

VI – não discriminação no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 203. Qualquer indivíduo pode voluntariamente fazer exames laboratoriais de diagnóstico de doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS e hepatites virais, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, garantidos o sigilo e o anonimato.

Art. 204. As ações de vigilância e controle de doenças sexualmente transmissíveis, assim como as campanhas de esclarecimento, devem ser dirigidas prioritariamente aos grupos da população considerados vulneráveis.

Parágrafo único. As ações e campanhas objeto deste artigo devem contar desde a etapa de planejamento com a participação de entidades não governamentais que atuem na prevenção e no combate à AIDS e às demais doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 205. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal promover ações articuladas com a Secretaria de Estado de Educação e com estabelecimentos privados de ensino, para o desenvolvimento de atividades educativas visando a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, direcionadas aos estudantes do ensino médio.

Art. 206. As ações de prevenção, vigilância e controle de doenças transmissíveis e as campanhas dirigidas aos internos em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal devem ter caráter permanente e abranger:

I – campanhas de esclarecimento e conscientização;

II – capacitação dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos prisionais no tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive AIDS e hepatites virais.

III – direito de acesso à assistência, diagnóstico e tratamento;

LIVRO V

Vacinação

Art. 207. É dever do Governo do Distrito Federal assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, o acesso às ações e serviços de imunização, inclusive definindo as vacinas de caráter obrigatório, em consonância com a legislação específica.

§1º Entende-se por vacina de caráter obrigatório aquela que deve ser ministrada sistematicamente a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

§2º A vacinação obrigatória é responsabilidade das unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal que realizam ações e serviços de atenção básica à saúde.

§3º As unidades executoras de atividades de vacinação são obrigadas a manter registro dos procedimentos realizados e, em seu âmbito de atuação, de controle da qualidade e da conservação do produto a ser utilizado.

Art. 208. Os estabelecimentos de saúde privados poderão aplicar vacinas obrigatórias e outras vacinas, desde que cumpram as normas do Sistema Único de Saúde quanto ao licenciamento sanitário e demais exigências legais.

§1º O estabelecimento de saúde privado que aplicar vacinas deve possuir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – condições técnicas adequadas para execução da atividade de vacinação;

II – local, instalações e equipamentos compatíveis;

III – pessoal capacitado para aplicação de vacinas;

§2º O estabelecimento de saúde privado que aplicar vacinas deve submeter-se à orientação normativa e técnica, monitoramento, supervisão e avaliação do órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo-lhe vedado:

I – comercializar ou aplicar vacinas não recomendadas pelo órgão federal competente;

II – comercializar ou aplicar vacinas não registradas no País;

III – promover campanhas de vacinação.

§3º Os estabelecimentos de saúde privados que realizam vacinação devem informar ao órgão de vigilância epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os dados estatísticos dos procedimentos de vacinação realizados, conforme determinado em norma própria.

§4º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior constituirá infração sanitária, sujeitando o estabelecimento às penalidades previstas em Lei.

Art. 209. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como promover a vacinação dos menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

§1º Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

§2º No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde da pessoa a ser vacinada.

Art. 210. Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir documento comprobatório da vacina recebida, devendo este ser fornecido pela unidade executora da atividade de vacinação.

Art. 211. No ato da matrícula em estabelecimentos de ensino fundamental, deve ser exigida a apresentação do Cartão de Vacina da Criança, ou outro documento com igual finalidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à criança admitida em creches, jardins de infância e similares.

Art. 212. Os trabalhadores que estejam expostos em decorrência de suas atividades profissionais a doenças imunopreveníveis devem obrigatoriamente ser vacinados às expensas do empregador.

LIVRO VI

Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio

Art. 213. Nas barbearias, cabeleireiros, hidroterapias, fisioterapias e academias de ginástica, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, serão obrigatórias a limpeza, desinfecção e/ou

esterilização do instrumental, equipamentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 214. É proibido aos estabelecimentos de hidroterapia atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infectocontagiosa ou repugnante.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente poderão atender pessoas com estas características, obedecidas as determinações decorrentes da avaliação do responsável médico.

Art. 215. As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, motéis, saunas, spas e similares, dos estabelecimentos de hidroterapia, de massagem e estabelecimentos assemelhados deverão ser limpas e desinfetadas.

§1º As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem lavadas e desinfetadas.

§2º As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho, devendo ser efetuado registro em livro específico para fins de verificação pela autoridade sanitária, contendo horário e produtos utilizados.

§3º Os sabonetes e sandálias quando fornecidos para cada cliente, deverão ser inutilizados após o uso.

§4º Os pentes, aparelhos de barbear, escovas de higiene dental e outros instrumentos utilizados serão de uso único.

§5º Os vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§6º Os roupões e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser lavados e desinfetados após o uso pelo banhista.

Art. 216. Fica proibido o uso de resíduo “in natura” para servir como alimentação de animais.

§1º Para efeito deste artigo admite-se, na alimentação de animais, o aproveitamento de restos de comida, após autoclavagem, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes ser preventivamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade competente.

§2º Os resíduos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e similares não poderão ser utilizados na alimentação de animais sob qualquer hipótese.

Art. 217. É proibida a irrigação de plantações para consumo com água contaminada por dejetos humanos e de animais, resíduos químicos e radioativos.

§1º Para efeito deste artigo considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas a saúde humana e animal, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

§2º Para o consumo doméstico deve ser utilizada água potável.

LIVRO VII

Vigilância à Saúde e Controle de Doenças Crônicas não Transmissíveis

Art. 218. É dever do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal realizar ações e serviços dirigidos à promoção da saúde, à prevenção, à vigilância e ao controle das doenças crônicas não transmissíveis, em conformidade com os dispositivos deste Decreto.

§1º A não transmissibilidade caracteriza-se pela ausência de microorganismos no modelo epidemiológico das doenças.

§2º A cronicidade caracteriza-se pela evolução prolongada das doenças, pelo caráter permanente, pela inexistência de cura e por afetar diretamente a qualidade de vida do paciente.

Art. 219. Para controlar os efeitos das doenças crônicas não transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos doentes, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deve estabelecer, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde, políticas públicas estratégicas para combater os fatores de risco para desenvolvimento de tais doenças, que devem considerar as seguintes características dessas doenças:

I - a irreversibilidade quando não tratadas adequadamente;

II - o caráter permanente;

III - a possibilidade de deixar incapacidade residual;

IV - a necessidade de treinamento especial do paciente para sua reabilitação;

V - a necessidade de um longo período de supervisão, observação e cuidados;

VI - a origem em idades jovens;

VII - as muitas oportunidades de prevenção devido à sua longa duração;

VIII - a necessidade de adesão do paciente ao tratamento.

Art. 220. As ações e serviços de vigilância e controle de doenças crônicas não transmissíveis devem ser dirigidos, principalmente, para os seguintes fatores de risco e doenças:

a – hipertensão arterial e outras doenças do aparelho circulatório e cardiovasculares;

b – diabetes mellitus;

c – dislipidemia;

d – alimentação inadequada;

e – sobrepeso, obesidade e obesidade mórbida;

f – tabagismo;

g – sedentarismo;

h – doença reumática;

i – doença celíaca e dermatite herpetiforme;

j – esclerose múltipla;

k – alcoolismo;

l – problemas causados pelo desvio na coluna vertebral;

m – neoplasias, especialmente as uterinas, de mama, de pele, de boca, de próstata e do sistema digestivo;

n – doenças respiratórias crônicas.

Art. 221. As ações de vigilância e controle de doenças não transmissíveis devem incluir, além das constantes deste Decreto, a realização de ações permanentes para tornar os ambientes totalmente livres da poluição tabagística ambiental.

Art. 222. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal fornecerá os insumos de prevenção e de redução de danos pelo uso do álcool e de outras drogas, de acordo com este Decreto e a legislação distrital e federal.

LIVRO VIII

Vigilância à Saúde e Controle de Violências e Acidentes

Art. 223. É dever do Poder Público do Distrito Federal assegurar a realização de ações e serviços de estímulo à cultura de paz, prevenção, vigilância e controle de acidentes e violências.

Parágrafo único. As ações e serviços referidos no caput deste artigo abrangem:

a – campanhas educativas;

b – criação de centrais para recebimento de denúncias sobre infrações de trânsito;

c – criação de centrais para recebimento de denúncias sobre violência de trânsito, escolar e doméstica;

d – divulgação periódica de levantamentos estatísticos sobre acidentes de trânsito e domésticos de ocorrência mais freqüente e perfil dos acidentados;

e – levantamento e divulgação das principais causas de acidentes de trânsito e doméstico;

f – resgate e atendimento das vítimas de acidentes de trânsito e doméstico;

g – assistência multiprofissional às vítimas de acidentes de trânsito e às vítimas e familiares de violência e acidentes domésticos;

h – promoção e incentivo às ações interinstitucionais em relação às vítimas e familiares de violências e acidentes de trânsito, escolares e domésticos.

Art. 224. É dever dos estabelecimentos de saúde notificar aos órgãos competentes os casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, sexual e/ou outras violências.

§1º Todo profissional da área de saúde, inclusive os profissionais liberais que atuam apenas em consultórios particulares, bem como os estabelecimentos de saúde, responsáveis pelo atendimento e assistência à pessoa vítima ou suspeita de ter sofrido algum tipo de violência referida neste artigo, terão o encargo de fazer a notificação aos órgãos competentes.

§2º A notificação compulsória ao órgão competente deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar da data inicial do atendimento.

§3º A notificação será processada em formulário próprio que deve conter os dados de identificação e epidemiológicos, especificação dos procedimentos de saúde e os encaminhamentos realizados para a rede de proteção inerente ao atendimento.

§4º Os dados obtidos por meio do procedimento de notificação compulsória devem ser armazenados em arquivo especial, garantindo-se rigorosamente a privacidade das vítimas, sendo divulgados e disponibilizados conforme as normas estabelecidas para os demais agravos de notificação:

§5º A pessoa que sofreu a violência ou seu representante legal, devidamente identificado, terá acesso às informações do seu registro nos órgãos de saúde.

Art. 225. É direito das pessoas com diagnóstico especificado no artigo anterior o acompanhamento médico, psicológico e de assistência social, por meio:

I - de serviço de atendimento multidisciplinar e especializado às pessoas vítimas de violências; e
II - da execução de planos de ação que visem à prestação de serviços médicos de urgência, particularmente nos casos de politraumatizados, e à reabilitação dos acidentados.

Art. 226. À mulher vítima de violência sexual são assegurados, no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, os cuidados de uma equipe multidisciplinar para diagnóstico e acompanhamento para uma multiplicidade de condições clínicas, incluindo:

I – profilaxia da gravidez (nos casos de coito desprotegido para mulheres em período fértil);

II – início da antibioticoprofilaxia para as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST’s;

III – colheita imediata de sangue para sorologia para sífilis, síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA/HIV e hepatites B e C;

IV – agendamento do retorno para acompanhamento psicológico e realização de sorologia para sífilis (após 30 dias) e para o HIV (após no mínimo três meses).

V – vacina e imunoprofilaxia para hepatite B.

VI – profilaxia para infecção pelo HIV.

Parágrafo único. O tratamento preventivo referido no caput deste artigo deve ser realizado em unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o tratamento previsto no caput.

Art. 227. É responsabilidade do Sistema Único de Saúde a realização de ações e a manutenção de serviços de atendimento pré-hospitalar ao trauma no âmbito do território do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações e serviços de atendimento pré-hospitalar destinam-se a prestar socorro às vítimas de acidentes de trânsito, desabamentos e outros que causem vítimas que necessitem de atendimento de emergência ou de transporte imediato traumatológico, visando:

a – realizar atendimentos pré-hospitalares de qualidade em situações de emergências;

b – reduzir o tempo para atendimento nos locais de acidente;

c – prestar suporte básico de vida aos acidentados;

d – reduzir seqüelas conseqüentes às lesões por causas externas;

e – realizar de forma adequada a remoção das vítimas para os hospitais.

LIVRO IX

Declaração de Óbito, Inumação, Preservação, Exumação, Trasladação, e Cremação

Art. 228. A Declaração de Óbito é documento indispensável para a inumação de todos os indivíduos falecidos, independentemente do local de ocorrência do óbito.

§1º A Declaração de Óbito deve ser fornecida em impresso especialmente destinado a esse fim pelo médico assistente ou substituto, excetuando-se as seguintes situações:

I – os casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, nos quais a emissão da declaração de óbito fica a cargo do médico do Instituto de Medicina Legal ou equivalente;

II – os óbitos cuja causa básica deverá ser esclarecida pelo Serviço de Verificação de Óbitos, nas situações previstas em legislação específica.

§2º O médico responsável pelo preenchimento da Declaração de Óbito também é responsável por todas as informações registradas nos campos deste documento.

Art. 229. Para os óbitos fetais é obrigatório o fornecimento da declaração de óbito quando pelo menos uma das condições a seguir estiver presente:

I – gestação com duração igual ou superior a 20 semanas;

II – peso corporal igual ou superior a 500g;

III – estatura igual ou superior a 25 cm

Art. 230. Quando houver suspeita de óbito causado por doença ou agravo de notificação compulsória ou em casos de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária poderá determinar a realização da necropsia, independentemente de autorização dos familiares.

Art. 231. Os profissionais responsáveis pela realização de necropsia em qualquer estabelecimento ficam obrigados a notificar ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal os óbitos suspeitos ou confirmados por doenças ou agravos de notificação compulsória.

Art. 232. Cabe ao Serviço de Verificação de Óbitos do Distrito Federal, integrante do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, após ser descartada a possibilidade do óbito ter ocorrido por causas externas, esclarecer a causa da morte e fornecer a declaração de óbito nas seguintes situações:

I – Óbitos por causas mal definidas ou sem assistência médica;

II – Óbitos cuja causa provável seja de interesse da vigilância epidemiológica;

III – Óbitos causados por doenças de notificação compulsória;

IV – Óbitos causados por agravos inusitados à saúde.

Art. 233. São obrigações do Serviço de Verificação de Óbito do Distrito Federal:

I – registrar o óbito em cartório, mediante a competente autorização judicial, quando decorrido o prazo de quinze dias, dos cadáveres não reclamados por familiares, devendo o corpo ser mantido em refrigeração nesse período;

II – solicitar ao órgão policial competente o reconhecimento formal dos corpos não identificados;

III – providenciar a inumação dos corpos não reclamados por familiares;

IV – adotar providências, com apoio do órgão de serviço social do Governo do Distrito Federal, para localizar os familiares no caso do inciso anterior.

V – informar à autoridade policial para providenciar a remoção para o Instituto de Medicina Legal dos cadáveres com suspeita de morte não natural verificada antes ou no decorrer da necropsia.

Art. 234. Os cartórios de registro civil devem:

I – disponibilizar ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal a primeira via das declarações de óbito de todos os óbitos registrados no Distrito Federal; e

II – remeter, no prazo de 48 horas, ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, cópias das declarações de óbito dos óbitos ocorridos em mulheres em idade fértil, em menores de um ano e em fetos.

Art. 235. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita se observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 236. É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestido interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

I – à formolização ou embalsamamento;

II – aos exumados;

III – aos mortos em decorrência de contaminação radioativa;

IV – aos cadáveres que não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

§1º Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§2º Aos mortos em decorrência de contaminação radioativa, além das disposições constantes desta Lei, de seu Decreto e da legislação federal específica, deverão ser supervisionadas pelo órgão federal competente.

Art. 237. O processo de formolização ou embalsamamento será realizado nas seguintes situações:

I – quando o sepultamento previsto ocorrer além do limite de 24 horas da ocorrência do óbito;

II – quando o corpo for transportado, por via terrestre, para outra localidade, distante mais que 250 km do local onde o corpo se encontra;

III – a critério médico, quando a distância que o corpo tiver que ser transportado, por via terrestre, for inferior a 250 km;

IV – quando o corpo for transportado, por via aérea, para outra localidade, independente da distância;

V – sempre que o óbito da pessoa cujo corpo será transportado tiver ocorrido por doença transmissível, independente da distância.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo deve ser executado preferencialmente por médico legista ou anatomopatologista, em estabelecimento licenciado pela autoridade sanitária para tal fim;

Art. 238. O transporte do cadáver somente poderá ser feito em veículo licenciado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal e especialmente destinado a esse fim, observada a legislação pertinente, apresentando as seguintes características:

I – Bandeja corrediça de repouso da urna;

II – trava de segurança da urna impedindo seu deslocamento interno durante o transporte;

III – Revestimento liso, resistente e lavável.

Parágrafo único. Os veículos deverão se prestar à lavagem e à desinfecção após cada uso.

Art. 239. O prazo mínimo para a exumação é de três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças com até seis anos de idade inclusive.

§1º Este prazo pode ser reduzido:

I – quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, ou em caso de interesse público comprovado, a critério da autoridade sanitária;

II – mediante determinação judicial;

§2º a exumação de corpos de pessoas cujo óbito ocorreu por doença contagiosa, antes do prazo de três anos, só poderá ser feita mediante determinação judicial.

§3º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

QUARTA PARTE

RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

LIVRO ÚNICO

Assistência Médico-Hospitalar

Art. 240. Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal, publicar Instrução Normativa classificando os estabelecimentos assistenciais à saúde e de apoio diagnóstico e terapêutico no âmbito do Distrito Federal, considerando a legislação federal vigente, além das condições para seu funcionamento.

Art. 241. A assistência médico-hospitalar pode ser executada direta ou indiretamente pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e, neste caso, através da rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde.

Art. 242. Somente poderá ser considerada beneficente, de caridade ou filantrópica, a instituição hospitalar ou para-hospitalar que oferecer, gratuitamente, um mínimo de leitos e serviços para uso público, sem discriminações pessoais ou de classe, e de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Art. 243. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias que tenham por objetivo a prevenção do vício e a recuperação da saúde.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal cooperará, tecnicamente, no amparo à velhice, estimulando os estudos de geriatria.

Art. 244. As unidades públicas de saúde são dispensadas da apresentação de Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria de Veículos de sua propriedade, ficando, porém, obrigadas ao cumprimento de toda a legislação sanitária vigente a elas aplicável.

Parágrafo único. Havendo requerimento dos seus gestores, poderá ser emitida Licença Sanitária para aquelas unidades, nos termos definidos em norma específica.

QUINTA PARTE

ATIVIDADES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

LIVRO I

Estatística

Art. 245. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com os órgãos de vigilância sanitária, auditoria, avaliação e controle.

Art. 246. Os órgãos e entidades públicas e privadas da área de saúde do Distrito Federal deverão alimentar de maneira sistemática e regular os sistemas de informações em saúde disponíveis, necessários para o desenvolvimento de atividades de vigilância sanitária, auditoria, avaliação e controle para a elaboração de estatísticas de saúde.

LIVRO II

Educação em Saúde Pública

Art. 247. A educação em saúde pública, compreendida como processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria da sua qualidade de vida e saúde, desenvolvida com participação social, é considerada estratégia indispensável para o êxito das ações de saúde executadas tanto em nível central, regional ou local.

Art. 248. Os aspectos educativos das ações de educação em saúde pública a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde deverão ser planejados e avaliados pelo órgão especializado em educação em saúde pública, sendo construídas diretrizes didáticas e técnicas que direcionarão as atividades.

Art. 249. As ações de educação em saúde pública deverão ser executadas pelas equipes locais das unidades de saúde, de acordo com a abrangência de atuação das mesmas, tendo como referência as diretrizes de planejamento especificadas no artigo anterior.

Art. 250. A Secretaria de Estado de Saúde poderá promover convênios com estabelecimentos de ensino fundamental e médio, para promoção das ações de educação em saúde pública.

Art. 251. A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde fomentará, desenvolverá e avaliará a execução de pesquisas na área de Saúde Pública.

Art. 252. Compete à Vigilância Sanitária do Distrito Federal credenciar estabelecimentos de ensino profissionalizante bem como aprovar os cursos, os componentes curriculares e a carga horária dos mesmos, para formação de mão de obra qualificada para atuação nos estabelecimentos sob supervisão da vigilância sanitária no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os requisitos para credenciamento de estabelecimentos de ensino profissionalizante e de seus cursos será regulado por ato da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

LIVRO III

Preparação de Pessoal Técnico

Art. 253. A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde favorecerá o desenvolvimento das competências necessárias à execução de ações de educação em saúde pública, nos profissionais e servidores responsáveis pela sua realização.

Art. 254. A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde favorecerá a participação dos servidores que realizam as ações de educação em saúde pública, considerando as diretrizes emanadas pelas áreas técnicas, em cursos de capacitação e atualização, que permitam a aquisição das competências técnicas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O favorecimento de que trata este artigo e o anterior se configurará na concessão de dispensa de ponto e liberação de carga horária para participação em cursos, seminários, treinamentos e outros eventos de interesse da instituição, além de outras vantagens e incentivos, nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 255. O processo de capacitação e atualização das equipes técnicas deverá ser desenvolvido de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente, ou seja, considerar os saberes existentes no indivíduo, a utilização de metodologias ativas de aprendizagem, integração dos processos educativos com as práticas de serviço.

SEXTA PARTE

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO

LIVRO ÚNICO

Das Infrações e das Penalidades e do Procedimento Administrativo

TÍTULO I

Da Competência

Art. 256. Os auditores da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando autos de infração, expedindo intimações quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§1º Essas autoridades fiscalizadoras terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, salvo os casos vedados em Lei, no exercício de suas atribuições. Verificada a ocorrência da irregularidade, será lavrado auto de infração pela autoridade sanitária.

§2º No exercício de suas atribuições, as autoridades fiscalizadoras poderão fazer uso de meios tecnológicos para registro e produção de provas materiais das infrações sanitárias encontradas, as quais comporão o processo sanitário instaurado.

TÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 257. As infrações sanitárias obedecerão às disposições deste Decreto.

Parágrafo único – nos casos omissos ou quando houver determinação legal expressa, será aplicada a legislação específica pertinente, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 258. Considera-se infração, para fins deste Decreto, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promoção, proteção e preservação da saúde.

§1º Os auditores da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, para fins de perícia técnica e em procedimento de investigação da ocorrência de infração sanitária, poderão interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, produtos e equipamentos, em prazo não superior a noventa dias, bem como determinar a suspensão de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços com o mesmo objetivo.

§2º Se o processo de perícia técnica de equipamento for realizado em outro local, será lavrado pela autoridade sanitária Termo de Apreensão ou Termo de Apreensão de Amostra, conforme o caso, bem como Termo de Devolução ao fim do processo investigativo, cujo prazo não poderá ultrapassar noventa dias, salvo quando houver condenação do equipamento apreendido mediante laudo oficial ou quando for impossível a restituição.

§3º As empresas, estabelecimentos, instituições ou entidades que exerçam atividades abrangidas por este Decreto, quando solicitadas pelas Autoridades Sanitárias competentes, deverão prestar as informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem a ação de vigilância sanitária e correspondentes medidas que se fizerem necessárias.

Art. 259. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de ambientes, produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 260. As infrações sanitárias classificam-se:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência, de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 261. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental ou não contribuir para a consecução da infração;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como desculpável, quando evidente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 262. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua responsabilidade, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 263. Para os efeitos deste Decreto, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 264. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 257, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 265. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 266. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – obrigação de fazer:

a. apresentar comprovante atualizado de capacitação profissional na área de atuação na qual haja cometido a infração;

b. retirar veiculação de propaganda que contrarie a legislação sanitária vigente;

c. retirar materiais em desuso e/ou estranhos à atividade desenvolvida pelo estabelecimento;

d. recolhimento de produtos em desacordo com a legislação sanitária; ou

e. outra obrigação pertinente, capaz de eliminar, reduzir ou prevenir riscos, a critério da autoridade sanitária competente;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização de produto;

V – interdição de produto ou equipamento;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – cancelamento da Licença Sanitária;

IX – cancelamento do Certificado de Vistoria de Veículos;

X – cancelamento de Autorizações Especiais;

XI – intervenção (em estabelecimentos que recebam recursos públicos);

XII – multa.

Parágrafo único. O descumprimento das penalidades previstas no inciso II acarretará na aplicação de outras penalidades já previstas no Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 267. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º As multas impostas em auto de imposição de penalidade poderão sofrer redução de 50% (cinquenta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§2º Aos valores das multas previstas neste Decreto aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no Parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 268. São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena – advertência, obrigação de fazer, intervenção, cancelamento de autorização e de licença, suspensão de venda ou fabricação e/ou multa.

II – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa.

III – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, intervenção, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, alugar, expor à venda ou ao consumo, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para saúde, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, certificado de vistoria de veículo ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão e inutilização, interdição, intervenção, cancelamento do registro, do Certificado ou da licença e/ou multa.

V – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena – advertência, obrigação de fazer, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade, cancelamento do registro ou da licença e multa.

VI – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência, obrigação de fazer, cancelamento do registro ou da licença e/ou multa.

VII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, obrigação de fazer, cancelamento do registro ou da licença e/ou multa.

VIII – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, intervenção, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, obrigação de fazer, e/ou multa.

X – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, intervenção, cancelamento de licença e/ou multa.

XI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

XIII – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, obrigação de fazer, intervenção, interdição, intervenção, cancelamento da licença e registro, e/ou multa.

XIV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, obrigação de fazer, intervenção, interdição, intervenção, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, obrigação de fazer, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII – importar ou exportar, expor à venda, fazer uso no processo de produção ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena advertência, apreensão, obrigação de fazer, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XX – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI – armazenar, transportar ou comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII – aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento de Licença, de Certificado e/ou multa.

XXIV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, e/ou multa.

XXV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – obrigação de fazer, interdição e/ou multa.

XXVI – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – obrigação de fazer, interdição, e/ou multa.

XXVII – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, e/ou multa.

XXVIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento e/ou multa;

XXIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX – expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento e/ou multa;

XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, de Licença, de Certificado e/ou multa;

XXXIII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, termi-

nais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena – advertência, obrigação de fazer, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI – proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII – proceder ao desvio ou comercialização de produto sob interdição:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII – deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena – advertência, obrigação de fazer, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

XXXIX – interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena – advertência, obrigação de fazer, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento e/ou multa;

XL – deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena – advertência, obrigação de fazer, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento e/ou multa;

Parágrafo único. Independentemente de licença Sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, salvo a obrigatoriedade para aqueles com previsão em legislação específica, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 269. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

TÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

CAPÍTULO I

Do Auto de Infração

Art. 270. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e os prazos estabelecimentos neste Decreto.

Parágrafo único. O Auto de Infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuante, seguindo-se a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, se for o caso.

Art. 271. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I – o nome da pessoa física ou razão social da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – nome, matrícula e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez no Órgão Oficial do Distrito Federal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 272. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 273. Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou o que vier a substituí-la, arbitrada considerando a capacidade econômica do intimado e a grau de risco da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do Termo de Intimação

Art. 274. Se, a critério da autoridade sanitária, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido Termo de Intimação ao infrator, para corrigi-la.

§1º O prazo concedido para cumprimento da intimação obedecerá ao disposto no artigo 273.

§2º Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência diretamente aos interessados ou aos seus representantes ou, na impossibilidade da efetivação dessa providência, será o despacho publicado por Edital no Órgão Oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 275. O Termo de Intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e conterà:

I – o nome da pessoa física ou razão social da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III – a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – a medida sanitária exigida;

V – o prazo para sua execução;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura, de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da Intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação no Órgão Oficial do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 276. O Auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração, ou da data da ciência do indeferimento da defesa, quando houver.

§1º Quando houver Intimação, a penalidade só será imposta após o decurso de prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

§2º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, interdição e de inutilização poderão ser aplicadas sumariamente, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§3º O Auto de Imposição de Penalidade de Apreensão, ou Interdição, ou Inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao Auto de Infração original, e quando se trata de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§4º Quando for aplicada sumariamente a penalidade de interdição nos termos do § 2º, a autoridade sanitária anexar ao Termo de Interdição, Relatório de Risco, detalhando a iminência do risco identificado, além dos meios pelos quais poderá ser contatado, para fins de avaliação das medidas adotadas com vistas à solução dos motivos que deram causa à interdição.

§5º Cumpra o agente fiscalizador, nos casos de aplicação sumária da penalidade de interdição, a imediata comunicação do ato à chefia imediata, bem como o gerenciamento do risco no período em que perdurar a ação.

§6º Todos os atos da autoridade sanitária no desempenho de suas funções de fiscalização estão sujeitas a auditoria e supervisão pelas chefias imediatas, até ao nível da direção geral.

Art. 277. O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator e conterà:

I – o nome da pessoa física ou razão social da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II – o número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III – o número, série e data do Termo de Intimação, Apreensão, Interdição, Inutilização ou outros, dependendo do caso;

IV – o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V – a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI – a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII – prazo de 30 (trinta) dias, para interposição de recurso, ou pagamento da multa com 50% de desconto, a contar da ciência do autuado;

VIII – transcorrido o prazo do inciso VII, sem interposição de recurso, o infrator será notificado, para efetuar o recolhimento integral da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação, sob pena de cobrança judicial.

CAPÍTULO IV

Das Multas

Art. 278. Transcorridos os prazos fixados nos incisos VII e VIII do artigo 277, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 279. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação da decisão ao infrator, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa.

Parágrafo único. Não recolhida a multa dentro do prazo fixado neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Art. 280. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, preenchido no órgão sanitário competente.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 281. Da decisão de primeira instância administrativa caberá recurso à autoridade superior, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste Decreto.

Art. 282. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem a mesma pessoa jurídica ou física, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 283. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 284. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I – pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 285. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 286. Os prazos mencionados no presente Decreto correm ininterruptamente.

Art. 287. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 288. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

DECRETO Nº 32.569, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento, de despesa os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 32.569, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEILÂNDIA SUL – Assistente Técnico, DFA-09, 01 - DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO – Assistente Técnico, DFA-09, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 32.569, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-11, 01 – SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - DIRETORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR - GERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SAMAMBAIA – Encarregado, DFG-06, 01.

DECRETO Nº 32.570, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, na Unidade Administrativa, da Gerência de Ações Sócioeducativas e de Convivência, da Diretoria de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, as seguintes Unidades e os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

I - Centro de Orientação Sócioeducativo – Gama Oeste;

II - Centro de Orientação Sócioeducativo – Sobradinho;

III - Centro de Orientação Sócioeducativo – Ceilândia Guararioba;

IV - Centro de Orientação Sócioeducativo – Ceilândia P Sul.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Unidade Administrativa, da Gerência de Atenção Integral as Famílias, da Diretoria de Proteção Social Básica, da Subsecretaria de Assistência Social, as seguintes Unidades e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

I - Centro de Referência de Assistência Social – Gama Oeste;

II - Centro de Referência de Assistência Social – Sobradinho II;

III - Centro de Referência de Assistência Social – Ceilândia Guararioba;

IV - Centro de Referência de Assistência Social – Ceilândia P Sul.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 32.570, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE AÇÕES SÓCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVO – GAMA OESTE – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVO – SOBRADINHO - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 02 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVO – CEILÂNDIA GUARIROBA - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE ORIENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVO – P SUL - Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 32.570, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIRETORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – GERÊNCIA DE ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMÍLIAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GAMA OESTE – Coordenador, DFG-12; 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SOBRADINHO II – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 02 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEILÂNDIA GUARIROBA – Coordenador, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEILÂNDIA P SUL – Coordenador, DFG-12; 01; Encarregado, DFG-05, 01.

DECRETO Nº 32.571, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 32.571, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E EDUCAÇÃO – Encarregado, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 03 – GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE SER-

VIÇOS PÚBLICOS – Encarregado, DFA-04, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIMA – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-04, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 32.571, de 09 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – CASA MILITAR – Assessor, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE PROGRAMAS COMUNITÁRIOS – Assessor, DFA-10, 02.

DECRETO Nº 32.572, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica extinto 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Guará, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Fica extinto 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Casa Militar, da Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 32.315, de 07 de outubro de 2010.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 09 de dezembro de 2010.

Processo: 020.000.183/2009. Interessado: CAESB. Assunto: Teto Remuneratório.

Considerando o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Processo nº 020.000.183/2009, quando da análise do Parecer nº 1084/2009 – PROPES/PGDF, REVOGO o efeito normativo do item 2.3 do PARECER Nº 0187/2007 – PROPES/PGDF, fixando-se o posicionamento de que:

a) as empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, não estão sujeitas ao teto remuneratório, permanecendo o caráter orientativo do Decreto nº 28.113/2007, devendo ser observada a vedação da irredutibilidade de vencimentos, sujeitando-se as referidas empresas aos princípios constitucionais, principalmente os da moralidade, razoabilidade, da economicidade, da impessoalidade e da eficiência;

b) as empresas dependentes continuam sujeitas ao teto remuneratório, que é o fixado na Lei nº 3.894/06, conforme previsto no seu art. 3º, podendo a referida Lei gerar a redução de vencimentos para fins de aplicação do teto, conforme determina o art. 37, inc. XV, da Constituição Federal, permanecendo também o caráter orientativo do Decreto nº 28.113/2007, o qual, no entanto, não pode ocasionar a redução remuneratória, que somente pode ocorrer por força da Lei nº 3.894/06.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: U.O - 11.101 – Secretaria de Estado de Governo.

U.G - 110.101 – Secretaria de Estado de Governo.

Para: U.O – 11.116 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – RA XIV.

U.G – 190.116 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – RA XIV.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.452.0700.8508.0045 – (MANUTENÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
339030	50.000,00	100

OBJETO: Descentralização de recurso orçamentário destinado ao custeio de despesas para manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, visando a recuperação das áreas afetadas pelas chuvas na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º. Fica tornada sem efeito a Portaria Conjunta nº 10, de 26 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 228 do dia 02/12/2010.

Art. 3º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

U.O Cedente

ALAN JOSÉ VALIM MAIA

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O - 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.

U.G - 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO.

PARA: U.O – 11.128 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – RA XXVI.

U.G – 190.128 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – RA

XXVI.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.0060 – (MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
44.90.52	5.000,00	100

OBJETO: Descentralização de recurso orçamentário destinado a aquisição de placas para a central telefônica da Administração Regional de Sobradinho II, conforme solicitado no Ofício nº. 108/2010-DAG-RAXXVI.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA

U.O Cedente

OSMAR DA SILVA FELÍCIO

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 1364, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento da Pré-indicação de área de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento da pré-indicação de área da empresa Maria do Socorro Silva Alves - Me, objeto do processo 160.000.397/2004.

Art. 2º. Tornar sem efeito o Edital nº 179, de 25 de agosto de 2010, publicado no DODF nº 170, de 02 de setembro de 2010 que tornou público o cancelamento da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1373, 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Defere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Consultório Veterinário Park Way Ltda, objeto do processo 160.002.360/2000.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 429/2010 – Copep/DF, de 24 de junho de 2010, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2010 que tornou público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1411, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Copep/DF em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Milton Pinto de Mesquita Me, objeto do processo 160.002.485/1994.

Art. 2º. Manter os termos do Edital nº 174, de 11 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 170, de 27 de agosto de 2008, que cancelou a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1524, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Revoga a resolução de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução nº 398/09 – Copep/DF, de 30 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 211, de 03 de novembro de 2009, que aprovou a migração da empresa Construtora Plan Ltda, detentora do Processo 160.002.428/2001, para o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró/DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1525, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Redefinir a concessão de incentivos fiscais da empresa Corporate Distribuidora de Combustíveis Ltda, objeto do processo 370.000.890/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 03.384.586/0001-23 e CF/DF nº 07.401.606/001-07, como segue:

a) Redução de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos IPTU/TLP e ITBI.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 162, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o funcionamento e a organização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes, no âmbito do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e:

Considerando os princípios e diretrizes das ações socioassistenciais estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e suas regulações; Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST), por meio da Subsecretaria de Assistência Social (SUBSAS), é o órgão responsável pela gestão da Política Pública de Assistência Social no Distrito Federal;

Considerando as orientações postas na Resolução nº 109 - CNAS, de 11 de novembro de 2009, publicada no DOU de 25 de novembro de 2009, que consiste na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução Conjunta 001/2009 dos Conselhos Nacionais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e de Assistência Social, que dispõe sobre as orientações técnicas para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes;

Considerando a missão, a visão e os princípios institucionais definidos para a SEDEST, e;

Considerando a necessidade de regulamentar a execução de Serviços, Programas e Projetos Socioassistenciais no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (ECA, Art. 101).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", especialmente no que se refere à:

I. Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento;

II. Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

III. Fortalecimento e reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IV. Centralidade na família;

V. Investimento na reintegração familiar de origem, nuclear ou extensa;

VI. Preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;

VII. Permanente articulação com a Vara da Infância e Juventude e a rede de serviços.

Art. 3º São diretrizes do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I. Percepção do acolhimento enquanto medida estratégica, no período de transição entre a situação que levou a criança/adolescente à medida protetiva de acolhimento;

II. Garantia do caráter provisório do acolhimento;

III. Realização de trabalho sistemático e estruturado com o usuário, para superação das situações de violação de direitos;

IV. Ambiente sadio à convivência familiar;

V. Condições de socialização;

VI. Empoderamento e a autonomia da família biológica;

VII. Garantia de meios capazes de assegurar o convívio com a família biológica;

VIII. Garantia do direito à vida e à saúde, bem como a um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de exigência;

XIX. Garantia de espaço em padrões de qualidade quanto a: higiene, individualidade, habilitabilidade, salubridade, segurança e conforto;

X. Incentivo à convivência com a família de origem;

XI. Estímulo à participação dos usuários na vida da comunidade local;

XII. Alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptada às necessidades específicas dos idosos sempre que necessário; e

XIII. Os usuários com deficiência, apesar de demandarem cuidados especializados, não devem ser segregados, devendo compor os grupos com os demais.

Art. 4º São competências do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I. Estimular as famílias acolhedoras a promover o acolhimento temporário para crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, sob medida protetiva, garantindo proteção e acolhida;

Estimular as famílias acolhedoras a utilizarem a rede de proteção social pública e privada como apoio para a construção do projeto de vida das crianças/adolescentes atendidos, visando o regresso à sua família e/ou comunidade;

Orientar a família acolhedora a auxiliar os acolhidos na busca da resolubilidade de questões relacionadas a tratamento de saúde, trabalho, questões legais entre outras, utilizando os equipamentos públicos para estes fins e contando com o apoio da equipe de referência do serviço;

Garantir que o ambiente de moradia da família acolhedora e sua organização sejam adequados para a proteção e o desenvolvimento sadio da criança/adolescente acolhido;

Promover a construção e a efetivação de projeto de vida da criança/adolescente acolhido, integrando acolhidos, família de origem e família acolhedora como contribuintes para a construção e realização deste;

Auxiliar as famílias de origem dos acolhidos na busca da resolubilidade de questões relacionadas a tratamento de saúde, trabalho, questões legais entre outras;

Intervir em parceria com a família de origem, de forma planejada, integrada e articulada com a rede de proteção social do território de origem da criança/adolescente para a construção e reconstrução participativa de seus projetos de vida;

Estimular a família acolhedora a proporcionar o acesso dos usuários a bens e serviços públicos necessários à satisfação de suas necessidades básicas;

Manter atualizados os prontuários dos usuários acolhidos, registrando sistematicamente as informações importantes para o acompanhamento de seu processo de atendimento;

I. Coletar informações e legislações afetas a crianças e adolescentes para subsidiar encaminhamentos às políticas públicas direcionadas a este segmento;

Orientar a família acolhedora a viabilizar, quando for o caso, o acesso dos usuários à documentação civil necessária ao exercício da cidadania;

Orientar a família acolhedora a favorecer o surgimento e desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que as crianças e adolescentes façam escolhas com autonomia, bem como promover condições para a independência e auto-cuidados;

Garantir que as famílias acolhedoras estimulem o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária junto às crianças e adolescentes acolhidos;

Encaminhar as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias de origem à rede de serviços socioassistenciais, conforme as necessidades diagnosticadas;

Garantir que a família acolhedora execute, no âmbito de suas funções, a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação em saúde da criança/adolescente acolhido;

Manter articulação com a rede de proteção social (CRAS e CREAS), visando a garantia do atendimento às necessidades das crianças e adolescentes acolhidos, de suas famílias de origem, de acordo com a competência de cada instância;

Orientar as famílias acolhedoras a executar outras atividades inerentes ao bem estar e a necessidade da criança ou do adolescente acolhido;

Executar outras atividades inerentes a sua área de competência, que lhe forem designadas.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Distrito Federal restritos de convívio familiar e comunitário em decorrência de riscos pessoais e/ou sociais que culminaram na Medida Protetiva constante no artigo 101, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir

sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como meta prestar atendimento a até 50 (cinquenta) crianças ou adolescentes, com ou sem deficiência, em situação de medida protetiva de acolhimento.

Parágrafo Único – a meta estabelecida no caput do presente artigo deverá ser atingida gradualmente e poderá ser alterada de acordo com a demanda, e após a realização de levantamento específico que comprove a necessidade e a capacidade institucional de alteração.

Art. 7º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda Provisória emitido pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude – VIJ e determinado em processo judicial da VIJ, à família acolhedora indicada pelo serviço e terá caráter provisório ficando a sua manutenção vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

Parágrafo Único – as crianças e/ou adolescentes poderão ser indicados para análise da VIJ, pela equipe do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em casas lares da SEDEST, por outras unidades de acolhimento de crianças e adolescentes que compõem a rede socioassistencial e por outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do Distrito Federal.

Art. 8º O tempo máximo de permanência das crianças/adolescentes nas famílias acolhedoras é de seis meses, podendo ser prorrogado, desde que avaliado pela equipe técnica responsável pelo caso.

Parágrafo Único – a família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança/adolescente para a qual foi chamada a acolher, sendo o término do acolhimento determinado judicialmente.

Art. 9º Compete a Vara da Infância e Juventude analisar os relatórios das famílias capacitadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, solicitar manifestação do Ministério Público sobre eles e, em caso favorável, emitir a guarda provisória para a família acolhedora, encaminhando em seguida a criança e/ou adolescente a ser acolhido.

Art. 10. A residência da família acolhedora deve ser constituída em espaço residencial com condições de habitabilidade, com instalações físicas, equipamentos e materiais adequados à satisfação das necessidades básicas da criança e/ou adolescente acolhido.

Art. 11. São ações ofertadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

Mobilização, seleção, preparação e acompanhamento da família acolhedoras;

preparação da criança/adolescente, da família de origem, da família acolhedora e da rede social de apoio para o acolhimento;

Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

Escuta individual, ao logo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido);

Inclusão do acolhido, de sua família de origem, e da família acolhedora, de acordo com a necessidade, em benefícios, programas e serviços das políticas públicas;

Acompanhamento técnico visando a reintegração à sua família de origem e/ou comunidade;

Dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;

Acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Art. 12 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II. Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III. Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV. Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V. Nos casos de inadequação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 13 Aos usuários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão assegurados os direitos a:

I. Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II. Acompanhamento psicossocial pelos profissionais do Serviço;

III. Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV. Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Ter seus direitos assegurados por todos os membros que compõe a família acolhedora em que está acolhido;

Escuta, informação, defesa, provisão direta/ indireta ou encaminhamento de suas demandas de proteção social, pela equipe do serviço, sendo a família acolhedora intermediária entre a criança ou adolescente acolhido e a referida equipe;

Ter protegida sua privacidade, dentro da família acolhedora e nos atendimentos e intervenções com a equipe do Serviço, em acordo com os princípios e diretrizes da ética profissional, desde que não acarrete riscos a outras pessoas;

Ter sua identidade e singularidade preservada e sua história de vida respeitada;

Espaço digno dentro da família acolhedora, com condições de salubridade e segurança, para estar ou pernoitar, assegurado, o direito à privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

Lugar na família acolhedora para guarda de seus pertences, com a garantia de acesso sempre que necessitar;

Receber na família acolhedora a alimentação com adequado padrão de nutrição;

Ter seu desligamento de forma gradativa, realizado sem rupturas bruscas com a família acolhedora.

Ter sua inserção na família de origem, ou substituta de forma gradativa, respeitando o tempo para se fazer e/ou refazer os vínculos.

Art. 14. São deveres das crianças e adolescentes acolhidos em famílias acolhedoras:

Cumprir com os horários, rotinas e normas da família que o acolheu;

Auxiliar nas atividades domésticas que lhe forem confiadas, de acordo com suas capacidades físicas;

Manter organizados seus objetos pessoais;

Cuidar da sua higiene pessoal, e colaborar com a manutenção da higiene da casa em que se encontra acolhido;

Manter seu quarto sempre limpo e arrumado;

Respeitar a família que o acolheu e colaborar com os que necessitarem de ajuda;

Frequentar, na medida do possível, as atividades programadas pela Família Acolhedora e pela equipe de atendimento;

Frequentar atendimentos técnicos, conforme programados, participando com a equipe na construção e realização de seu projeto de vida.

Parágrafo único – os deveres estabelecidos no presente artigo se darão conforme as peculiaridades das crianças e adolescentes acolhidos

Art. 15 As famílias interessadas em serem famílias acolhedoras deverão ser acolhidas e avaliadas inicialmente, de modo individual e/ou em grupos de familiares, devendo os seguintes aspectos serem esclarecidos e avaliados:

I. Identificação de possíveis motivações para participar do Serviço;

II. Esclarecimentos sobre os objetivos, regras e especificidades do Serviço; e

III. Averiguação dos critérios mínimos exigidos para se tornar uma família acolhedora.

§ 1º O pedido inicial de inscrição deverá ser feito nas Unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, onde haverá profissionais especialmente designados e treinados para prestar as informações e orientações necessárias, bem como com a Equipe do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes em Casa Lar;

§ 2º Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 16 Após o procedimento de acolhida e avaliação inicial, a equipe do Serviço deverá efetivar a Inscrição das famílias interessadas, devendo estas apresentarem os seguintes documentos:

Carteira de Identidade;

CPF;

Comprovante de Rendimentos;

Comprovante de Residência;

Certidão Negativa de Antecedentes Criminais; e

Atestado de saúde física e mental.

Art. 17 A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo envolverá todos os membros da família e serão realizadas por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos com parentes colaterais e observação das relações familiares e comunitárias, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação no Serviço.

§ 2º As famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação a ser promovido pela equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 18 As famílias que forem consideradas aptas a serem famílias acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos apresentados na avaliação documental, informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescentes que se julga capaz de acolher.

Parágrafo Único - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 19. O Acolhimento em Família Acolhedora é de caráter voluntário, sendo oferecido um subsídio financeiro por criança acolhida, no valor de R\$ 456,50 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) que se configura como ajuda de custo para a assistência material do acolhido. O serviço prestado não gera vínculo profissional ou empregatício, e o uso da bolsa deverá ser centrado nas necessidades da criança ou do adolescente acolhido.

§1º - O valor estabelecido no caput do presente artigo poderá ser alterado a critério da administração da SEDEST.

§2º – Podem participar do serviço famílias voluntárias, optantes pelo não recebimento do subsídio financeiro.

Art. 20 As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos. A proporção é passível de ampliação mediante competência e disponibilidade da família acolhedora, a ser avaliada criteriosamente pela equipe interprofissional executora do Serviço.

Art. 21 Os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

I. Famílias residentes no Distrito Federal, há pelo menos 02 anos, cujos responsáveis sejam maiores de 21 anos;

II. Responsáveis possuírem diferença mínima de 15 anos entre as crianças e/ou adolescentes a serem acolhidos;

III. Não estar respondendo a inquérito policial ou envolvido em processo judicial;

Haver concordância de todos os componentes do núcleo familiar;

serem compatíveis com a proposta;

Possuir disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e dedicação às crianças e adolescentes; e

Não ter problemas de alcoolismo ou vício em drogas ilícitas.

Art. 22. O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Vara da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida, atendendo aos encaminhamentos pertinentes a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou o encaminhamento para adoção.

§ 1º O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e decisão do Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º Após a avaliação coletiva deve ocorrer a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações com a criança e/ou adolescente acolhido, com a família acolhedora e com a família de origem.

Art. 23 Para atuação no Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras, os profissionais deverão atender ao seguinte perfil:

Ter conhecimento e domínio da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes preconizadas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Política Nacional de Assistência Social (PNAS); Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e suas regulações; Estatuto da Criança e do Adolescente; Orientações Técnicas para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes, Planos Nacional e Distrital de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes e demais normativas, federais e distritais, no campo da defesa e garantia de direitos;

Ter ampla visão e conhecimento da rede socioassistencial do Distrito Federal, com capacidade de articulação com as demais políticas públicas;

Estar preparado para agir em situações emergenciais;

Possuir visão sistêmica dos problemas sociais existentes no âmbito do Distrito Federal;

Reconhecer o usuário como detentor de direitos sociais;

Não fazer discriminação de qualquer natureza;

Dominar técnicas de abordagem ao usuário;

Possuir resistência às adversidades e frustrações;

Possuir capacidade de organização;

Ter disponibilidade para aprender e ensinar;

Acreditar nas possibilidades e potenciais dos usuários;

Ser dinâmico e possuir iniciativa e criatividade;

Ter capacidade de diálogo e escuta;

Ser capaz de exercer a autoridade, estipulando limites de forma equilibrada;

Prestar atendimento pautado na ética, no respeito mútuo e no sigilo profissional, com postura de acolhimento e escuta por parte dos técnicos; e

Saber servir.

Art. 24 A Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará a cargo de um profissional de nível superior, preferencialmente do quadro efetivo da SEDEST, com experiência com crianças, adolescentes e famílias, enfrentamento às situações de violação de direitos, gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais e com perfil gerencial e de liderança.

Art. 25 São atribuições do(a) Coordenador(a) do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além daquelas definidas no Regimento Interno da SEDEST:

I. Gestão e supervisão do funcionamento do Serviço;

II. Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;

III. Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

IV. Garantir a observância das normas técnico-administrativas no âmbito do Serviço;

V. Planejar e participar de reuniões e eventos sempre que se fizer necessário;

VI. Articular com a rede interna e externa da SEDEST, viabilizando parcerias e todo o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Serviço e a prestação de um atendimento de qualidade aos usuários;

Coordenar o planejamento semanal da equipe técnica e de apoio;

Acompanhar o trabalho e o funcionamento geral do Serviço;

Responder pelas emergências fora do horário de trabalho;

Coordenar reuniões sistemáticas com a equipe técnica e de apoio para discussão de casos e ajustes de fluxos, procedimentos, rotinas e encaminhamentos;

Garantir a coleta, sistematização e encaminhamento de dados aos órgãos competentes acerca do atendimento prestado e dos resultados obtidos;

Consolidar os dados do atendimento técnico para elaboração da sinopse estatística mensal;

Garantir a implementação das ações do Plano de Ação Anual;

Receber, analisar a documentação diária recebida, definir competências em relação às providências necessárias e divulgar documentos e informações para a equipe técnica e demais servidores;

Garantir o processo sistemático de monitoramento e de avaliação das ações planejadas e executadas em conjunto com a equipe técnica;

Atender às solicitações emanadas de autoridades judiciais competentes;

Acessar instâncias superiores nas situações em que sejam extrapoladas as competências do Serviço; e

Promover a capacitação sistemática dos servidores.

Art. 26 São atribuições dos Assistentes Sociais no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além daquelas definidas no Manual de Descrição de Função da SEDEST:

Acolher, avaliar e selecionar as famílias acolhedoras;

Acompanhar, propor o desligamento e supervisionar as famílias acolhedoras;

Preparar e realizar acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

Organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

Acolher e informar ao usuário, junto com a família acolhedora, sobre a dinâmica e normas da casa;

Preparar os usuários para o recambiamento;

Participar, em conjunto com os demais profissionais, da construção do Plano de Intervenção do Usuário;

Trabalhar, conjuntamente com a coordenação as ações dos diversos setores para realizarem ações de continência;

Realizar, juntamente com o Psicólogo, trabalho com grupos na definição dos conteúdos a serem trabalhados e dos registros do histórico do trabalho;

Monitorar a efetivação dos atendimentos realizados afetos à sua intervenção;

Participar de reuniões técnicas com a coordenação;

Subsidiar e monitorar o processo de adaptação do usuário no ambiente da casa;

Registrar nos prontuários de cada usuário, o parecer técnico;

Proceder aos registros de dados dos atendimentos realizados para fins de sinopse estatística;

I. Garantir, por meio de intervenção planejada, que o acolhimento na Família Acolhedora não ultrapasse o tempo definido, junto com o usuário;

Identificar as necessidades específicas dos usuários, com vista a favorecer o acesso aos serviços, programas e projetos da rede de proteção social; e

Garantir acesso a benefícios e demais políticas públicas de acordo com as características e peculiaridades de cada usuário.

Art. 27. São atribuições dos Psicólogos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além daquelas definidas no Manual de Descrição de Função da SEDEST:

Acolher, avaliar e selecionar as famílias acolhedoras;

Acompanhar, propor o desligamento e supervisionar as famílias acolhedoras;

Preparar e realizar acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

Organizar as informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

Trabalhar em equipe multiprofissional, conjuntamente no planejamento e avaliação das ações propostas;

Acolher, atender e acompanhar os usuários e famílias, juntamente com o Assistente Social, propiciando escuta qualificada, com vista à construção de um plano de intervenção para superação das dificuldades vivenciadas;

Realizar escuta qualificada individual ou grupal, com prioridade para intervenção grupal;

Realizar atendimentos psicológicos as crianças e aos adolescentes inseridos no acompanhamento sistemático, contribuindo para a elaboração de sua experiência em relação a violência vivenciada, e sua resignificação no seu projeto de vida;

Participar, em conjunto com os demais profissionais, da construção do Plano de Intervenção do Usuário;

Realizar, juntamente com o Assistente Social, trabalho com grupos, responsabilizando-se pela aplicação de dinâmicas e pelo trabalho de questões, situações e emoções emergenciais durante as atividades;

Monitorar a efetivação dos atendimentos realizados afetos à sua intervenção;

Realizar visitas domiciliares para observação da dinâmica familiar, afetividade e acolhimento familiar;

I. Realizar avaliação sistemática da evolução das crianças e dos adolescentes atendidos no Serviço e nas atividades socioeducativas, com vista ao retorno à família ou encaminhamento para um abrigo convencional;

Realizar a intervenção baseada no conhecimento e na reflexão do significado da violência vivenciada e das implicações que esta pode ter na reinserção familiar;

Prestar esclarecimentos às crianças e aos adolescentes sobre o papel do acompanhamento psicossocial;

Proceder a registros de dados dos atendimentos realizados para fins de sinopse estatística;

Realizar reuniões grupais visando o reforço dos aspectos trabalhados nos atendimentos individuais, a troca de experiências entre famílias que vivenciam problemáticas similares, o fortalecimento dos laços sociais, a conquista da autonomia e da iniciativa e a promoção de intercâmbio cultural e comunitário e o conhecimento sobre direitos e formas de acessá-los; e

Registrar nos prontuários de cada acolhido, o parecer técnico.

Manter articulações com a Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Ministério Público, para garantia da legalidade e legitimidade das ações realizadas;

Realizar encaminhamentos à serviços e programações da Rede Socioassistencial, de acordo com a dinâmica estabelecida pela equipe do Serviço em conjunto com os usuários e com as famílias acolhedoras;

Elaborar relatório mensal, para alimentação do sistema informatizado de acompanhamento e avaliação das ações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 28. São atribuições dos Agentes Sociais no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além daquelas definidas no Manual de Descrição de Função da SEDEST:

Auxiliar a equipe técnica na acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
Participar da organização da seleção das famílias acolhedoras;
Preparar o ambiente para reuniões ou encontros agendados do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
Auxiliar na organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;
Organizar o controle de atendimento de cada técnico;
Realizar visitas domiciliares sob a orientação e coordenação da equipe técnica;
Anotar nos prontuários das crianças e dos adolescentes, as observações e informações colhidas durante o acompanhamento sistemático;
Organizar e controlar a movimentação dos prontuários das crianças e dos adolescentes;
Auxiliar na organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
Providenciar documentação pessoal de cada criança ou adolescente quando solicitado;
Seguir a rotina estabelecida no manual de rotinas do Serviço de Família Acolhedora;
Proceder registros de dados, dentro de sua área de atuação, para fins de sinopse estatística;
Prestar suporte às demandas gerais da Coordenação e da equipe técnica;
Participar de reuniões, dos programas de atualização e aperfeiçoamento proposto pela Equipe Técnica e Coordenação; e
Planejar e promover, juntamente com a equipe técnica, atividades que elevem a auto-estima das crianças e adolescentes.

Art. 29 São atribuições dos Agentes Administrativos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além daquelas definidas no Manual de Descrição de Função da SEDEST:

Receber, expedir e controlar documentos internos e externos do Serviço;
Auxiliar a Coordenação e a equipe técnica nas atividades de acordo com a necessidade;
Providenciar e repassar materiais de consumo, de acordo com a necessidade;
Acompanhar a elaboração e digitar a sinopse estatística mensal;
Acompanhar as rotinas e o fluxo diário do Serviço;
Distribuir os vales transportes, contracheques e outras correspondências para os servidores;
Organizar, monitorar e manter informados a Coordenação e Equipe Técnica, do uso e fluxo do veículo do Serviço;
Monitorar a prestação de serviços das empresas terceirizadas, caso haja serviços terceirizados. (alimentação, vigilância, serviços gerais);
Manter controle da numeração de ofícios e memorandos; e
Digitar documentos internos e externos.

Art. 30. A dinâmica operacional básica e os fluxos de execução das ações do Serviço serão estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 31. Os setores competentes da SEDEST deverão implementar as medidas necessárias à efetivação do disposto nesta Portaria, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 32. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, ouvida a Subsecretaria de Assistência Social.

Art. 33. Revogam – se as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 128, de 02 de setembro de 2009, publicada no DODF Nº. 171, de 02 de setembro de 2009.

EDGARD LOURENCINI

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNAM

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, na sala de reuniões da SEDUMA - Setor Comercial Sul, Quadra 6, Bloco A, 2º andar, ocorreu a Sexta Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo Único do Meio Ambiente (CAF/FUNAM), sob a presidência da senhora Eliana Ferreira Bermudez, Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (SEDUMA). Estavam presentes os seguintes Conselheiros: Sr. Rodrigo Studart Corrêa - Subsecretário da Subsecretaria de Meio Ambiente (SUMAM/SEDUMA); Sra. Maria Izabel Braga Weber Vanderlei - conselheira suplente - representante do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM; Sra. Massae Watanabe - conselheira titular - representante do segmento ambiental da sociedade - Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal; Sra. Gislene Maria dos Santos Nogueira - conselheira titular - representante da área técnico ambiental do Distrito Federal. Estiveram também presentes o Chefe da Unidade Gestora de Fundos e secretário-executivo do FUNAM, Sr. Gilmar Gonzaga; a assessora técnica do FUNAM, Sra. Maria Regina de Lima Guimarães Soares de Sá; o assistente do FUNAM, Sr. Adilson Neves de Oliveira; o analista ambiental da SUMAM, Sr. Dálio Ribeiro de Mendonça Filho, o convidado da conselheira Massae Watanabe, Sr. Cláudio Antônio Teixeira Pires - representante da sociedade civil e a Sra. Kíssila Vasconcelos, assessora da Assessoria de Comunicação da SEDUMA. Dando início a reunião, a presidente do Conselho, Eliana Bermudez formalizou a posse da nova conselheira suplente do IBRAM, Maria Izabel Braga Weber Vanderlei, e ambas assinaram o documento de posse. Em seguida, passou a palavra para o secretário-

executivo do FUNAM, Gilmar Gonzaga, para apresentação dos informes. O Sr. Gilmar informou sobre os atos pertinentes ao Fundo, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, relativos ao período de 10/09 a 11/11, quais sejam: Resolução nº. 05, de 15/09/2010 - DODF nº. 178, de 16/09/2010 - página nº. 07, que aprova o projeto para estudos geotécnicos nas áreas destinadas à implantação das novas necrópoles no Distrito Federal; Resolução nº. 06, de 20/09/2010 - DODF nº. 183, de 23/09/2010 - página nº. 05, que aprova a Nota Técnica nº. 977.000.002/2010; Portaria nº. 107, de 27/09/2010 designando Maria Izabel Braga Weber Vanderlei como suplente do presidente do IBRAM no Conselho de Administração do FUNAM em substituição a Sra. Luizalice Barbaro Guimarães Labarrère. O secretário-executivo informou ainda aos presentes sobre a situação dos processos apreciados e aprovados pelo Colegiado do FUNAM, iniciando com o processo nº. 390.000.389/2009, que contempla a proposta apresentada pelo IBRAM, consolidada no projeto denominado “Implantação do Projeto-Executivo do Programa de Recuperação de Nascentes do Distrito Federal”. O processo em questão estava sob análise dos conselheiros Rodrigo Studart e Perseu Santos. A palavra foi passada para o conselheiro Rodrigo Studart para apresentação dos resultados da análise. O conselheiro Rodrigo Studart fez a leitura do Parecer CAF/FUNAM - 26/2010, in totum, o qual passou a integrar o processo em questão. A presidente do Conselho Eliana Bermudez colocou o conteúdo do Parecer em votação. O Parecer foi aprovado na íntegra, por unanimidade. Dando seqüência aos informes o secretário-executivo passou a relatar a situação do processo nº. 390.000.354/2009, que trata do projeto denominado “Jardins de Contemplação - Diversidade e Conhecimento”, em execução no Jardim Botânico de Brasília. O secretário-executivo informou que até o momento já foi atestada pelos executores do contrato a conclusão de 31% das obras de recuperação do Orquidário; 31% de recuperação da Casa de Chá; primeira fase da ampliação da Biblioteca da Natureza e a escavação referente ao Espelho d’água. Aproveitando o ensejo, foram apresentados slides com fotografias das obras em execução. Na oportunidade, também foi apresentado um modelo de placa para ser colocada no local das obras do Jardim Botânico. Foi explicado que o motivo da ausência da placa no local até o momento deve-se à proibição de propagação governamental durante o período pré-eleitoral. A presidente Eliana Bermudez sugeriu a aprovação da placa sem mais alterações e passou para os votos. O modelo da placa foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros. O Secretário-executivo informou que o projeto “Estudos geotécnicos nas áreas para implantação das novas necrópoles, objeto do processo nº. 390.000.716/2009, foi encaminhado para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação quanto ao Edital de Licitação elaborado pela Comissão Permanente de Licitações da SEDUMA. A assessora Maria Regina informou que após manifestação da PGDF, caso não haja nenhuma recomendação de ajuste na minuta do Edital, o projeto poderá ser licitado em 15 dias a contar da publicação do Edital no Diário Oficial do Distrito Federal, por tratar-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços. Discorrendo sobre a situação dos projetos decorrentes do Edital nº. 001/2009/FUNAM/SEDUMA, o Secretário-executivo do FUNAM informou que o processo nº. 390.000.712/2009, que contém a proposta do Instituto Vida Verde, estava sobrestado até a data da reunião aguardando o retorno das informações requeridas à entidade para prosseguimento dos trâmites visando à assinatura do convênio. Informou ainda, que minutos antes da reunião recebera um envelope contendo documentos encaminhados pelo Instituto, que ainda seriam analisados no âmbito da Unidade Gestora de Fundos da SEDUMA. Acerca do processo nº. 390.000.718/2009 de interesse da organização Eco Atitude - Ações Ambientais, informou-se que foram realizadas as adequações solicitadas pelos procuradores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na minuta de convênio, e o processo, após juntada a documentação entregue pela entidade foi encaminhado para a Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/SEDUMA), em conformidade com o roteiro normativo e por recomendação da PGDF. Encerrando os relatos acerca dos projetos decorrentes do Edital nº. 001/2009-FUNAM/SEDUMA, o Secretário-executivo do Fundo informou que houve diversos contatos com os coordenadores da Fundação Univera, cuja proposta classificada em face ao referido Edital foi formalizada no processo nº. 390.000.711/2009. As tentativas de contato tiveram como escopo a apresentação pela Fundação do necessário Plano de Trabalho para prosseguimento dos trâmites visando à elaboração de convênio entre a SEDUMA e a proponente, para a execução do projeto, conforme estabelecido no Edital. Não houve, portanto, até a data da reunião objeto desta Ata, retorno efetivo por parte da mencionada entidade. A assessora Maria Regina complementou as informações afirmando que o processo da FUNIVERSA só será submetido à Procuradoria-Geral do Distrito Federal após a apresentação do Plano de Trabalho pela entidade. A presidente do CAF, Eliana Bermudez, passou a apresentar aos conselheiros as demandas para apreciação e deliberação. O primeiro processo apreciado foi o de nº. 390.009.520/2008, onde formalizou-se o projeto de Revisão e Republicação da Legislação Ambiental do Distrito Federal, proposto pela Subsecretaria de Meio Ambiente da SEDUMA e cuja relatoria coube à conselheira Maria Izabel Vanderlei. A Conselheira fez a leitura do seu parecer cuja conclusão aponta para a possibilidade de aprovação do projeto, desde que atendidas as seguintes recomendações: alteração do prazo de entrega para o produto 04; reconsideração sobre o prazo de execução do projeto; atender às demandas contidas no Despacho da Gerência de Gestão de Contratos e Convênios - UAG/SEDUMA e, garantir sua viabilidade orçamentária para o exercício de 2011. Passando para a votação do projeto, os conselheiros acataram por unanimidade o voto da relatora. Na seqüência da pauta a presidente do Conselho passou a palavra ao analista ambiental da SUMAM/SEDUMA - Dálio Ribeiro Mendonça para apresentação do projeto de Proteção da Bacia do Lago Paranoá, versão atualizada. O projeto original apresentado na reunião do dia 06/05/2010 foi ajustado em consonância com as recomendações dos conselheiros naquela ocasião e de acordo com o parecer emitido por técnicos do IBRAM. Durante a apresentação, Dálio Filho destacou que o objetivo do projeto é diminuir os efeitos danosos do processo de assoreamento do braço sul do Lago Paranoá. A previsão de custo total do projeto é de R\$ 1.171.200,00 (hum milhão, cento e setenta e um mil e duzentos reais). O conselheiro Carlos Rosetti, encarregado de relatar o processo nº. 390.000.651/2010, onde está inserido o projeto em questão, lavrou parecer acerca do mérito, da pertinência e da

relevância do projeto. O conselheiro não pode estar presente à reunião, tendo justificado a sua ausência com a antecedência regimental, encaminhou o processo, juntamente com seu relato, para ser apresentado na reunião. A presidente do Conselho solicitou à conselheira Gislene Nogueira que procedesse à leitura do relatório. A conclusão do relator foi pela aprovação do projeto com as seguintes ressalvas: incluir na proposta a participação dos proprietários rurais e das comunidades vizinhas às áreas de intervenção, que podem estar representadas pelas escolas locais, etc.; criar barreiras de proteção para controlar ou conter os animais de grande porte, além de implantar curvas de níveis e covas de captação de águas fluviais e outras. Concluída a leitura da relatoria abriu-se a palavra para apresentação de considerações acerca do projeto em tela. O Sr. Cláudio Pires sugeriu que fosse identificada a gama de projetos existentes nas áreas escolhidas como piloto, com vistas à parceria governo/sociedade. O analista ambiental Dálio Filho agradeceu a contribuição e informou que esta avaliação já está atribuída ao projeto e que foi feita uma prévia seleção de áreas onde não há atuação de ONGs. A conselheira Massae sugeriu o envolvimento dos diferentes atores, assim como produtores rurais neste projeto e também apontou que o projeto deveria ser para todo Distrito Federal, não se restringindo apenas ao Lago Paranoá, além de ser considerado como um programa de governo para ter continuidade. O Sr. Dálio Ribeiro disse que há necessidade de identificar os erros e os acertos de uma área piloto, para depois estender para outras áreas. A conselheira Gislene Nogueira sugeriu que, como consta no projeto a utilização de imagens de satélite, que estas fossem obtidas por meio de catálogo de imagens, solução esta mais barata e mais eficaz. A presidente do Conselho Eliana Bermudez também pontuou que a assinatura anual de imagens ameniza os custos do projeto e informou que na SEDUMA já existe um programa que sobrepõe imagens e identifica alterações nas áreas, que pode ser aplicado ao projeto. Após as considerações, o Sr. Dálio Filho afirmou que todas as sugestões serão consideradas e que serão realizados os ajustes indicados no projeto definitivo. O projeto de Proteção da Bacia do Lago Paranoá foi aprovado por unanimidade pelos Conselheiros, com as ressalvas descritas acima. A presidente Eliana Bermudez passou a palavra para o Secretário-executivo com vistas à apresentação do item referente ao Termo de Referência (TR) que irá subsidiar o Edital nº. 002/2010/FUNAM, cujo tema é: Identificação e Implantação de Corredores Ecológicos no Distrito Federal. Gilmar Gonzaga passou a palavra para o conselheiro Rodrigo Studart e este informou que o Termo de Referência deverá abranger três frentes de ação. A 1ª visa à identificação de corredores ecológicos e ações que venham efetivamente implantar os corredores. A 2ª tem como escopo a edição de normas que identificam corredores. A 3ª constitui-se de novas propostas metodológicas para implantação dos corredores. A conselheira Massae questionou a necessidade de investimento no diagnóstico, tendo em vista que já existem manchas de identificação no PDOT. Rodrigo Studart afirmou que há necessidade de um estudo mais aprofundado para quantificar e fomentar espécies. A presidente sugeriu a aprovação do TR da forma como foi apresentado e após todas as considerações, os conselheiros aprovaram o Termo de Referência por unanimidade. Passando aos assuntos gerais da pauta a presidente do Conselho deu por encerrado os trabalhos do Conselho neste exercício de 2010 e passou a palavra ao Secretário-executivo que apresentou a planilha do balanço contábil do FUNAM em relação aos meses de julho e agosto de 2010. Gilmar Gonzaga informou que os conselheiros podem solicitar o balanço e o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) a qualquer momento. Foi distribuído aos conselheiros o QDD atualizado, contendo o relatório orçamentário do ano de 2010. Massae Watanabe questionou sobre o valor orçamentário disponível em relação ao valor financeiro liquidado, indagando o porquê da dificuldade em aplicar os recursos. A presidente Eliana Bermudez disse que a baixa aplicação é objeto da atenção dela enquanto Secretária de Estado da SEDUMA e também do conselheiro Rodrigo Studart, enquanto Subsecretário da SUMAM e que medidas efetivas já foram adotadas, a exemplo do FUNDURB. Além do mais, enfatiza que o FUNAM está sendo consolidado progressivamente. Apesar de sua criação há 20 anos, pouco se fez para o seu fortalecimento e execução de projetos durante todo este tempo e que nos recentes anos podem-se observar avanços em suas ações. A assessora Regina de Sá fez algumas considerações sobre o assunto, ressaltando que o FUNAM está aberto para receber projetos por demanda espontânea, por parte do IBRAM e da SUMAM/SEDUMA e que os projetos apresentados até o momento ainda não estão em condições de serem licitados devido aos entraves burocráticos ou mesmo ajustes técnicos. Continuando disse que os projetos decorrentes do Edital nº. 001/2009/FUNAM (demanda induzida) aprovados em reuniões anteriores seguem seu trâmite natural e serão executados desde que todos os questionamentos legais sejam equacionados. Não havendo mais nada a relatar, a presidente do Conselho Eliana Ferreira Bermudez encerrou a sessão. Lida e, achada conforme foi aprovada e assinada por todos os Conselheiros presentes nominados e referenciados. Eliana Ferreira Bermudez - Conselheira Presidente, Rodrigo Studart Corrêa, Maria Izabel Braga Weber Vanderlei; Gislene Maria dos Santos Nogueira, Massae Watanabe.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pela sua Presidente, a qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº. 28.292, de 19 de setembro de 2007, e visando ratificar as deliberações decorrentes da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o apoio financeiro ao Projeto denominado “A Legislação Ambiental Aplicável no Distrito Federal”, proposto pela Subsecretaria de Meio Ambiente - SUMAM, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, de acordo com o parecer e voto da conselheira relatora Maria Izabel Braga Weber Vanderlei, conforme caracterizado no Processo nº. 390.009.520/2008.

Art. 2º. A proposta tem por escopo a contratação de serviços de consultoria para a elaboração do trabalho objeto Projeto em questão, cujo valor estimado é da ordem de R\$ 189.879,56 (cento e

oitenta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pela sua Presidente, a qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº. 28.292, de 19 de setembro de 2007, e visando ratificar as deliberações decorrentes da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o Parecer CAF/FUNAM, 26/10/2010, de lavra dos conselheiros Perseu Fernando dos Santos e Rodrigo Studart Corrêa, referente ao Projeto de “Execução do Programa de Recuperação de Nascentes do Distrito Federal” proposto pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – IBRAM, conforme caracterizado no Processo 390.000.389/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pela sua Presidente, a qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº. 28.292, de 19 de setembro de 2007, e visando ratificar as deliberações decorrentes da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o Termo de Referência que irá fundamentar a elaboração do Edital Nº 002/FUNAM, que tem como escopo identificar, mapear e implantar Corredores Ecológicos no Distrito Federal, nos termos dos autos do processo Nº 390-000.880/2010 e de acordo com as considerações feitas no âmbito da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo, conforme lavrado na Ata firmada pelos conselheiros presentes à reunião.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representado pela sua Presidente, a qual, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e VI do artigo 11 - Anexo II do Decreto nº. 28.292, de 19 de setembro de 2007, e visando ratificar as deliberações decorrentes da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo realizada no dia 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade a nova formatação do Projeto de Recuperação e Conservação de Áreas de Preservação Permanente pertencentes à Bacia Hidrográfica do Paranoá, elaborado no âmbito da Subsecretaria de Meio Ambiente - SUMAM da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, conforme caracterizado no processo nº 390-000.651/2010.

Art. 2º. O valor do apoio financeiro aprovado é de R\$ 1.171.200,00 (hum milhão, cento e setenta e um mil e duzentos reais).

Art. 3º. O Projeto Básico definitivo deverá estar ajustado segundo as recomendações contidas no parecer do conselheiro relator, senhor Carlos Francisco Rossetti, anexado ao processo supracitado e dos demais conselheiros presentes, conforme consta da Ata da reunião.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso III, resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA, relativo ao processo nº. 196.000.393/2010, referente às Incorporações de Semoventes nascidos nas dependências da FJZB.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DA SILVA, CLÉA LÚCIA MAGALHÃES, DILTON BATISTA SILVA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO e AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR.

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, incisos VI e XII, do Estatuto desta Fundação, resolve:

Art. 1º. Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator AMADEU CECÍLIO CECILIANO JÚNIOR, relativo ao processo nº. 196.000.397/2010, referente à Prestação de Contas do 3º Trimestre de 2010.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DA SILVA, CLÉA LÚCIA MAGALHÃES, DILTON BATISTA SILVA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO e ÉGADES VERÍSSIMO OLIVEIRA.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 272, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACIRA GERMANA BATISTA DOS REIS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de Autorização nº 14, de 22/03/1976-SEC/DF; ENSINO DE 2º GRAU, 64/2010, Livro 04, ADELIA JUSTINA AGUIAR AQUINO, 1468, 50; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Jacira Germana Batista dos Reis.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL, Autorizado pela Portaria de Recredenciamento nº 310, de 17/07/2002-SEDF; ENSINO DE 2º GRAU-HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, 65/2010, Livro 04, Nilton Benitez Cruz, 1473, 51; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Jacira Germana Batista dos Reis.

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de Autorização nº 14, de 22/03/1976-SEC/DF; Ensino de 2º Grau, 66/2010, Livro 04, Maria Assunção Zabeu, 1469, 52; Coordenadora da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Jacira Germana Batista dos Reis.

CENTRO EDUCACIONAL TAQUARA, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12/01/2004-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 01, Diego Rocha dos Santos, 302, 101; Maria Luiza Cardoso Zandonade, 303, 102; Marcela da Silva Moraes, 304, 102; Michele Ferreira de Jesus, 305, 102; Diretor Mauro Silva DODF nº 01 de 02/01/2009; Secretário Escolar Emanuel Farias Martins Reg. nº 1229-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 404 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12/01/2004-SEDF; ENSINO MÉDIO, Livro 09, Janaina do Ó, 5343, 187; Juliana Rodrigues Nunes, 5344, 187; Juciane Maria de Oliveira, 5345, 187; Júlio Jesus de Souza, 5346, 188; Benedita Lavrista da Silva, 5347, 188; Patricia Rodrigues dos Santos, 5348, 188; Camilla Figueiredo Cunha, 5349, 189; Fernanda Marciel dos Santos, 5350, 189; Diego de Sousa Barros de Araujo, 5351, 189; Filipe Beserra e Silva, 5352, 190; Roberta Marcolina Pereira, 5353, 190; Luana de Moraes Avelino, 5354, 190; Alex Marcal Resende, 5355, 191; José Wilker Silva Pereira Lima, 5356, 191; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Leonardo Pereira dos Santos, 5357, 191; Diretor Marco Antonio Ferreira Sobrinho Reg. nº 982360-MEC, DODF nº 04 de 07.01.08; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza Reg. nº 1317-SUBIP/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA, Recredenciada pela Portaria nº 140, de 10/08/2010-SEDF; TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 15, Elisangela Piloto da Silva, 5741, 566; Ivete Neves de Carvalho, 5742, 566; Jéssica Moreira dos Santos, 5743, 566; Luzineide Alves Pereira, 5744, 567; Maria da Guia Job, 5745, 567; Sandra de Aguiar Santos, 5746, 567; Técnico em Radiologia 11/2010, Daniel Batista Barcelos, 5747, 568; Donilson Batista Tavares, 5748, 568; Dyonisleip Pereira Martins, 5749, 568; Ivone de Andrade e Silva, 5750, 569; Juliana Ferreira Santiago, 5751, 569; Maria da Conceição Santos da Costa, 5752, 569; Valter Vargas de Oliveira, 5753, 570; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Andréia Simões Rangel Diniz, 5754, 570; Allan Jonathas

Silva de Araujo, 5755, 570; Anaglete Barros Silva, 5756, 571; Aurinete Pereira de Sousa, 5757, 571; Armelina Pereira da Silva, 5758, 571; Benedita Neta Rodrigues Gonçalves, 5759, 572; Elma Ferreira da Silva, 5760, 572; Éder Menezes de Araujo, 5761, 572; Eduarda Tamires Leão Alves, 5762, 573; Flaviane Suelen Oliveira de Jesus, 5763, 573; Francisco de Assis Bernardino de Souza, 5764, 573; Geusa Pereira da Silva, 5765, 574; Jilmara do Nascimento Santos, 5766, 574; Ivanilda Pereira da Conceição, 5767, 574; Iellis Vasconcelos Alves, 5768, 575; Janne Candido de Jesus, 5769, 575; Joselha Souza Costa Faria, 5770, 575; Karina Torres Gonçalo da Silva, 5771, 576; Luciano Alves dos Santos, 5773, 576; Carlos Alberto de Menezes, 5774, 576; Maria das Graças Aguiar de Oliveira, 5775, 577; Maria Onice de Lacarda, 5776, 577; Maria do Socorro Oliveira Trévia, 5777, 578; Maria de Jesus Pereira de Oliveira, 5778, 578; Maria das Graças Batista dos Santos, 5779, 578; Márcia Keliane da Silva, 5780, 578; Nadjane da Silva Oliveira, 5781, 579; Nilceone Alves da Silva, 5782, 579; Nilton Rodrigues Cruz, 5783, 579; Romana Pereira Nunes Souza, 5784, 580; Rositania Negreiro Lima, 5785, 580; Rute Soares Figueiredo, 5786, 580; Tatiali Lamounier Gomes, 5787, 581; Tereza Daniela Ferreira Abreu, 5788, 581; Vera Lúcia Rodrigues Alves, 5789, 581; Verônica Cristine Pereira Monteiro, 5790, 582; Luiz Gonzaga de Oliveira, 5791, 582; Diretora Maria do Carmo Martins Cavallini Reg. nº 3258/09-Faculdade de Tecnologia Darwin; Secretária Escolar Lourdes Gomes dos Santos Reg. nº 1319-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO PARANOÁ, Credenciado pela Portaria nº 03, 12/01/2004-SEDF; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Almerinda Ferreira de Souza, 523, 176; Adrian Brandão de Sousa, 524, 176; Ailton Luciano da Rocha, 525, 177; Amauri Ferreira Lopes, 526, 177; Ana Cristina de Oliveira Cruz, 527, 177; Ana Jara Rocha Machado, 528, 178; Antonia Carla Gomes da Silva, 529, 178; Antonio Cicero de Melo Sousa, 530, 178; Andrea Pereira Gomes, 531, 179; Antonia Cleia Carlos da Silva, 532, 179; Bismak Silvano de Souza, 533, 179; Carlos Alves Barbosa, 534, 180; Daiane Barros Santos, 535, 180; Debora Lopes dos Santos, 536, 180; Dhully Tainá Pereira Teixeira, 537, 181; Edilza de Jesus Corrêa, 538, 181; Edvar Pereira de Oliveira, 539, 181; Elhieber Duque de Oliveira, 540, 182; Elias Alves de França, 541, 182; Elizangela Menezes da Silva, 542, 182; Elisângela Sabino da Silva, 543, 183; Fatima Alves Brito, 544, 183; Francimar Alves da Silva, 545, 183; Francisca da Silva Brito, 546, 184; Francisco Lustosa da Silva, 547, 184; Francisco Severino Pereira, 548, 184; Gildete Lima Oliveira, 549, 185; Helio Carvalho Lima, 550, 185; Hildete Pereira Guedes Nunes, 551, 185; Iara Soares da Silva Vieira, 552, 186; Idaiane Figueiredo Viana, 553, 186; Iraneide de Oliveira Ramos, 554, 186; Irene Ferreira da Silva, 555, 187; Jakson de Souza Mendes, 556, 187; Janaína do Nascimento, 557, 187; Janaina Lopes de Souza, 558, 188; Jean-Pierre da Silva Barbosa, 559, 188; Jhully Kelly Teixeira da Silva, 560, 188; João Batista Lourenço de Souza, 561, 189; Joelson Muniz Barbosa, 562, 189; Josefa dos Anjos Santos, 563, 189; Juciléa Alves Rodrigues, 564, 190; Karina Maria de Jesus da Rocha, 565, 190; Leivisom Gomes de Figueiredo, 566, 190; Leonice Cardoso dos Santos, 567, 191; Letícia Dias dos Santos, 568, 191; Lillian Alves da Costa, 569, 191; Luciene Alves Carvalho, 570, 192; Marcos Oliveira da Silva, 571, 192; Maria do Rosário Santos, 572, 192; Maria Eila Ribeiro da Silva, 573, 193; Maria Hercília Pereira da Rocha, 574, 193; Maria Ivonete Duarte de Araújo, 575, 193; Maria Socorro Pereira de Araujo, 576, 194; Mariana Aparecida Rodrigues da Silva, 577, 194; Mirian Fernandes Pedrosa, 578, 194; Mônica de Oliveira Gonçalves, 579, 195; Patricia Pereira de Holanda, 580, 195; Polliana Alves da Silva, 581, 195; Rair Dias Dourado, 582, 196; Raquel de Jesus Santos, 583, 196; Reilha Cardoso de Moura, 584, 196; Renato Leite Sales, 585, 197; Rogelma Araujo Almeida, 586, 197; Rosilene Gomes da Silva, 587, 197; Sacha Nicole Santana Correia, 588, 198; Talles Marques da Silva, 589, 198; Thais Moreira dos Santos, 590, 198; Valcenira Correa Felix, 591, 199; Verbena Nunes dos Santos, 592, 199; Welder Rodrigues dos Santos, 593, 199; Williane Alves da Silva, 594, 200; Karine Gonsalves dos Santos, 595, 200; Edileuza Lidia Vieira Medeiros, 596, 200; Diretora Michele Ferreira Nacfur DODF nº 01 de 04/01/10; Secretária Escolar Cristina Gomes Silva Caires Santos Reg. nº 3789-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121, de 20/05/2008-SEDF; ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Adiva das Graças Ataiades Galvão, 571, 91; Adriana Bezerra do Nascimento, 572, 91; Adriana Laurindo da Silva, 573, 91; Águida Andrade do Nascimento, 574, 92; Alcileia Rocha de Andrade, 575, 92; Alex Nobre da Fontoura, 576, 92; Alfredo Cezar Rodrigues Junior, 577, 93; Ana Paula Araujo de Amorim, 578, 93; Ana Thaise Vieira do Ó, 579, 93; Brenda Lima Araujo, 580, 94; Bruna Kétilin Rodrigues Pereira, 581, 94; Carlos Eduardo Braga e Silva, 582, 94; Carlos Gomes de Sousa, 583, 95; Claudeijane de Sousa Oliveira, 584, 95; Claudionária Sá Miranda, 585, 95; Daniel Pereira Ignacio, 586, 96; Diego Bento Cardoso, 587, 96; Douglas da Conceição Silva, 588, 96; Edimilsa Martins Reis, 589, 97; Fabiana Dias do Nascimento, 590, 97; Jailson Luiz do Nascimento, 591, 97; Francisco das Chagas Alves de Oliveira, 592, 98; Francisco de Assis Silva, 593, 98; Felipe Gutenberg da Silva, 594, 98; Fernanda Portugal Ferreira, 595, 99; Fernando Salvino da Silva, 596, 99; Gildeane Coutinho de Oliveira, 597, 99; Gildemar Ferreira de Almeida, 598, 100; Guilherme Vieira Fernandes, 599, 100; Gustavo Araujo Pimenta, 600, 100; Livro 03: Ivonete Francisca da Conceição, 601, 01; Jaiane Soares Teixeira, 602, 01; Jéssica Maciel da Silva, 603, 01; Júlia Silva Ewerton Santos, 604, 02; Juliana Simone Freire, 605, 02; Juvenilson Marinho de Souza, 606, 02; Lairton Ribeiro de Carvalho, 607, 03; Liandro Reis dos Santos, 608, 03; Livia Caldeira dos Santos, 609, 03; Lucas Fidelis de Andrade do Vale, 610, 04; Lourdete Santos da Silva, 611, 04; Marcelo Batista Freire, 612, 04; Maria das Graças Placido da Silva, 613, 05; Maria Macedo de Souza, 614, 05; Maria Olivia Miguel de Souto, 615, 05; Marizete Lopes de França, 616, 06; Marta Francisca de Lima, 617, 06; Mauricio Araujo Godoi, 618, 06; Miriângela Aparecida de

Carvalho, 619, 07; Naiara da Silva Fontenelle, 620, 07; Nilza da Solidade Pereira, 621, 07; Pâmella Katricy Rosa, 622, 08; Patricia Pereira França, 623, 08; Paulo Henrique da Silva, 624, 08; Pedro Daher Oliveira, 625, 09; Pedro Pantel Bogéa Carvalho, 626, 09; Rafaela Ferreira Melli, 627, 09; Rafael de Almeida Lara, 628, 10; Rafael dos Santos Oliveira, 629, 10; Rhaísa Ramalho Sardinha, 630, 10; Renata Luiza Viñuales de Moraes, 631, 11; Renata Pontes Campos, 632, 11; Romulo dos Santos de Aguiar, 633, 11; Rosângela Soares de Carvalho, 634, 12; Rubens Alves de Carvalho, 635, 12; Sinhorinha da Silva Cruz, 636, 12; Valdeni Sousa da Silva, 637, 13; Vaneide Maria dos Santos, 638, 13; Vinicius José Rodrigues Damaceno Silva, 639, 13; Wendell Silva Saboia, 640, 14; Wesley Ribeiro Amancio da Silva, 641, 14; Walter dos Santos Rozycski, 642, 14; Carlos Jose da Silva, 643, 15; Jefferson da Silva dos Santos, 644, 15; Juliana Cavalcanti da Silva, 645, 15; Jhæssika Dayanne Diniz e Silva, 646, 16; David Wesley Moura Rolin, 647, 16; Marco Antonio Gonçalves Pereira, 648, 16; Déborah Gomes da Silva Paiva, 649, 17; Luziana Souza Barros, 650, 17; Suely Cursino Pedroza, 651, 17; Vanilton Barbosa Farias, 652, 18; Keila Lopes de Oliveira, 653, 18; Kleiton Farias Barbosa, 654, 18; Manoel Messias dos Santos Silva, 655, 19; Diretora Érica Donátilla Paulino Neves de Freitas, Reg. nº 155/06-MEC; Secretária Escolar Cleidinetê Gomes de Souza, Reg. nº 1.096 SUBIP/SEDF.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria n.º 10, de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 40; Erick Alexandre Matias, 13694, 32; Elias Fernandes da Silva, 13695, 33; Edimar Soares de Almeida, 13696, 33; Ednei Barboza Rodrigues, 13697, 33; Ester Cardoso de Macêdo, 13698, 34; Edna Gomes Nascimento, 13699, 34; Ernane Abreu Araujo Júnior, 13700, 34; Elianas Maria da Silva Marques, 13701, 35; Edelson Milton de Souza, 13702, 35; Eduardo Junior de Oliveira, 13703, 35; Elisa Barreto Garcia, 13704, 36; Edson Moraes Lourenço Coêlho, 13705, 36; Erisleuda dos Santos Souza Lucena, 13706, 36; Everton Ribeiro da Silva Freitas, 13707, 37; Ednélia Rodrigues da Silva, 13708, 37; Erlane Severino dos Santos, 13709, 37; Rubenita dos Santos Barros, 13710, 38; Erivaldo de Souza Araujo, 13711, 38; Edinei Fonseca, 13712, 38; Carlos Yuri Nascimento Ferreira da Silva, 13713, 39; Deivisson Júnio Ferreira Belchior, 13714, 39; Dalvania Cassia Ferreira da Silva, 13715, 39; Deivid Ferreira Felix, 13716, 40; David Ribeiro Martins, 13717, 40; Dinavânia Alves da Costa, 13718, 40; David Rodrigues de Souza, 13719, 41; Danúbio Caetano da Silva, 13720, 41; Dyego Boitrago Araujo, 13721, 41; Diêgo Moraes Duarte, 13722, 42; Daniel Alves da Silva, 13723, 42; Daniel de Andrade, 13724, 42; Daniel Wendt Menke, 13725, 43; Radamés Ribeiro, 13726, 43; Raimundo Lima do Nascimento, 13727, 43; Jonas Rodrigues Ferreira Meirelles, 13728, 44; Jônatas Nadler de Macêdo, 13729, 44; Juliana dos Santos Araújo, 13730, 44; José Rodrigues de Carvalho Camilo, 13731, 45; João Paulo Correia Rocha, 13732, 45; Oseias Alves da Silva, 13733, 45; Orlando Gomes da Mota, 13734, 46; João Victor Andrade de Avila, 13735, 46; Joana Batista Pereira de Farias, 13736, 46; Jaim Chertkow, 13737, 47; Jéssica Cavalcante Muniz, 13738, 47; João Pacheco de Lima, 13739, 47; Jefferson de Alencar Matos Silva, 13740, 48; João Ferreira do Nascimento, 13741, 48; Beatriz Pantaleão Miranda, 13742, 48; Jose Arimateas Holanda Pinho, 13743, 49; Celimar Souza da Silva Moraes, 13744, 49; Marco Aurélio Tomaz dos Santos, 13745, 49; José Wilson Rodrigues de Moraes, 13746, 50; Joaquim José da Silva, 13747, 50; Paulo Candido Machado, 13748, 50; Antonio Camelo de Jesus Farias, 13749, 51; Malvina de Freitas, 13750, 51; Luiz Vanderley Raiol dos Santos, 13751, 51; Rodrigo Bernardo Ferreira, 13752, 52; Taynara Inacia da Silva, 13753, 52; Tetsumi Fukase, 13754, 52; Thatiane Alves Correia, 13755, 53; Thalita Silva Lima, 13756, 53; Geni Gomes dos Santos, 13757, 53; Jackson Pereira de Araújo, 13758, 54; Gabriela Batista de Amorim, 13759, 54; Fábio Sá Chaves Leite, 13760, 54; Gabriela Naiara Tupy Amaral Cordeiro, 13761, 55; Gisélia Teixeira de Souza, 13762, 55; Frank Nero da Silva Damasceno, 13763, 55; Gilmar da Silva Cunha, 13764, 56; Guilherme Novais da Cunha, 13765, 56; Filipe Ribeiro de Camargos, 13766, 56; Flavia Evangelista Rosa, 13767, 57; Antonio Conceição Souza da Silva, 13768, 57; Fernando Otavio Carvalho Pereira, 13769, 57; Aline Lopes Leal, 13770, 58; Albertino da Silva Moraes, 13771, 58; Adriana Mendes Almeida de Goes, 13772, 58; Alessandro Batista de Souza, 13773, 59; Ana Paula Guedes Aranha, 13774, 59; Anne Maria Kaiser Cabral Brandão, 13775, 59; Aline Silva Paes Landim, 13776, 60; Andre Braga do Nascimento, 13777, 60; Agamenon Araújo Alves, 13778, 60; Ivaneide dos Passos Sudré Pereira, 13779, 61; Héilton Rodrigues da Silva, 13780, 61; Thiago Batista Menezes Coelho, 13781, 61; Raphael Almeida Teles, 13782, 62; Eric Murilo Ferreira Silva, 13783, 62; Marcelo Pagnan, 13784, 62; Itamar Severino de Souza Neto, 13785, 63; Glauciano Nadson de Paula Silva, 13786, 63; João Batista da Silva, 13787, 63; Antonio de Jesus, 13788, 64; Antonio Reginaldo Alves Beserra, 13789, 64; Adriana do Lago Alves, 13790, 64; Anderson Lauricio dos Santos, 13791, 65; Rafael Brigagão de Freitas, 13792, 65; Alexandre Stepherson Cantelmo, 13793, 65; Antonia Suely Ferreira de Araújo Santiago, 13794, 66; Andrea Maria Custódio, 13795, 66; Alyne Pessoa Carvalho, 13796, 66; Antonio Carlos Sousa dos Santos, 13797, 67; Edimilson Cardoso dos Santos, 13798, 67; Edilene do Nascimento Silva, 13799, 67; Daniel Santos Garotti, 13800, 68; Maria Simone do Nascimento Santos, 13801, 68; Ricardo José Alves Dias, 13802, 68; Israel Lira Araujo, 13803, 69; Zandonaide dos Santos Silva, 13804, 69; Fábio Dias Campos, 13805, 69; Hiathamerson Felício da Silva, 13806, 70; Ronaldo Vieira de Jesus, 13807, 70; Andreza Márcia Rodrigues, 13808, 70; Leila Regina Munis, 13809, 71; Rosaria Ferreira da Silva, 13810, 71; Mariana Mendes de Souza, 13811, 71; Tatiane de Araujo Mota, 13812, 72; Kleytiane da Silva de Oliveira, 13813, 72; Marilene Alves da Fonseca, 13814, 72; Roserlandia Bezerra Terto, 13815, 73; Karen Kénia Mendonça dos Santos, 13816, 73; Fernando Jose de Almeida, 13817, 73; Felipe Nasser Botelho Jorge, 13818, 74; Marconi Rocha Matos Silva, 13819, 74; Humberto Raphael Silva, 13820, 74; Aluizio Vieira Trindade, 13821, 75; Maria do Livramento Machado Sousa, 13822, 75; Rogerio Rodrigues Campos, 13823, 75; Ivonete Lima Silva, 13824, 76; Marcos Santos Moraes, 13825, 76; Marco Antonio Rodrigues Nunes, 13826, 76; Rogerio Tavares da Costa,

13827, 77; Paulo Roberto Amancio Rodrigues, 13828, 77; Rafael Soares Evangelista dos Santos, 13829, 77; Hara da Silva Rezende Cardoso, 13830, 78; Meiriene Gonçalves da Silva, 13831, 78; Mateus Silva dos Santos, 13832, 78; Maria Sônia Teixeira de França, 13833, 79; Romilda Alves de Almeida, 13834, 79; Robson Cavalcante da Câmara, 13835, 79; Werley Fernandes dos Anjos, 13836, 80; Priscilla Debatista Pereira, 13837, 80; Paula Xavier Vieira, 13838, 80; Roberto Carlos Alves da Conceição, 13839, 81; Marcilene Gama Oliveira, 13840, 81; Rafael de Sousa da Silva, 13841, 81; Tamara Silva Bispo, 13842, 82; Thaini Marques de Lacerda, 13843, 82; Iêda da Silva Moraes, 13844, 82; Nilda Pereira da Silva, 13845, 83; Fabiana Gonçalves Pereira, 13846, 83; Maximiniano Felipe Eloi de Souza, 13847, 83; Marcelo Almeida da Silva, 13848, 84; Vilma Souza Xavier, 13849, 84; Vanderlei Oliveira Cardozo, 13850, 84; Vinícius Lima Ferreira, 13851, 85; Victor Hugo Passos Ferreira, 13852, 85; Valdir da Silva Oliveira, 13853, 85; Valeria Oliveira de Sousa, 13854, 86; Ledinalva Cardoso Gualberto, 13855, 86; Lucas Ferreira Lôbo, 13856, 86; Leonardo Pereira Vargas, 13857, 87; Luã Telles Claussen, 13858, 87; Leir Pereira dos Santos Oliveira, 13859, 87; Alan Gomes Sarmento, 13860, 88; Kachina Cecília Andrada de Matos, 13861, 88; Maria do Carmo Barbosa, 13862, 88; Naimi Alves Neto, 13863, 89; Luciana Campos Monteiro, 13864, 89; Aline Alves da Mata, 13865, 89; Leandro Gomes Candido, 13866, 90; Lucio Miguel do Nascimento Neto, 13867, 90; Lucelina de Sousa Natal, 13868, 90; Rafael Ferreira Alves Brito, 13869, 91; Fagner Ferreira da Silva, 13870, 91; Marlon Henrique Martins, 13871, 91; Johnny Henrique Augusto Dias, 13872, 92; Judicleide Rodrigues Salvino, 13873, 92; Diretora Marilda Anabetina de Almeida, Reg. nº 942367-UNIVERSO; Secretária Escolar Sandra Regina de Oliveira Sousa, Reg. nº. 1004-SUBIP/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 02 do Paranoá, publicada no DODF nº 23 de 02 de fevereiro de 2010, ONDE SE LÊ: "... Thiago Ramon Alves de Souza...", LEIA-SE: "... Thiago Ramon Alves da Silva", ONDE SE LÊ: "... Maria de Lourdes Marques de Sousa...", LEIA-SE: "... Maria de Lourdes Marques de Souza...".

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional Taquara, publicada no DODF nº 114 de 16 de junho de 2009, ONDE SE LÊ: "... Aline Xavier da Silva, 231, 78...", LEIA-SE: "... Aline Xavier da Silva, 232, 78...".

CANCELAMENTO

Cancelar os nomes dos alunos Ana Teresa Bezerra de Carvalho, Cesar Roberto Alves de Oliveira, Francisca Basílio da Silva e Jose Adriano de Jesus, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Fundamental 02 do Paranoá, publicadas no DODF nº 109 de 09 de junho de 2010, por terem sido publicados indevidamente.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 275, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º. Alterar na forma do Anexo, a Portaria 485, de 27 de junho de 2003, que trata da codificação e interpretação da despesa orçamentária do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica a Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro encarregada de promover quaisquer alterações, em nível de subitem do elemento de despesa, na codificação em anexo, a constar do Plano de Contas do Distrito Federal, a fim de melhor ajustá-la às necessidades.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE

ANEXO À PORTARIA Nº 275, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Classificação Econômica Da Despesa

Tabelas Para Classificação Das Despesas Quanto A Sua Natureza

I Da Estrutura

A - Categorias Econômicas

B - Grupos de Natureza de Despesa

C - Modalidades de Aplicação

D - Elementos de Despesa

II Dos Conceitos e Especificações

A - Categorias Econômicas

3 Despesas Correntes

4 Despesas de Capital

B - Grupos de Natureza de Despesa

1 Pessoal e Encargos Sociais

2 Juros e Encargos da Dívida

3 Outras Despesas Correntes

4 Investimentos

5 Inversões Financeiras

6 Amortização da Dívida

7	Reserva Orçamentária do RPPS	32	Gratificação por Titulação
9	Reserva de Contingência	33	Opção 20% Art. 184 Lei 1.711
C - Modalidades De Aplicação			
10	Transferências Intragovernamentais	34	Gratificação de Regência de Classe
20	Transferências à União	35	Gratificação De Exercício em Escola Rural
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal	36	Gratificação de Desempenho e Produtividade
40	Transferências a Municípios	Lei nº 2.756/01	
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	37	Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	38	Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais	39	Gratificação de Serviços de Limpeza Pública
71	Transferências a consórcios públicos	42	Gratificação de Produtividade Rodoviária
80	Transferências ao Exterior	43	Complementação de Salário Mínimo
90	Aplicações Diretas	44	Gratificação De Apoio Fazendário
91	Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos	45	Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária
99	Reserva de Contingência	46	Gratificação 40 Horas
D - Elementos De Despesa			
01	Aposentadorias e Reformas	47	Gratificação de Atividade Agropecuária
01	Proventos - Pessoal Civil	48	Gratificação de Apoio à Atividade Prisional
02	Vantagens Incorporadas - Pessoal Civil	49	Gratificação de Atividade Cultural
04	Soldo – Pessoal Militar	50	Gratificação de Atividade Administrativa
07	Gratificação Especial	51	Gratificação de Atividade Musical
08	Vencimento Complementar	52	Gratificação por Atividade em Serviço Social
Lei nº 335/92			
Lei nº 701/92			
Gratificação de Atividade Agropecuária			
Lei 804/94 – IDHAB			
Complemento Vencimentos – Inativo			
09	Gratificação de Titularidade	53	Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica
10	Indenização de Habilitação de Policial Civil	54	Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas
11	Gratificação Natalícia - Inativo Civil	55	Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis
12	Gratificação Natalícia - Inativo Militar	56	Gratificação de Função Militar
13	Gratificação de Atividade Policial	59	Vantagem por Decisão Judicial
14	Gratificação de Atividade de Risco	60	Adicional de Certificação Profissional – Militar
15	Gratificação de Compensação Orgânica	61	Gratificação de Função de Natureza Especial – Militar
17	Cargo em Comissão	62	Adicional de Operações Militares
18	Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva	63	Gratificação de Representação Militar
20	Representação DFG/DFA	65	Adicional de Posto ou Graduação – Militar
21	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI	66	Gratificação de Função Militar
MP 2.218/01			
Lei nº 654/94			
Lei nº 66/89			
Lei nº 2.056/98			
Lei nº 2.056/98 Resolução 69/78			
Lei nº 2.932/02			
Lei nº 2.775/01			
Assistência Médica Incorporada – IDHAB			
Vantagem Pessoal MP 892/95			
Lei nº 1.867/98			
Vantagem Pessoal (triênio)			
22	Gratificação de Atividade	67	Gratificação Por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GRL
23	Opção 55% Vencimentos DFG/DFA	71	Piso Remuneração
24	Gratificação de Ensino Especial	Lei Nº 2.950/02	
25	Adicional por Tempo de Serviço	72	Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2.004
Proporcionalidade por Tempo de Serviço			
Inatividade Remunerada			
Adicional de Tempo de Serviço (1%)			
Abono Especial Lei nº 20.041/99			
26	Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas	75	Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR
27	Gratificação de Solista	80	Gratificação de Atividade Judiciária
28	Abono Especial	85	Gratificação de Docência em Ensino Diferenciado – GADEED
Abono especial de 28,86%			
Abono especial de 10,8%			
Parcela Complementar			
29	Incorporação de Décimos	86	Gratificação de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade - GADERL
Lei nº 1.004/96			
Lei nº 1.141/96			
GADF (Leis 6.732/79, 1.004/96 e 1.141/96)			
Incorporação Gratificação Empregados			
30	Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TI-	88	Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviço Público
DEM			
31	Gratificação de Desempenho	99	Outras Aposentadorias e Reformas
Lei no 939/95			
Lei nº 940/95			
Lei nº 785/94			
03 Pensões			
01 Pensionista Militar			
03 Pensões Civis			
04 Gratificação Natalícia – Pensionista Civil			
05 Gratificação Natalícia – Pensionista Militar			
06 Vantagens Incorporadas			
07 Vencimento Complementar			
Lei nº 335/92			
08 Gratificação de Titularidade			
09 Indenização de Habilitação de Policial Civil			
11 Gratificação de Atividade			
12 Representação DFG/DFA			
13 Opção 55% Vencimentos DFG/DFA			
14 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada			
Lei nº 66/89			
Lei nº 2.056/98			
Lei nº 2.056/98 Resolução 69/78			
Lei nº 2.932/02			
Lei nº 2.775/01			
Periculosidade			
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Res. 18/83			
15 Gratificação de Ensino Especial			
17 Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas			
18 Abono Especial			
Abono especial de 28,86%			
Abono especial de 10,8%			
Parcela Complementar			
19 Incorporação de Décimos			
Lei nº 1.004/96			
Incorporação Gratificação Empregados.			
20 Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM			

21	Gratificação de Desempenho	99	Outros Benefícios Assistenciais
Lei no 939/95		09	Salário-Família
Lei no 940/95		01	Pessoal Civil
Lei nº 553/93		02	Pessoal Militar
22	Gratificação por Titulação	03	Inativos Civis
23	Pensão Temporária	04	Inativos Militares
24	Pensão Vitalícia	05	Pensionista
25	Gratificação de Regência de Classe	99	Outros Salários-Família
26	Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos	10	Outros Benefícios de Natureza Social
27	Gratificação de Desempenho e Produtividade	99	Diversos Benefícios de Natureza Social
28	Gratificação 40 Horas	11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
30	Gratificação de Produtividade Rodoviária	01	Vencimentos
34	Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito	02	Representação DFG/DFA e Outros Com Vínculo
35	Gratificação De Raios-X e Substâncias Radioativas	Gratificação de Representação – TCB	
36	Gratificação por Serviços de Limpeza Pública	03	Emprego em Comissão
37	Complementação do Salário Mínimo	Função Gratificada	
38	Gratificação de Apoio Fazendário	E.C./F.G.	
39	Ampliação de Carga Horária	04	Adicional Por Tempo de Serviço
40	Adicional Noturno	Anuênio	
42	Adicional de Tempo de Serviço	05	Salários
Artigo 191 Lei nº 8.112/90		06	Férias
43	Opção 20% Art. 184 Lei 1.711	Adiantamento	
44	Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva	Proporcionais	
45	Carga Eventual	Vencidas – Indenizadas	
46	Gratificação de Apoio às Atividades Rodoviárias	07	Adicional de Insalubridade
47	Gratificação de Atividade Agropecuária	08	Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviço Público
48	Gratificação de Apoio à Atividade Prisional	09	Auxílio para Diferença de Caixa
49	Gratificação de Atividade Cultural	10	Adicional de Periculosidade
50	Gratificação de Atividade Administrativa	11	Complementação de Salário Mínimo
51	Gratificação de Atividade Musical	12	Gratificação de Raios-X, Substâncias Radioativas
52	Gratificação por Atividade em Serviço Social	13	Indenização de Habilitação de Policial Civil
53	Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica	14	Complementação de Vencimentos e Salários
54	Gratificação de Desempenho e Produtividade	Lei nº 335/92	
55	Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas	Lei nº 2.950/02	
56	Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis	Complemento Salarial - Lei 804/94	
57	Gratificação de Atividade Policial	Complemento Salarial – Ativos	
58	Gratificação de Atividade de Risco	Complementação Salarial TCB	
59	Gratificação de Compensação Orgânica	Complemento de Remuneração Nominal	
60	Cargo em Comissão	16	Opção 40 Horas Vencimento
61	Gratificação por Exercício em Escola Rural	17	Gratificação de Titularidade
62	Gratificação de Alfabetização	18	Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR
63	Gratificação de Função Militar	20	Gratificação de Atividade Policial
65	Vantagem por Decisão Judicial	21	Gratificação Natalícia – Pessoal Civil
66	Adicional de Certificação Profissional Militar	22	Gratificação Natalina – 13º Salário – Empresas
67	Gratificação de Função de Natureza Especial Militar	23	Gratificação por Titulação
68	Adicional de Operações Militares	25	Licença Prêmio por Assiduidade
69	Gratificação De Representação Militar	26	Gratificação de Produtividade Rodoviária
71	Adicional Posto ou Graduação Militar	27	Gratificação de Atividade de Preceptoria
72	Pensão Indenizatória – Decisão Judicial	28	Gratificação de Atividade
75	Piso Remuneração – Lei 2.950/02	29	Gratificação de Desempenho
76	Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2.004	Lei no 939/95	
79	Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR	Lei no 940/95	
80	Gratificação de Atividade Judiciária	30	Gratificação de Apoio Fazendário
88	Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviço Público	31	Férias - Abono Pecuniário
04	Contratação por Tempo Determinado	32	Férias 1/3 Constitucional – CLT
01	Salário Contratação Temporária	Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal	
05	Outros Benefícios Previdenciários	Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal – Vencidas	
06	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso	Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal – Proporcionais	
07	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	33	Gratificação de Alfabetização
08	Outros Benefícios Assistenciais	34	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada
01	Auxílio Funeral	Lei nº 2.816/01	
03	Adicional de Natalidade	Lei nº 66/89	
04	Auxílio Acidente de Trabalho	Lei nº 1.867/98	
05	Auxílio Reclusão	Lei nº 1.867/98 Integração de Plantões	
10	Auxílio Invalidez	Lei nº 2.056/98	
11	Auxílio Assistência Médica	Lei nº 2.056/98 – Resolução 69/78	
50	Salário Educação	Lei nº 2.932/02	
51	Auxílio Doença	Lei nº 2.775/01	
52	Auxílio-Natalidade	Periculosidade	
Auxílio Natalidade – Estatutário		Lei nº 1.867/98 PCCS	
55	Auxílio Creche (Pré-Escolar)	Gratificação Raios X Substâncias Radioativas	
56	Bolsa Escola	Lei nº 87/89 FHDF	
57	Auxílio Deficiente Físico e Mental	Lei nº 87/90 Triênio	
64	Auxílio Social - Despesa de Pronto Pagamento	Vantagem Pessoal Nom. Identificada - Resolução nº 18/83	

Vantagem Reabilitação Carga Horária		95	Abono de Permanência
Abono Incorporado Estatutário		96	Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2004
Abono Incorporado CLT		99	Outras Despesas Fixas – Pessoal Civil
Função Incorporada NOVACAP		12	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada SAB		01	Soldo
Vantagem Pessoal Dec. 3.259 NOVACAP		02	Adicional de Tempo de Serviço Militar
Hora Extra Incorporada CLT		03	Adicional de Certificação Profissional
Abono Lei 8178 Incorporada		06	Gratificação Raios-X e Substâncias Radioativas
Gratificação Incorporada TCB		08	Gratificação Natalícia – Pessoal Militar
Incorporação ISN 01/94		11	Gratificação de Função de Natureza Especial
35	Gratificação de Apoio Administrativo	12	Adicional de Operações Militares
37	Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas	13	Gratificação de Representação Militar
38	Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva	15	Adicional de Posto ou Graduação
39	Abono Especial	16	Gratificação de Função Militar
Parcela Complementar		17	Vantagem Por Decisão Judicial
Abono Financeiro		18	Férias 1/3 Constitucional
Abono Especial – SAB		99	Outras Despesas Fixas – Pessoal Militar
41	Incorporação de Décimos	13	Obrigações Patronais
Lei nº 1.004/96		01	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS
Lei nº 1.141/96		02	Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Incorporação Gratificação Empregados - IDHAB.		03	Seguro de Acidente de Trabalho
Décimos Incorporados – EMATER		04	Contribuição de Salário Educação
42	Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde	05	SENAI
43	Gratificação de Movimentação	06	SESI
44	Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TI-	08	Contribuição Patronal
DEM		99	Outras Obrigações Resultantes da Folha de Pagamento
45	Gratificação de Desempenho e Produtividade	14	Diárias – Pessoal Civil
Lei nº 2.756/01		14	Diárias no País
46	Gratificação de Atividade de Ensino	16	Diárias no Exterior
48	Adicional de Radiação Ionizante	15	Diárias – Pessoal Militar
49	Gratificação 40 Horas	14	Diárias no País
51	Gratificação por Exercício em Escola Rural Professor e Assistência	16	Diárias no Exterior
52	Gratificação de Regência de Classe	16	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
53	Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais	01	Ajuda de Custo Civil
54	Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito	02	Substituições
55	Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos	03	Gratificação Pela Prestação de Serviço Extraordinário
56	Gratificação de Representação Mensal	04	Gratificação pela Representação de Gabinete
57	Gratificação de Atividade de Controle Externo	05	Gratificação pelos Encargos de Seleção e Aperfeiçoamento
58	Honorário de Diretor	06	Gratificação por Serviços ou Estudos no País ou Exterior
59	Gratificação de Solista, Spalla e Concertino	07	Plantões
60	Gratificação por Atividade de Risco	08	Pró-Labore
61	Gratificação de Ensino Especial	12	Carga Eventual
63	Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica	13	Adicional Noturno
64	Gratificação de Compensação Orgânica	14	Horas Extras
65	Gratificação Especial	15	Aviso Prévio
66	Vantagem por Decisão Judicial	16	Honorários Advocatícios
67	Representação Vencimento DFG/DFA Sem Vínculo Efetivo	18	Convocação Extraordinária de Deputados Distritais
Gratificação de Representação TCB		19	Incentivo Pecuniário para Instrutores Internos
68	Gratificação de Atividade de Risco	20	Ajuda de Custo aos Deputados Distritais
70	Gratificação de Docência em Ensino Diferenciado – GADEED	99	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
71	Licença Extraordinária Com Remuneração	17	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar
73	Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária	01	Ajuda de Custo
74	Gratificação de Atividade Legislativa	02	Auxílio ou Indenização para Moradia
75	Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade	04	Compensação Orgânica
76	Gratificação de Atividade Agropecuária	05	Etapas para Alimentação
77	Gratificação de Apoio à Atividade Prisional	06	Complemento de Vencimento
78	Gratificação de Atividade Cultural	08	Substituições
79	Gratificação de Atividade Administrativa	99	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar
80	Gratificação de Atividade Judiciária	18	Auxílio Financeiro a Estudante
81	Gratificação de Atividade Musical	01	Bolsa de Estudos no País
82	Gratificação por Atividade em Serviço Social	02	Bolsa de Estudos no Exterior
83	Gratificação de Atividade de Transportes Urbanos	03	Bolsa de Estudos Residentes
84	Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas	04	Auxílio Moradia Residentes
85	Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	05	Auxílio para o Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas
86	Gratificação de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GA-	06	Bolsas de Estudo – Benefício
DERL		19	Auxílio-Fardamento
87	Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana	Auxílio Fardamento Militar	
88	Gratificação Necropsopia	20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
89	Piso Remuneração	01	Apoio à Pesquisa - Pessoa Física
91	Gratificação por Atuação no Meio Rural	02	Apoio à Pesquisa - Pessoa Jurídica
92	Gratificação por Atividade Especificada	03	Apoio a Eventos de Natureza Científica e Tecnológica
93	Gratificação de Atendimento ao Público – GAP	21	Juros sobre a Dívida por Contrato
Lei 2.983/02		01	Juros da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras
94	Pensão Indenizatória e Vitalícia	02	Juros da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras

03	Juros da Dívida Parcelada – INSS	32	Material de Distribuição Gratuita
04	Juros da Dívida Parcelada – PASEP	03	Livros Didáticos
05	Juros da Dívida Parcelada – COFINS	04	Gêneros Alimentícios
06	Juros da Dívida Parcelada – REFIS	06	Medicamentos
07	Juros da Dívida Parcelada – Parcelamento Especial	07	Material para Cerimonial
08	Juros da Dívida Parcelada – Parcelamento Excepcional	08	Material Destinado à Assistência Social
99	Outros Juros da Dívida Contratada	09	Produtos Agrícolas
22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	10	Material Educacional e Cultural
01	Encargos da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras	99	Outros Materiais de Distribuição Gratuita
02	Encargos da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras	33	Passagens e Despesas com Locomoção
23	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária	01	Passagens para o País
24	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária	02	Passagens para o Exterior
25	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita	03	Frete e Locação de Veículos por Necessidade de Serviço
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária	04	Mudanças em Objeto de Serviço
27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares	06	Passagens e Locomoção na Supervisão de Vendas
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	07	Pedágios
30	Material de Consumo	99	Outras Despesas com Locomoção
01	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	34	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
02	Combustíveis e Lubrificantes de Aviação	01	Substituição de Mão-de-obra (Art. 18 § 1º LC 101/00)
03	Combustíveis e Lubrificantes Para Outras Finalidades	35	Serviços de Consultoria
04	Gás Engarrafado	01	Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica
05	Explosivos e Munições	02	Auditoria Externa
06	Alimentos Para Animais	99	Outros Serviços de Consultoria
07	Gêneros de Alimentação	36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
08	Animais para Pesquisa e Abate	01	Condomínios
09	Material Farmacológico	02	Diárias a Colaboradores Eventuais no País
10	Material Odontológico	03	Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior
11	Material Químico	04	Comissões e Corretagens
12	Material de Coudelaria ou de Uso Zootécnico	05	Direitos Autorais
13	Material de Caça e Pesca	06	Serviços Técnicos Profissionais
14	Material Educativo e Esportivo	07	Estagiários
15	Material para Festividades e Homenagens	08	Bolsa de Iniciação ao Trabalho
16	Material de Expediente	09	Salários de Internos em Penitenciárias
17	Material de Processamento de Dados	11	Pró-Labore a Consultores Eventuais
18	Materiais e Medicamentos para Uso Veterinário	12	Capatazia, Estiva e Pesagem
19	Material de Acondicionamento e Embalagem	13	Conferências e Exposições e Espetáculos
20	Material de Cama, Mesa e Banho	14	Armazenagem
21	Material de Copa e Cozinha	15	Locação de Imóveis
22	Material de Limpeza e Produção de Higienização	16	Locação de Bens Móveis e Intangíveis
23	Uniformes, Tecidos e Aviamentos	18	Manutenção e Conservação de Equipamentos
24	Material para Manutenção de Bens Imóveis/Instalações	20	Manutenção e Conservação de Veículos
25	Material para Manutenção de Bens Móveis	21	Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas
26	Material Elétrico e Eletrônico	22	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis
27	Material de Manobra e Patrulhamento	23	Fornecimento de Alimentação
28	Material de Proteção e Segurança	24	Serviços de Caráter Secreto ou Reservado
29	Material para Áudio, Vídeo e Foto	25	Serviços de Limpeza e Conservação
30	Material Para Comunicações	26	Serviços Domésticos
31	Sementes, Mudas de Plantas e Insumos	27	Serviços de Comunicação em Geral
32	Suprimento de Aviação	28	Serviço de Seleção e Treinamento
33	Material Para Produção Industrial	30	Serviços Médicos e Odontológicos
34	Sobressalentes, Máquinas e Motores de Navios e Embarcações	31	Serviços de Reabilitação Profissional
35	Material Laboratorial	32	Serviços de Assistência Social
36	Material Hospitalar	34	Serviços de Perícias Médicas por Benefícios
37	Sobressalentes de Armamento	35	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
38	Suprimento de Proteção ao Voo	36	Serviço de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias
39	Material para Manutenção de Veículos	37	Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem
40	Material Biológico	38	Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas
41	Material Para Utilização Em Gráfica	39	Frete e Transportes de Encomendas
42	Ferramentas	40	Encargos Financeiros Dedutíveis
43	Material Para Reabilitação Profissional	41	Multas Dedutíveis
44	Material de Sinalização Visual e Afins	42	Juros
45	Material Técnico para Seleção e Treinamento	43	Encargos Financeiros Indedutíveis
46	Material Bibliográfico Não Imobilizável	44	Multas Indedutíveis
47	Softwares de Base	45	Jetons a Conselheiros
50	Bandeiras, Flâmulas e Insígnias	46	Diárias a Conselheiros
51	Artigos Funerários	59	Serviços de Áudio, Vídeo e Foto
64	Despesa de Pronto Pagamento	60	Pesquisa Lei nº 9.394/96, Artigo 71
99	Outros Materiais de Consumo	64	Despesa de Pronto Pagamento
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas	99	Outros Serviços
01	Premiações Culturais	37	Locação de Mão-de-obra
02	Premiações Artísticas	01	Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
05	Outras Premiações	02	Limpeza e Higienização
14	Premiações Desportivas	03	Vigilância Ostensiva
15	Premiações Científicas	04	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

05	Serviços de Copa e Cozinha	65	Serviços de Apoio ao Ensino
06	Manutenção e Conservação de Bens Móveis	66	Serviços Judiciários
07	Operadores de Máquinas e Motoristas	67	Serviços Funerários
08	Serviços de Lavanderia	68	Serviço de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias
09	Manutenção de Equipamentos	69	Seguros em Geral
10	Serviços de Jardinagem	70	Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas
99	Outras Locações de Mão de Obra	71	Serviços de Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem
38	Arrendamento Mercantil	72	Vale-Transporte
01	Máquinas e Aparelhos	73	Transporte de Servidores
02	Veículos Ferroviários	74	Fretes e Transportes de Encomendas
03	Veículos Rodoviários	75	Pedágio
04	Outros Bens Móveis	76	Classificação de Produtos
05	Bens Imóveis	77	Vigilância Ostensiva
99	Outros Arrendamentos	78	Serviços de Limpeza e Conservação
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	79	Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
01	Assinaturas de Periódicos e Anuidades	80	Hospedagens
02	Condomínios	81	Serviços Bancários
03	Comissões e Corretagens	83	Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos
04	Direitos Autorais	85	Serviços em Itens Reparáveis de Aviação
05	Serviços Técnicos Profissionais	88	Serviços de Publicidade e Propaganda
06	Serviços de Capatazia, Estiva e Pesagem	94	Aquisição de Software de Aplicação
07	Descontos Financeiros Concedidos	95	Manutenção, Conservação e Instalação de Equipamentos de Processamento de
08	Serviço de Manutenção de Software	Dados	
09	Serviços de Armazenagem	97	Despesas de Teleprocessamento
10	Locação de Imóveis	99	Outros Serviços
11	Locação de Softwares	41	Contribuições
12	Locação de Máquinas e Equipamentos	42	Auxílios
14	Locação de Bens Móveis de Outras Naturezas e Intangíveis	01	Transferências a Municípios
15	Reparo, Conservação e Manutenção de Armamentos	03	Transferências a Entidades Privadas
16	Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	43	Subvenções Sociais
17	Manutenção, Conservação e Instalação de Máquinas e Equipamentos	90	Pesquisa – Lei 9.394/96 Artigo 71 I
18	Higiene e Tratamento de Água	99	Outras Instituições Privadas
19	Manutenção e Conservação de Veículos	45	Equalização de Preços e Taxas
20	Manutenção e Conservação de Bens Móveis	46	Auxílio-Alimentação
21	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias	01	Auxílio Alimentação – Militar
22	Exposições, Congressos e Conferências e Espetáculos	02	Auxílio Alimentação – Civil
23	Festividades e Homenagens	47	Obrigações Tributárias e Contributivas
24	Locação de Meios de Transporte	01	Encargos Tributários
25	Locação de Máquinas de Obras	02	Comissões e Despesas Bancárias
26	Locação de Implementos Agrícolas	03	Contribuições para o PIS/PASEP
27	Plantio e Reflorestamento	04	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
28	Levantamento, Prospecção e Análise de Dados Geográficos, Topográficos e Aerofotogramétricos	05	COFINS
29	Levantamento, Prospecção e Análise de Dados Estatísticos, Econômicos e Sociológicos	07	Obrigações Patronais – Serviços de Terceiros Pessoa Física
30	Pesquisa Lei nº 9.394/96, Artigo 71	08	INSS – Diárias
31	Anuidade em Associações, Federações e Conselhos	09	Obrigações Patronais sobre Serviços de Pessoa Jurídica
35	Multas Dedutíveis	10	Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
36	Multas Indedutíveis	99	Outras Obrigações tributárias e Contributivas
37	Juros	48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
38	Encargos Financeiros Dedutíveis	01	Auxílio Moradia
39	Encargos Financeiros Indedutíveis	02	Bolsa Atleta
40	Programa de Alimentação do Trabalhador	03	Passagens Interestaduais para migrantes
41	Fornecimento de Alimentação	04	Passes Urbanos
42	Serviços de Caráter Secreto ou Reservado	06	Bolsas dos Programas Sociais
43	Serviços de Energia Elétrica	07	Auxílio Saúde
44	Serviços de Água e Esgoto	08	Programa de Inclusão Digital para professores
45	Serviços de Gás	09	Cheque Moradia
46	Serviços Domésticos	64	Despesas de Pronto Pagamento
47	Serviços de Comunicação em Geral	49	Auxílio-Transporte
48	Serviços de Seleção e Treinamento	01	Indenização de Auxílio Transporte
49	Produções Jornalísticas	51	Obras e Instalações
50	Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	01	Estudos e Projetos
51	Serviços de Análises e Pesquisas Científicas	02	Edificação
52	Serviços de Reabilitação Profissional	03	Obras e Urbanização
53	Serviços de Assistência Social	04	Obras Rodoviárias
54	Serviços de Creches e Assistência Pré-Escolar	05	Instalações
56	Serviços de Perícias Médicas por Benefícios	07	Obras com o Metrô
57	Serviços de Processamento de Dados	08	Benfeitorias em Imóveis de Terceiros
58	Serviços de Telecomunicações	99	Outras Obras e Instalações
59	Serviços de Áudio, Vídeo e Foto	52	Equipamentos e Material Permanente
61	Serviços de Socorro e Salvamento	02	Aeronaves
63	Serviços Gráficos	04	Aparelhos de Medição e Orientação
64	Despesa de Pronto Pagamento	06	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação
		08	Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológicos, Laboratorial e Hospitalar

10	Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões
12	Aparelhos e Utensílios Domésticos
14	Armamentos
18	Coleções e Materiais Bibliográficos
19	Discotecas e Filmotecas
20	Embarcações
22	Equipamentos de Manobra e Patrulhamento
24	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro
26	Instrumentos Musicais e Artísticos
28	Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial
30	Máquinas e Equipamentos Energéticos
32	Máquinas e Equipamentos Gráficos
33	Equipamentos Para Áudio, Vídeo e Foto
34	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos
35	Equipamentos de Processamento de Dados
36	Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório
38	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina
39	Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos
40	Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários
42	Mobiliário em Geral
44	Obras de Arte e Peças para Museu
46	Semoventes e Equipamentos de Montaria
48	Veículos Diversos
50	Veículos Ferroviários
51	Peças Não Incorporáveis a Imóveis
52	Veículos de Tração Mecânica
53	Carros de Combate
54	Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos
56	Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção ao Vôo
57	Acessórios Para Automóveis
58	Equipamentos de Mergulho e Salvamento
60	Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos
83	Equipamentos e Sistema de Proteção e Vigilância Ambiental
89	Equipamentos, Sobressalentes de Máquinas, Motor de Navios de Esquadra
97	Bens de Convênio não Incorporado
99	Outros Materiais Permanentes
61	Aquisição de Imóveis
08	Terrenos
09	Prédios
62	Aquisição de Bens para Revenda
97	Mercadorias para Revenda
63	Aquisição de Títulos de Crédito
64	Aquisição de Títulos representativos de Capital já Integralizado
01	Aquisição de Títulos representativos de Capital já Integralizado
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
01	Participação em Constituição de Capital de Empresas Industriais
02	Participação em Constituição de Capital de Empresas Agrícolas
03	Participação em Aumento de Capital de Empresas Industriais
04	Participação em Aumento de Capital de Empresas Agrícolas
05	Participação em Constituição de Capital de Empresas Comerciais
06	Participação em Constituição de Capital de Empresas Financeiras
07	Participação em Constituição de Capital de Empresas Comerciais
08	Participação em Constituição de Capital de Empresas Financeiras
99	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
01	Financiamentos Concedidos
99	Outros Empréstimos e Financiamentos
67	Depósitos Compulsórios
02	Depósitos Judiciais
03	Depósitos para Recursos
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado
01	Amortização da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras
02	Amortização da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras
03	Amortização da Dívida Parcelada – INSS
04	Amortização da Dívida Parcelada – PASEP
05	Amortização da Dívida Parcelada – COFINS
06	Amortização da Dívida Parcelada – REFIS
07	Amortização da Dívida Parcelada – Parcelamento Especial
08	Amortização da Dívida Parcelada – Parcelamento Excepcional
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73	Correção Monetária e Cambial da Dívida Por Contrato
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75	Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação de Receita
76	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

77	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
91	Sentenças Judiciais
92	Despesas de Exercícios Anteriores
93	Indenizações e Restituições
01	Indenizações
02	Restituições
03	Restituição de Convênios
04	Indenização de Transporte
05	Ressarcimentos
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
01	Indenizações e Restituições de Pessoal
02	Indenização por Programa de Desligamento Voluntário
03	Indenização por Exoneração e Demissão
04	Licença Prêmio por Assiduidade
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

01 Pessoal Civil

II – Dos Conceitos e Especificações

A - Categorias Econômicas

A despesa orçamentária é classificada em duas categorias econômicas:

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - Grupos de Natureza de Despesa

É um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa;

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

7 - Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência do Servidor

Os ingressos previstos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas num determinado exercício constituem superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do ente respectivo.

Dessa forma, o orçamento do fundo próprio de previdência deve ser constituído, do lado da receita orçamentária, pela previsão das contribuições dos segurados e demais receitas, e do lado da despesa, a dotação das despesas a serem realizadas durante o exercício, evidenciando a reserva correspondente dos recursos que não serão desembolsados por se tratar de poupança para fazer face aos compromissos futuros.

9 - Reserva de Contingência

Compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos. Essa reserva poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais, desde que definida na LDO.

C - Modalidades de Aplicação

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

10 - Transferências Intragovernamentais

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo.

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.

71 - Transferências a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferências de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamentos de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

D - Elementos De Despesa

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

01. Aposentadorias e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.

01. Proventos – Pessoal Civil

O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais/proporcionais; compulsoriamente ou voluntariamente. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescidos de 5% por ano de contribuição até o limite de 100%. (Artigo 186, da Lei 8.112/90 e Artigo 8º, inciso II da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98).

02. Vantagens Incorporadas - Pessoal Civil

O servidor que conta com tempo de serviço para aposentadoria com tempo provento integral será aposentado com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado. (Artigo 192, Inciso I da Lei nº 8.112, de 11/12/90). O servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com tempo provento integral será aposentado quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse padrão e o padrão da classe imediatamente anterior. (Artigo 192, Inciso II da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

04. Soldo- Pessoal Militar

Parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou a graduação do militar, é irreduzível, conforme constante da Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.218/01. (Artigo 3º, Inciso I da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

07. Gratificação Especial

Pelo Decreto-lei nº 1.991/82 foi instituído que a gratificação especial de que trata a Lei nº 4.341/64, ou seja, “os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional. Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos. Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar. Os civis e os militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada, anualmente, pelo Presidente da República”, sobre a qual incidirá desconto previdenciário será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria. Nas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a gratificação a incorporar-se se reduzirá na mesma proporção do vencimento. (Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.991, de 1982, Artigo 7º, § 3º da Lei nº 4.341, de 1964).

08. Vencimento Complementar

✓ Lei nº 335/92

Instituída, a partir de 1º de agosto de 1992, a equivalência de remuneração entre o cargo de Subprocurador Geral e o Procurador em Exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Artigo 3º da Lei nº 335, de 15/10/92).

Lei nº 701/92

De acordo com a Lei nº 701/92 o Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da legislação previdenciária federal aos seus ex-funcionários públicos que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162/74 e permanecem em atividades vinculadas ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa complementação corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários para o servidor em atividade de correspondente classificação funcional. Compreende-se por remuneração o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza não eventual que a eles incorporam. De acordo com o Decreto nº 15.902/94 o Distrito Federal garantirá aos ex-servidores do seu Quadro de Pessoal que optarem pelo Regime de Legislação Trabalhista e integração nas tabelas de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida na forma da legislação do Regime Geral de Previdência Social. É necessário, ainda, que o servidor integre a tabela de pessoal da entidade para a qual optou. Essa complementação de aposentadoria corresponde à diferença do valor do benefício pago pela Previdência Social, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa ou sociedade de economia mista, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários de correspondente classificação funcional, ocupado no momento da aposentadoria. Compreende-se por remuneração o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza permanente que a ele se incorporam. (Lei nº 701, de 22 de abril de 1992, Artigos 1º, 2º do Decreto nº 15.902, de 12 de setembro de 1994).

Gratificação de Atividade Agropecuária

Gratificação de Atividade Agropecuária, devida aos integrantes da carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual máximo de 120 (cento e vinte) por cento, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 3º e 10 da Lei nº 2.894, de 23/01/02).

Lei 804/94-IDHAB

Complemento salarial fundamentado no disposto do Art. 11, § 2º da Lei nº 804, de 08 de dezembro de 1994. Conforme a citada lei, o IDHAB-DF, terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis à autarquias, com padrão de vencimentos da administração direta do Governo do Distrito Federal.

Os valores que excederem aos vencimentos das Carreiras de Administração Pública e Procurador Autárquico do Distrito Federal serão pagos, a título de vantagem pessoal, nominal e intransferível.

Complemento Vencimentos – Inativo

Processo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

09. Gratificação de Titularidade

A Gratificação de Titularidade é paga ao professor que adquirir Licenciatura Curta ou Plena, razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir a formação. Aplica-se, também, aos servidores aposentados. (Artigos 15, 23 da Lei nº 66, de 18/12/89).

10. Indenização de Habilitação de Policial Civil

A Lei nº 9.264/96 trata que a remuneração constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. Essas gratificações, bem assim a Indenização de Habilitação Policial Civil instituída pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram igualmente, a remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal serão calculadas sobre o vencimento básico do servidor, e, não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de 15% (quinze por cento) para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente penitenciário. (Artigos 7º, 8º da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996).

11. Gratificação Natalícia Inativo Civil

Corresponde a (1/12) um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Artigo 1º da Lei nº 3279, de 31/12/03).

12. Gratificação Natalícia Inativo Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: soldo ou quotas de soldo; adicional de posto ou graduação; adicional de certificação profissional; adicional de operações militares; adicional de tempo de serviço. Base de cálculo: 1º por ano sobre o valor do soldo, ou quotas do soldo.

13. Gratificação de Atividade Policial

Gratificação de Atividade Policial, sobre o vencimento básico no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Artigo 7º da Lei. 9.264, de 07/02/96).

14. Gratificação de Atividade de Risco

Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Artigo 7º da Lei. 9.264, de 07/02/96).

15. Gratificação de Compensação Orgânica

Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Artigo 7º da Lei nº 9.264/96).

17. Cargo em Comissão

Devida ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, o qual poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Artigo 193, caput e § 1º e 2º da Lei nº 8.112/90).

18. Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Arts 1º, 2º, 4º, 5º da Lei nº 2.622, de 14/11/00).

20. Representação DFG/DFA

É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida exclusivamente, do valor correspondente a representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. (Artigo 3º da Lei nº 1.141/96 e Artigo 6º da Lei nº 159/91).

21. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI

MP 2.218/01

Constatada a redução de remuneração, de proventos ou pensões, decorrente da aplicação da MP 2.218/01, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI constitui parcela de proventos na inatividade. (Artigo 61 da MP 2.218, de 05/09/01).

Lei nº 654/94

A Gratificação de Alfabetização concedida ao professor integrante da carreira de Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício da regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de ensino do ciclo básico de alfabetização, equivalentes à 1º e 2º séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no ciclo básico da alfabetização. Aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a ser aposentados nas condições estabelecidas na Lei nº 654/94. (Artigos 1º, 2º e 6º da Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994).

Lei nº 66/89

A remuneração mensal dos professores, além do salário-base estabelecido para cada classe, compreenderá, entre outros, incentivos funcionais, os quais serão concedidos aos professores que satisfizerem, em cada caso, os seguintes requisitos: obtenção do grau de Doutor ou de Mestre em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação; conclusão de curso de aperfeiçoamento, treinamento, especialização ou de estudos adicionais; Títulos, trabalhos e serviços relevantes, de natureza científica, técnica ou artística, ligados ao ensino. (Artigos 19, 20 da Lei nº 66, de 18/12/89).

Lei nº 2.056/98

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a 4% decorrente da decisão judicial ou administrativa, a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

Lei nº 2.056/98 Resolução 69/78

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a horas extras incorporadas, originárias da Resolução Administrativa nº 69, de 19/09/78, da Súmula 76 do TST e de decisões judiciais a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e Fundação Cultural. (Artigo 2º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

Lei nº 2.932/02

A parcela atualmente percebida pela carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030/96, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sofrendo, apenas, alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal. Aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão de que trata a Lei nº 2.932/02. (Artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 940, de 17/10/95; Artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.932, de 21/03/02).

Lei nº 2.775/01

No que se refere aos vencimentos fixados para a carreira de Administração Pública do Distrito Federal, nenhuma redução da remuneração poderá resultar da aplicação do disposto na Lei nº 2.775/01. (Artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27/09/01).

Assistência Médica Incorporada – IDHAB

Vantagem Pessoal MP 892/95

A vantagem pessoal a que se refere a MP 892/95, foi transformada em décimos, conforme disposto na Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, que fixa critérios para incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 1º. O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, titular de cargo efetivo, que exercer cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou perceber gratificação por encargo de gabinete, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, do cargo em comissão, da função de assessoramento superior, da função em comissão ou da gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Lei nº 1.867/98

A Lei nº 1.867, de 19 de janeiro de 1998, transforma em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI que será paga aos servidores da Secretaria de Saúde, Fundação Hospitalar do Distrito Federal -FHDF - e Instituto de Saúde do Distrito Federal -ISDF – que na data da publicação desta Lei venham percebendo as parcelas de que trata o artigo anterior.

A parcela correspondente a 18,98% (dezoito inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do vencimento básico do servidor e acréscimos, originários, respectivamente, da Decisão Judicial do Tribunal Superior do Trabalho – TST – 241/87 e do acordo amigável celebrado em 18 de janeiro de 1990.

A parcela referente a decisão judicial sobre o Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS – e de adiantamento pecuniário do PCCS, correspondente a 67,98% (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do vencimento básico de servidor de autarquia federal, originária de decisão da Justiça do Trabalho e dos Decretos nº 13.404, de 28 de agosto de 1991, nº 13.426, de 6 de setembro de 1991, e da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992.

Vantagem Pessoal (Triênio)

Parágrafo único do art. 12 da Lei 87/90.

22. Gratificação de Atividade

Gratificação de Atividade atribuída aos servidores integrantes das carreiras de Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoológica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública do Distrito Federal, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias. (Artigo 1º da Lei 329,08/10/92 – Artigo 1º da Lei 355, de 20/11/92 – Artigo 1º da Lei 524, de 31/08/93 e Inciso I do Artigo 4º da Lei 2.839, de 13/12/01).

23. Opção 55% Vencimentos DFG/DFA

Aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente nomeado para o exercício de cargo em comissão ou de natureza especial aplica-se a opção a que referem os parágrafos 2º e 3º do Artigo 3º do Decreto-lei nº 1.462/79, aplicando-se, também, aos aposentados e pensionistas do Distrito Federal. (Artigos 12, 21 da Lei nº 159, de 16/08/91).

24. Gratificação de Ensino Especial

Gratificação de Ensino Especial, destinada aos servidores das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal, que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, em unidades de ensino da Rede Pública ou conveniadas. Esta gratificação é, também, incorporada aos proventos de aposentadoria, para os servidores que exerceram as atividades mencionadas nos 03 (três) anos anteriores à aposentadoria. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 540, de 21/09/93).

25. Adicional por Tempo de Serviço

Proporcionalidade por Tempo de Serviço

Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. (Artigo 191 da Lei nº 8.112/90).

Inatividade Remunerada

Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: soldo ou quotas de soldo; adicional de posto ou graduação; adicional de certificação profissional; adicional de operações militares; adicional de tempo de serviço. (Artigo 3º, Inciso V, Artigo 20 e 62 da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

Adicional de Tempo de Serviço (1%)

Adicional devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, a partir do mês em que o servidor completar o anuênio. (Artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

Abono Especial Lei nº 20.041/99

Abono especial de 28,86%, concedido aos servidores públicos do Distrito Federal integrantes das carreiras que compõem os quadros de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo. Esse abono é devido aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Não se aplica aos integrantes das carreiras Auditoria Tributária, Procurador do Distrito Federal, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação da FEDF, Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, Polícia Civil, Delegado de Polícia do Distrito Federal e Procurador Autárquico e Fundacional. (Artigos 1º e 2º da Lei nº 20.041, de 1999).

26. Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas

Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, devida aos servidores integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Artigos 6º e 7º da Lei nº 2.715, de 01/06/01).

27. Gratificação de Solista

Gratificação devida ao servidor integrante da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, designado para exercer as atribuições de solista, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo efetivo, alterada pela Lei nº 664/94 para 40% (quarenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento do cargo. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira. (Artigo 7º, 15 da Lei nº 664, de 28/01/94, Inciso II do Artigo 6º e Artigo 8º da Lei nº 2.839, de 13/12/01).

28. Abono Especial

Abono especial de 28,86%

Abono especial de 28,86%, concedido a título de antecipação do reajuste de que trata a Lei nº 1992, de 02 de julho de 1998, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, concedido aos servidores públicos civis do Distrito Federal integrantes das carreiras que compõem os quadros de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, excluídas: auditoria tributária, procurador do DF, magistério público do DF, assistência à educação da FEDF, assistência pública à saúde do DF, polícia civil do DF, delegado de polícia do DF e procurador autárquico fundacional. É devido aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. (Artigos 1º, 2º, 3º do Decreto nº 20.041/99).

Abono especial de 10,8%

Aos aposentados e pensionistas civis é concedido um abono especial de 10,8% (pontos percentuais), desde que não pertençam às carreiras instituídas pelos decretos-lei nºs 2.285/85 e 2.266/85. (Artigo 1º, § 1º e Artigo 2º da Lei nº 7.334, de 02/07/85).

Parcela Complementar

Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de 28,86% e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. O valor obtido constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico. (Artigos 1º, 2º do Decreto nº 2.693, de 1998).

29. Incorporação de Décimos

Lei nº 1.004/96

O servidor titular de cargo da administração direta, autárquica e fundacional terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou de gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não. Pela Lei nº 1.864, de 19/01/98 foram extintas as incorporações de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal, e, mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação da lei. (Artigo 1º e 7º, parágrafo único da Lei nº 1.004, de 09/01/96; Artigo 1º § 2º e 8º do Decreto nº 17.182/96; Artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98).

Lei nº 1.141/96

A Lei nº 1.141/96, faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção de remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. A Lei nº 1.864/98 extinguiu a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal, mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação dessa lei. (Artigo 3º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, Artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98).

Gratificação de Atividade Pelo Desempenho de Função - GADF

Leis nºs 6.732/79, 1.004/96 e 1.141/96.

Incorporação Gratificação Empregados

Resolução CA nº Diretoria nº 32/90 e Decisão 058/90.

30. Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM

Para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo Artigo 24, da Lei nº 66,18/11/89. (Artigo 1º da Lei nº 356, de 20/11/92; Artigo 1º da Lei nº 1.030, de 06/03/96). Criada a parcela autônoma II correspondente a 21,57% calculada sobre o vencimento acrescido do percentual da parcela autônoma I de que trata o Artigo 4º da Lei nº 356/92. Alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 1.030/96 no nível e padrão em que estiver posicionado o servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM. O servidor que desistir da opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, não perceberá as parcelas autônomas previstas no caput dos Artigos

1º e 2º da Lei nº 1.030/96 e Artigo 4º da Lei nº 356/92 e Artigo 4º da Lei nº 940/95. (Artigo 47 da Lei nº 940, de 1995, na redação dada pela Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigo 4º da Lei nº 356, de 20/11/92).

31. Gratificação de Desempenho

Lei nº 939/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas e aos integrantes do Quadro Suplementar da carreira Assistência à Educação da FEDF. (Artigos 1º, 2º, 3º, 4º da Lei nº 939, de 17/10/1995).

Lei nº 940/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, não submetidas ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM. Aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas, aos integrantes do Quadro Suplementar da carreira de Magistério Público do Distrito Federal, bem como aos professores contratados pela Fundação Educacional do Distrito Federal. (Artigo 1º e 6º da Lei nº 940, de 17/10/1995).

✓ Lei nº 785/94

Gratificação devida aos servidores integrantes das seguintes carreiras: Administração Pública do DF; Administração Pública da FZDF; Administração Pública da FUNAP; Atividades Culturais da FCDF; Assistência Pública em Serviços Sociais; Fiscalização e Inspeção; Orçamento; Finanças e Controle; e Músico Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. (Artigo 1º da Lei nº 785/94, Inciso II do Artigo 4º da Lei 2.839/01).

32. Gratificação por Titulação

Percentual à título de parcela autônoma devido aos integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, incidente sobre o valor do vencimento mensal correspondente à carga horária, nível, padrão e classe em que estiverem posicionados, observando-se: 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de Doutor; 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de Mestre; 12% (doze por cento) no caso de possuir Certificado de Especialização; 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificados de cursos de aperfeiçoamento. Aplica-se aos servidores aposentados e pensionistas de ex-servidores da carreira acima identificada, desde que a titulação seja anterior à data da aposentadoria. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 771, de 28/09/94).

33. Opção 20% Art. 184 Lei 1.711

Devida aos funcionários que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de serviço que forem aposentados, os quais perceberão proventos aumentados em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. (Artigo 184, Inciso II da Lei nº 1.711/52).

34. Gratificação de Regência de Classe

Gratificação de Regência de Classe com percentual de 20%, concedida aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66/89 pelo desempenho de atividades exclusivamente em Regências de Classe. (Artigo 1º e § 2º da Lei nº 202, de 09/12/91; Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 13.914, 28/04/92, Artigos 2º e 3º da Lei nº 696, 15/04/94; Lei nº 2.707, de 04/05/2001).

35. Gratificação de Exercício em Escola Rural

A Gratificação por Exercício em Escola Rural devida ao Professor que atua em escolas situadas na Zona rural do Distrito Federal, calculada na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário do padrão I, Nível I, do Cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais. Esta gratificação é extensiva à carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal da FEDF, composta dos cargos de: Analista de Educação de nível superior, Especialista de Educação, Assistente de Educação de nível médio, Agente de Educação e Auxiliar de Educação de nível básico. É extensiva aos servidores aposentados os quais terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens concedidos por meio da Lei nº 299/92, inclusive quanto ao posicionamento e denominação. (Artigo 17, 23 da Lei 66, de 18/12/89, Artigos 1º, 8º e 10 da Lei 299, de 06/08/92).

36. Gratificação de Desempenho e Produtividade

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Artigos 1º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 2.622/00).

✓ Lei nº 2.756/01

Concedida Gratificação de Desempenho e Produtividade, aos integrantes da carreira Administração Pública do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado. Para os servidores em atividade, a Gratificação será concedida em 178% (cento e setenta e oito por cento), para os servidores aposentados, a Gratificação será concedida gradualmente, a partir de julho de 2001, até atingir 180% (cento e oitenta por cento) em maio de 2001, observado o seguinte: 30% em julho de 2001, 10% a cada mês, no período de janeiro a fevereiro de 2002, 48% em março de 2002, 40% a cada mês, no período de abril e maio de 2002. (Artigos 1º, 3º, 6º da Lei nº 2.666, de 31/07/01, com redação dada pela Lei nº 2.756, de 1º de agosto de 2001).

37. Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas

Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991; Artigos 5º e 6 do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

38. Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito

Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei 340, de 28/10/92; Artigo 2º e 4º da Lei 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei 550, de 29/09/93).

39. Gratificação por Serviços de Limpeza Pública

Gratificação por Serviços de Limpeza Pública atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, correspondente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992. Aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público civil integrante da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei nº 342, de 22/10/92, Artigo 2º e 4º da Lei nº 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei nº 550, de 29/09/93).

42. Gratificação de Produtividade Rodoviária

Gratificação de Produtividade Rodoviária, atribuída aos servidores a que se refere a Lei nº 68/89, que desempenham atividades que exijam o regime de quarenta horas semanais de trabalho, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor. (Artigo 14 da Lei nº 68, de 22/12/89; Artigo 2º da Lei nº 524, de 02/09/93; Artigos. 1º e 2º da Lei nº 550, de 29/09/93; Artigo 1º da Lei nº 281, de 22/06/92).

43. Complementação de Salário Mínimo

É garantido ao servidor, garantia de salário, nunca inferior ao mínimo. (Artigo 7º, Inciso VII da Constituição Federal).

44. Gratificação De Apoio Fazendário

Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, na Secretaria de Fazenda e Planejamento. Devida somente aos servidores da Carreira de Administração Pública e em efetivo exercício na SEFP. A GAF será fixada em até 160% de acordo a especialidade de Atividade Exercida, e calculada sobre o maior padrão na classe especial do cargo do servidor, sujeito a carga de 40 horas semanas. (Artigo 1º da Lei 1.994, de 02/07/98; Artigos 2º e 3º do Decreto 19.578/98; Lei 2774, de 19/07/01 e Artigo 6º da Lei 2.775, de 27/09/01; Artigo 5º da Lei 2.861, de 27/12/01).

45. Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária

Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, devida aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias lotados e em exercício em unidades da estrutura organizacional do DER –DF. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.757, de 31/07/01).

46. Gratificação 40 Horas

Aplica-se a todas as carreiras do serviço público e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas instituído pelo artigo 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995. (Artigo 1º da lei nº 2.663, de 4 de janeiro de 2001).

47. Gratificação de Atividade Agropecuária

Gratificação de Atividade Agropecuária, devida aos integrantes da carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual máximo de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 3º e 10 da Lei nº 2.894, de 23/01/02).

48. Gratificação de Apoio à Atividade Prisional

Gratificação de Apoio à Atividade Prisional, devida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento), lotados e em exercício em unidades da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil do Distrito Federal, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 4º, 5º e 8º e 10 da Lei nº 2.887, de 10/01/02).

49. Gratificação de Atividade Cultural

Gratificação de Atividade Cultural, devida aos integrantes da carreira Atividades Culturais, podendo ser concedidas aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e disponibilidade orçamentária, correspondente ao percentual máximo de 210% (duzentos e dez por cento), incidentes sobre o vencimento em que o servidor estiver posicionado. (Artigos 6º Inciso I, 7º e 10 da Lei nº 2.837, de 13/12/01).

50. Gratificação de Atividade Administrativa

Gratificação de Atividade Administrativa, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas, correspondente ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento padrão em que o servidor estiver posicionado. Esta gratificação poderá ser concedida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura. (Artigo 6º, Inciso III e 10 da Lei nº 2.837, de 14/12/01).

51. Gratificação de Atividade Musical

Gratificação de Atividade Musical, devida aos servidores pertencentes à carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. (Artigo 3º da Lei nº 2.839, de 13/12/01).

52. Gratificação por Atividade em Serviço Social

Gratificação por Atividade em Serviço Social, devida exclusivamente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria de Estado de Ação Social, acrescida: “aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais. (Artigos 3º e 5º da Lei nº 2.838, de 26/12/01 que altera a Lei nº 2.743/01).

53. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica, devida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira. (Artigos 3º, 4º, 10 da Lei nº 2.775, de 27/09/01).

54. Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas

Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, devida aos integrantes dos cargos da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Assegurada aos proventos de aposentadoria e pensões. (Artigos 17, 23 e 24 da Lei nº 2.706, de 27/04/01).

55. Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis

Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, devida aos integrantes da Carreira a que se refere a Lei 783/94, aplicando-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. (Artigo 7º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994 - Artigo 3º e 8º da Lei nº 2.887 de 10 de janeiro de 2002).

56. Gratificação de Função Militar

Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar, devida aos servidores militares lotados no Gabinete Militar do Governador e do Vice-Governador, no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação. Essa gratificação e as percebidas pelo Chefe e Sub Chefe do Gabinete Militar do Governador integram os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos ou não. (Artigo 1º da Lei nº 186, de 22/11/91, Artigo 3º da Lei nº 213 de 23/12/91, Artigo 1º e 2º da Lei nº 2.885, de 09/01/02).

59. Vantagem Por Decisão Judicial

60. Adicional de Certificação Profissional - Militar

Parcela devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento conforme Tabela II do Anexo II. (Artigo 3º, Inciso III da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

61. Gratificação de Função de Natureza Especial - Militar

Parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função especial eventual, não podendo ser acumulável com a Gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer remuneração decorrente do exercício de função comissionada. (Artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

62. Adicional de Operações Militares

Parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II da MP nº 2.218. (Artigo 3º, inciso IV da MP nº 2.218, de 05/09/01).

63. Gratificação de Representação Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar em efetivo exercício de funções na PM e BM, à título de representação. (Artigo 3º, inciso VI da MP nº 2.218, de 05/09/01).

65. Adicional de Posto ou Graduação - Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II da MP nº 2.218/01. (Artigo 3º, inciso II da MP nº 2.218, de 05/09/01).

66. Gratificação de Função Militar

Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar, devida aos servidores militares lotados no Gabinete Militar do Governador e do Vice-Governador, no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação. Essa gratificação e as percebidas pelo Chefe e Sub Chefe do Gabinete Militar do Governador integram os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos ou não. (Artigo 1º da Lei nº 186, de 22/11/91, Artigo 3º da Lei nº 213 de 23/12/91, Artigo 1º e 2º da Lei nº 2.885, de 09/01/02).

67. Gratificação Por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade – GRL

Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição em Liberdade – GRL, devida exclusivamente aos servidores da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, de que trata o item IV do Art. 6º da Lei nº 2.743/01.

71. Piso Remuneração

✓ Lei nº 2.950/02

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Assistência Pública à Saúde de que tratam as leis nos 2.595, de 25 de setembro de 2000, 2.585, de 5 de setembro de 2000, 2.638, de 7 de dezembro de 2000, 740, de 28 de junho de 1994, e, 2.816, de 13 de novembro de 2001, ficam acrescidos de 10% (dez por cento). (Artigo 1º, § 1º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002).

72. Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2.004

Gratificação de Atividade Médica, instituída no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado. Inciso II Art. 7º da Lei 3.323/2004;

75. Gratificação de Gestão Rodoviária - GGR

Gratificação criada, a contar de 1º de junho de 2009, devida exclusivamente aos Analistas da Carreira Atividades Rodoviárias, calculada à base de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do Padrão III da Classe Especial do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias. (Art. 16. da Lei 4.355, de 02/07/2009)

80. Gratificação de Atividade Judiciária

Gratificação de Atividade Judiciária, devida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR. (Artigo 20 da Lei nº 2.797, de 18/10/01; Artigo 28 do Decreto nº 22.490, de 19/12/01).

85. Gratificação de Docência em Ensino Diferenciado - GADEED

Gratificação a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP. (LEI 4.075/2007).

86. Gratificação de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL

Gratificação a ser calculada no percentual de 15% que incide sobre o vencimento básico do professor de Educação Básica ou PECMP. (LEI 4.075/2007).

88. Gratificação pela Execução de atividades de Regulação de Serviço Público
Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSF e será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 9º e 10 da LEI 4.280/2008

99. Outras Aposentadorias e Reformas

03. Pensões

Despesas orçamentárias com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

01. Pensionista Militar

Parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou a graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.218. (Artigo 3º, inciso I da MP nº 2.218/01).

03. Pensões Civis

Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito. (Art. 215, da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

04. Gratificação Natalícia – Pensionista Civil

Corresponde a (1/12) um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Artigo 1º da Lei nº 3279, de 31/12/03).

05. Gratificação Natalícia – Pensionista Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: soldo ou quotas de soldo; adicional de posto ou graduação; adicional de certificação profissional; adicional de operações militares; adicional de tempo de serviço.

06. Vantagens Incorporadas

O servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com tempo provento integral será aposentado quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse padrão e o padrão da classe imediatamente anterior. (Artigo 192, Inciso II da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

07. Vencimento Complementar

De acordo com a Lei nº 701/92 o Distrito Federal garantirá a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida nos termos da legislação previdenciária federal aos seus ex-funcionários públicos que, mediante opção, foram integrados na forma da Lei nº 6.162/74 e permanecem em atividades vinculadas ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa complementação corresponderá à diferença entre o valor do benefício pago pela instituição oficial de previdência social federal, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários para o servidor em atividade de correspondente classificação funcional. Compreende-se por remuneração o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza não eventual que a eles incorporam.

De acordo com o Decreto nº 15.902/94 o Distrito Federal garantirá aos ex-servidores do seu Quadro de Pessoal que optarem pelo Regime de Legislação Trabalhista e integração nas tabelas de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista, a complementação da aposentadoria que vier a ser concedida na forma da legislação do Regime Geral de Previdência Social. É necessário, ainda, que o servidor integre a tabela de pessoal da entidade para a qual optou. Essa complementação de aposentadoria corresponde à diferença do valor do benefício pago pela Previdência Social, acrescido, quando for o caso, da importância devida pela entidade de previdência privada vinculada à empresa ou sociedade de economia mista, e a remuneração prevista no respectivo plano de cargos e salários de correspondente classificação funcional, ocupado no momento da aposentadoria. Compreende-se por remuneração o salário do emprego permanente acrescido das gratificações e dos adicionais de natureza permanente que a ele se incorporam. (Lei nº 701, de 22 de abril de 1992, Artigos 1º, 2º do Decreto nº 15.902, de 12 de setembro de 1994).

✓ Lei nº 335/92

Equivalência de remuneração entre o cargo de Subprocurador Geral do Distrito Federal e do Procurador em Exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal. A remuneração correspondente ao cargo de Subprocurador Geral do Distrito Federal serve de base para a fixação da remuneração dos demais cargos integrantes das carreiras: Procurador do Distrito Federal, Procurador Autárquico, Procurador Fundacional e da categoria Fundacional de Assistente Jurídico. (Artigo 3º da Lei nº 335, de 15 de outubro de 1992).

08. Gratificação de Titularidade

A Gratificação de Titularidade é paga ao professor que adquirir Licenciatura Curta ou Plena, razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir a formação. Aplica-se, também, aos servidores aposentados. (Artigos 15, 23 da Lei nº 66, de 18/12/89).

09. Indenização de Habilitação de Policial Civil

A Lei nº 9.264/96 trata que a remuneração constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. Essas gratificações, bem assim a Indenização de Habilitação Policial Civil instituída pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram igualmente, a remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal serão calculadas sobre o vencimento básico do

servidor, e, não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de 15% (quinze por cento) para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente penitenciário. (Artigos 7º, 8º da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996).

11. Gratificação de Atividade

Gratificação de Atividade a ser atribuída aos servidores integrantes das carreiras de Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zootécnica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública do Distrito Federal, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias. (Artigo 1º da Lei 329,08/10/92 – Artigo 1º da Lei 355, de 20/11/92 – Artigo 1º da Lei 524, de 31/08/93 e Inciso I do Artigo 4º da Lei 2.839, de 13/12/01).

12. Representação DFG/DFA

É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida exclusivamente, do valor correspondente a representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. (Artigo 3º da Lei nº 1.141/96 e Artigo 6º da Lei nº 159/91).

13. Opção 55% Vencimentos DFG/DFA

Aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente nomeado para o exercício de Cargo em comissão ou de natureza especial aplicar-se a opção a que referem os parágrafos 2º e 3º do Artigo 3º do Decreto-lei nº 1462/79, e alterações posteriores. O disposto aplica-se, também, aos aposentados e pensionistas do Distrito Federal. (Artigos 12, 21 da Lei nº 159, de 16/08/91).

14. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

✓ Lei nº 66/89

A remuneração mensal dos professores, além do salário-base estabelecido para cada classe, compreenderá, entre outros, incentivos funcionais, os quais serão concedidos aos professores que satisfizerem, em cada caso, os seguintes requisitos: obtenção do grau de Doutor ou de Mestre em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação; conclusão de curso de aperfeiçoamento, treinamento, especialização ou de estudos adicionais; Títulos, trabalhos e serviços relevantes, de natureza científica, técnica ou artística, ligados ao ensino. (Artigo 19 da Lei nº 66, de 18/12/89; Artigo 20 da Lei nº 6.366, de 15/10/76).

✓ Lei nº 2.056/98

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a 4% decorrente da decisão judicial ou administrativa, a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. (Artigos 1º, 3º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

✓ Lei nº 2.056/98 Resolução 69/78

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a horas extras incorporadas, originárias da Resolução Administrativa nº 69, de 19/09/78, da Súmula 76 do TST e de decisões judiciais a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e Fundação Cultural. (Artigo 2º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

Lei nº 2.932/02

A parcela atualmente percebida pela carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030/96, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sofrendo, apenas, alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal. Aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão de que trata a Lei nº 2.932/02. (Artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 940, de 17/10/95; Artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 2.932, de 21/03/02).

Lei nº 2.775/01

No que se refere aos vencimentos fixados para a carreira de Administração Pública do Distrito Federal, nenhuma redução da remuneração poderá resultar da aplicação do disposto na Lei nº 2.775/01. (Artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27/09/01).

✓ Periculosidade

Adicional de insalubridade e de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo destinado aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. (Artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01; Artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270/91).

✓ Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI

Resolução 18/83 - (16,66%)

Resolução nº 18/83 do Conselho de Administração, aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal no processo 014.056/83, publicado no DODF 64, de 02.04.84 – IDHAB.

15. Gratificação de Ensino Especial

Gratificação de Ensino Especial, destinada aos servidores das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal, que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, em unidades de ensino da Rede Pública ou conveniadas. Esta gratificação aplica-se, também, às pensões pagas pelo Distrito Federal. (Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 540/93).

17. Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas

Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, devida aos servidores integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Artigos 6º e 7º da Lei nº 2.715, de 01/06/01).

18. Abono Especial

✓ Abono especial de 28,86%

Abono especial de 28,86%, concedido a título de antecipação do reajuste de que trata a Lei nº 1992, de 02 de julho de 1998 incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, concedido aos servidores públicos civis ativos, aposentados e pensionistas integrantes das carreiras que compõem os quadros de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, excluídas: auditoria tributária, procurador, magistério público, assistência à educação, assistência pública à saúde, polícia civil, delegado de polícia e procurador autárquico fundacional. (Artigos 1º, 2º, 3º do Decreto nº 20.041/99).

✓ Abono especial de 10,8%

Aos aposentados e pensionistas civis é concedido um abono especial de 10,8% (pontos percentuais), desde que não pertençam às carreiras instituídas pelos decretos-lei nºs 2.285/85 e 2.266/85. (Artigo 1º, § 1º e Artigo 2º da Lei nº 7.334, de 02/07/85).

✓ Parcela Complementar

Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de 28,86% e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. O valor obtido constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico. (Artigos 1º, 2º do Decreto nº 2.693, de 1998).

19. Incorporação de Décimos

✓ Lei nº 1.004/96

O servidor titular de cargo da administração direta, autárquica e fundacional terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou de gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não. Pela Lei nº 1.864, de 19/01/98 foram extintas as incorporações de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal, e, mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação da lei. (Artigo 1º e 7º, parágrafo único da Lei nº 1.004, de 09/01/96; Artigo 1º § 2º e 8º do Decreto nº 17.182/96; Artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98).

Incorporação Gratificação Empregados

Resolução CA nº Diretoria nº 32/90 e Decisão 058/90.

20. Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público – TIDEM

Para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo Artigo 24, da Lei nº 66,18/11/89. (Artigo 1º da Lei nº 356, de 20/11/92; Artigo 1º da Lei nº 1.030, de 06/03/96). Criada a parcela autônoma II correspondente a 21,57% calculada sobre o vencimento acrescido do percentual da parcela autônoma I de que trata o Artigo 4º da Lei nº 356/92. Alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 1.030/96 no nível e padrão em que estiver posicionado o servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM. O servidor que desistir da opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, não perceberá as parcelas autônomas previstas no caput dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.030/96 e Artigo 4º da Lei nº 356/92 e Artigo 4º da Lei nº 940/95. (Artigo 47 da Lei nº 940, de 1995, na redação dada pela Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigo 4º da Lei nº 356, de 20/11/92).

21. Gratificação de Desempenho

✓ Lei nº 939/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas e aos integrantes do Quadro Suplementar da carreira Assistência à Educação da FEDF. (Artigos 1º, 2º, 3º, 4º da Lei nº 939, de 17/10/1995).

Lei nº 940/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, não submetidas ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público – TIDEM. Aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas, aos integrantes do Quadro Suplementar da carreira de Magistério Público do Distrito Federal, bem como aos professores contratados pela Fundação Educacional do Distrito Federal. (Artigos 1º e 6º da Lei nº 940, de 17/10/1995).

✓ Lei nº 553/93

Gratificação devida aos servidores integrantes das seguintes carreiras: Administração Pública do DF; Administração Pública da FZDF; Administração Pública da FUNAP; Atividades Culturais da FCDF; Assistência Pública em Serviços Sociais; Apoio às Atividades Jurídicas; Fiscalização e Inspeção; Orçamento; Finanças e Controle; e Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. Aplica-se aos proventos de aposentadoria e aos estímulos de pensão pagos com base em cargos das carreiras acima mencionadas. (Artigos 1º, 2º, 3º da Lei 785, de 07/11/94 – Inciso II do Artigo 4º da Lei nº 2.839, de 13/12/01).

22. Gratificação por Titulação

Percentual à título de parcela autônoma devido aos integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, incidente sobre o valor do vencimento mensal correspondente à carga horária, nível, padrão e classe em que estiverem posicionados, observando-se: 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de Doutor; 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de Mestre; 12% (doze por cento) no caso de possuir Certificado de Especialização; 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificados de cursos de aperfeiçoamento. Aplica-se aos servidores aposentados e pensionistas de ex-servidores da carreira acima identificada, desde que a titulação seja anterior à data da aposentadoria. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 771, de 28/09/94).

23. Pensão Temporária

São beneficiários da pensão temporária os filhos ou enteados até 21 anos ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade; o irmão órfão, até 21 anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (Artigos 215, 217 da Lei nº 8.112/90).

24. Pensão Vitalícia

São beneficiários da pensão o cônjuge; a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; a pessoa designada, a maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência econômica do servidor. (Artigos 215, 217 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

25. Gratificação de Regência de Classe

Gratificação de Regência de Classe com percentual de 20%, concedida aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66/89 pelo desempenho de atividades exclusivamente em Regências de Classe. (Artigo 1º e § 2º da Lei nº 202, de 09/12/91; Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 13.914, 28/04/92, Artigos 2º e 3º da Lei nº 696, 15/04/94; Lei nº 2.707, de 04/05/2001).

26. Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos

Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos, exclusiva para os servidores da Carreira Atividades Culturais, que exerçam atividades de apoio à espetáculos e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados. (Artigo 2º da Lei nº 334, de 15/10/92, Artigo 1º da Lei nº 1.778, de 17/11/97, Artigo 1º da Lei nº 2.478, de 18/11/99, Inciso II do Artigo 6º da Lei nº 2.837, de 13/12/01, Inciso III do Artigo 4º da Lei nº 2.839, de 13/12/01, Artigo 3º do Decreto nº 14.273, de 21/10/92).

27. Gratificação de Desempenho e Produtividade

Concedida aos integrantes da carreira Administração Pública do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado. Para os servidores em atividade, a Gratificação será concedida em 178% (cento e setenta e oito por cento), para os servidores aposentados e pensionistas, a Gratificação será concedida gradualmente, a partir de julho de 2001, até atingir 180% (cento e oitenta por cento) em maio de 2001, observado o seguinte: 30% em julho de 2001, 10% a cada mês, no período de janeiro a fevereiro de 2002, 40% em março de 2002, 40% a cada mês, no período de abril e maio de 2002. (Artigos 1º, 2º, 6º da Lei nº 2.666, de 31/07/01, com redação dada pela Lei nº 2.756, de 1º de agosto de 2001).

28. Gratificação 40 Horas

Estabelecido o regime opcional de trabalho de 40 horas semanais para os servidores, lotados na Secretaria de Cultura ou em seus órgãos vinculados, ocupantes de cargos nas seguintes carreiras: Administração Pública do Distrito Federal, Atividades Culturais, da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, Administração Pública da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal. (Artigos 1º, 5º do Decreto nº 21.354, de 13/07/00; Artigo 10 da Portaria nº 2, de 14/07/00).

30. Gratificação de Produtividade Rodoviária

Gratificação de Produtividade Rodoviária, a que se refere a Lei nº 68/89, atribuída aos servidores que desempenham atividades que exijam o regime de quarenta horas semanais de trabalho, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor. (Artigo 14 da Lei nº 68, de 22/12/89; Artigo 2º e 4º da Lei nº 524, de 02/09/93; Artigo 1º da Lei nº 281, de 22/06/92; Artigo 1º da Lei nº 550, de 29/09/93).

34. Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito

Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito. Aplica-se, também, aos proventos de inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei nº 340, de 28/10/92, Artigos 2º e 4º da Lei nº 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei nº 550, de 29/09/93).

35. Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas

Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 12 da Lei nº 8.270, de 1991; Artigos 5º e 6º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

36. Gratificação por Serviços de Limpeza Pública

Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, correspondente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992. Aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público civil integrante da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei nº 342, de 22/10/92, Artigo 2º e 4º da Lei nº 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei nº 550, de 29/09/93).

37. Complementação do Salário Mínimo

É garantido ao servidor salário, nunca inferior ao mínimo. (Artigo 7º, Inciso VII da Constituição Federal).

38. Gratificação de Apoio Fazendário

Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, na Secretaria de Fazenda e Planejamento. Devida somente aos servidores da Carreira de Administração Pública e em efetivo exercício na SEFP. A GAF será fixada em até 160% de acordo a especialidade de atividade exercida, e calculada sobre o maior padrão na classe especial do cargo do servidor, sujeito a carga de 40 horas semanais.

(Artigo 1º da Lei 1.994, de 02/07/98; Artigos 2º e 3º do Decreto 19.578/98; Lei 2.774, de 19/07/01 e Artigo 6º da Lei 2.775, de 27/09/01; Artigo 5º da Lei 2.861, de 27/12/01).

39. Ampliação de Carga Horária

Devida aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação, dos quadros de pessoal e suplementar de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal optante pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais. (Artigos 1º, 3º, 6º do Decreto 18.806/97).

40. Adicional Noturno

Adicional concedido aos trabalhadores urbanos e rurais, em casos de serviços prestados entre as 22h00min horas de um dia e 05h00min do dia seguinte. (Artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal de 05/10/88; Artigos 73, 75 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990).

42. Adicional de Tempo de Serviço

Adicional devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, a partir do mês em que o servidor completar o anuênio. Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: soldo ou quotas de soldo; adicional de posto ou graduação; adicional de certificação profissional; adicional de operações militares; adicional de tempo de serviço. Os proventos são integrais ou proporcionais. (Artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 3º, Inciso V da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

✓ Artigo 191 Lei nº 8.112/90

Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. (Artigo 191 da Lei nº 8.112/90).

43. Opção 20% Art. 184 da Lei 1.711

Devida aos funcionários que contarem com 35 (trinta e cinco) anos de serviço que forem aposentados, os quais perceberão proventos aumentados em 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira. (Artigo 184, Inciso II da Lei nº 1.711/52).

44. Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Artigos 1º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 2.622, de 14/11/00).

45. Carga Eventual

É admitido ao Professor e ao Especialista de Educação, com carga horária de 20 horas, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mediante opção do servidor e de acordo com a necessidade da administração. (Artigo 8º, § 1º da Lei nº 66, de 18/12/89).

46. Gratificação de Apoio de Atividades Rodoviárias

Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, devida aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias lotados e em exercício em unidades da estrutura organizacional do DER –DF. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.757, de 31/07/01).

47. Gratificação de Atividade Agropecuária

Gratificação de Atividade Agropecuária, devida aos integrantes da carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual máximo de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 3º e 10 da Lei nº 2.894, de 23/01/02).

48. Gratificação de Apoio à Atividade Prisional

Gratificação de Apoio à Atividade Prisional, devida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento), lotados e em exercício em unidades da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil do Distrito Federal, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 4º, 5º e 8º e 10 da Lei nº 2.887, de 10/01/02).

49. Gratificação de Atividade Cultural

Gratificação de Atividade Cultural, devida aos integrantes da carreira Atividades Culturais, podendo ser concedidas aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e disponibilidade orçamentária, correspondente ao percentual máximo de 210% (duzentos e dez por cento), incidentes sobre o vencimento em que o servidor estiver posicionado. (Artigos 6º Inciso I, 7º e 10 da Lei nº 2.837, de 13/12/01).

50. Gratificação de Atividade Administrativa

Gratificação de Atividade Administrativa, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas correspondente ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002. (Artigos 6º Inciso III, 7º e 10 da Lei nº 2.837, de 13/12/01).

51. Gratificação de Atividade Musical

Gratificação de Atividade Musical, devida aos servidores pertencentes à carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. (Artigo 3º da Lei nº 2.839/01).

52. Gratificação por Atividade em Serviço Social

Gratificação por Atividade em Serviço Social, devida exclusivamente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria de Estado de Ação Social, acrescida: “aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais. (Artigos 3º e 5º da Lei nº 2.838, de 26/12/01 que altera a Lei nº 2.743/01).

53. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica, devida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira. (Artigos 3º, 4º, 10 da Lei nº 2.775/01).

54. Gratificação de Desempenho e Produtividade

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Artigos 1º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 2.622, de 14/11/00).

55. Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas

Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, devida aos integrantes dos cargos da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Assegurada aos proventos de aposentadorias e pensões. (Artigos 17 a 23 da Lei nº 2.706, de 27/04/01).

56. Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis

Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. Devida aos integrantes da Carreira a que se refere a Lei nº 783/94, aplicando-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão da carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. (Artigo 7º da Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994 – Artigo 3º e 8º da Lei nº 2.887 de 10 de janeiro de 2002).

57. Gratificação de Atividade Policial

Gratificação Atividade Policial, constituída de vencimento básico, no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em Lei. (Artigo 7º da Lei. 9.264, de 07/02/96).

58. Gratificação de Atividade de Risco

A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata a Lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em Lei. (Artigo 7º da Lei. 9.264, de 07/02/96).

59. Gratificação de Compensação Orgânica

A Remuneração dos cargos das Carreiras de que trata a lei constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas na referida Lei 9.264/96.

60. Cargo em Comissão

Devida ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, o qual poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Artigo 193, caput e § 1º e 2º da Lei nº 8.112/90).

61. Gratificação por Exercício em Escola Rural

A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário do padrão I, Nível I, do Cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais. (Artigo 17 e 23 da Lei 66 de 18/12/89; Artigo 8º da Lei 299, de 06/08/92).

62. Gratificação de Alfabetização

A Gratificação de Alfabetização concedida ao professor integrante da carreira de Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício da regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de ensino do ciclo básico de alfabetização, equivalentes à 1º e 2º séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no ciclo básico da alfabetização. (Artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994).

63. Gratificação de Função Militar

Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar, devida aos servidores militares lotados no Gabinete Militar do Governador e do Vice-Governador, no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação. Essa gratificação e as percebidas pelo Chefe e Sub Chefe do Gabinete Militar do Governador integram os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos consecutivos ou não. (Artigo 1º da Lei nº 186, de 22/11/91, Artigo 3º da Lei nº 213 de 23/12/91, Artigo 1º e 2º da Lei nº 2.885, de 09/01/02).

65. Vantagem por Decisão Judicial

66. Gratificação de Certificação Profissional Militar

Parcela devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento conforme Tabela II do Anexo II. (Artigo 3º, Inciso III da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

67. Gratificação de Função de Natureza Especial Militar

Parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função especial eventual, não podendo ser acumulável com a Gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer remuneração decorrente do exercício de função comissionada. (Artigo 3º, da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

68. Adicional de Operações Militares

Parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II da MP nº 2.218. (Artigo 3º, inciso IV da MP nº 2.218, de 05/09/01).

69. Gratificação de Representação Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar em efetivo exercício de funções na PM e BM, à título de representação. (Artigo 3º, inciso VI da MP nº 2.218, de 05/09/01).

71. Adicional de Posto ou Graduação Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II da MP nº 2.218/01. (Artigo 3º, inciso II da MP nº 2.218, de 05/09/01).

72. Pensão Indenizatória - Decisão Judicial

Mandato judicial. A base de cálculo varia em % (percentual) sobre o Salário Mínimo ou valor determinado por decisão judicial.

75. Piso Remuneração Lei 2.950/2002

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Assistência Pública à Saúde de que tratam as leis nos 2.595, de 25 de setembro de 2000, 2.585, de 5 de setembro de 2000, 2.638, de 7 de dezembro de 2000, 740, de 28 de junho de 1994, e, 2.816, de 13 de novembro de 2001, ficam acrescidos de 10% (dez por cento). (Artigo 1º, § 1º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002).

76. Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2.004

Gratificação de Atividade Médica, instituída no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado. Inciso II Art. 7º da Lei 3.323/2004;

79. Gratificação de Gestão Rodoviária – GGR

Gratificação criada, a contar de 1º de junho de 2009, devida exclusivamente aos Analistas da Carreira Atividades Rodoviárias, calculada à base de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do Padrão III da Classe Especial do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias. (Art. 16. da Lei 4.355, de 02/07/2009)

80. Gratificação de Atividade Judiciária

Gratificação de Atividade Judiciária, devida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR. (Artigo 20 da Lei nº 2.797, de 18/10/01; Artigo 28 do Decreto nº 22.490, de 19/12/01).

88. Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serv. Público

Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP e será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 9º e 10 da LEI 4.280/2008

04. Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso

01. Salário Contratação Temporária

É autorizada contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Lei nº 1.169, de 24/07/96; Decreto nº 18.008, de 30/01/97).

05. Outros Benefícios Previdenciários

Despesas orçamentárias com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06. Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do artigo 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe: “Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

07. Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08. Outros Benefícios Assistenciais

Despesas orçamentárias com: Auxílio-Funeral devida à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; Auxílio-Reclusão devida à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devida à servidora ou militar, cônjuge ou companheiro servidor público ou militar por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar e Auxílio-Invalidez pagos diretamente ao servidor ou militar.

01. Auxílio Funeral

Despesas com Auxílio Funeral devida à família do servidor falecido e que percebe pensão na atividade e/ou inatividade ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com funeral de ex-servidor.

03. Adicional de Natalidade

Despesa com Adicional de Natalidade pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, na hipótese de parto múltiplo e correspondente a 50% (cinquenta por cento), por nascituro (Artigo 196, Lei nº 8.112/90).

04. Auxílio Acidente de Trabalho

Despesas com seguro de acidente de trabalho, na forma da legislação previdenciária, Leis 8.212/91 e 8.036/91.

05. Auxílio Reclusão

Auxílio devido à família do servidor ativo. (Artigo 229 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Emenda Constitucional 20, de 15/12/98).

10. Auxílio Invalidez

Direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo. (Artigo 26, Inciso II da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

11. Auxílio Assistência Médica

Trata-se de benefício pecuniário recebido em folha de pagamento para ajudar a custear as despesas com assistência médica dos funcionários, empregados e seus dependentes.

50. Salário Educação

É uma contribuição social prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007 e destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública. Também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

51. Auxílio-Doença

Benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

52. Auxílio-Natalidade

Despesas com Auxílio-Natalidade devida à servidora por motivo de nascimento de filho ou ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto (Artigo 196, Lei nº 8.112/90).

✓ Auxílio Natalidade – Estatutário

Auxílio devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto. (§ 1º do Artigo 4º da Lei nº 75, de 28/12/89; Artigo 40, § 6º da Resolução FHDF 02, de 18/08/99).

55. Auxílio Creche (Pré-Escolar)

O benefício Auxílio Creche e Pré-Escola é destinado aos dependentes dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal que se encontram na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos. São custeados pelo órgão e pelo servidor público, mediante cota de participação (Artigo 1º, da Lei nº 792, de 10/11/94; Artigos 1º, 5º, 6º do Decreto nº 16.409, de 05/04/95 e Portaria SEA nº 180, de 30/12/94).

56. Bolsa Escola

Consiste no apoio financeiro mensal às famílias selecionadas e incluídas no Cadastro Único dos Beneficiários dos Programas Sociais. Inc. V, Art. 5º da Lei nº 4.208/2008 e Decreto nº 29.975/2009.

57. Auxílio Deficiente Físico e Mental**64. Auxílio Social – Despesa de Pronto Pagamento – Saúde**

Despesa de pronto pagamento, nos termos do Decreto nº 23.151, de 8 de outubro de 2002.

99. Outros Benefícios Assistenciais**09. Salário-Família**

Despesas orçamentárias com benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social.

01. Pessoal Civil

É devido a dependente no qual o servidor tenha renda mensal inferior a R\$ 376,60. Valor reajustado pelos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social. (Artigo 197 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

02. Pessoal Militar

O Salário-Família é devido ao militar por dependente, assim definido no Estatuto dos Militares. Entretanto, a sua concessão e as condições de percepção são as estabelecidas na legislação pertinente (Artigos 46 a 47, Lei nº 8.237/91).

03. Inativos Civis

É devido a dependente no qual o servidor tenha renda mensal inferior a R\$ 376,60. Valor reajustado pelos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social. (Artigo 197 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

04. Inativos Militares

O Salário-Família integra a estrutura remuneratória do militar na Inatividade, nos termos do que dispõe o Artigo 3º da Lei nº 8.237/91.

05. Pensionista**99. Outros Salários-Família****10. Outros Benefícios de Natureza Social**

Despesas orçamentárias com abono PIS/PASEP e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do Artigo 239 da Constituição Federal.

99. Diversos Benefícios de Natureza Social**11. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial

de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (Artigo 7º, item XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quotas e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

01. Vencimentos

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei. (Artigo 40 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

02. Representação DFG/DFA E Outros Com Vínculo

É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida exclusivamente, do valor correspondente a representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. Refere-se ao artigo 3º da Lei nº 1.141/96 e Artigo 6º da Lei nº 159/91.

✓ Gratificação de Representação - TCB

Autorização do DMTU referente motoristas da TCB à disposição da Diretoria.

03. Emprego em Comissão

✓ Função Gratificada

Criadas funções gratificadas, no quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme Anexo I da Lei nº 1.816/98. (Artigos 1º e 2º da Lei nº 1.816, de 12/01/98).

✓ E.C/F.G.

Acordo Coletivo de Trabalho e decisão de Diretoria, relativo as empresas públicas.

04. Adicional por Tempo de Serviço

Adicional devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, a partir do mês em que o servidor completar o anuênio. (Artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

✓ Anuênio

Refere-se a Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores de empresas públicas.

05. Salários

Remuneração paga pelo empregador, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado por servidor regido pela CLT.

06. Férias

✓ Adiantamento

É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção de remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. (Artigo 1º da Lei nº 1.139, de 10 de julho de 1996).

✓ Proporcionais

O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração. (Artigo 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

✓ Vencidas – Indenizadas

O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração. (Artigo 78 da Lei nº 8.112/90).

07. Adicional de Insalubridade

Adicional de insalubridade e de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo destinado aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270, de 17/12/1991; Artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

08. Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviço Público

Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP e será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional. Art. 9º e 10 da LEI 4.280/2008

09. Auxílio para Diferença de Caixa

Auxílio para diferença de caixa a todo servidor que pagar ou receber em moeda corrente.

10. Adicional de Periculosidade

Adicional de insalubridade e de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo destinado aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigos 1º, 2º, 6º, 7º, 8º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

11. Complementação de Salário Mínimo

Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal e Art. 40º, parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

12. Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas

Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 12, § 2º da Lei nº 8.270, de 1991; Artigo 5º e 6º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

13. Indenização de Habilitação de Policial Civil

A Lei nº 9.264/96 trata que a remuneração constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. Essas gratificações, bem assim a Indenização de Habilitação Policial Civil instituída pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram igualmente, a remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal serão calculadas sobre o vencimento básico do servidor, e, não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. A Indenização de Habilitação Policial Civil passa a ser calculada, nos percentuais de 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, e de 15% (quinze por cento) para os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente penitenciário. (Artigos 7º, 8º da Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996)

14. Complementação de Vencimentos e Salários

✓ Lei nº 335/92

Instituída, a partir de 1º de agosto de 1992, a equivalência de remuneração entre o cargo de Subprocurador Geral e o Procurador em Exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Artigo 3º da Lei nº 335, de 15/10/92).

✓ Lei nº 2.950/02

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Assistência Pública à Saúde de que tratam as leis nos 2.595, de 25 de setembro de 2000, 2.585, de 5 de setembro de 2000, 2.638, de 7 de dezembro de 2000, 740, de 28 de junho de 1994, e, 2.816, de 13 de novembro de 2001, ficam acrescidos de 10% (dez por cento). (Artigo 1º, § 1º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002).

✓ Complemento Salarial - Lei nº 804/94

O complemento salarial se fundamenta no disposto do Art. 11, § 2º da Lei nº 804, de 08 de dezembro de 1994. Conforme a citada lei, o IDHAB-DF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis à autarquias, com padrão de vencimentos da administração direta do Governo do Distrito Federal.

Os valores que excederem aos vencimentos das Carreiras de Administração Pública e Procurador Autárquico do Distrito Federal serão pagos, a título de vantagem pessoal, nominal e intransferível.

✓ Complemento Salarial – Ativos

Complemento salarial concedido ao pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e Produção do Distrito Federal mediante Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 980/99 oriunda do Processo nº 073.001.240/95 devida a necessidade da complementação salarial.

✓ Complementação Salarial TCB

Trata-se de complementação salarial destinada aos servidores da TCB, objeto de decisão judicial individual.

✓ Complemento de Remuneração Nominal

Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da EMATER-DF.

16. Opção 40 Horas Vencimento

Aplica-se a todas as carreiras do serviço público e de acordo com a necessidade e o interesse da Administração, o regime de quarenta horas instituído pelo artigo 1º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995. (Artigo 1º da lei nº 2.663, de 4 de janeiro de 2001).

17. Gratificação de Titularidade

A Gratificação de Titularidade é paga ao professor que adquirir Licenciatura Curta ou Plena, razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir a formação. Aplica-se, também, aos servidores aposentados. (Artigos 15, 23 da Lei nº 66, de 18/12/89).

18. Gratificação de Gestão Rodoviária - GGR

Gratificação criada, a contar de 1º de junho de 2009, devida exclusivamente aos Analistas da Carreira Atividades Rodoviárias, calculada à base de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do Padrão III da Classe Especial do cargo de Analista de Atividades Rodoviárias. (Art. 16. da Lei 4.355, de 02/07/2009)

20. Gratificação de Atividade Policial

Gratificação Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade e Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em Lei. (Artigo 7º da Lei. 9.264, de 07/02/96).

21. Gratificação Natalina – Pessoal Civil

Corresponde a (1/12) um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Artigo 1º da Lei nº 3279, de 31/12/03).

22. Gratificação Natalina – 13º Salário – Empresas

Corresponde a (1/12) um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Artigos 63, 64, 65, 66 da Lei nº 8.112, de 11/12/90).

23. Gratificação por Titulação

Percentual à título de parcela autônoma devido aos integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, incidente sobre o valor do vencimento mensal correspondente à carga horária, nível, padrão e classe em que estiverem posicionados, observando-se: 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de Doutor; 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de Mestre; 12% (doze por cento) no caso de possuir Certificado de Especialização; 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificados de cursos de aperfeiçoamento. Aplica-se aos servidores aposentados e pensionistas de ex-servidores da carreira acima identificada, desde que a titulação seja anterior à data da aposentadoria. (Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 771, de 28/09/94).

25. Licença Prêmio por Assiduidade

O Art. 87 da Lei 8.112/90 dispõe que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

26. Gratificação de Produtividade Rodoviária

Gratificação de Produtividade Rodoviária, devida aos integrantes da Carreira a que se refere a Lei 68/89, que exerçam atividades que exijam o regime de quarenta horas semanais de trabalho, no percentual de (25%) vinte e cinco por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor. (Artigo 14 da Lei 68, de 22/12/89; Artigo 1º da Lei 281, de 22/06/92; Artigo 1º da Lei 550, de 29/09/93).

27. Gratificação de Atividade de Preceptoria

Os Preceptores de Ensino, Coordenadores de Programa e Presidente de COREME farão jus a remuneração de funções correspondentes ao valor de 20% (vinte por cento), 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, da última referência de Assistente Superior de Saúde – Médico (AS-05/24). (Artigo 28 da Resolução nº 02-FHDF, de 18 de agosto de 1999).

28. Gratificação de Atividade

Gratificação de Atividade atribuída aos servidores integrantes das carreiras de Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviço Sociais, Administração Pública do Distrito Federal, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias. (Artigo 1º da Lei 329,08/10/92 – Artigo 1º da Lei 355, de 20/11/92 – Artigo 1º da Lei 524, de 31/08/93 e Inciso I do Artigo 4º da Lei 2.839, de 13/12/01).

29. Gratificação de Desempenho

Gratificação devida aos servidores integrantes das seguintes carreiras: Administração Pública do DF; Administração Pública da FZDF; Administração Pública da FUNAP; Atividades Culturais da FCDF; Assistência Pública em Serviços Sociais; Apoio às Atividades Jurídicas; Fiscalização e Inspeção; Orçamento; Finanças e Controle; e Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. Aplica-se aos proventos de aposentadoria e aos estímulos de pensão pagos com base em cargos das carreiras acima mencionadas. (Artigo 1º, da Lei 785, de 07/11/94 – Inciso II do Artigo 4º da Lei 2.839, de 13/12/01).

✓ Lei nº 939/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas e aos integrantes do Quadro Suplementar da carreira Assistência à Educação da FEDF. (Artigos 1º, 2º, 3º, 4º da Lei nº 939, de 17/10/1995).

✓ Lei nº 940/95

Gratificação de Desempenho, atribuída aos servidores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, não submetidas ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público – TIDEM. (Artigo 1º da Lei nº 940, de 17/10/1995).

30. Gratificação de Apoio Fazendário

Gratificação de Apoio Fazendário - GAF, na Secretaria de Fazenda e Planejamento. Devida somente aos servidores da Carreira de Administração Pública e em efetivo exercício na SEFP. A GAF será fixada em até 160% de acordo a especialidade de Atividade Exercida, e calculada sobre o maior padrão na classe especial do cargo do servidor, sujeito a carga de 40 horas semanas. (Artigo 1º da Lei 1.994, de 02/07/98; Artigos 2º e 3º do Decreto 19.578/98; Lei 2774, de 19/07/01 e Artigo 6º da Lei 2.775, de 27/09/01; Artigo 5º da Lei 2.861, de 27/12/01).

31. Férias - Abono Pecuniário

É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. O cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias. (Artigo 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

32. Férias 1/3 Constitucional – CLT

✓ Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988).

✓ Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal - Vencidas

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração. (Artigo 7, Inciso

XVII da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, Artigo 14 da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991).

✓ Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal - Proporcionais

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. Serão pagos ao servidor exonerado, aposentado ou aos dependentes de servidor falecido as férias vencidas ou proporcionais, com base na última remuneração. (Artigo 7, Inciso XVII da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, Artigo 78, §§ 3º, 4º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

33. Gratificação de Alfabetização

A Gratificação de Alfabetização concedida ao professor integrante da carreira de Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício da regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de ensino do ciclo básico de alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária no ciclo básico da alfabetização. (Artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994).

34. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

✓ Lei nº 2.816/01

A carreira Assistência Pública do Distrito Federal, reestruturada pela Lei nº 740/94, composta dos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde II, Assistente de Saúde I e Assistente Básico de Saúde, tem seus quantitativos e especialidades estabelecidos na forma do Anexo da Lei nº 2.816/01. Fica assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela correspondente à variação salarial decorrente da aplicação da lei. (Artigo 2º Lei nº 2.816, de 13/11/01).

✓ Lei nº 66/89

A remuneração mensal dos professores, além do salário-base estabelecido para cada classe, compreenderá, entre outros, incentivos funcionais, os quais serão concedidos aos professores que satisfizerem, em cada caso, os seguintes requisitos: obtenção do grau de Doutor ou de Mestre em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação; conclusão de curso de aperfeiçoamento, treinamento, especialização ou de estudos adicionais; Títulos, trabalhos e serviços relevantes, de natureza científica, técnica ou artística, ligados ao ensino. (Arts 19, 20 da Lei nº 66, de 18/12/89).

✓ Lei nº 1.867/98

Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela correspondente a 18,98% do vencimento básico do servidor e acréscimos originários, respectivamente, da Decisão Judicial do TST-241/87 e do Acordo Amigável celebrado em 18/01/90. Sobre essas vantagens incidirão os reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal. (Artigo 1º, Item III da Lei nº 1.867, de 19/01/98).

✓ Lei nº 1.867/98 Integração de Plantões

Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a integração de plantões, oriunda de decisões individuais da Justiça do Trabalho. Sobre essas vantagens incidirão os reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal. (Artigo 1º, Inciso I da Lei nº 1.867, de 19/01/98).

✓ Lei nº 2.056/98

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a 4% decorrente da decisão judicial ou administrativa, a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. (Artigo 1º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

✓ Lei nº 2.056/98 – Resolução 69/78

Transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente a horas extras incorporadas, originárias da Resolução Administrativa nº 69, de 19/09/78, da Súmula 76 do TST e de decisões judiciais a que tem direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e Fundação Cultural. (Artigo 2º da Lei nº 2.056, de 26/08/98).

✓ Lei nº 2.932/02

A parcela atualmente percebida pela carreira Magistério Público do Distrito Federal, por força da aplicação da Lei nº 1.030/96, fica reajustada em 10% (dez por cento) e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sofrendo, apenas, alterações por força de reajuste geral concedido aos servidores do Distrito Federal. (Artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 940, de 17/10/95; Artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigos 2º e 5º da Lei nº 2.932, de 21/03/02).

✓ Lei nº 2.775/01

No que se refere aos vencimentos fixados para a carreira de Administração Pública do Distrito Federal, nenhuma redução da remuneração poderá resultar da aplicação do disposto na Lei nº 2.775/01. (Artigo 9º da Lei nº 2.775, de 27/09/01).

✓ Periculosidade

Adicional de insalubridade e de periculosidade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo destinado aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. (Artigo 68 da Lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270/91; Ofício-Circular nº 04/92 GAB/SEA).

✓ Lei nº 1.867/98 PCCS

Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela referente a Decisão Judicial sobre o Plano de Cargos e Salários – PCCS e de adiamento do PCCS correspondente a 67,98% do vencimento básico do servidor de Autarquia Federal originária de decisão da Justiça do Trabalho e dos decretos nºs 13.404, de 28 de agosto de 1991, nº 13.426, de 6 de setembro de 1991, e, da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992. Sobre essas vantagens incidirão os reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal. (Artigo 1º, item II da Lei nº 1.867, de 19/01/98 e Artigo 2º da Lei nº 379, de 10/12/92).

✓ Gratificação Raios X e Substâncias Radioativas

Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, para os servidores que permaneçam expostos a situações de trabalho que tenha dado origem a referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270, de 17/12/91).

✓ Lei nº 87/89 FHDF

Os servidores efetivos ocupantes de empregos da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal serão transpostos, na forma do Anexo II para a carreira a que se refere o artigo 1º da Lei nº 87/89, por ato do Governador do Distrito Federal. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do disposto no artigo 2º dessa lei, devendo, quando for o caso, ser assegurado ao servidor como vantagem pessoal nominalmente identificável. (Artigo 2º, §§ 1º, 8º da Lei nº 87, de 29/12/89).

✓ Lei nº 87/90 Triênio

A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será paga, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, por triênio do padrão em que o servidor estiver localizado. Assegurada a continuidade do recebimento aos servidores que à época da edição da lei já percebiam a referida gratificação. (Art. 12, parágrafo único da Lei nº 87/90).

✓ Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Resolução 18/83

Art. 11. § 2º do Decreto nº 7.608/83 e item II da Resolução 18/83 do Conselho de Administração, aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal no processo 014.056/83, publicado no DODF 64, de 02.04.84 – IDHAB.

✓ Vantagem Reabilitação Carga Horária

Decisão Judicial CODEPLAN/SGA.

✓ Abono Incorporado Estatutário

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, dos servidores da NOVACAP.

✓ Abono Incorporado CLT

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho de 2002, dos servidores da NOVACAP.

✓ Função Incorporada NOVACAP

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da NOVACAP.

✓ Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada SAB

Acordo coletivo de Trabalho dos servidores da SAB.

✓ Vantagem Pessoal Dec. 3.259 NOVACAP

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da NOVACAP

✓ Hora Extra Incorporada CLT

Decisão Judicial e ato administrativo da NOVACAP

✓ Abono Lei 8178 Incorporada

Trata-se de complemento do EC dos servidores da NOVACAP.

✓ Gratificação Incorporada TCB

Trata-se de gratificação objeto de acordo coletivo e decisões judiciais individuais

✓ Incorporação ISN 01/94

Trata-se de ganhos adquiridos. Ex.: Gratificação que após 05 anos de exercício ininterrupto incorpora ao salário.

35. Gratificação de Apoio Administrativo

A Gratificação de Apoio Administrativo substituiu a Gratificação por Encargo em Gabinete, devida, exclusivamente, a servidores efetivos pelos exercícios nos: Gabinete do Governador ou Vice-Governador ou em órgãos hierarquicamente subordinados a ele; nos gabinetes dos secretários de estado, do Procurador Geral, ou de dirigentes de autarquias ou de fundações ou em órgãos hierarquicamente subordinados a eles. (Artigo 10 da Lei nº 35, de 13/10/73, Artigo 1º do Decreto nº 2.461, de 11/12/73, Artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 2.911/02).

37. Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas

Gratificação de Apoio às Atividades Jurídicas, devida aos servidores integrantes da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal. (Artigos 6º e 7º da Lei nº 2.715, de 01/06/01).

38. Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 2.622, de 14/11/00).

39. Abono Especial

Abono especial de 28,86%, concedido a título de antecipação do reajuste de que trata a Lei nº 1992, de 02 de julho de 1998 incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, concedido aos servidores públicos civis do Distrito Federal integrantes das carreiras que compõem os quadros de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, excluídas: auditoria tributária, procurador do DF, magistério público do DF, assistência à educação da FEDF, assistência pública à saúde do DF, polícia civil do DF, delegado de polícia do DF e procurador autárquico

fundacional. É devido aos servidores ativos, aposentados e pensionistas. (Artigos 1º, 2º, 3º do Decreto nº 20.041/99).

✓ Parcela Complementar

Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados nos Artigos 1º, 2º do Decreto nº 2.693/98.

✓ Abono Financeiro

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da NOVACAP

✓ Abono Especial – SAB

Trata-se de Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da SAB

41. Incorporação de Décimos

✓ Lei nº 1.004/96

O servidor titular de cargo da administração direta, autárquica e fundacional terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou de gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não. Pela Lei nº 1.864, de 19/01/98 foram extintas as incorporações de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal, e, mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação da lei. (Artigo 1º e 7º, parágrafo único da Lei nº 1.004, de 09/01/96; Artigo 1º § 2º e 8º do Decreto nº 17.182/96; Artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98).

✓ Lei nº 1.141/96

A Lei nº 1.141/96, faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção de remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento. A Lei nº 1.864/98 extinguiu a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal, mantidos os décimos incorporados até a data anterior à publicação dessa lei. (Artigo 3º da Lei nº 1.141, de 10/07/96, Artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19/01/98).

✓ Incorporação Gratificação Empregados - IDHAB

Decisão Judicial – Resolução 58/90 – SHIS e Resolução 049/90 SHIS.

✓ Décimos Incorporados – EMATER

Acordo Coletivo de Trabalho dos servidores da EMATER.

42. Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde

Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, devida aos integrantes da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. (Arts. 1º Inc. I, e 2º e 4º da Lei nº 318/92).

43. Gratificação de Movimentação

Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes gratificações: Gratificação de Movimentação, a qual corresponderá aos seguintes percentuais: 10% para servidores em exercício em unidades de saúde situadas em Região Administrativa diversa daquela em que residem, 15% para servidores em exercício em postos de saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brasília e Planaltina, desde que não residam nessas localidades. (Artigo 1º, Inciso I, Artigo 3º da Lei 318, de 23/09/92).

44. Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público – TIDEM

Para os servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que se encontram em efetivo exercício, na forma estabelecida pelo Artigo 24, da Lei nº 66,18/11/89. (Artigo 1º da Lei nº 356, de 20/11/92; Artigo 1º da Lei nº 1.030, de 06/03/96). Fica criada a Parcela Autônoma II correspondente a 21,57% calculada sobre o vencimento acrescido do percentual da parcela autônoma I de que trata o Artigo 4º da Lei 356/92, alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 1.030/96 no nível e padrão em que estiver posicionado o servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM. O servidor que desistir da opção pelo regime de tempo integral e dedicção exclusiva do magistério público do Distrito Federal - TIDEM, não perceberá as parcelas autônomas previstas no caput dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.030/96 e Artigo 4º da Lei nº 356/92 e Artigo da Lei nº 940/95. (Artigo 47 da Lei nº 940, de 1995, na redação dada pela Lei nº 1.030, de 06/03/96; Artigo 4º da Lei nº 356, de 20/11/92).

45. Gratificação de Desempenho e Produtividade

Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva - GRDE, e, Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, devida aos servidores do Quadro Permanente do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e, aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito respectivamente. A Gratificação de Desempenho e Produtividade é devida aos Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional do DETRAN-DF e no efetivo exercício de atividades peculiares às funções e atribuições típicas da carreira, conforme legislação específica. A GDP será calculada no limite máximo de 80% (oitenta por cento), nos meses de outubro de 2000 a janeiro de 2001, e de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de fevereiro de 2001, sobre os vencimentos dos padrões salariais. Para os cargos de Analistas de Trânsito, Assistentes de Trânsito e Auxiliares de Trânsito o cálculo será feito com base no salário estabelecido para o Padrão III da Classe Especial dos referidos cargos. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e de pensão da carreira de Atividade de Trânsito. (Artigos 1º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 2.622, de 14/11/00).

✓ Lei nº 2.756/01

Concedida Gratificação de Desempenho e Produtividade, aos integrantes da carreira Administração Pública do Distrito Federal do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana

do Distrito Federal, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado. Para os servidores em atividade, a Gratificação será concedida em 178% (cento e setenta e oito por cento), para os servidores aposentados, a Gratificação será concedida gradualmente, a partir de julho de 2001, até atingir 178% (cento e setenta e oito por cento) em maio de 2001, observado o seguinte: 30% em julho de 2001, 10% a cada mês, no período de janeiro a fevereiro de 2002, 48% em março de 2002, 40% a cada mês, no período de abril e maio de 2002. (Artigos 1º, 3º, 6º da Lei nº 2.666, de 31/07/01, com redação dada pela Lei nº 2.756, de 1º de agosto de 2001).

46. Gratificação de Atividade de Ensino

Gratificação de Atividade de Ensino, devida aos servidores em atividade acadêmica na Escola Superior em Ciências da Saúde, até a efetivação do Quadro Permanente de Pessoal. (Artigos 1º a 4º da Lei nº 2.771, de 19/09/01).

48. Adicional de Radiação Ionizante

Adicional concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. (Artigo 12, § 5º da Lei nº 8.270, de 17/12/1991; Artigo 4º do Decreto nº 22.362, de 31/08/01).

49. Gratificação 40 Horas

Estabelecido o regime opcional de trabalho de 40 horas semanais para os servidores, lotados na Secretaria de Cultura ou em seus órgãos vinculados, ocupantes de cargos nas seguintes carreiras: Administração Pública do Distrito Federal, Atividades Culturais, da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, Administração Pública da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal. (Artigos 1º, 5º do Decreto nº 21.354, de 13/07/00; Artigo 10 da Portaria nº 2, de 14/07/00).

51. Gratificação por Exercício em Escola Rural Professor e Assistência

Será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou salário do padrão I, Nível I, do Cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais. Extensiva aos integrantes da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal da FEDF, composta dos cargos de: Analista de Educação de nível superior, Especialista de Educação, Assistente de Educação de nível médio, Agente de Educação e Auxiliar de Educação de nível básico. (Artigo 17 da Lei 66, de 18/12/89, Artigo 8º e 10 da Lei nº 299, de 06/08/92).

52. Gratificação de Regência de Classe

Gratificação de Regência de Classe, com percentual de 20%, concedida aos professores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66/89, pelo desempenho de atividades exclusivamente em Regência de Classe. (Artigo 1º e § 2º da Lei nº 202, de 09/12/91; Artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 13.914, de 28/04/92, Artigo 1º e 2º da Lei nº 696, de 15/04/94 com redação dada pela Lei nº 2.707, de 04/05/2001).

53. Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais

Indenização de Manutenção de Instrumentos Musicais, concedida aos servidores da Carreira Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, integrantes da Orquestra do Teatro Nacional Cláudio Santoro. (Artigos 1º, 3º da Lei nº 334, de 15/10/92; Decreto nº 14.273, de 21/10/92)

54. Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito

Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do DETRAN-DF, correspondente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992. (Artigo 1º da Lei nº 340, de 28/10/92, Artigo 2º da Lei nº 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei nº 550, de 29/09/93).

55. Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos

Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos, exclusiva para os servidores da Carreira Atividades Culturais, que exerçam atividades de apoio à espetáculos e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados. (Artigo 2º da Lei nº 334, de 15/10/92, Artigo 1º da Lei nº 1.778, de 17/11/97, Artigo 1º da Lei nº 2.478, de 18/11/99, Inciso II do Artigo 6º da Lei nº 2.837, de 13/12/01, Inciso III do Artigo 4º da Lei nº 2.839, de 13/12/01, Artigo 3º do Decreto nº 14.273, de 21/10/92).

56. Gratificação de Representação Mensal

O vencimento e a verba de representação devidos aos membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 1989, passam a ser os constantes do Anexo da Lei nº 19/89. (Artigos 1º, 9º da Lei nº 19, de 02/06/89). Trata-se, também, de Gratificação devida aos servidores ocupantes da categoria de Assistente Jurídico - 195% - para os de classe especial; 190% para os de classe 1ª categoria e 185% para os de 2ª categoria. (Artigos 3º, 4º da Lei 64, de 12/12/89). A Remuneração Mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores é fundamentada na Lei Complementar nº 35/79, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) e Lei Distrital nº 05, de 29.12.1988, publicada no DODF de mesma data.

57. Gratificação de Atividade de Controle Externo

Gratificação devida aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma vez que a Gratificação de Desempenho das Atividades de Controle Externo - GDACE foi criada pela Lei Distrital nº 02, de 30 de novembro de 1988, (publicada no DODF de mesma data) alterada pelas Leis Distritais nºs 48/89, publicada no DODF de 20.10.1989, 175/91, publicada no DODF de 01.11.1991, 362/92, publicada no DODF de 27.11.1992 e 750/94, publicada no DODF de 24.08.1994.

58. Honorários de Diretor

59. Gratificações de Solista, Spalla e Concertino

Gratificação devida ao servidor integrante da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro da Fundação Cultural do Distrito Federal, designado para exercer as atribuições de spalla, solista e concertino, no percentual de 40% (quarenta por cento), para o

músico solista, sobre o maior padrão de vencimento do cargo. (Artigos 5º, 7º, 9º da Lei nº 664, de 28/01/94, incisos I, II, III do Artigo 6º da Lei nº 2.839, de 13/12/01).

60. Gratificação por Atividade de Risco

Gratificação por Atividade de Risco, devida aos integrantes da carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, no percentual de 120% (cento e vinte por cento), exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade. (Artigo 6º, Inciso V da Lei nº 2.743, de 19/07/01).

61. Gratificação de Ensino Especial

Gratificação de Ensino Especial, destinada aos servidores das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal, que atendam a alunos portadores de necessidades educativas ou situação de risco e vulnerabilidade, em unidades de ensino da Rede Pública ou conveniadas. Aplica-se, também, aos integrantes do Quadro Suplementar, requisitados e contratados temporariamente que recebam vencimentos com base nos cargos das carreiras acima mencionadas. (Artigos 1º e 2º da Lei nº 540, de 21/09/93).

63. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica, devida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira. (Artigos 3º, 4º, 10 da Lei nº 2.775, de 27/09/01).

64. Gratificação de Compensação Orgânica

A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata a lei nº 9.264/96 constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas na referida Lei 9.264/96.

65. Gratificação Especial

Pelo Decreto-lei nº 1.991/82 foi instituído que a gratificação especial de que trata a Lei nº 4.341/64, ou seja, "os serviços prestados ao SNI pelo pessoal civil ou militar constituem serviços relevantes e título de merecimento a ser considerado em todos os atos da vida funcional. Enquanto exercerem funções no SNI, os civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos. Os militares em serviço no SNI são considerados em comissão militar. Os civis e os militares em serviço no SNI farão jus a uma gratificação especial fixada, anualmente, pelo Presidente da República", sobre a qual incidirá desconto previdenciário será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria. Nas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a gratificação a incorporar-se se reduzirá na mesma proporção do vencimento. (Artigo 1º do Decreto-lei nº 1.991, de 1982, Artigo 7º, § 3º da Lei nº 4.341, de 1964)

66. Vantagem por Decisão Judicial

67. Representação/Vencimento DFG/DFA Sem Vínculo Efetivo
A nomeação far-se-á: em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. (Artigo 9º da Lei 8.112, de 11/12/90).

✓ Gratificação de Representação TCB

Autorização do DMTU, quanto a motoristas à disposição da Diretoria.

68. Gratificação de Atividade de Risco

A remuneração dos cargos das Carreiras de que trata a Lei nº 9.264 constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 170% (cento e setenta por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 170% (cento e setenta por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em Lei. (Artigo 7º da Lei 9.264, de 07/02/96).

70. Gratificação de Docência em Ensino Diferenciado - GADEED

Gratificação a ser calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica e do PECMP. (LEI 4.075/2007).

71. Licença Extraordinária com Remuneração

Instituída, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, a Licença Extraordinária, que consiste no afastamento do servidor público efetivo, pelo prazo de cinco anos, mediante requerimento do interessado, podendo a Administração Pública, se assim o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de trinta dias. O servidor licenciado extraordinariamente perceberá uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio. (Artigo 8º da Lei 2.544, de 28/04/00).

73. Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária

Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, devida aos servidores da carreira Atividades Rodoviárias lotados e em exercício em unidades da estrutura organizacional do DER –DF. (Artigos. 1º e 2º da Lei nº 2.757, de 31/07/01).

74. Gratificação de Atividade Legislativa

Gratificação concedida aos servidores do Poder Legislativo.

75. Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade

Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade, devida aos integrantes da carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, no percentual de 120% (cento e vinte por cento), exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida. (Artigo 6º, Inciso IV da Lei nº 2.743, de 19/07/01).

76. Gratificação de Atividade Agropecuária

Gratificação de Atividade Agropecuária, devida aos integrantes da carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual máximo de 120% (cento e vinte por cento), incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 3º da Lei nº 2.894, de 23/01/02).

77. Gratificação de Apoio à Atividade Prisional

Gratificação de Apoio à Atividade Prisional, devida aos integrantes da carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, no percentual de 80% (oitenta por cento), lotados e em exercício em unidades da Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil do Distrito Federal, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 4º da Lei nº 2.887, de 10/01/02).

78. Gratificação de Atividade Cultural

Gratificação de Atividade Cultural, devida aos integrantes da carreira Atividades Culturais, podendo ser concedidas aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e disponibilidade orçamentária, correspondente ao percentual máximo de 210% (duzentos e dez por cento), incidentes sobre o vencimento em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 6º Inciso I e 7º da Lei nº 2.837, de 13/12/01).

79. Gratificação de Atividade Administrativa

Gratificação de Atividade Administrativa, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas, correspondente ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento padrão em que o servidor estiver posicionado. Esta gratificação poderá ser concedida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura. (Artigos 6º e 7º da Lei nº 2.837, de 14/12/01).

80. Gratificação de Atividade Judiciária

Gratificação de Atividade Judiciária, devida aos servidores lotados no Gabinete do Governador e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR. (Artigo 20 da Lei nº 2.797, de 18/10/01; Artigo 28 do Decreto nº 22.490, de 19/12/01).

81. Gratificação de Atividade Musical

Gratificação de Atividade Musical, devida aos servidores pertencentes à carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro. (Artigo 3º da Lei nº 2.839/01).

82. Gratificação por Atividade em Serviço Social

Gratificação por Atividade em Serviço Social, devida exclusivamente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria de Estado de Ação Social. (Artigo 6º da Lei nº 2.743, de 19/07/01, Artigo 2º da Lei nº 2.838, de 13/12/01).

83. Gratificação de Atividade de Transportes Urbanos

Gratificação de Atividade de Transportes Urbanos, destinada aos integrantes da carreira Atividades em Transportes Urbanos, no percentual máximo de 210% (duzentos e dez por cento) incidente sobre o maior padrão de vencimento do cargo de que o servidor for ocupante. Aplica-se, também, aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira. (Artigo 3º da Lei nº 2.886, de 10/01/00).

84. Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas

Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas, devida aos integrantes dos cargos da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. (Artigos 17 a 23 da Lei nº 2.706, de 27/04/01).

85. Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis

Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, correspondente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado. (Artigo 7º da Lei nº 783, de 26/10/94, Artigo 3º da Lei nº 2.887, de 10/01/02).

86. Gratificação de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL

Gratificação a ser calculada no percentual de 15% que incide sobre o vencimento básico do professor de Educação Básica ou PECMP. (LEI 4.075/2007).

87. Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana

Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, correspondente ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992. A Gratificação de Produtividade Rodoviária, a Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito e a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana ficam incorporadas, aos servidores que a elas fazem jus, à Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 1º da Lei nº 329, de 08/10/92 e suas alterações, mantida esta denominação, a partir de 1º de agosto de 1993. (Artigo 1º da Lei nº 342, de 22/10/92, Artigo 2º da Lei nº 524, de 02/09/93 e Artigo 2º da Lei nº 550, de 29/09/93).

88. Gratificação Necropsopia

Gratificação de Necropsopia, destinada aos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública, Área de Saúde, Especialista II - Anatomia Forense, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, correspondente ao percentual de 170% (cento e setenta por cento) incidente sobre o valor do vencimento padrão em que o servidor estiver posicionado. O servidor aposentado que pertencia ao cargo de Técnico de Administração Pública, Área de Saúde, Especialista II, Auxiliar de Necropsia, e, à data da aposentadoria, estava lotado no Instituto Médico Legal terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens concedidos ao servidor em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e à denominação. (Artigos 3º e 4º da Lei nº 2.623, de 14/11/00).

89. Piso Remuneração

✓ Lei 2.950/2002

Nenhum servidor da Carreira Médica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, poderá perceber, à título de vencimentos, valor inferior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a proporcionalidade para aqueles servidores submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Aplica-se aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão desta carreira.

(Artigos 2º e 3º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002).

91. Gratificação por Atuação no Meio Rural

92. Gratificação por Atividade Especificada

93. Gratificação de Atendimento ao Público - GAP

✓ Lei 2.983/02

Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 2.983/02, a ser concedida mensalmente aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato – Na Hora, sendo que não será incorporada aos proventos de aposentadoria.

94. Pensão Indenizatória e Vitalícia

Trata-se de despesa com falecimento de empregado por acidente e será cobrada por determinação judicial, mediante Mandado Judicial, bem como por decisão administrativa.

95. Abono de Permanência

Abono de permanência é um benefício instituído pela Emenda Constitucional - EC nº 41/03, equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Terá direito a este benefício o servidor titular de cargo efetivo que cumprir os critérios para a concessão de aposentadoria voluntária integral ou proporcional, e que opte por permanecer em atividade

96. Gratificação de Atividade Médica – Lei nº 3.323/2004

Gratificação de Atividade Médica, instituída no percentual de 180% (cento e oitenta por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado. Inciso II Art. 7º da Lei 3.323/2004;

99. Outras Despesas Fixas – Pessoal Civil

12. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

01. Soldo

Parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou a graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.218/01. (Artigo 3º, Inciso I da MP nº 2.218, de 05/09/01).

02. Adicional de Tempo de Serviço Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço. (Artigo 3º, Inciso V e Artigo 20 da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

03. Adicional de Certificação Profissional

Parcela devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento conforme Tabela II do Anexo II. (Artigo 3º, Inciso III da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01).

06. Gratificação Raios-X e Substâncias Radioativas

Os militares que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o soldo do cargo efetivo.

08. Gratificação Natalícia – Pessoal Militar

Corresponde a (1/12) um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de aniversário do seu nascimento, por mês de exercício nos doze meses anteriores. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Artigo 1º da Lei nº 3279, de 31/12/03).

11. Gratificação de Função de Natureza Especial

Parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função especial eventual, não podendo ser acumulável com a Gratificação de Serviço Voluntário ou qualquer remuneração decorrente do exercício de função comissionada. (Art. 3º, da MP nº 2.218/01).

12. Adicional de Operações Militares

Parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II da MP nº 2.218. (Artigo 3º, inciso IV da MP nº 2.218, de 05/09/01).

13. Gratificação de Representação Militar

Parcela remuneratória mensal devida ao militar em efetivo exercício de funções na PM e BM, à título de representação. (Artigo 3º, inciso VI da MP nº 2.218, de 05/09/01).

15. Adicional de Posto ou Graduação

Parcela remuneratória mensal devida ao militar inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II da MP nº 2.218/01. (Artigo 3º, inciso II da MP nº 2.218, de 05/09/01).

16. Gratificação de Função Militar

Devida aos servidores militares do Distrito Federal, lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governador, fixado no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação. Integram os proventos de inatividade. (Artigo 1º, da Lei nº 186, de 22/11/91, Artigo 3º da Lei nº 213, de 23/12/91, Artigo 1º da Lei nº 2.885, de 09/01/02).

17. Vantagem por Decisão Judicial

18. Férias 1/3 Constitucional

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

99. Outras Despesas Fixas – Pessoal Militar

13. Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

01.Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

Despesas destinadas à formação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do servidor regido pela CLT.

02.Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Contribuição devida ao INSS pelo Distrito Federal, atendendo sua condição de empregador e resultante de pagamento de pessoal.

03.Seguro de Acidente de Trabalho

Despesas com seguro de acidente de trabalho, na forma da legislação vigente

04.Contribuição de Salário Educação

É uma contribuição social prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007 e destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública. Também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

05.SENAI**06.SESI****08.Contribuição Patronal****99.Outras Obrigações Resultantes da Folha de Pagamento****14.Diárias – Civil**

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

14.Diárias no País

O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro pronto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana (Artigo 58, Lei nº 8.112/90).

16.Diárias no Exterior**15.Diárias – Militar**

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

14.Diárias no País

O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana (Artigo 29, Lei nº 8.237/91).

16.Diárias no Exterior**16.Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil**

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

01Ajuda de Custo Civil

A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Art.53., Lei nº 9.527, de 10.12.97)

02.Substituições

Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição. (Artigo 38 da lei nº 8.112, de 11/12/90; Artigo 6º do Decreto nº 21.800, de 07/11/00).

03.Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário**04.Gratificação pela Representação de Gabinete**

Incorporação de Gratificação de Representação aos servidores da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, concedida através da Resolução 08-CPP/SGA, mediante o Processo nº 073.003.949/87.

05.Gratificação pelos Encargos de Seleção e Aperfeiçoamento

Gratificação pelo exercício de função auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concursos e provas, bem como pelo exercício da função de professor, de curso legal ou regimentalmente instituído fora da hora normal ou extraordinária a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo ou função.

06.Gratificação por Serviços ou Estudos no País ou Exterior**07.Plantões****08.Pró-Labore****12.Carga Eventual**

É admitido ao Professor e ao Especialista de Educação, com carga horária de 20 horas, carga horária eventual de trabalho (hora aula excedente) para fins de substituições eventuais. (Artigo 8º, § 1º da Lei nº 66, de 18/12/89).

13.Adicional Noturno

Adicional concedido aos trabalhadores urbanos e rurais, em casos de serviços prestados entre as 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte. (Artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal de 05/10/88; Artigos 73, 75 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

14.Horas Extras

O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. (Artigo 73 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990).

15. Aviso Prévio

Comunicação do empregador ao empregado, ou vice-versa, pela qual um faz saber ao outro a rescisão do respectivo contrato de trabalho dentro de determinado período

16.Honorários Advocatórios

Trata-se de pagamento a advogado da empresa

18.Convocação Extraordinária de Deputados Distritais**19.Incentivo Pecuniário para Instrutores Internos****20.Ajuda de Custo aos Deputados Distritais**

A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Art.53., Lei nº 9.527, de 10.12.97)

99.Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil**17.Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar**

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

01.Ajuda de Custo

A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Art.53., Lei nº 9.527, de 10.12.97).

02.Auxílio ou Indenização para Moradia**04.Compensação Orgânica****05.Etapas para Alimentação****06.Complemento de Vencimento****08.Substituições****99.Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar****18.Auxílio Financeiro a Estudante**

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

01.Bolsa de Estudos no País**02.Bolsa de Estudos no Exterior****03.Bolsa de Estudos Residentes**

Ao médico residente é assegurada bolsa de estudo no valor de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de 100% (cem por cento) por regime especial de treinamento ao serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Arts. 1º, 4º da Lei nº 8.138/90; Art.1º da Lei nº 10.405/02).

04.Auxílio Moradia Residentes

Faz jus ao Auxílio Moradia o médico residente, sempre que a instituição de saúde responsável pelo programa de residência não dispuser de alojamento, correspondente a 10% do valor da bolsa de estudos. (§ 1º do Artigo 4º da Lei nº 75, de 28/12/89; Artigo 40, § 6º da Resolução FHDF 02, de 18/08/99).

05.Auxílio para o Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas**06.Bolsas de Estudo – Benefício****19.Auxílio-Fardamento**

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

01.Auxílio Fardamento Militar

Direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com fardamento. (Artigo 3º, Inciso XII da Medida Provisória 2.218, de 05/09/01).

20.Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no Artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

01.Apoio à Pesquisa Pessoa Física**02.Apoio à Pesquisa Pessoa Jurídica****03.Apoio à Eventos de Natureza Científica e Tecnológica****21.Juros sobre a Dívida por Contrato**

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

01.Juros da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras**02.Juros da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras****03.Juros da Dívida Parcelada – INSS****04.Juros da Dívida Parcelada – PASEP****05.Juros da Dívida Parcelada – COFINS****06.Juros da Dívida Parcelada – REFIS****07.Juros da Dívida Parcelada – Parcelamento Especial****08.Juros da Dívida Parcelada – Parcelamento Excepcional**

99.Outros Juros da Dívida Contratada**22.Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato**

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

01.Encargos da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras**02.Encargos da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras****23.Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária**

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24.Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, entre outros.

25.Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme artigo 165, § 8º, da Constituição.

26.Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27.Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28.Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

30.Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro, que perde sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

01.Combustíveis e Lubrificantes Automotivos

Registra o valor das despesas com combustíveis para motores a combustão interna de veículos rodoviários, tratores em geral, embarcações diversas e grupos geradores estacionados ou transportáveis e todos os óleos lubrificantes destinados aos sistemas hidráulicos, hidramáticos, de caixa de transmissão de força e graxas grafitadas para altas e baixas temperaturas, tais como: aditivos, álcool hidratado, fluidos automotores, gasolina, graxas, óleo diesel, óleo para Carter, óleo para freio hidráulico e afins.

02.Combustíveis e Lubrificantes de Aviação

Registra o valor das despesas com combustíveis e lubrificantes destinados a qualquer tipo de aeronave, tais como: aditivos, gasolina, graxas, óleos e fluidos em geral, querosene e afins.

03.Combustíveis e Lubrificantes Para Outras Finalidades

Registra o valor das despesas com combustíveis e lubrificantes para outras finalidades que não se classificam nos itens anteriores. Carburante, carvão mineral, carvão vegetal, lenha, querosene comum, combustíveis e lubrificantes de uso ferroviário e afins.

04.Gás Engarrafado

Registra o valor das despesas com gases de uso industrial, de tratamento de água, de iluminação, gases destinados a recarga de extintores de incêndio, de uso médico, bem como os gases nobres para uso em laboratório científico, tais como: acetileno, carbônico, freon, hélio, hidrogênio, liquefeito de petróleo, nitrogênio, oxigênio e afins.

05.Explosivos e Munições

Registra o valor das despesas com as cargas de projeção utilizadas em peças de artilharia, mísseis guiados e não guiados cápsulas ou estojos para recarga e explosivos de uso militar e paramilitar; balas e similares, detonadores, estopim, explosivos, tais como: artefatos explosivos, artigos pirotécnicos, cápsulas de detonação, dinamite, espoleta, fogos de artifício, granada, pavios, pólvora e afins.

06.Alimentos Para Animais

Registra o valor das despesas com alimentos destinados a gado bovino, equino, muar e bufalino, caprinos, suínos, ovinos, aves de qualquer espécie, como também para animais silvestres em cativeiro (jardins zoológicos ou laboratórios) e afins, tais como: alfafa, alpiste, capim verde, farelo, farinhas em geral, fubá grosso, milho em grão, ração balanceada, sal mineral, suplementos vitamínicos e afins.

07.Gêneros de Alimentação

Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados: açúcar, adoçante, água mineral, alimentos para crianças, azeitonas, bebidas, biscoitos, café, caldos,

carnes em geral, conservas e produtos concentrados, cereais, chás, compotas, condimentos, crustáceos, doces, essências, frutas, gelatinas, geléias, gelo, iogurte, legumes, leite e derivados, licores, mariscos, massas alimentícias, pães, óleos comestíveis, ovos, refrigerantes, sucos, temperos, verduras, e afins.

08.Animais para Pesquisa e Abate

Registra o valor das despesas com animais para pesquisa e abate. Incluem-se nesta classificação os peixes e mariscos, todas as espécies de mamíferos, abelhas para estudo, pesquisa e produção de mel, répteis, ou qualquer outro animal destinado a estudo genético, alimentação e preparação de produtos biológicos, tais como: bois, cabritos, camundongos, cobaias em geral, cobras, coelhos, macacos, sapos, rato, rã e afins.

09.Material Farmacológico

Registra o valor das despesas com medicamentos ou componentes destinados à manipulação de drogas medicamentosas, tais como: medicamentos, soro, vacinas e afins.

10.Material Odontológico

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em pacientes na área odontológica, bem como os utilizados indiretamente pelos protéticos na confecção de próteses odontológicas: afastador de gengiva, agulhas, amálgama, anestésicos, borracha em tira para separar dentes, brocas, cimento odontológico, ceras, dentes, espátula odontológica, espelho bucal, extratores de tártaro, filmes para raios-X, lixas odontológicas, platina, porcelanas, porta-amálgama, seringas odontológicas, sugador e afins.

11.Material Químico

Registra o valor das despesas com todos os elementos ou compostos químicos destinados ao fabrico de produtos químicos, análises laboratoriais, bem como aqueles destinados ao combate de pragas ou epizootias, tais como: ácidos, fungicidas, herbicidas, inseticidas, produtos químicos para tratamento de água, produtos químicos para combate a incêndios e sinistros, reagentes químicos, sais, solventes, substâncias utilizadas para combater insetos, fungos e bactérias, e afins.

12.Material de Coudelaria ou de Uso Zootécnico

Registra o valor das despesas com materiais utilizados no arreamento de animais destinados a montaria, com exceção da sela, como também aqueles destinados ao adestramento de cães de guarda ou outro animal doméstico, tais como: argolas de metal, arreamento, artigos e acessórios para camping, baldes para ordenha, barrigueiras, bridões, cabrestos, cangas, cinchas, cordas, cravos, escovas para animais, estribos, ferraduras, ferro para forjar, lombinhos, mantas de pano, material para apicultura, material de ferragem e contenção de animais, rédeas, peitorais, raspadeiras, telas, tiradeiras, e afins.

13.Material de Caça e Pesca

Registra o valor das despesas com materiais utilizados na caça e pesca de animais, tais como: anzóis, arpões, cordalhas para redes, chumbadas, iscas, linhas de nylon, máscaras e óculos para visão submarina, molinetes, nadadeiras de borracha, pára-sol, redes, roupas e acessórios para mergulho, varas e afins.

14.Material Educativo e Esportivo

Registra o valor das despesas com materiais utilizados ou consumidos diretamente nas atividades educativas e esportivas de crianças e adultos, tais como: apitos, bandeiras para arbitragem, bolas, bonés, botas e bolsas para desportistas, bombas para encher bolas, brinquedos educativos, caneleiras, calções, camisetas, chuteiras, colchões para ginástica, cordas para práticas desportivas, esteiras, joelheiras, livros didáticos quando não forem utilizados em bibliotecas, luvas esportivas, materiais pedagógicos, meias, óculos para motocicletas, patins, quimonos, raquetes, redes para prática de esportes, tênis e sapatilhas, testes psicológicos, tornozeliras, touca para natação e afins.

15.Material para Festividades e Homenagens

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados em festividades e homenagens, incluindo artigos para decoração e Buffet, tais como: arranjos e coroas de flores, balões, bebidas, doces, enfeites, plantas e flores decorativas, salgados e afins.

16.Material de Expediente

Registra o valor das despesas com os materiais utilizados diretamente nos trabalhos administrativos, nos escritórios públicos, nos centros de estudos e pesquisas, nas escolas, nas universidades entre outros, tais como: achuriadores para desenho, adaptadores para aranha, agendas, alfinete de aço, almofada para carimbos, apagador, apontador de lápis, arquivo para disquete, bandeja para papéis, bloco para rascunho, bobinas de papel para calculadora, borracha, caderno, calendários, caneta, canetas para desenho, capa de processo, cargas para caneta, carimbos em geral, cartolina, cintéis, classificador, clipe, curvas francesas e universais, decalque a seco, elásticos para escritório, cola, colchete, corretivo, envelopes, escovas para desenho, escalas, espátula, esponjeiras, esquadros, estêncil, estiletes, etiquetas, extrator de grampos, fichários de mesa, fita adesiva, fita para máquina de escrever e calcular, gabaritos, giz, goma elástica, grafites, grampeador, grampo-trilho, grampos para grampeador, guia para arquivo, guia de endereçamento postal, impressos e formulários em geral, índices, intercalador para fichário, lacres, lápis, lápis borracha, lápis de cera, lápis de cor, lapiseira, limpa tipos, livros de ata, de ponto e de protocolo, lixas para grafite, papéis, pastas em geral, penas para desenho, percevejo, perfurador, pinça, pincel atômico, pincéis para prancheta, placas de acrílico, plásticos, porta-lápis, porta-canetas, porta-carimbos, porta-clipe, porta-fitas, reabastecedor para pincel, registrador, régua, selos para correspondência, tecnígrafos, tesoura, tintas, tira-linhas, tonalizadores, toner, transparências, transferidores, vernizes corretores, visores para pastas, e afins.

17.Material de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, tais como: cartuchos de tinta, capas plásticas protetoras para micros e impressoras, CD-ROM virgem, disquetes, etiqueta em formulário contínuo sem

impressão, fita magnética, fita para impressora, formulário contínuo, mouse, mouse PAD, peças e acessórios para computadores e periféricos, recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora laser, cartões magnéticos e afins.

18.Materiais e Medicamentos para Uso Veterinário

Registra o valor das despesas com materiais e medicamentos para uso veterinário. Vacinas, medicamentos e afins

19.Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com materiais aplicados diretamente nas preservações, acomodações ou embalagens de qualquer produto, tais como: barbante, caixas plásticas, de madeira, papelão e isopor, cintas, conservadores de gelo, cordas, engradados, fios ou fitas de aço ou metálicas, fitas gomadoras, garrafas, garrafões e potes, linha, malas, malotes, maletas, papel de embrulho, papelão, sacolas, sacos e afins.

20.Material de Cama, Mesa e Banho

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em dormitórios coletivos, residenciais, hotéis, restaurantes: cobertores, colchas, colchões, colchonetes, fronhas, guardanapos de tecido, lençóis, toalhas, travesseiros, e afins.

21.Material de Copa e Cozinha

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em refeitórios de qualquer tipo, cozinhas, residenciais, de hotéis, de hospitais, de escolas, de universidades, de fábricas, tais como: abridor de garrafa, acendedor para fogões, açucareiros, artigos de vidro e plástico, assadeiras, bacias, bandejas, batedeira manual, bules, caldeirões, chaleiras, cestos para pão, coadores, colheres, conchas, copos, ebulidores, espumadeiras, facas, farinheiras, ferro de engomar, formas, fósforos, frigideiras, garfos, garrafas térmicas, jarras, paliteiros, painéis, panos de cozinha, papel alumínio, pegador de gelo, pratos, ralos, recipientes para água e mantimentos, suportes de copos para cafezinho, tigelas, velas, xícaras, e afins.

22.Material de Limpeza e Produção de Higienização

Registra o valor das despesas com materiais destinados a higienização pessoal, de ambientes de trabalho, de hospitais, tais como: absorvente higiênico, água sanitária, álcool etílico, anticorrosivo, aparelho de barbear descartável, balde plástico, bomba para inseticida, capacho, ceras, cesto para lixo, creolina, creme dental, creme de barbear, cotonetes, cosméticos, desengraxante, desentupidor de pia e vasos, desinfetante, desodorizante, detergente, escova de dente, escova para roupas e sapatos, espanador, esponja, estopa, fio dental, flanela, fraldas, guardanapo de papel, lustra móveis, mangueira, naftalina, óleos de limpeza, pá para lixo, palha de aço, palitos de dente, panos para limpeza, papel higiênico, parafina, pasta para limpeza de utensílios, polidor em geral, preservativo, porta sabão, removedor, rodo, sabão, sabonete, saco para lixo, saponáceo, soda cáustica, papel toalha, utensílios para limpeza de piscinas, vassoura, e afins.

23.Uniformes, Tecidos e Aviamentos

Registra o valor das despesas com uniformes ou qualquer tecido ou material sintético que se destine à confecção de roupas, com linhas de qualquer espécie destinadas a costuras e afins materiais de consumo empregados direta ou indiretamente na confecção de roupas, tais como: agasalhos, agulhas de mão e de máquina de costura, alfinetes para costura, algodão bruto, artigos de costura, aventais, bermudas, blazer, blusas, borzeguins, bonés, botas, botões, cadarços, calçados, calças, camisas, capas, chapéus, cintos, colchetes, coldres, cordão para persianas, courvins, elásticos para costura, entretelas, espumas, fivelas, feltros, gravatas, grampos para estofamento, guarda-pós, jalecos, jaquetas, linhas, luvas, macacões, mantas de sisal, meias, napas, oleados, plásticos para costura, quepes, sapatos, tecidos em geral, uniformes militares ou de uso civil, vivos para estofamento, zíperes e afins.

24.Material para Manutenção de Bens Imóveis/Instalações

Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: aguarrás, amianto, anilinas, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, argamassa, arruela, aspersor, azulejos, basculante, blocos premoldados, boca de lobo, bóia, breu, brita, brocha, buchas, cabo metálico, caibros, cascalhos, caixas d'água, caixa de descarga, caixas de gordura, cal, calhas, cano, cantoneiras, carrapetas, cerâmica, chapas de ferro e galvanizadas, chuveiro ou ducha simples, cimento, cola, compensados, condutores de fios, conexões, corantes, correntes, curvas, dobradiças, eletrodutos, espelhos, esquadrias, estacas premoldadas, fechaduras, ferro para construção civil, flanges, fórmicas, gazetas, gesso, grades, granito, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lajotas, lambris, laminados plásticos, lavatórios, lixas, luvas para pedreiro, madeira, madeirite, manilhas, marcos de concreto, mármore, massa corrida, massa para fixação de vidro, mourão premoldado, niple, óleo de linhaça, pedras, papel de parede, papeleiras, parafusos, pias, pigmentos, placas de gesso, plug, pontaletes, porcas, postes de madeira, portas e portais, porta-toalhas, portões, pranchas, pregos, registros, rolos, ripas, saibro, sarrafos, seladores, solventes, sifão, rebites, tábuas, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tarjetas, tarugos, tela de estuque, telha, tijolo, tinta para decoração, torneira, trinchas, tubos, válvulas, venezianas, vergalhes, verniz, vidro, vigota, vitró, zarcão, e afins.

25.Material para Manutenção de Bens Móveis

Registra o valor das despesas com componentes materiais, peças, acessórios e sobressalentes para aplicação, manutenção e reposição de bens móveis em geral tais como: cabos, chaves, cilindros e grampos para máquina copadora, compressor para ar condicionado, esfera para máquina datilográfica, fita para relógio datador e de ponto, mangueira para fogão, margaridas, peças de reposição de aparelhos e máquinas em geral, materiais de reposição para instrumentos musicais, artísticos, de escritório, gráficos, odontológicos, médicos, hospitalares, laboratoriais, móveis em geral, máquinas de oficina, aparelhos domésticos, indústria, comércio e transporte e afins.

26.Material Elétrico e Eletrônico

Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição dos sistemas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, tais como: arandelas, bases, benjamins, bocais, botões para campainha, calhas elétricas, capacitores e resistores, chaves de ligação, circuitos eletrônicos, condutores, componentes de aparelho eletrônico, diodos, disjuntores, eletrodos, eliminador de pilhas, espelhos para interruptores, fios e cabos elétricos, fita isolante, fusíveis, globos, hastes para lâmpadas, interruptores, lâmpadas e luminárias, pilhas e baterias, pinos, e plugs, placas de baquelite, quadros de distribuição, rabichos, reatores, receptáculos, resistências, starts, suportes, tomada de corrente e afins.

27.Material de Manobra e Patrulhamento

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados em campanha militar ou paramilitar, em manobras de tropas, em treinamento ou em ação em patrulhamento ostensivo ou rodoviário, em campanha de saúde pública, tais como: binóculo, carta náutica, cantil, cordas, flâmulas e bandeiras de sinalização, lanternas, medicamentos de pronto-socorro, mochilas, mosquetão, piquetes, sacolas para uso em campanha, sacos de dormir, sinaleiros e afins.

28.Material de Proteção e Segurança

Registra o valor das despesas com materiais de consumo utilizados diretamente na proteção de pessoas ou bens públicos, para socorro de pessoas e animais ou para socorro de veículos, aeronaves e embarcações assim como qualquer outro item aplicado diretamente nas atividades de sobrevivência de pessoas, na selva, no mar ou em sinistros diversos, tais como: abafadores de ruído tipo concha e plug, botas especiais, cadeados, calçados especiais, capacetes, cartuchos e filtros para máscaras e respiradores, cassetetes, chaves, cintos, cinturão para eletricitistas, coletes refletivos, dedais, guarda-chuvas, lonas, luvas, mangas e perneiras de proteção, mangueira de lona, máscaras, óculos de segurança e proteção, respiradores e afins.

29.Material para Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com materiais de consumo de emprego direto em filmagem e revelação, ampliações e reproduções de sons e imagens, tais como: Ácidos e sais para revelação e fixação de filmes, aetze especial para chapa de papel, álbuns para retratos, alto-falantes, antenas, artigos para gravação em acetato, filmes para fotografia, filmes para radiologia, filmes e fitas virgens de áudio e vídeo, lâmpadas especiais, material para radiografia, microfilmagem e cinematografia, molduras, papel para revelação de fotografias, papeis e fitas para telex, pegadores, reveladores e afins.

30.Material Para Comunicações

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em comunicações, componentes, circuitos impressos ou integrados, peças ou partes de equipamentos de comunicações, como materiais para instalações radiofônicas, radiotelegráficas, telegráficas e afins.

31.Sementes, Mudanças de Plantas e Insumos

Registra o valor das despesas com qualquer tipo de semente destinada ao plantio e mudas de plantas frutíferas ou ornamentais, assim como todos os insumos utilizados para fertilização, tais como: adubos, argila, plantas ornamentais, borbulhas, bulbos, corretivos de solo, enxertos, fertilizantes, mudas envasadas ou com raízes nuas, sementes, terra, tubérculos, xaxim e afins.

32.Suprimento de Aviação

Registra o valor das despesas com aquisição de materiais empregados na manutenção e reparo de aeronaves, tais como: acessórios, peças de reposição de aeronaves, sobressalentes e afins.

33.Material Para Produção Industrial

Registra o valor das despesas com matérias-primas utilizadas na transformação, beneficiamento e industrialização de um produto final, tais como: borracha, couro, matérias-primas em geral, materiais para pavimentação asfáltica, massa asfáltica, minérios, piche e afins.

34.Sobressalentes, Máquinas e Motores de Navios e Embarcações

Registra o valor das despesas com a aquisição de material utilizado na manutenção e reparo de máquinas e motores de navios, e de embarcações em geral.

35.Material Laboratorial

Registra o valor das despesas com todos os utensílios usados em análises laboratoriais, tais como: almofarizes, balão volumétrico, bastões, becker, bico de gás, cálices, conta-gotas, corantes, erlemeyer, filtros de papel, fixadores, frascos, funis, garra metálica, kits para testes, lâminas de vidro para microscópio, lâmpadas especiais, lamparinas a álcool, luvas de borracha, metais e metalóides para análise, pinças para laboratório, pipetas, proveta, rolinhas, suportes, termômetro, tubo de ensaio, vidrarias e afins.

36.Material Hospitalar

Registra o valor das despesas com todos os materiais de consumo utilizados na área hospitalar ou ambulatorial, tais como: agulhas hipodérmicas, algodão, bandejas para refeição de acamado, bisturis, braceiras para injeção, cânulas, cateteres, cishalhas, ciseis, compressa de gaze, cubas, curetas, dilatações, drenos, esparadrapo, fios cirúrgicos, fresas e grampos cirúrgicos, goivas, lâminas para bisturi, luvas cirúrgicas, osteotomos, porta-algodão, porta-resíduos, saco para gelo, seringas, termômetro clínico, tesoura cirúrgica, trocateres e afins.

37.Sobressalentes de Armamento

Registra o valor das despesas com aquisição de material utilizado na manutenção e reparo de armamento, peças e acessórios, e afins.

38.Suprimento de Proteção ao Vôo

Registra o valor das despesas com peças e materiais de reposição de radares e sistema de comunicação.

39.Material para Manutenção de Veículos

Registra o valor das despesas com materiais para aplicação e manutenção de veículos rodoviários, motocicletas, viaturas, tratores, tais como: água destilada, amortecedores, baterias, borrachas,

buzina, cabo de acelerador, cabos de embreagem, câmara de ar, carburador completo, coifa, colar de embreagem, condensador e platinado, correias, disco de embreagem, ignição, junta homocinética, lâmpadas e lanternas para veículos, lonas e pastilhas de freio, manchões, mangueiras, material utilizado em lanternagem e pintura, motor de reposição, pára-brisa, pára-choque, placas de bateria, platô, pneus, reparos, retentores, retrovisores, rolamentos, tapetes, válvula da marcha - lenta e termostática, válvulas para pneus, velas, vulcanite e afins.

40. Material Biológico

Registra o valor das despesas com amostras e afins de materiais biológicos utilizados em estudos e pesquisas científicas em seres vivos e inseminação artificial, tais como: meios de cultura, sêmen e afins.

41. Material Para Utilização Em Gráfica

Registra o valor das despesas com todos os materiais de consumo de uso gráfico, tais como: blanquetas, borrachas, ceras, chapas off-set, clichês, colas, diluentes, filmes, fitas, fixadores, espirais, fotolitos, gelatinas para cópias, glicerinas, grampos para gráfica, logotipos, papeis gráficos, lubrificantes e graxas para máquinas gráficas, mantas, matrizes, reveladores para máquinas gráficas, solventes, tintas para impressão, tipos e afins.

42. Ferramentas

Registra o valor das despesas com todos os tipos de ferramentas utilizadas em oficinas, carpintarias, jardins, tais como: alavancas, alicate, alfanges, almotolia, ancinhos, baldes para construção, bandejas para rolo, bedames, bits, broca, caixas para ferramentas, canivetes, cavadeiras, chaves para testes, colheres de pedreiro, cossinetes, chaves em geral, cunhas de aço, diamantes para cortar vidros, disco de serra, enxada, enxadões, enxós, escalas de madeira, escovas de aço, espátulas, esquadros para pedreiros, extensão de encaixe, facões, ferro de solda, foice, forcados, formão, fresas, grampo tipo “C”, grosas, lâmina de serra, lima, limatões, jogos/conjunto de chaves, machado, machos, marretas, martelo, navalhas para desempenadeira, níveis para pedreiro, pá, pedras para afiação, peneiras, picareta, pincéis e rolo para pintura, plaina manual, ponteira, porta eletrodo, primo, pulverizador manual, rebolo para esmeril, riscador de azulejos, sachos, serra manual, soldas, soquetes, serrote, sutas, talhadeiras, travadeiras simples para serrote, tesoura de podar, torquês, trenas e afins.

43. Material Para Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em programas de reabilitação profissional, aparelhos para surdez, bastões, bengalas, joelheiras, lentes de contato, lentes e armações para óculos, meias elásticas e assemelhados, óculos, órteses, pesos, próteses e materiais especiais e afins.

44. Material de Sinalização Visual e Afins

Registra o valor das despesas com materiais utilizados para identificação, sinalização visual, endereçamento e afins, tais como: adesivos para identificação, botons, identificadores para servidores, cones sinalizadores de trânsito, crachás, fitas zebreadas, microesferas, película refletiva, placas indicativas para os setores e seções, placas para veículos, plaquetas para tombamento, placas sinalizadoras de trânsito, porta-crachá, postes e materiais para semáforo, tachinhas, tachões e afins.

45. Material Técnico para Seleção e Treinamento

Registra o valor das apropriações das despesas com materiais técnicos utilizados em processos de seleção e treinamento pela própria unidade ou para distribuição não gratuita, tais como: apostilas e similares, folhetos de orientação, livros técnicos, manuais explicativos para candidatos e afins.

46. Material Bibliográfico Não Imobilizável

Registra o valor das despesas com material bibliográfico não destinado a bibliotecas, cuja defasagem ocorre em um prazo máximo de dois anos, tais como: jornais, revistas, periódicos em geral, anuários médicos, anuário estatístico e afins inclusive em cd-rom e afins.

47. Softwares de Base

Registra o valor das despesas com aquisição de softwares de base (de prateleira) que são aqueles incluídos na parte física do computador (hardware) que integram o custo de aquisição desse no Ativo Imobilizado. Tais softwares representam também aqueles adquiridos no mercado sem características fornecidas pelo adquirente, ou seja, sem as especificações do comprador.

50. Bandeiras, Flâmulas e Insígnias

Registra o valor das despesas com aquisição de bandeiras, flâmulas e insígnias, a saber, tais como: Armas da república, bandeiras, brasões, escudos, flâmulas e insígnias, selo nacional e afins.

51. Artigos Funerários

Registra o valor das despesas com caixões, esquifes, urnas, e semelhantes.

64. Despesa de Pronto Pagamento

Despesas com gastos de pequeno vulto e de imediata necessidade até o limite de valor estabelecido em legislação própria. (Decreto nº 13.771, de 7 de fevereiro de 1992).

99. Outros Materiais De Consumo

Registra o valor da apropriação da despesa com outros materiais de consumo não classificadas nos subitens anteriores.

31. Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc., bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

01. Premiações Culturais

02. Premiações Artísticas

05. Outras Premiações

Observa-se que, as premiações em pecúnia, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda retido na Fonte, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/99 (RIR).

14. Premiações Desportivas

15. Premiações Científicas

32. Material de Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser

distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

03. Livros Didáticos

04. Gêneros Alimentícios

06. Medicamentos

07. Material para Cerimonial

08. Material Destinado à Assistência Social

09. Produtos Agrícolas

10. Material Educacional e Cultural

99. Outros Materiais de Distribuição Gratuita

33. Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrência de mudanças de domicílio no interesse da administração.

01. Passagens para o País

02. Passagens para o Exterior

03. Fretes e Locação de Veículos por Necessidade de Serviço

04. Mudanças em Objeto de Serviço

06. Passagens e Locomoção na Supervisão de Vendas

07. Pedágios

99. Outras Despesas com Locomoção

34. Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, em obediência ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

01. Substituição de Mão-de-obra (Art. 18 § 1º LC 101)

35. Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

01. Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

02. Auditoria Externa

99. Outros Serviços de Consultoria

36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física, pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoas físicas sem vínculo empregatício; estagiários e monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias (Lei nº 3.274/57); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

01. Condomínios

Registra o valor das apropriações das despesas com taxas condominiais a conta do locatário, quando previstas no contrato de locação.

02. Diárias a Colaboradores Eventuais no País

Registra o valor das despesas com diárias, no país, pagas a prestadores de serviços, de caráter eventual, sem vínculo com a administração pública.

03. Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior

Registra o valor das despesas com diárias, no exterior, pagas a prestadores de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a administração pública.

04. Comissões e Corretagens

Registra o valor das apropriações das despesas com comissões e corretagens decorrentes de serviços prestados tais como: corretores, despachantes, leiloeiros e afins.

05. Direitos Autorais

Registra o valor das despesas com direitos autorais sobre obras científicas, literárias ou em que a divulgação seja de interesse do governo.

06. Serviços Técnicos Profissionais

Registra o valor das despesas com serviços prestados por profissionais técnicos, nas áreas tais como: administração, advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, informática e outras.

07. Estagiários

Registra o valor das despesas com serviços prestados por estudantes na condição de estagiários ou monitores.

08. Bolsa de Iniciação ao Trabalho

Registra o valor das despesas com remuneração a candidatos participantes de curso de formação para o exercício de cargo decorrente de concurso público.

09. Salários de Internos em Penitenciárias

Registra o valor das despesas com remuneração a presos e internos, de acordo com a Lei nº 3.274, de 02/10/57.

11. Pró-Labore a Consultores Eventuais

Registra o valor das apropriações de despesas com pró-labore a consultores eventuais, inclusive referente ao programa PADCT (membros do colegiado do PADCT, exceto servidores públicos), nos termos do parecer da Advocacia Geral da União nº 60-76, de 30/06/1995.

12. Capatazia, Estiva e Pesagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços utilizados na movimentação e pesagem de cargas (mercadorias e produtos).

13. Conferências, Exposições e Espetáculos

Registra os valores referentes às despesas com o pagamento direto aos conferencistas e/ou expositores pelos serviços prestados.

14. Armazenagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de galpões, silos e outros locais destinados à armazenagem de mercadorias e produtos. Inclui, ainda, os dispêndios de garantia dos estoques armazenados.

15. Locação de Imóveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de prédios, salas e outros imóveis de propriedade de pessoa física.

16. Locação de Bens Móveis e Intangíveis

Registra o valor das despesas com serviços de aluguel de máquinas, equipamentos, telefone fixo e celular e outros bens móveis de propriedade de pessoa física.

18. Manutenção e Conservação de Equipamentos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações, tais como: máquinas e equipamentos de processamento de dados e periféricos, máquinas e equipamentos gráficos, aparelhos de fax, aparelhos de medição e aferição, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, calculadoras, eletrodomésticos, máquinas de escrever e afins.

20. Manutenção e Conservação de Veículos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos e revisões de veículos, tais como: estofamento, funilaria, instalação elétrica, lanternagem, mecânica, pintura e afins.

21. Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens móveis não classificados em subitens específicos.

22. Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, tais como: pedreiro, carpinteiro e serralheiro, pintura, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris e afins.

23. Fornecimento de Alimentação

Registra o valor das despesas com aquisição de refeições preparadas, inclusive lanches e similares.

24. Serviços de Caráter Secreto ou Reservado

Registra o valor das despesas com serviços de caráter sigiloso constantes em regulamento do órgão.

25. Serviços de Limpeza e Conservação

Registra o valor das despesas com serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, tais como: detetização, faxina e afins.

26. Serviços Domésticos

Registra o valor das despesas com serviços domésticos prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, tais como: cozinha, lavagem de roupas e afins.

27. Serviços de Comunicação em Geral

Registra o valor das despesas com serviços de comunicação geral prestados por pessoa física, tais como: confecção de material para comunicação visual; geração de materiais para divulgação por meio dos veículos de comunicação; e afins.

28. Serviço de Seleção e Treinamento

Registra as despesas prestadas nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal e treinamento, por pessoa física.

30. Serviços Médicos e Odontológicos

Registra o valor das despesas com serviços médicos e odontológicos prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, tais como: consultas, Raio-X, tratamento odontológico e afins.

31. Serviços de Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de reabilitação profissional prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, tais como: transporte e locomoção urbana, alimentação e inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho e implementos profissionais de órtese e prótese.

32. Serviços de Assistência Social

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de assistência social prestados por pessoa física sem vínculo empregatício a servidores, segurados carentes, abrigados, internados e a seus dependentes, tais como: ajuda de custo supletiva, gêneros alimentícios, documentação, transporte e sepultamento.

34. Serviços de Perícias Médicas por Benefícios

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de perícias médicas por benefícios devidos aos médicos credenciados, para exames realizados em segurados e/ou servidores.

35. Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, tais como: assistência técnica, capina, jardinagem, operadores de máquinas e motoristas, recepcionistas, serviços auxiliares e afins.

36. Serviço de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física na conservação e rebeneficiamento de mercadorias.

37. Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa física na confecção de material de acondicionamento e embalagem, tais como: bolsas, caixas, mochilas, sacolas e afins.

38. Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas

Registra o valor das despesas com serviços de costureiras, alfaiates e outros utilizados na confecção

de uniformes, bandeiras, flâmulas, brasões e estandartes.

39. Fretes e Transportes de Encomendas

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa física, tais como: fretes e carretos, remessa de encomendas, transporte de mercadorias e produtos e afins.

40. Encargos Financeiros Dedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetárias incidente sobre obrigações devidas a pessoa física (considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

41. Multas Dedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações devidas a pessoas físicas (consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

42. Juros

Registra o valor das despesas com juros incidentes sobre obrigações decorrentes de cláusula contratual ou pagamento após vencimento.

43. Encargos Financeiros Indedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidos a pessoas físicas (não considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

44. Multas Indedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações, devidas a pessoas físicas (não consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

45. Jetons a Conselheiros

Registra o valor das despesas realizadas a título de remuneração (jetons) a membros de órgãos de deliberação coletiva (conselhos).

A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, de que trata o Anexo II, item IV, do Decreto-lei nº 1.360, de 22/11/74, devida aos respectivos membros, terá por base o valor remuneração fixada para secretário de Estado, nos seguintes percentuais: órgão de 1º grau – 20% (vinte por cento), órgão de 2º grau – 15% (quinze por cento), órgão de 3º grau – 10 (dez por cento). (Artigo 2º do Decreto nº 13.091, de 21/03/91; Artigo 2º, parágrafo único do Decreto 20.097, de 15/03/99)

46. Diárias a Conselheiros

Registra o valor das despesas realizadas a título de pagamento de diárias a membros de órgãos de deliberação coletiva (conselhos).

59. Serviços de Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com serviços de filmagens, gravações e fotografias, prestados por pessoa física.

60. Pesquisa Lei nº 9.394/96, Artigo 71

Subelemento criado em atendimento às determinações da Decisão TCDF nº 5898/01 a qual estabelece as condições para apuração dos gastos com a educação conforme determina a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

64. Despesa de Pronto Pagamento

Despesas com gastos de pequeno vulto e de imediata necessidade, inclusive pequenos consertos em bens móveis ou imóveis até o limite de valor estabelecido em legislação própria, executados por pessoa física.

99. Outros Serviços

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventuais prestados por pessoa física, não classificados nos subitens específicos.

37. Locação de Mão-de-obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

01. Apoio Administrativo, Técnico e Operacional**02. Limpeza e Higienização****03. Vigilância Ostensiva****04. Manutenção e Conservação de Bens Imóveis****05. Serviços de Copa e Cozinha****06. Manutenção e Conservação de Bens Móveis****07. Operadores de Máquinas e Motoristas****08. Serviços de Lavanderia****09. Manutenção de Equipamentos****10. Serviços de Jardinagem****99. Outras Locações de Mão de Obra****38. Arrendamento Mercantil**

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

01. Máquinas e Aparelhos**02. Veículos Ferroviários****03. Veículos Rodoviários****04. Outros Bens Móveis****05. Bens Imóveis****99. Outros Arrendamentos****39. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos, tarifas de energia elétrica, e gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefones, telex, correios, etc.); fretes e carretos; impostos,

taxas e multas; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis, seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo, etc.); serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; Vale Transporte; Vale Refeição; Auxílio-Creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres onde o ente contratado agrega serviços.

01. Assinaturas de Periódicos e Anuidades

Registra o valor das despesas com assinaturas de TV por assinatura (TV a cabo), jornais, inclusive diários oficiais, revistas, periódicos, recortes de publicações, podendo estar na forma de disquete, cd-rom, boletins e outros, desde que não se destinem a coleções ou bibliotecas.

02. Condomínios

Registra o valor das despesas com taxas condominiais à conta do locatário, quando previstas no contrato de locação.

03. Comissões e Corretagens

Registra o valor das despesas com comissões e corretagens decorrentes de serviços prestados por empresas de intermediação e representação comercial, corretores, despachantes e leiloeiros.

04. Direitos Autorais

Registra o valor das despesas com direitos autorais sobre obras científicas, literárias ou em que a divulgação seja de interesse do governo.

05. Serviços Técnicos Profissionais

Registra o valor das despesas com serviços prestados por empresas nas seguintes áreas, tais como: advocacia, arquitetura, auditoria, orçamento, consultoria, contabilidade, economia, engenharia, estatística, administração, informática e outras.

06. Serviços de Capatazia, Estiva e Pesagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços utilizados na movimentação e pesagem de cargas (mercadorias e produtos), desembarço aduaneiro e afins.

07. Descontos Financeiros Concedidos

Registra o valor das despesas com descontos financeiros concedidos a clientes em virtude de bonificação decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços.

08. Serviço de Manutenção de Software

Registra o valor das despesas com serviços de atualização e adaptação de softwares, suporte técnico, manutenção, revisão, correção de problemas operacionais, análise para acrescentar novas funções, aumento de capacidade de processamento, novas funções e manutenção de software.

09. Serviços de Armazenagem

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de galpões, silos e outros locais destinados à armazenagem de mercadorias e produtos. Inclui, ainda, os dispêndios de garantia dos estoques armazenados.

10. Locação de Imóveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de prédios, salas e afins de imóveis de interesse da administração pública.

11. Locação de Softwares

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de programas de processamento de dados.

12. Locação de Máquinas e Equipamentos

Registra os valores das despesas com remuneração de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos, tais como: aparelhos de medição e aferição, aparelhos e controle, médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, aparelhos de comunicação, sinalização e rádio-chamada, telefônicos, telex e fax, e fotocinematográfico, locação de máquinas de escrever e calculadoras, eletrodomésticos, equipamentos de processamento de dados e periféricos, locação de equipamentos gráficos, locação de motores e aparelhos para indústria e transporte, locação de equipamentos de proteção e segurança, locação de palanques, arquibancadas e assemelhados, locação de máquinas de escrever, equipamentos para coleta e transportes de lixo, turbinas e afins.

14. Locação de Bens Móveis de Outras Naturezas e Intangíveis

Registra o valor das despesas com remuneração de serviços de aluguel de bens móveis não contemplados em subitens específicos e bens intangíveis, tais como: locação de linha telefônica, patentes, licenças e afins.

15. Reparo, Conservação e Manutenção de Armamentos

16. Manutenção e Conservação de Bens Imóveis

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, serviços de pintura, carpintaria e serralheria em imóveis, reparos e reforma em imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

17. Manutenção, Conservação e Instalação de Máquinas e Equipamentos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de máquinas e equipamentos de telecomunicações, aparelhos de fax e telex, aparelhos de medição e aferição e controle, aparelhos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, de sinalização e fotocinematográfico, máquinas de escrever e calculadoras, eletrodomésticos, equipamentos de Proteção e Segurança, equipamentos gráficos, equipamentos agrícolas, motores e aparelhos para indústria, comércio e transporte, sistemas de ar condicionado e refrigeração industrial, de oficinas e postos de abastecimento, de equipamentos de microfilmagem, de elevadores, máquinas de escrever, turbinas e afins.

18. Higiene e Tratamento de Água

Registra o valor das despesas com higiene e tratamento de água, como por exemplo, as piscinas da SEEL.

19. Manutenção e Conservação de Veículos

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos e revisões de veículos, tais como: alinhamento e balanceamento, estofamento, franquia, funilaria, instalação elétrica, lanternagem, mecânica, pintura, recapagem, recauchutagem e cambagem de pneus, retífica de motores e afins.

20. Manutenção e Conservação de Bens Móveis

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões, inspeções e adaptações de bens móveis não classificados em subitens específicos.

21. Manutenção e Conservação de Estradas e Vias

Registra o valor das despesas com serviços de reparos, recuperações e adaptações de estradas, ferrovias e rodovias, urbanização, conservação e manutenção de rodovias e faixas de domínio.

22. Exposições, Congressos, Conferências e Espetáculos

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na instalação e manutenção, tais como: de conferências, congressos, simpósios, exposições, feiras, festejos populares e festivais e afins congêneres.

23. Festividades e Homenagens

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na organização de eventos, tais como: coquetéis, festas de conagração e recepções e afins.

24. Locação de Meios de Transporte

25. Locação de Máquinas de Obras

26. Locação de Implementos Agrícolas

27. Plantio e Reflorestamento

28. Levantamento, Prospecção e Análise de Dados Geográficos, Topográficos e Aerofotogramétricos

Registra o valor das despesas com despesas contratuais tais como: de levantamento, prospecção e análise de dados geográficos, topográficos e aerofotogramétricos.

29. Levantamento, Prospecção e Análise de Dados Estatísticos, Econômicos e Sociológicos

Registra o valor das despesas com despesas contratuais tais como: com levantamento, prospecção e análise de dados estatísticos, econômicos e sociológicos, realizados por empresas especializadas.

30. Pesquisa Lei nº 9.394/96, Artigo 71

Registra o valor das despesas com a apuração dos gastos com a educação conforme determina a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e em atendimento às determinações da Decisão TCDF nº 5.898/01.

31. Anuidades em Associações, Federações e Conselhos

Registra o valor das despesas com taxas de anuidades tais como: em associações, federações, conselhos e afins.

35. Multas Dedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações devidas a pessoas jurídicas (consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável), bem como aquelas decorrentes de penalidades aplicadas em função de infração a uma legislação existente.

36. Multas Indedutíveis

Registra o valor das despesas com multas incidentes sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (não consideradas como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável), bem como aquelas decorrentes de penalidades aplicadas em função de infração a uma legislação existente.

37. Juros

Registra o valor das despesas com juros incidentes sobre obrigações decorrentes de cláusula contratual ou pagamento após vencimento.

38. Encargos Financeiros Dedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

39. Encargos Financeiros Indedutíveis

Registra o valor das despesas com correção monetária incidente sobre obrigações, devidas a pessoas jurídicas (não considerada como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável).

40. Programa de Alimentação do Trabalhador

Registra o valor das despesas com o fornecimento de alimentação a empregados, em que a pessoa jurídica possua programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e possa usufruir benefício fiscal.

41. Fornecimento de Alimentação

Registra o valor das despesas com serviços de refeições preparadas, lanches e similares.

42. Serviços de Caráter Secreto ou Reservado

Registra o valor das despesas com serviços de caráter sigiloso constantes em regulamento do órgão.

43. Serviços de Energia Elétrica

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de energia elétrica.

44. Serviços de Água e Esgoto

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de água e esgoto.

45. Serviços de Gás

Registra o valor das despesas com tarifas decorrentes da utilização de gás canalizado.

46.Serviços Domésticos

Registra o valor das despesas com serviços domésticos prestados por pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, tais como: cozinha, lavanderia, tinturaria e afins.

47.Serviços de Comunicação em Geral

Registra o valor das despesas com serviços de comunicação prestados por pessoa jurídica, tais como: correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assemelhados desde que não tenham caráter de propaganda, serviços de portes de correspondências, registros postais aéreos, telegramas, radiogramas e afins.

48.Serviços de Seleção e Treinamento

Registra o valor das despesas com serviços prestados nas áreas de instrução e orientação profissional, recrutamento e seleção de pessoal (concurso público) e treinamento.

49.Produções Jornalísticas

Registra o valor das apropriações das despesas com a edição de jornais, revistas, noticiários e materiais jornalísticos para vídeos.

50.Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial

Registra o valor das despesas com serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, prestados por pessoa jurídica sem vínculo empregatício, tais como: análises clínicas, cirurgias, consultas, ecografias, endoscopias, enfermagem, esterilização, exames laboratoriais, raio-x, tomografias, tratamento odontológico, ultra-sonografia, radioterapia e afins.

51.Serviços de Análises e Pesquisas Científicas

Registra o valor das despesas com serviços de análises físico-químicas e pesquisas científicas, não relacionadas com apoio ao ensino, tais como: análise mineral, análises de solo, análises químicas, coleta de dados em experimentos, tratamento e destinação de resíduos, serviços de controle e análise da qualidade do ar e afins.

52.Serviços de Reabilitação Profissional

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de reabilitação profissional, tais como: transporte e locomoção urbana, alimentação e inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho e implementos profissionais e órtese e prótese devidas aos segurados em programa de reabilitação profissional.

53.Serviços de Assistência Social

Registra o valor das despesas realizadas com serviços de assistência social prestada a servidores, segurados carentes, abrigados, internados e a seus dependentes, tais como: ajuda de custo supletiva, gêneros alimentícios, documentação, transporte, sepultamento e afins.

54.Serviços de Creches e Assistência Pré- Escolar

Registra o valor das despesas com serviços prestados por entidades de assistência social para atender aos dependentes de servidores do órgão, habilitados a usufruírem desse benefício.

56.Serviços de Perícias Médicas por Benefícios

Registra o valor das despesas com serviços de perícias médicas por benefício, devidas a entidades médicas credenciadas, para exames realizados em segurados e/ou servidores.

57.Serviços de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com serviços de processamento de dados, prestados por empresas especializadas na área de informática, produção de programas, digitalização e afins.

58.Serviços de Telecomunicações

Registra o valor das despesas com serviços de telecomunicações, tarifas de habilitação decorrentes da utilização desses serviços, inclusive telefonia celular, centrex 2000 e tarifa de habilitação.

59.Serviços de Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com serviços de filmagens, gravações, revelações, ampliações e reproduções de sons e imagens, tais como: confecção de álbuns, confecção de crachás funcionais por empresas especializadas, emolduramento de fotografias, imagens de satélites, revelação de filmes, microfilmagem e afins.

61.Serviços de Socorro e Salvamento

Registra o valor das despesas com serviços prestados para proteção, socorro e salvamento de pessoas e bens públicos, tais como: ambulâncias particulares - UTIs móveis, serviços de brigada de incêndio e de corpo de bombeiros particular e afins.

63.Serviços Gráficos

Registra o valor das despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, tais como, confecções de impressos em geral, para processamento de dados, de segurança, alto relevo, encadernação de livros, jornais e revistas, impressão de jornais, boletins, encartes, folder e assemelhados e afins.

64.Despesa de Pronto Pagamento

Despesas com gastos de pequeno vulto e de imediata necessidade, inclusive pequenos consertos em bens móveis ou imóveis até o limite de valor estabelecido em legislação própria.

65.Serviços de Apoio ao Ensino

Registra o valor das despesas de todos os serviços utilizados com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do ensino, em todos os níveis, inclusive pesquisas experiências e assemelhados.

66.Serviços Judiciários

Registra o valor das despesas com custas processuais decorrentes de ações judiciais, diligências (inclusive condução) salários e honorários dos avaliadores, peritos judiciais e oficiais de justiça e serviços de cartório.

67.Serviços Funerários

Registra o valor das despesas com serviços de remoções, sepultamentos e translados.

68.Serviço de Conservação e Rebeneficiamento de Mercadorias

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na conservação e rebeneficiamento de mercadorias.

69.Seguros em Geral

Registra o valor das despesas com prêmios pagos por seguros de qualquer natureza, inclusive cobertura de danos causados a pessoas ou bens de terceiros, prêmios de seguros de bens do estado ou de terceiros, seguro obrigatório de veículos.

70.Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na confecção de, tais como: bandeiras, brasões, estandartes flâmulas, uniformes (inclusive as despesas relacionadas com auxílio fardamento descritos na Lei nº 8.237/91) sob medida (alfaiataria), serviços de serigrafia e afins.

71.Serviços de Confecção de Material de Acondicionamento e Embalagem

Registra o valor das despesas com serviços utilizados na confecção de materiais destinados a preservação, acomodação ou embalagem de produtos diversos, tais como: bolsas, caixas, mochilas, sacolas e afins.

72.Vale-Transporte

Registra o valor das despesas com aquisição de vale-transporte para os servidores.

73.Transporte de Servidores

Registra o valor das despesas com serviços prestados por empresas para transportar servidores no percurso residência-local de trabalho, mediante a utilização de ônibus, micro-ônibus e afins.

74.Fretes e Transportes de Encomendas

Registra o valor das despesas com serviços de transportes de mercadorias e produtos diversos, prestados por pessoa jurídica, tais como: fretes e carretos, serviços de entrega de correspondências, remessa de encomendas e correlatos afins.

75.Pedágio**76.Classificação de Produtos**

Registra o valor das despesas com serviços de classificação de produtos de origem animal, mineral e vegetal.

77.Vigilância Ostensiva

Registra o valor das despesas com serviços de vigilância e segurança de repartições públicas, de autoridades (nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado).

78.Serviços de Limpeza e Conservação

Registra o valor das despesas com serviços de limpeza, profilaxia, desinsetização, desratização, descupinização, higienização, conservação, asseio e assemelhados dos órgãos públicos (nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado).

79.Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional

Registra o valor das despesas com serviços prestados por pessoa jurídica a título de apoio as atividades administrativas, técnicas e operacionais dos órgãos públicos, nos casos em que o contrato não especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado, a saber: assistência técnica, capina, comissária aérea e apoio solo, jardinagem, operadores de máquinas e motoristas, recepcionistas, serviços auxiliares, bilheteria e portaria, serviços de confecção, cópia, modelagem de chaves e consertos de fechadura, serviços de estenografia, taquigrafia, datilografia e desenho e afins.

80.Hospedagens

Registra o valor das despesas com serviços de hospedagens e alimentação de servidores e convidados do governo em viagens oficiais pagos diretamente a estabelecimentos hoteleiros (quando não houver pagamento de diárias).

81.Serviços Bancários

Registra o valor das despesas com comissões, tarifas e remunerações decorrentes de serviços prestados por bancos e outras instituições financeiras.

83.Serviços de Cópias e Reprodução de Documentos

Registra o valor das despesas com serviços de cópias xerográficas e reprodução de documentos, inclusive locação e manutenção de equipamentos reprográficos e afins.

85.Serviços em Itens Reparáveis de Aviação

Registra o valor das apropriações das despesas com a contratação de serviços específicos para a manutenção de itens reparáveis de aviação, tais como: reparos e manutenção de aeronaves, compreendendo manutenção de asas, motores, fuselagem, equipamentos de bordo, recuperação de material de aviação e afins.

88.Serviços de Publicidade e Propaganda

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade e propaganda, prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio de veículos de comunicação e afins.

94.Aquisição de Software de Aplicação

Registra o valor das despesas com serviços de fornecimento de programas de processamento de dados.

95.Manutenção, Conservação e Instalação de Equipamentos de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com serviços de manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados – hardware.

97.Despesas de Teleprocessamento

Registra o valor das despesas com serviços de teleprocessamento tais como: locação de circuito de dados locais ou interurbanos para atendimento de nos de comutação, concentração e nos de acesso da rede de comunicação, serviços de rede privativa virtual, SLDD, topnet, datasatplus, datasat-bi, atmnet, internet, ip direto, STM400, fastnet, rernav e afins.

99.Outros Serviços De Terceiros, Pessoa Jurídica

Registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual, não classificados em subitens específicos

41. Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42. Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

01. Transferências a Municípios**03. Transferências a Entidades Privadas****43. Subvenções Sociais**

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

90. Pesquisa – Lei 9.394/96 Artigo 71 inciso I**99. Outras Instituições Privadas****45. Equalização de Preços e Taxas**

Despesas orçamentárias para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46. Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos militares e servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, inclusive de caráter indenizatório.

01. Auxílio Alimentação - Militar

Direito pecuniário mensal devido ao militar, PMDF e CBMDF, para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal. (Artigo 3º, Inciso XIII da Medida Provisória nº 2.218, de 05/09/01 e Decreto nº 22.560, de 23/11/01).

02. Auxílio Alimentação - Civil

Estabelecida a partir de 01/11/00, a concessão do benefício alimentação aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 796, de 1994, suspensa pelo Decreto nº 16.990, de 07/12/95, relativamente aos servidores que percebem remuneração mensal de até R\$500,00. Aplica-se, também, aos servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública, as disposições da Lei nº 1.136, de 10/07/96, e do Decreto nº 21.678/00, exceto no que tange ao limite remuneratório estabelecido em seu artigo 1º. (Artigo 3º da Lei nº 786/94, alterada pelo artigo 3º da Lei nº 2.596, de 28/09/00; Artigo 1º do Decreto nº 21.678, de 01/11/00).

47. Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

01. Encargos Tributários**02. Comissões e Despesas Bancárias****03. Contribuições para o PIS/PASEP****04. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido****05. COFINS****07. Obrigações Patronais - Serviços de Terceiros Pessoa Física****08. INSS – Diárias****09. Obrigações Patronais sobre Serviços de Pessoa Jurídica****10. Imposto de Renda – Pessoa Jurídica****99. Outras Obrigações tributárias e Contributivas****48. Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas**

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

01. Auxílio Moradia**02. Bolsa Atleta****03. Passagens Interestaduais para Migrantes****04. Passes Urbanos****06. Bolsas dos Programas Sociais****07. Auxílio Saúde****08. Programa de Inclusão Digital para professores****09. Cheque Moradia****64. Despesas de Pronto Pagamento**

O Decreto nº 22.920, de 29 de abril de 2002 autoriza o Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal a aprovar a programação de repasse de recursos financeiros, sob a forma de Suprimento de Fundos para execução de Auxílio Financeiro a Pessoa Física, denominado Suprimento de Fundos, às Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, bem como expedir as normas, procedimentos e critérios para a sua efetivação. Consiste o Suprimento de Fundos para execução de Auxílio Financeiro a Pessoa Física, na entrega de numerário a servidor, através de Ordem Bancária, mediante empenho prévio da despesa, quando as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou quando o pagamento da

despesa não possa ser efetuado pela via bancária. Um único Suprimento de Fundos para execução de Auxílio Financeiro a Pessoa Física poderá ser concedido à conta de diversos projetos e/ou atividades, emitindo-se, neste caso, as Notas de Empenho de acordo com os Programas de Trabalho e as Fontes de Recurso.

O Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no Artigo 23, inciso II, alínea “à” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações, em aplicação por Unidade Operativa. Destina-se, exclusivamente, ao pagamento de despesas decorrentes do desenvolvimento das ações de assistência social aos segmentos da população alvo das atenções da Política de Assistência Social executada pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, doravante denominada SEAS-DF. Somente será requisitado Suprimento de Fundos em nome de servidor ocupante de cargo efetivo ou que pertença à tabela de pessoal ou de emprego permanente do Distrito Federal ou de servidores estatutários de outras Unidades da Federação ou de outras esferas de Governo, colocados, formalmente, à disposição do Governo do Distrito Federal.

O Decreto 23.151, de 8 de agosto de 2002, autoriza o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal a aprovar a programação de repasse de recursos financeiros, sob a forma de Suprimento de Fundos para execução de Auxílio Social, às Unidades Operativas daquela Secretaria, bem como expedir as normas, procedimentos e critérios para a sua efetivação. O Suprimento de Fundos de que trata o art. 1º do referido Decreto não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações. Destina-se exclusivamente ao pagamento de despesas com assistência social aos Segmentos da população alvo das atenções da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O Suprimento de Fundos somente será requisitado em favor de servidor ocupante de cargo efetivo, indicado pelo Dirigente da Unidade Operativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O mesmo não pode ser concedido a servidor que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração, em processo administrativo; e com afastamento, por prazo superior a 10 (dez) dias, previsto para os períodos de aplicação e comprovação.

49. Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pago em pecúnia diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

01. Indenização de Auxílio Transporte

Auxílio Transporte Pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (Art. 1º da Lei nº 2.639, de 07/12/00; Artigo 2º do Decreto nº 21.902, de 11/01/01).

51. Obras e Instalações

Despesas orçamentárias com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem de ar condicionado central, e outras.

Os componentes relacionados não esgotam todos os tipos de obras e instalações possíveis de serem contratadas pelos órgãos, razão pela qual os executores deverão utilizar o subitem que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado. Por outro lado, o fato de um serviço ou obra estar exemplificado no mentário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua outra aplicação específica.

01. Estudos e Projetos

Registra o valor das despesas com estudos e projetos de engenharia e arquitetura inerentes ao imóvel.

02. Edificação

Registra o valor das despesas com construção de prédios públicos e equipamentos urbanos definitivos, tais como: abrigos de taxi e de passageiros, administração de quadra, áreas de lazer ou esporte incorporáveis ou inerentes ao imóvel, banca de flores, banca de jornais e revistas, escolas, estádios, ginásios, hospitais, passarelas, sanitários públicos, terminais rodoviários, registra ainda o valor das despesas com obra de melhoramento da construção para colocação de seu objeto em condições normais de utilização ou funcionamento, sem ampliar suas medidas originais, compreendendo a reconstrução parcial do imóvel, remanejamento de paredes, substituição de cobertura, construção de cercas, muros, alambrados, e outras.

03. Obras e Urbanização

Registra o valor das despesas com a implantação ou estudos e projetos de vias públicas, meios-fios, passeios, pavimentação, áreas verdes, sinalização e iluminação públicas, galerias de águas pluviais, áreas de lazer ou esporte em logradouros públicos, obras de saneamento básico, e outras.

04. Obras Rodoviárias

Registra o valor das despesas com desmatamento, terraplenagem, encascalhamento, pavimentação, e outras.

05. Instalações

Registra o valor das despesas com instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagens para ar condicionado central, câmaras frigoríficas, e outras.

07. Obras com o Metrô

08. Benfeitorias em Imóveis de Terceiros

99. Outras Obras e Instalações

52. Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição e orientação; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos, utensílios médico-odontológicos, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esportes e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; discotecas e filmotecas; embarcações; equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamento de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas e equipamentos energéticos; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos; equipamentos para áudio, vídeo e foto; máquinas, utensílios e equipamentos diversos; equipamentos de processamento de dados; máquinas, instalações aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; equipamentos e utensílios hidráulicos e elétricos; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes e equipamentos de montaria; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; peças não incorporáveis a imóveis; veículos de tração mecânica; carros de combate; equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos; equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo; acessórios para automóveis; equipamentos de mergulho e salvamento; equipamentos, peças e acessórios marítimos; equipamentos e sistema de proteção e vigilância ambiental; equipamentos, sobressalentes de máquinas, motor de navios de esquadra; outros materiais que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente: Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos; Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade; Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso; Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação e Finalidade, quando adquirido para consumo imediato ou para distribuição gratuita.

Os componentes relacionados não esgotam todos os tipos de bens possíveis de serem adquiridos pelos órgãos, razão pela qual os executores deverão utilizar o subitem que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado. Por outro lado, o fato de um material estar exemplificado no ementário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua outra aplicação específica.

02. Aeronaves

Registra o valor das despesas com qualquer tipo de aeronave de asa fixa ou asa rotativa, tais como: avião, balão, helicóptero, planador, ultraleve e afins.

04. Aparelhos de Medição e Orientação

Registra o valor das despesas com todos os aparelhos de medição, contagem, orientação e controle. Quando estes aparelhos forem incorporados a um equipamento maior serão os mesmos considerados componentes, tais como: alinhador óptico, amperímetro, analisador de monóxido de carbono, aparelho de medição meteorológica, aparelho de radar e semelhantes, aparelho de sinalização de trânsito terrestre, marítimo, fluvial, lacustre e aéreo, bafômetro, balanças em geral, baliza topográfica, barômetro (medidor de pressão atmosférica), bússola, calibrador de pneus, conversores rotativos ou estáticos, cronômetro, decibelímetro, estação total para topografia, fantômetro (medidor de percentual), hidrômetro, higrômetro, magnetômetro, manômetro, medidor de gás, micrômetro, mira - falante, multímetro, níveis topográficos, osciloscópio, paquímetro, pirômetro, planímetro, psicrômetro, relógio medidor de luz, sonar, sonda, tacógrafo, taquímetro, telêmetro, tensiômetro, teodolito, torquímetro, trenas para topografia, tripés especiais, turbímetro, voltímetro e afins.

06. Aparelhos e Equipamentos de Comunicação

Registra o valor das despesas com todo material considerado permanente, portátil ou transportável, de uso em comunicações, que não se incorporem em instalações, veículos de qualquer espécie, aeronaves ou embarcações, tais como: antena parabólica, aparelho de telefonia, bloqueador telefônico, central telefônica, controlador de terminal telefônico central, detector de chamadas telefônicas, fac-símile, fonógrafo, interfone, PABX, rádio receptor, rádio telegrafia, rádio telex, rádio transmissor, receiver (receptor de satélite), secretária eletrônica, sistema de comunicação, spin-light, tele-speaker, transceptores e afins.

08. Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológicos, Laboratorial e Hospitalar

Registra o valor das despesas com qualquer aparelho, utensílio ou equipamento de uso médico, odontológico, laboratorial e hospitalar que não se integrem a instalações, ou a outros conjuntos monitores. No caso de fazerem parte de instalações ou outros conjuntos, deverão ser considerados componentes, tais como: adipômetro (para medir dobras cutâneas), afastador, alargador, amalgamador, analisador Holter, aparelho de esterilização, aparelho de Raio-X, aparelho de transfusão de sangue, aparelho infravermelho, aparelho para inalação, aparelho de ultravioleta, aparelhos veterinários, aparelhos eletrocirúrgicos, aparelhos para endoscopia, cirurgias e mecanoterapia, aparelhos e equipamentos para odontologia e oftalmologia, aparelhos para oxigenoterapia, ozonoterapia, aspirador cirúrgico, autoclave, balança pediátrica, banho maria com agitador, berço aquecido, biombo (hospitais e clínicas), bomba de infusão microprocessada, boticão, cadeira de dentista, cadeira de rodas, caloscópio, câmara de infravermelho, câmara de

oxigênio, câmara de radioterapia, camisa diagnóstica e endoscópica, caneta de alta rotação, capacete para neonatologia, capela de fluxo liminar, cardioscópio (monitor de sinais vitais), carro-maca, carro para curativo, cegonha elétrica para transporte de deficientes, centrifugador, chassis para mamografia, cilindro para aspirador de secreções e líquidos, cilindro para uso hospitalar, corador de lâminas, destilador hospitalar, eletro-analisador, eletro-cardiográfico, escada de aço, esteira ergométrica, estetoscópio, estufa, filtro de ar de parede para uso odontológico, foco parabólico e cirúrgico, forno elétrico para oficina ortopédica, gerador de fluxo para tratamento de apnéia, gerador de vapor para caldeira hospitalar, hamper em aço para roupa suja hospitalar, incubadora, kit meditherm (termômetro especial), laboratório didático móvel, lixadeira para oficina ortopédica, maca, manequim de simulação para treinamento de canulação de veia central, manifold, manta aquecedora, medidor de PH, medidor de pressão arterial (esfigmomanômetro), megatoscópio, mesa para exames clínicos, micropipeta de monocal de precisão, microscópio, mochos, monitor cardíaco, órtese para confecção de calçados ortopédicos, pipeta de precisão em aço, refletor cirúrgico, seladora para material médico, serra elétrica para gesso, suporte para soro em aço tipo tripé, tenda de oxigênio, termocautério, vácuopress, viteógrafo e afins.

10. Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões

Registra o valor das despesas com instrumentos, aparelhos e utensílios destinados a qualquer modalidade de esportes e diversões de qualquer natureza, desde que não integrados a instalações de ginásios de esportes, centros esportivos, teatro, cinema, etc., tais como: anilha, arco, baliza, barco de regata, barra, bastão, bicicleta ergométrica, cama elástica, carneiro de madeira, carrossel, cavalo, dardo, deslizador, disco, halteres, mesa de ping-pong, mesa de sinuca, mesa de totó, mesa para ginástica, martelo, peso, placar, poste para vôlei/tênis, remo, step oficial, vara de salto e afins.

12. Aparelhos e Utensílios Domésticos

Registra o valor das despesas com aquisição de eletrodomésticos em geral e utensílios, com durabilidade superior a dois anos, utilizados em serviços domésticos, tais como: aparelhos de copa e cozinha, aspirador de pó, baixelas, banho maria elétrico (tipo marmiteiro), batedeira elétrica, boiler, botijão de gás, cafeteira elétrica, carrinho para transporte de alimentos, chapa elétrica para frituras, chuveiro ou ducha elétrica, circulador de ar, condicionador de ar (móvel), conjunto de chá/café/jantar, container isotérmico, destilador de água, desumidificador, escada portátil, enceradeira, espremedor elétrico de frutas, esterilizador, exaustor, faqueiro, filtro de água tipo ozônio, fogão, forno elétrico, forno de microondas, freezer, fritador elétrico, geladeira, grill, liquidificador, máquina de costura, máquina de cortar frios, máquina de lavar louça, máquina de lavar roupa, máquina de moer café, máquina de passar roupa, máquina de secar roupa, máquina de secar pratos, purificador de água, sanduicheira elétrica, secador para cabelo com pedestal (profissional), secador rotativo, tábua de passar roupas, torneira elétrica, torradeira elétrica, umidificador de ar e afins.

14. Armamentos

Registra o valor das despesas com armas de porte, portáteis transportáveis autopropulsionadas, de tiro tenso, de tiro curvo, central de tiro, rebocáveis ou motorizadas, rampas lançadoras de foguetes motorizadas e outros apetrechos bélicos, tais como: fuzil, metralhadora, pistola, revolver e afins.

18. Coleções e Materiais Bibliográficos

Registra o valor das despesas com coleções bibliográficas de obras científicas, românticas, contos e documentários históricos, mapotecas, dicionários para uso em bibliotecas, enciclopédias, periódicos encadernados para uso em bibliotecas, palestras, tais como: álbum de caráter educativo, assinaturas de publicações técnicas, dicionários, enciclopédias em cd-room, coleções e materiais bibliográficos informatizados, ficha bibliográfica, jornal e revista (que constitua documentário), livros pedagógicos para uso em bibliotecas, mapa, material folclórico, obras especializadas, partitura musical, publicações e documentos especializados destinados a bibliotecas, repertório legislativo e afins.

19. Discotecas e Filmotecas

Registra o valor das despesas com discos, CD e coleções de fitas gravadas com músicas e fitas cinematográficas de caráter educativo, científico e informativo, tais como: disco educativo, fita de áudio e vídeo com aula de caráter educativo, microfilme e afins

20. Embarcações

Registra o valor das despesas com todas as embarcações fluviais, lacustres ou marítimas, exceto os navios graneleiros, petroleiros e transportadores de passageiros que são considerados como bens imóveis, tais como: barco naval, canoa, casa flutuante, chata, draga flutuante, lancha, navio, rebocador, traineira e afins.

22. Equipamentos de Manobra e Patrulhamento

Registra o valor das despesas com todos os materiais permanentes utilizados em manobras militares e paramilitares, bem assim, aqueles utilizados em qualquer patrulhamento ostensivo, tais como: barraca, bloqueios, cama de campanha, conjunto de sinalizador acústico eletrônico, farol de comunicação, mesa de campanha, pára-quedas, pistola de sinalização, sirene de campanha e afins.

24. Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro

Registra o valor das despesas com todos os materiais permanentes utilizados na proteção e segurança de pessoas ou bens públicos, como também qualquer outro utilizado para socorro diverso, ou sobrevivência em qualquer ecossistema, tais como: alarme, algema, arma para vigilantes, alicates especiais, aparelho para iluminação de emergência, barraca para uso não militar, bóia salva-vidas, cabine para guarda (guarita), catraca para controle de acesso, cilindro de salvamento, circuito interno de televisão, colete a prova de balas, cofre, conjunto de suporte para isolamento de área, detector de metais, escudo de metal, expansores e extensores

para resgate, extintor de incêndio, kit para coleta de impressões digitais, máscaras especiais, pára-raios, porta giratória, ressuscitador manual, sinalizador de garagem, sistema de alarme eletrônico, tirfor para resgate e afins.

26. Instrumentos Musicais e Artísticos

Registra o valor das despesas com todos os instrumentos de cordas, sopro ou percussão, como também outros instrumentos utilizados pelos artistas em geral, tais como: acordeom, bandolim, bombo, cavaquinho, clarinete, corneta, guitarra, oboé, órgão, pandeiro, piano, pistão, saxofone, surdo, tambor, teclado musical, tímpano, trombone, violão, violino, violoncelo, xilofone e afins.

28. Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial

Registra o valor das despesas com qualquer máquina, aparelho ou equipamento empregado na fabricação de produtos ou no acondicionamento de afins, tais como: balcão frigorífico, betoneira, calandra industrial, caldeirão a gás (vapor), centrífuga para lavanderia, exaustor industrial, forno e torradeira industrial, geladeira industrial, máquina de fabricação de laticínios, máquina de fabricação de tecidos, máquina lavadora e extratora industrial computadorizada e afins.

30. Máquinas e Equipamentos Energéticos

Registra o valor das despesas com máquinas, aparelhos e equipamentos não incorporáveis a instalações, destinados a geração de energia de qualquer espécie, tais como: alternador energético, carregador de bateria, chave automática, conversor de fibra ótica, estabilizador, gerador, haste de contato, no-break, poste de iluminação, retificador, transformador de voltagem, trilho, truck-tunga, turbina (hidrelétrica), unidade supervisionadora de corrente alternada e afins.

32. Máquinas e Equipamentos Gráficos

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em reprografia ou artes gráficas, tais como: aparelho para encadernação, fotocopiadora, copiadora gráfica, cortadeira elétrica, costuradora de papel, mimeógrafo, grampeadeira, gravadora de estêncil, guilhotina gráfica, impressoras, linotipo, máquina colocadora de espirais, máquina heliográfica, máquina de off-set, máquina perfuradora, plastificadora e encadernadora, prensas de chapa, operadora de ilhoses, picotadeira, teleimpressora e receptadora de páginas e afins.

33. Equipamentos Para Áudio, Vídeo e Foto

Registra o valor das despesas com aquisição de equipamentos de filmagem, gravação e reprodução de sons e imagens, bem como os acessórios de durabilidade superior a dois anos, tais como: amplificador de som, aparelho de CD, aparelho de som, aparelho registrador de som, caixa acústica, copiadoras e leitoras para microfilmagem, data show eletrola, equalizador de som, estação repetidora de imagem, filmadora, flash eletrônico, fone de ouvido, gravador de som, máquina fotográfica, megafone, mesa operacional, microfilmadora, microfone, objetiva, painel eletrônico, projetor, projetor de multimídia, rádio, rebobinadora, retroprojetor, sintonizador de som, sistema de audição pública com caixa para divulgação, tanques para revelação de filmes, tape-deck, televisor, tela para projeção, toca-discos, videocassete e afins.

34. Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos

Registra o valor das despesas com máquinas, aparelhos e equipamentos que não estejam classificados em grupo específico, tais como: aparador de grama, aparelho de ar condicionado, bebedouro elétrico, carrinho de feira, container, escada extensível padrão CEB, escada telescópica, furadeira, grampeador para estofador, maleta executiva, máquina de cortar cerâmica, moto esmeril de bancada, sauna, tanque subterrâneo para armazenamento de combustíveis, urna eleitoral, ventilador de coluna e de mesa e afins.

35. Equipamentos de Processamento de Dados

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza, exceto quando for aquisição de peças destinadas à reposição diretamente ao equipamento ou mesmo para estoque, tais como: caneta óptica, captador vox, computador, controladora de linhas, data show, driver, estação disk-less, fitas e discos magnéticos, gravador de cd rom, HD, hub inteligente, impressora, kit multimídia, leitora, micro e minicomputadores, mesa digitalizadora, modem, módulo de expansão, monitor de vídeo, multiplexador, notebook, placas, plotter, processador, scanner, roteador, teclado para micro, unidade tracionadora, urna eletrônica, zip driver externo e afins.

36. Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e utensílios utilizados em escritório e destinados ao auxílio do trabalho administrativo, tais como: aparelho rotulador, apontador fixo (de mesa), caixa registradora, carimbo digitador de metal, compasso, envelopadora, estojo para desenho, globo terrestre, fichário de mesa com base em aço ou madeira, fragmentadora de papéis, grampeador (exceto de mesa), máquina autenticadora, máquina de calcular, máquina de contabilidade, máquina de escrever, máquina franqueadora, normógrafo, pantógrafo, pirógrafo, quebra-luz para luminária de mesa e refletor, régua de precisão, régua T em aço, relógio protocolador e afins.

38. Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina

Registra o valor das despesas com máquinas, ferramentas e utensílios utilizados em oficinas mecânicas, marcenaria, carpintaria e serralheria, não incluindo ferramentas que não façam parte de um conjunto, nem tão pouco materiais permanentes utilizados em oficinas gráficas, tais como: aferidor de combustível, alargador (uso em oficina), analisador de motores, aparelhos de teste para oficina, arcos de serra (exceto comum), balanceador de rodas, bomba para esgotamento de tanques, bomba transferidora de óleo, caixa em aço para ferramentas, cavalete de ferro para levantar veículos, cilindro para oxigênio e acetileno, compressor de ar, conjunto de oxigênio, conjunto de solda, conjunto para lubrificação, contágiro, desbastadeira, desempenadeira, deslocador de pneus, elevador hidráulico, esmerilhadeira, extrator de parafuso, extrator de precisão, forja, fundidora para confecção de broca, gerador de espuma, gerador de oxiatileno, laminadora, lavadora de carro, lixadeira, macaco mecânico e hidráulico, mandril, máquina de policorte, máquina de

pontear, máquina retificadora, marcador de velocidade, martelo mecânico, naves de aço ou madeira, pistola metalizadora, plainas elétricas, polidora, prensa, rebitadora, recipiente de ferro para combustíveis, saca-pino, sargento de ferro, serra elétrica e hidráulica, serra de bancada, serra mecânica, talhas, tanques para água, tarracha, tesoura elétrica, testadora, torno elétrico e manual, torno mecânico, tupia, vulcanizadora e afins.

39. Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos

Registra o valor das despesas com equipamentos destinados a instalação, conservação e manutenção de sistemas hidráulicos e elétricos, tais como: bomba d'água, bomba de desentupimento, bomba de irrigação, bomba de lubrificação, bomba de sucção e elevação de água e de gasolina, carneiro hidráulico, controlador de irrigação, desidratadora, desentupidor elétrico de tubulação, máquina de tratamento de água, máquina de tratamento de esgoto, máquina de tratamento de lixo, moinho, roda d'água, sistema de irrigação e afins.

40. Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários

Registra o valor das despesas com todas as máquinas, tratores e equipamentos utilizados na agricultura, na construção e conservação de estradas, tais como: aerador de pás (incubadora de fibra de vidro), ancinho mecânico, arado, bebedouro para animais, calha para descarga de peixes, carregadora, carreta agrícola, ceifadeira, colheitadeira, compactador, conjunto de irrigação, conjunto moto-bomba para irrigação, cultivador, debicador elétrico, debulhadeira, desintegrador, destocadora, distribuidor de fertilizantes, elevador para fardos, escarificador, escavadeira, forno e estufa de secagem ou amadurecimento, grades de disco, máquinas e aparelhos de perfuração, máquinas de beneficiamento, microtrator, misturador de ração, moinho agrícola, motoniveladora, moto-bomba, moto-serra, pá carregadora, pasteurizador, picador de forragens, plaina terraceadora, plantadeira, pulverizador de tração animal ou mecânica, rolo compressor, roçadeira, semeadeira, silo para depósito de cimento, sulcador, trator de roda e esteira, trilhadeira e afins.

42. Mobiliário em Geral

Registra o valor das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes, tais como: abajur, aparelho para apoiar os braços, armário, arquivo de aço ou madeira, balcão (tipo atendimento), banco, banquetas, base para mastro, cadeira, cama, carrinho fichário, carteira e banco escolar, charter negro, cinzeiro com pedestal, criado-mudo, cristaleira, escrivãzinha, espelho moldurado, estante de madeira ou aço, estofado, fichário eletro-mecânico, flipsharter, guarda-louça, guarda roupa, mapotecas, mesa, móveis em geral para uso em hospitais, laboratórios e clínicas odontológicas e veterinárias, penteadeira, poltrona, porta-chapéus, porta-plantas de engenharia, posto de trabalho tipo guichê, prancheta para desenho, quadro escolar, quadro de chaves, quadro imantado, quadro para editais e avisos, rack, relógio de mesa/parede/ponto, roupeiro, sofá, suporte para TV e vídeo, suporte para bandeira (mastro), vitrine e afins.

44. Obras de Arte e Peças para Museu

Registra o valor das despesas com objetos de valor artístico e histórico destinados a decoração ou exposição em museus, tais como: alfaias em louça, animais empalhados, dissecados, conservados em álcool, armas antigas e desusadas, coleção de zoologia, botânica e mineralogia, documentos e objetos históricos, esculturas, gravuras, molduras, peças em marfim e cerâmica, pedestais especiais e similares, pinacotecas completas, pinturas em tela, porcelana, quadro decorativo, tapeçaria, trilhos para exposição de quadros, vaso decorativo e afins.

46. Semoventes e Equipamentos de Montaria

Registra o valor das despesas com animais para trabalho, produção, reprodução ou exposição e equipamentos de montaria, tais como: animais não destinados a laboratório ou corte, animais para jardim zoológico, animais para produção, reprodução e guarda, animais para sela e tração, selas e afins.

48. Veículos Diversos

Registra o valor das despesas com veículos não classificados em subitens específicos, tais como: bicicleta, carrinho de mão, carrinho para transporte funerário, carrinho tipo plataforma, carroça, charrete, empilhadeira, reboque tipo carreta, triciclo e afins.

50. Veículos Ferroviários

Registra o valor das despesas com veículos empregados em estradas de ferro, tais como: locomotiva, prancha, reboque ferroviário, tender, vagão para transporte de carga ou passageiros e afins.

51. Peças Não Incorporáveis a Imóveis

Registra o valor das despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, carpetes (primeira instalação), cortinas, divisórias removíveis, estrados de aço ou metal, passadeira tipo persa, persianas, tapetes, toldos, grades móveis e afins.

52. Veículos de Tração Mecânica

Registra o valor das despesas com veículos de tração mecânica, tais como: ambulância, automóvel, basculante, caçamba, caminhão, camionetas, carro-forte, consultório volante, furgão, lambreta, microônibus, motocicleta, ônibus, rabeção, vassoura mecânica, veículo coletor de lixo/compactador de lixo e afins.

53. Carros de Combate

Registra o valor das despesas com veículos utilizados em manobras militares, tais como: autochoque, blindado, carro-bomba, carro-tanque e afins.

54. Equipamentos, Peças e Acessórios Aeronáuticos

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos, tais como: cablagem, hélice, microcomputador de bordo, turbina e afins.

56. Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção ao Vôo

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios de proteção ao vôo, tais como: radar, transponder e afins.

57. Acessórios Para Automóveis

Registra o valor das despesas com acessórios e equipamentos para automóveis que possam ser desincorporados, sem prejuízo dos mesmos, para aplicação em outro veículo, tais como: ar

condicionado para veículos, capota, carroceria, bombas para autos, escadas para autos, tanques e vassouras (acoplados a veículos), guincho, guindaste, plataforma tip-top, rádio/toca-fitas, tanques irrigadores, trailer e similares e afins.

58.Equipamentos de Mergulho e Salvamento

Registra o valor das despesas com equipamentos destinados as atividades de mergulho e salvamento marítimo, tais como: escafandro, jet-ski, tanque de oxigênio e afins.

60.Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos

Registra o valor das despesas com equipamentos, peças e acessórios marítimos, tais como: instrumentos de navegação, instrumentos de medição do tempo, instrumentos óticos, instrumentos geográficos e astronômicos, instrumentos e aparelhos meteorológicos, motor de popa, rastreador via satélite para navegação e afins.

83.Equipamentos e Sistema de Proteção e Vigilância Ambiental

Registra o valor das despesas com equipamentos e sistema de proteção e vigilância ambiental.

89.Equipamentos, Sobressalentes de Máquinas, Motor de Navios de Esquadra

Registra o valor das despesas com componentes de propulsão de navios da esquadra e maquinarias de convés.

97.Bens de Convênio não Incorporado

99.Outros Materiais Permanentes

Registra o valor das despesas com materiais e equipamentos não classificados em subitens específicos.

61.Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou à sua pronta utilização.

08.Terrenos

Registra o valor das despesas com aquisição e desapropriação de terrenos, para utilização.

09.Prédios

Registra o valor das despesas com aquisição e desapropriação de prédios, para utilização.

62.Aquisição de Bens para Revenda

Despesas orçamentárias com aquisição de bens destinados à venda futura.

97.Mercadorias para Revenda

63.Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64.Aquisição de Títulos representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

01.Aquisição de Títulos representativos de Capital já Integralizado

65.Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

01.Participação em Constituição de Capital de Empresas Industriais

02.Participação em Constituição de Capital de Empresas Agrícolas

03.Participação em Aumento de Capital de Empresas Industriais

04.Participação em Aumento de Capital de Empresas Agrícolas

05.Participação em Constituição de Capital de Empresas Comerciais

06.Participação em Constituição de Capital de Empresas Financeiras

07.Participação Aumento de Capital de Empresas Comerciais

08.Participação Aumento de Capital de Empresas Financeiras

99.Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

66.Concessão De Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

01.Financiamentos Concedidos

99.Outros Empréstimos e Financiamentos

67.Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

02.Depósitos Judiciais

03.Depósitos para Recursos

71.Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da Dívida Pública contratual interna e externa.

01.Amortização da Dívida Interna Contratual com Instituições Financeiras

02.Amortização da Dívida Externa Contratual com Instituições Financeiras.

03.Amortização da Dívida Parcelada - INSS

04.Amortização da Dívida Parcelada – PASEP

05.Amortização da Dívida Parcelada – COFINS

06.Amortização da Dívida Parcelada – REFIS

07.Amortização da Dívida Parcelada – Parcelamento Especial

08.Amortização da Dívida Parcelada – Parcelamento Excepcional

72.Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73.Correção Monetária e Cambial da Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74.Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75.Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76.Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciada

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77.Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária

81.Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor

91.Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3o do art. 100 da Constituição; e
- cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

92.Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei no 4.320, de 1964, que dispõe:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93.Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos

01.Indenizações

02.Restituições

03.Restituição de Convênios

04.Indenização de Transporte

A indenização de transporte instituída pelo Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.544, de 15 de Abril de 1977, poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos integrantes da carreiras da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, cujas atribuições exijam, sistematicamente a execução de serviço externo. (Artigo 1º, 2º e 3º do Decreto 13.447, de 1991; Artigo 1º da Portaria 329, de 29/06/01).

05.Ressarcimentos

94.Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

01.Indenizações e Restituições de Pessoal

02.Indenização por Programa de Desligamento Voluntário

Instituído no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. (Artigo 1º da Lei nº 2.544, de 28/04/00).

03.Indenização por Exoneração e Demissão

04.Licença Prêmio por Assiduidade

O Art. 87 da Lei 8.112/90 dispõe que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

95. Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96. Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesa orçamentária com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

01. Pessoal civil Pessoal Civil 112

99. Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social

99. Reserva de Contingência

PARECER Nº 149/10 – GAB/SEF

Processo: 127.009.002/2010. Interessado: João Batista de Castro. Assunto: parcelamento de débitos. Ementa: Tributário. Parcelamento de débitos. Lei complementar nº 432/2001. Terceiro pedido de reparcelamento. Impossibilidade. Débitos ajuizados. Competência da procuradoria-geral do distrito federal. Dispõe a Lei Complementar nº 432/2001, que trata sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, que é facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado. Dispõe, também, que a competência para a concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos referidos créditos, quando ajuizados, é do Procurador-Geral do Distrito Federal. No caso concreto, constatou-se que os débitos do interessado já foram objeto de um parcelamento e mais dois reparcelamento, estando, atualmente, todos ajuizados. Diante disso, preliminarmente, conclui-se pela incompetência do Sr. Secretário da Fazenda para a apreciação do caso em questão. Por outro lado, depreende-se que há óbice legal para o deferimento do pedido, tendo em vista que já houve dois reparcelamentos. Pelo improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 149/2010. Adoto seus fundamentos para negar provimento ao recurso interposto. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo: 042.004570/2010; Interessado: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.096.867/0001-92; Assunto: Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentada no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e § 4o, da Constituição Federal, DECLARA IMUNE o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SH SOL NASCENT CH 2 CJ 1A LT 15; 50757954; 2008. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/2007).

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 243, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo: 042.004570/2010; Interessado: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.096.867/0001-92; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentada na Lei nº 4.022/2007, DECLARA ISENTO o interessado da Taxa de Limpeza Pública – TLP – nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SH SOL NASCENT CH 2 CJ 1A LT 15; 50757954; 2008; 2009; 2010; 58,60; 57,64; 57,64; 100%; 100%. A isenção, observando-se o prazo de vigência legal, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por

meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 4º a 6º do art. 2º da Lei nº 4.022/07).

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 263, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo: 125.001944/2010; Interessado: EMBAIXADA DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR; CNPJ: 03.900.399/0001-55; Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – Estado Estrangeiro.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentada no Decreto-Lei 82/1966 e no Decreto nº 28.445/2007, DECLARA ISENTO o interessado quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SHI/S QI 5 CH 13; 03201015; 2008; 2009; 2010; 16.707,01; 5.370,47; 5.370,47; 100; 100; 100; SHI/S QI 9 CJ 13 LT 1; 03013731; 2008; 2009; 2010; 9.098,33; 2.924,65; 2.924,65; 100; 100; 100. A isenção terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º e 2º do artigo 22 do Decreto nº 28.445/2007).

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo: 125.001944/2010; Interessado: EMBAIXADA DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR; CNPJ: 03.900.399/0001-55; Assunto: Reconhecimento de isenção de TLP – Estado Estrangeiro.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009; fundamentada na Lei nº 4.022/2007, DECLARA ISENTO o interessado quanto a Taxa de Limpeza Pública - TLP – nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SHI/S QI 5 CH 13; 03201015; 2008; 2009; 2010; 229,68; 247,03; 247,03; 100; 100; 100; SHI/S QI 9 CJ 13 LT 1; 03013731; 2008; 2009; 2010; 229,68; 247,03; 247,03; 100; 100; 100.

A isenção, observado o prazo de vigência legal, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta Secretaria, por meio de uma de suas agências de atendimento, qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 4º a 6º do artigo 2º da Lei nº 4.022/2007).

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 97, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo: 125.001634/2010; INTERESSADA: BRAVESA – Brasília Veículos S.A.; CNPJ: 00.053.975/0001-88; Assunto: Não incidência de ITBI – Redução de Capital Social.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: ADQUIRENTE: Raimundo Lira – CPF Nº: 002.586.284-72; TRANSMITENTE: BRAVESA – Brasília Veículos S.A – CNPJ Nº: 00.053.975/0001-88; DATA DO TÍTULO/ATO: Alteração Contratual de 13 de agosto de 2010, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 18 de agosto de 2010.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Redução de Capital Social.; IMÓVEL: SIA TR 3 LT 465 – BRASÍLIA – DF; Inscrição: 5092246-7; FUNDAMENTAÇÃO: O imóvel foi adquirido diretamente pela empresa, não houve integralização de capital pelo sócio interessado; desta forma, não se aplica o disposto na Lei nº 3.830, de 14/03/2006, que em seu artigo 3º, inciso III, diz não incidir o imposto sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito, em decorrência de sua desincorporação; e também não atende o campo de não incidência previsto no artigo 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, por a transmissão não ser decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

A interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo: 042.004570/2010; Interessado: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; CNPJ: 00.096.867/0001-92; Assunto: Imunidade de IPTU e isenção de TLP – Templo.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SH SOL NASCENT CH 2 CJ 1A LT 15; 50757954; 2007; O imóvel não era ocupado pela requerente na data de ocorrência do fato gerador dos tributos (1º de janeiro). O título de ocupação do imóvel foi firmado em 28/09/2007, ou seja, posterior à data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 28.445/07 - RIPTU e no artigo 3º do Decreto nº 16.090/94 – Regulamento da TLP. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR os pedidos constantes dos processos abaixo relacionados em razão do não cumprimento de Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, na forma seguinte: PROCESSO; Interessado; CNPJ Nº; OBJETO; DO ; PEDIDO; NOTIFICAÇÃO Nº; 2010; 127005998/2010; COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA - COOPATRAM; 03.951.922/0001-72; ISENÇÃO; ICMS – SAÍ-DAS INTERNAS PROMOVIDAS POR DISTRI- BUIDORAS DE COMBUSTÍVEL QUE DESTI-NEM ÓLEO DIESEL ÀS EMPRESAS CONCESSIO; NÁRIAS OU PERMISSONÁ-RIAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL; 299; 127002637/2010; SOC. FEMININA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA; 33.584.368/0001-01; IMUNIDADE; IPTU; ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 176; 040004424/2010; IGREJA CRISTA MARANTA PRESBITERIO ESPÍRITO SANTENSE; 27.056.910/0001-42; IMUNIDADE; IPTU; ISENÇÃO TLP; TEMPLO; 298; 125000513/2010; COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DO RECANTO DAS EMAS; COOTARDE; 03.836.982/0001-44; ISENÇÃO; ICMS – SAÍ-DAS INTERNAS PROMOVIDAS POR DISTRI- BUIDORAS DE COMBUSTÍVEL QUE DESTI-NEM ÓLEO DIESEL ÀS EMPRESAS CONCESSIO; NÁRIAS OU PERMISSONÁ-RIAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL; 172; 045000556/2010; IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SOBRADINHO; 00.444.505/0001-45; ISENÇÃO; TLP; TEMPLO; 207; 043002050/2010; COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATÉLITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL; 09.350.712/0001-05; ISENÇÃO; IPTU; TLP; TEMPLO; 222; 043001881/2009; IGREJA EVANG ASSEMBLEIA DE DEUS DE CEILANDIA NORTE; 02.574.010/0001-66; ISENÇÃO; IPTU; TLP; TEMPLO; 143; 042005998/2009; ASSOCCIAÇÃO DE PROJETOS INTEGRADOS AO SOCIAL HUMANO; 08.892.342/0001-75; IMUNIDADE ISS; INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 278; 042004997/2009; INSTITUTO MISSÃO MUNDIAL SERVOS - IMMS; 10.526.425/0001-92; ISENÇÃO ; IPTU; TLP; TEMPLO; 236; 127002871/2010; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS GARIMPEIROS DE SERRA PELADA; 10.301.833/0001-46; IMUNIDADE ISS; ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES; 190; 370000940/2008; RETIFICA PINHEIRENSE LTDA.; 72.617.285/0001-15; REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO IPTU E TLP – PRO-DF-II; 233; 042002823/2010; INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS; 61.015.087/0030-08; ISENÇÃO TLP TEMPLO; 218; 042002454/2010; IGREJA VIDA NOVA EM CRISTO; 07.742.218/0001-60; IMUNIDADE IPTU TEMPLO; 201; 046001115/2010; IGREJA EVANGÉLICA DA PROMESSA DE DEUS; 26.510.248/0001-96; IMUNIDADE; IPTU; ISENÇÃO TLP; TEMPLO; 188; 046004085/2009; IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EXPANSÃO DE CEILÂNIDA; 06.161.705/0001-77; ISENÇÃO DE IPTU; 144; 046004086/2009; IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS EXPANSÃO DE CEILÂNIDA; 06.161.705/0001-17; ISENÇÃO; TLP; 144; 127003836/2010; SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DAODS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPD-DF; 01.634.101/0001-10; IMUNIDADE IPTU – ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES; 230; 040006591/2009; ASSOC.

RELIGIOSA BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE; 62.103.619/0008-55; IMUNIDADE; IPVA; INSTITUIÇÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 159; 370000200/2009; ANTONIO ARMANDO DOS PASSOS – ME; 08.471.361/0001-28; REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO; IPTU / ITBI / TLP; PRO-DF-II; 197; O(A) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo: 0042.004718/2010; Interessado: COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.; CNPJ: 02.617.371/0001-42; Assunto: Não incidência de ITBI – Integralização de Capital Social.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: ADQUIRENTE: COMPROL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA – CNPJ Nº: 02.617.371/0001-42; TRANSMITENTE: ADÉLIO DA MOTA FILHO – CPF Nº: 184.374.001-04; DATA DO TÍTULO/ATO: 02/09/2010 – DÉCIMA NOMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CARTÓRIO RI; MATRÍCULA N.º; ST HABITACIONAL TAQUARI AV COMERCIAL LT 19; 4835370-1; 4º; 101; FUNDAMENTAÇÃO: § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830, de 14.3.2006, tendo em vista que o adquirente deixou de comprovar que o imóvel objeto do pleito faz parte da integralização do capital social decorrente da Décima Nona alteração contratual registrada na Junta Comercial sob nº 20100698115 datada de 02/09/2010. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 101, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo: 125.001944/2010; Interessado: EMBAIXADA DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR; CNPJ: 03.900.399/0001-55; Assunto: Isenção de IPTU – Estado Estrangeiro.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; SE/NORTE LT 3; 30461316; 2008; 2009; 2010; A isenção quanto ao IPTU concedida pelo Decreto-Lei 82/1966, para os Estados estrangeiros alcança tão somente os imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas e consulados, bem como aos que servirem de residência aos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que haja reciprocidade de tratamento ao Governo brasileiro. Trata-se de terreno vazio. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Processo: 125.001944/2010; Interessado: EMBAIXADA DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR; CNPJ: 03.900.399/0001-55; Assunto: Isenção de TLP – Estado Estrangeiro.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP– nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; FUNDAMENTAÇÃO; SE/NORTE LT 3; 30461316; 2008; 2009; 2010; A isenção da TLP concedida pela Lei nº 4.022/2007, artigo 2º, inciso IV, para os Estados estrangeiros, alcança tão somente os imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor, seja assegurado, reciprocamente, ao Governo Brasileiro. Trata-se de terreno vazio. O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 32/2010 – NUESC/DITRI

Processo: 125.001.720/2010. Interessado: Liquigás Distribuidora S/A, CF/DF Nº 07.339.359/002-50. Assunto: Não incidência de ICMS sobre transporte realizado pelo remetente. Ementa: ICMS – NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide ICMS sobre o transporte efetuado por remetente, em veículo formalmente locado em seu nome e operado por ele ou por mandatário seu.

Senhor Chefe, A consulente acima identificada vem formular e consultar o que se segue.

Informa que é distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Aduz que o produto por ela comercializado, cujo ICMS é recolhido antecipadamente por Substituição Tributária, é adquirido de Refinaria de petróleo e ou recebido por transferência de filiais. Informa ainda que no exercício de suas atividades, pratica operações de venda, transferência e remessas de mercadorias de revenda, consumo e ativo imobilizado (vasilhames) em todo o território nacional. Esclarece que nas operações que pratica, o transporte é realizado ora por transportadoras contratadas, ora por veículos próprios registrados em nome das empresas do grupo (frota própria) ou ainda por veículos locados mediante contrato de locação.

Ressalta que, em suas operações, os veículos locados utilizados são guiados por motoristas por ela contratados, que levam consigo cópias do contrato de locação dos veículos. A Consulente entende que não há ocorrência do fato gerador do ICMS, no transporte realizado por conta própria, com uso de veículos locados mediante contrato de locação, e que nesta hipótese, o veículo locado em seu nome, caracteriza-se como “veículo próprio”. Faz menção do § 1º do artigo 96 do Regulamento do ICMS do Distrito Federal. Informa que a fiscalização vem questionando essa operação e exigindo o pagamento do ICMS sobre o transporte.

Ante o exposto, pergunta:

- 1) Haverá incidência do ICMS sobre o transporte das mercadorias e vasilhames, realizado com os veículos locados, através de contrato de locação?
- 2) É correto o entendimento da Consulente de que estes veículos caracterizam-se como veículos próprios, não havendo fato gerador do ICMS na operação?
- 3) Poderá o fisco exigir com a finalidade de caracterizar como “transporte próprio”, que a documentação do veículo esteja em nome da Consulente, não considerando o contrato de locação firmado entre a locador e locatário?

É o relatório.

A princípio, vale ressaltar que, no tocante à matéria relativa a transporte de mercadorias efetuado pelo remetente, há a Consulta nº25/2003, da qual destacamos os seguintes trechos:

EMENTA: NÃO INCIDE ICMS SOBRE O TRANSPORTE EFETUADO POR REMETENTE OU DESTINATÁRIO, EM VEÍCULO FORMALMENTE ALUGADO E POR UM OU OUTRO (OU MANDATÁRIO) CONDUZIDO.

Na prestação de serviço de transporte, existe, necessariamente, a figura do transportador, que é quem presta o serviço a terceiro, tomador deste serviço. Assume, portanto, o transportador a responsabilidade pelo serviço prestado, nos termos do Decreto Federal nº. 80.145, de 15/08/1977, que nos traz:

“Art. 29. A empresa transportadora será responsável pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega.”

Se, no entanto, a remessa da mercadoria é efetuada em veículo do próprio remetente, e sob sua inteira responsabilidade, temos a ausência de prestação de serviço de transporte, vez que ninguém presta serviço a si mesmo. Não haveria, neste caso, falar em prestação de serviço de transporte, pois o próprio remetente da mercadoria encarregar-se-ia de entregá-la em veículo de sua propriedade ou alugado sob sua total responsabilidade. É o caso em que, por se tratar de transporte de carga própria, o preço do frete estaria incluído no preço da mercadoria. E a definição de transporte de carga própria nos é trazida pelo Decreto Federal nº. 2.975, de 01/03/1999, em seu artigo 2º., item 11:

“Transporte de carga própria: transporte realizado por empresas cuja atividade comercial principal não seja o transporte de carga remunerado, efetuado com veículos de sua propriedade, e que se aplique exclusivamente à carga que utilizam para seu consumo ou para distribuição dos seus produtos.”

Assim sendo, em não havendo a prestação do serviço de transporte, não haveria falar em ICMS sobre transporte, tampouco em Conhecimento de Transporte. E, em se tratando de remessa partida do Distrito Federal, seria acobertada por Nota Fiscal que trouxesse, em campo próprio, a indicação de que o transporte é efetuado pelo próprio remetente, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Decreto 18.955/97 – RICMS.

Observe-se, contudo, que para que se equipare a veículo próprio, para fins tributários, é imperativo que o veículo formalmente alugado esteja sob responsabilidade do locatário, e sob condução sua ou de mandatário seu. Ou seja, o locatário deve ter a posse do veículo e operá-lo como se seu fosse, assumindo pelo transporte total responsabilidade. Caso isto não ocorra, estar-se-á diante de locação de veículo com condutor, hipótese em que se configura a atividade de prestação de serviço de transporte por parte do locador. E esta atividade sujeita-se ao ICMS se tratar de transporte intermunicipal ou interestadual, nos termos do Decreto 18.955/97, art. 2º., II. (grifo nosso)

Da leitura da Consulta supracitada, observa-se que esta Secretaria já manifestou entendimento no sentido de que na remessa da mercadoria efetuada em veículo do próprio remetente, e sob sua inteira responsabilidade, há a ausência de prestação de serviço de transporte, e ainda concernente a esse entendimento, aduziu que equipara-se a veículo próprio, para fins tributários, o veículo formalmente alugado, sob a responsabilidade do locatário e conduzido por este ou por mandatário seu.

Oportuno ressaltar que o CONVÊNIO SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências, ao estabelecer, em seu art.16, a utilização do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados, preceitua que: “Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma”.(grifo nosso).

Ante o exposto, passamos a responder as perguntas formuladas:

1) Não haverá incidência do ICMS sobre o transporte das mercadorias e vasilhames, realizados pela remetente (consulente), por conta própria, sob sua inteira responsabilidade, em veículos locados em seu nome, por meio de contrato de locação e operados por ela ou por mandatários seus.

2) Consoante já respondido na Consulta nº 25/2003, conforme se lê em sua ementa: “NÃO INCIDE ICMS SOBRE O TRANSPORTE EFETUADO POR REMETENTE OU DESTINATÁRIO, EM VEÍCULO FORMALMENTE ALUGADO E POR UM OU OUTRO (OU MANDATÁRIO) CONDUZIDO”.

3) Esclarecemos que se o contribuinte agir nos termos dispostos neste Parecer de Resposta à consulta, estará por ela amparado, vez que a decisão em consulta terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Em razão da presente consulta versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, a esta não se aplica o benefício previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do art. 46, inciso VI, do mesmo diploma legal.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Brasília, 22 de novembro de 2010.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditor Tributário

Mat. 25.218-2

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Diretoria o parecer supra.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/DITRI, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 06 de dezembro de 2010.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de Tributação

Diretor

NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 007, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

o CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563, de 05 de setembro de 2002 - SEFP e fundamentada no artigo 22 inciso I do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: DECLARAR ABANDONADA as mercadorias apreendidas através do Auto de Infração e Apreensão e seu respectivo processo, abaixo discriminadas: AIA 14251/10, interessado: AC Rossi Transportes Ltda, processo: 128.001.286/10, mercadorias: 180 kg filé sassami copagril; valor total R\$ 1.071,00. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram doadas ao Instituto Nair Valadares, e ao Centro Comunitário São Lucas – Cecosal. AIA 10077/10, interessado: Ana Maria Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, processo: 128.000.751/10, mercadorias: 15 cx cocada Juriti 10 x 20 x 45g (9 Kg); valor total R\$ 2.730,00. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram entregues à Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Diretoria de Fiscalização e Fiscalização/DIPOVA para serem doadas. AIA 10023/10, interessado: Zuca Junior Ribeiro dos Santos, processo: 128.000.748/10, mercadorias: 1000 kg queijo mussarela; valor total R\$ 9.000,00. As mercadorias por serem de fácil deterioração foram entregues à Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Diretoria de Fiscalização e Fiscalização/DIPOVA para serem doadas.

MARCIA PACHECO LABOISSIERE

ATO DECLARATÓRIO 008, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no artigo 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563, de 05 de setembro de 2002 - SEF e fundamentada nos artigos 21 e 22, inciso I do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: DECLARAR ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, a seguir discriminadas: AIA 28201/91 – Interessado: Distribuidora de Bebidas Ione, processo: 040.008.379/91, mercadorias: 31cx vodka braslowa c/ 12 unidades, 32cx vinho c/12 unidades, 1 cx vinho tinto vermouth mazilh c/ 12 unidades. AIA 9821/04, interessado: Luper Indústria Farmacêutica Ltda, processo: 123.002.201/04, mercadorias: 06 unid Bacineo pomada, 06 unid Doriflan c/ 20 drag., 10 unid Doriflan gotas c/ 20ml, 01 unid Eritax 500mg c/ 12, 06 unid Luparen c/ 20 drag., 02 unid Metilcord 500mg c/ 30 comp., 02 unid Minegyz susp. 80ml, 02 unid Nistax crème, 12 unid Salburin xarope c/ 120ml, 06 unid Tetrahelmin c/ 06, 08 unid Tetrahelmin susp. C/ 30ml, 02 unid Blumel xarope 150ml, 02 unid Broncofisín xarope adulto 150ml, 03 unid Broncofisín xarope infantil 150ml, 02 unid Cerebrex c/ 40 drag, 04 unid Cetafrin gotas c/ 20ml, 01 unid Gastrol susp. 250ml, 01 unid Gastrol tc susp. 240ml, 04 unid Hidraplus solução oral framboesa, 04 unid Hitraplus solução oral laranja, 02 unid Hypercálcio susp. 240ml, 02 unid Termogripr c/ 20 drag, 02 unid Termogripr xarope infnt c/ 60ml, 06 unid Benzibel sabonete, 06 unid Benzibel solução 100ml, 10 unid Dexazen elixir 120ml, 03 unid Acolde c/ 12 comp, 02 unid Acoldo elixir c/ 60ml, 06 unid Perfer c/ 50 drág, 02 unid Perfer gotas c/ 30ml, 02 unid Perfer solução oral c/ 100ml; valor total R\$ 1.214,45. AIA 12341/06, interessado: Agroveterinária Teles de Carvalho Ltda ME, processo: 123.001.564/06, mercadorias: 96 cart blister com 10 comprimidos; valor total R\$ 384,00. AIA 2777/07, interessado: Labors's Comércio e Representações Ltda, processo: 040.001.812/07, mercadorias: 06 cx dimenticona c/ 20 cpr gastroflat bunker, 06 cx benz. Benzila 100ml benzoderm pharasc; valor total R\$ 84,72. AIA 6876/07, interessado: Felithi Comercial Ltda-ME, processo: 040.004.190/07, mercadorias: 24 bisnagas tinta para cabelo – platinum colors; valor total R\$ 215,28. AIA 641/08, interessado: Lindomar Castro Pereira, processo: 040.000.563/08, mercadorias: 24 unid Leite UHT integral Paracatu, 04 pct Papel higiênico pct c/ 04, 04 unid Absorvente Diana Active, 06 unid Sabão em pó Tixan Ypê 500g, 04 unid Café em pó 250g, 02 unid Pacote de açúcar 2kg, 01 unid Carvão vegetal 3kg, 10 Lt Cerveja Bavaria lata 300ml, 04 unid Coca-cola Pet 2litros, 04 unid Flocão pré-cozido 500g, 03 unid Fubá Mimoso 1kg, 06 unid Farinha de mandioca temp.500g, 05 unid Desinfetante - Scarlin 500ml, 12 unid Bebida mista - Skinka 450ml, 03 unid Sol a base de acetona Popy 60ml, 03 unid Esponja de lã de aço Assolan 60g, 08 unid Água oxigenada cremosa 90ml 20V, 02 unid Água oxigenada cremosa 90ml 30V, 08 unid Água oxigenada cremosa 90ml 40V, 24 unid Tang sabores diversos 35g; valor total R\$ 222,52. AIA 4597/08, interessado: Jose Wemison da Paz Oliveira, processo: 040.002.175/08, mercadorias: 4 fardo arroz guará c/ 6, 2 fardo açúcar guará c/ 6, 30kg feijão guará, 10 pct café 500g, 30 litros óleo, 6 kg farinha de trigo, 6 kg sal refinado, 6pct fósforo c/ 10 cx fósforo, 12 pc papel higiênico deluxe c/ 04, 06 cx sabão em pó tixan ypê 1kg, 6 cx sabão em pó barra comico c/ 5, 7 litros água sanitária limpa-tudo, 6 pct bisco cream cracker, 12 pct massa para cuscuz xodómilho, 5 pc farinha de mandioca 1kg, 6 pc creme dental sorriso 90g, 6 pc tempero ariane 300g, 14 unid sabonete, 12 unid biscoito recheado, 13 unid amaciante de roupas mille, 7 unid detergente miniano, 25 unid esponja assolan, 7 pct macarrão parafuso 500g, 6 pc macarrão espaguete 500g, 13 pc esponja de aço lustro; valor total R\$ 549,12. AIA 11155/08, interessado: Vitafarma Medicamentos e Cosméticos Ltda, processo: 040.007.834/08, mercadorias: 150 unid saches de suplementos de lactobacillus acidophilus (sem lactose); valor total R\$ 130,00. AIA 1349/08, interessado: Elyson da Silva Sá ME, processo: 040.000.973/08, mercadorias: 01 unid Glico Dry uva 2100g, 01 unid HGH spray 30ml, 01 unid 100% whey protein banana 2,273kg; valor total R\$ 341,80. AIA 7655/09, interessado: Elzimar Ribeiro Soares, processo: 040.004.351/09, mercadorias: 140 pct batata palha kari kari 150gr, 200 pct batata palha kari kari 400gr; valor total R\$ 372,00. AIA 3756/09, interessado: Bico de Ouro Comercio e Industria de Gêneros Alimentícios, processo: 040.002.364/09, mercadorias: 140kg café torrado e moído bico de ouro; valor total R\$ 780,73. AIA 9564/09, interessado: Leitebom S.A., processo: 128.000.237/09, mercadorias: 202 cx leite integral leitebom – cx com 12 x 1lt, 50 cx leite semi-desnatado – cx com 12 x 1lt; valor total R\$ 3.477,60. AIA 7656/09, interessado: Lázaro Mateus de Oliveira, processo: 040.004.352/09, mercadorias: 16 fd petas (25 x 100gr); valor total R\$ 240,00. AIA 2808/09, interessado: Adebrair Candido da Silva, processo: 040.001.707/09, mercadorias: 03 sc japi fil sabores 25 kgs, 03 sc japi plus sabores 25kgs, 03 sc japi cat mix 25 kgs; valor total R\$ 243,84. AIA 5513/09, interessado: Indústria e Com de Produtos de Limpeza San Martins Ltda, processo: 040.003.641/09, mercadorias: 464 cx alvejante multi-uso 12x1000ml Lupy, 30 cx alvejante multi-uso 6x2000ml Lupy, 529 cx água sanitária 12x1000ml Lupy; valor total R\$ 10.667,59. AIA 7820/09, interessado: Inalda Ledio de Alencar Microempresa, processo: 128.000.169/09, mercadorias: 498 unid castanha de caju (pt c/ 100g); valor total R\$ 2.634,42. AIA 10815/09, interessado: Floktyos Indústria Comércio de Alimentos Ltda ME, processo: 128.000.312/09, mercadorias: 51 fd salgadinho milho sab. Div., 10 cx salg. Panchitos sab. Div. 20x50g, 44 fd salg. Danadinho sab. Div. 24x50g; valor total R\$ 1.155,00. AIA 680/10, interessado: Adiderom Ferreira da Costa, processo: 128.000.178/10, mercadorias: 111 Cerradinho Guaraná 2 L C/6, 31 pc cerradinho cola 2L C/6, 40 pc cerradinho laranja 2L C/6, 10 PC cerradinho limão 2L C/6, 41 pc cerradinho uva 2L C/6, 11 pc cerradinho guaraná 600ML C/12, 05 pc cerradinho cola 600ML C/12, 08 pc cerradinho laranja 600ML C/12, 03 pc cerradinho limão 600ML C/12, 08 pc cerradinho uva 600ML C/12; valor total R\$ 2.613,84. AIA 772/10, interessado: Jose Benedito dos Santos, processo: 128.000.017/10, mercadorias: 157 unid doce de leite em br 320 g, 175 unid doce de cocada branca em br 270 g, 140 unid doce de cocada morena 270 g, 57 unid doce de leite c/amendoim br dona maura 320 g, 150 unid doce de

leite c/coco em br dona maura 320 g, 62 sc doce de leite em cubo 200 g, 50 sc cocada branca de 160 g, 50 sc cocada morena de 160 g, 50 sc doce de leite c/coco 200 g em cubo, 50 sc doce de leite c/ limão 200 g, 50 sc pé de moleque 200 gr; valor total R\$ 2.631,46. AIA 3912/10, interessado: Miliopa Goiânia Prod. Alimentícios Ltda, processo: 128.000.183/10, mercadorias: 100 miliopa tradicional queijo 160gr, 100 miliopa presunto 160gr, 100 miliopa bacon 160gr, 60 miliopa queijo 60gr, 60 miliopa presunto 60gr, 60 miliopa bacon 55gr; valor total R\$ 420,42. AIA 3363/10, interessado: Real Expresso Ltda, processo: 128.000.132/10, mercadorias: 185 kg requeijão caseiro em pedaços; valor total R\$ 2.775,00. AIA 8332/10, interessado: Fernando Lucena Alves Aragão, processo: 128.000.529/10, mercadorias: 37,50kg filé de atum; valor total R\$ 1.828,44. As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para uso/consumo.

MÁRCIA PACHECO LABOISSIERE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 54, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0043-002581/2010, Jair Reinaldo da Silva, 376.591.621-87, IPVA/2010 (veículo placa JKH-6085), R\$ 323,15; 00042-004258/2010, Wanderson Fernandes Mendes da Silva, 008.837.051-84, ITBI (imóvel de inscrição nº 4704485-3, R\$ 1.512,40; 0047-001179/2010, Antonio Alberto Rodrigues Barbosa, 667.800.208-34, IPVA/2010 (veículo placa JHO-8246), R\$ 529,40; 0047-001207/2010, Edna Araújo Neves, 385.311.001-00, IPVA/2010 (veículo placa JGU-9215), R\$ 159,76; 0047-001256/2010, Multipaper Distribuidora de Papéis Ltda, 26.976.381/0001-32, IPVA/2010 (veículos placas JIN-6237 e JIN-6247), R\$ 2.142,50; 0044-001513/2010, Carlos da Silva Guinsburg, 407.618.947-72, IPVA/2010 (veículo placa JHA-7730), R\$ 510,22; 0047-001312/2010, Carlos Augusto da Silva Junior, 700.720.271-34, IPVA/2010 (veículo placa JIB-6343), R\$ 262,88; 0047-001316/2010, Jose Cristóvão de Souza, 310.804.301-30, IPTU/TLP/2010 (imóvel inscrição 4692021-8).

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 55, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-001375/2010, Rogério Sales Silveira, 296.729.531-00, IPTU/TLP/2009 (imóvel de inscrição nº 4752955-5), R\$ 1.527,60.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 09 de dezembro de 2010

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.224/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 142.280,43 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 9ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades

habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/09/2009 a 13/10/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0183/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.003.030/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 12.255,75 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 5ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/05/2009 a 13/06/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0029/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.003.028/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 576.393,77 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 6ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/06/2009 a 13/07/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0030/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.223/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 39.937,90 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 8ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/08/2009 a 13/09/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0032/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.222/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 240,04 (duzentos e quarenta reais e quatro centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 7ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/07/2009 a 13/08/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0031/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.220/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de

R\$ 10,52 (dez reais e cinquenta e dois centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ: 02698412000172, referente à execução da 7ª Etapa dos serviços de construção de 270 (duzentos e setenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/07/2009 a 21/07/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0749/2009-D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 - Construção de Unidades Habitacionais e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.001.503/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 71.826,13 (setenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e treze centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ: 02698412000172, referente à execução da 9ª Etapa dos serviços de construção de 270 (duzentos e setenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/09/2009 a 31/12/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0225/2010-D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 - Construção de Unidades Habitacionais e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.221/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 71.826,13 (setenta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e treze centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ: 02698412000172, referente à execução da 8ª Etapa dos serviços de construção de 270 (duzentos e setenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/08/2009 a 13/09/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0777/2009-D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 - Construção de Unidades Habitacionais e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.003.049/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 282.207,16 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ: 02698412000172, referente à execução da 6ª Etapa dos serviços de construção de 270 (duzentos e setenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/06/2009 a 13/07/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0543/2009-D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 - Construção de Unidades Habitacionais e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.225/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 1.022,31 (um mil e vinte e dois reais e trinta e um centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 7ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 560 (quinhentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/07/2009 a 13/08/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0776/2009 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.226/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de

R\$ 1.565,00 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 8ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 560 (quinhentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/08/2009 a 13/09/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0778/2009 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.003.012/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 437.580,47 (quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 4ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 560 (quinhentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/04/2009 a 13/05/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0536/2009 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.001.502/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 18.429,57 (dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e sete centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 9ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 560 (quinhentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/09/2009 a 31/12/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0224/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.001.504/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 249.673,91 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), a favor da empresa ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, referente à execução da 10ª Etapa do C.F.F. dos serviços de construção de 460 (quatrocentos e sessenta) unidades habitacionais na Vila Estrutural, no SCIA - DF, relativo ao período de 14/10/2009 a 31/12/2009, conforme Atestado de Execução nº. 2-0199/2010 – D.E, devidamente atestado pelo Executor, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 16.482.1200.1213.0899 – Construção de Unidade Habitacional e Infraestrutura na Estrutural - PAC, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 132. Credor: ERICSTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, CNPJ 02.698.412/0001-72.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.002.886/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 292.135,93 (duzentos e noventa e dois mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos), a favor da empresa TOPOCART – TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA, referente à Medição final dos serviços de elaboração de projeto básico de engenharia para Via Interbairros, a partir dos estudos existentes e das diretrizes dos órgãos responsáveis pelo planejamento e execução do sistema viário do DF, relativo ao período de 11/05/2009 a 16/05/2010, conforme Atestado de Execução nº. 1-0216/2010, devidamente atestado pelo Executor e pelo Fiscal do presente Contrato, conforme consta no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária 15.451.0084.1101.0004 – Implantação de Vias e Obras Complementares de Urbanização no Distrito Federal, natureza de despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100. Credor: TOPOCART – TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA, CNPJ 26.994.285/0001-17.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.005.210/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 367.554,12 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e doze centavos), em favor da Empresa DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 2º, do Decreto nº. 31.355/2010, e Decreto nº. 31.795, ratificado pelo titular da Pasta, para custear despesa referente à 6ª Etapa do CFF da Obra de Construção da Feira Modelo de Sobradinho, localizada no Lote M da Quadra Central, em Sobradinho – DF, relativa ao período de 01/10/2009 a 31/10/2009, conforme Atestados de Execução nº.s 2-0902/2009-DE e 2-0903/2009-DE devidamente atestada pelo Executor, conforme consta do citado processo, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 15.451.3000.1302.7266 – Construção da Feira de Sobradinho. Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte – 100 - credor: DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- CNPJ : 00.739.391/0001-60.

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.005.209/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 173.812,29 (cento e setenta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e nove centavos), em favor da Empresa DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 2º, do Decreto nº. 31.355/2010 e Decreto nº. 31.795, ratificado pelo titular da Pasta, para custear despesa referente à 7ª Etapa do CFF da Obra de Construção da Feira Modelo de Sobradinho, localizada no Lote M da Quadra Central, em Sobradinho – DF, relativa ao período de 01/11/2009 a 30/11/2009, conforme Nota Fiscal nº. 3169, de 14/12/2009 e Atestado de Execução nº. 2-0904/2009-DE, devidamente atestados pelo Executor, conforme consta do citado processo, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 15.451.3000.1302.7266 – CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE SOBRADINHO. Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte – 100 - credor: DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- CNPJ : 00.739.391/0001-60.

(*) ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.000.778/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor total de R\$ 118.594,06 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), em favor da Empresa DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 2º, do Decreto nº. 31.355/2010 e Decreto nº. 31.795, ratificado pelo titular da Pasta, para custear despesa referente à 8ª Etapa do CFF da Obra de Construção da Feira Modelo de Sobradinho, localizada no Lote M da Quadra Central, em Sobradinho – DF, relativa ao período de 01/12/2009 a 31/12/2009, conforme Nota Fiscal nº. 3305, de 04/03/2010 e Atestado de Execução nº. 2-092/2010-DE, devidamente atestados pelo Executor, conforme consta do citado processo, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 15.451.3000.1302.7266 – CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE SOBRADINHO - Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte – 100 - credor: DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- CNPJ : 00.739.391/0001-60.

(*) ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.004.343/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor de R\$ 278.423,30 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta centavos), a favor do CONSÓRCIO ETEC/CAENGE sendo o valor de R\$ 225.470,35 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos para a empresa ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-CNPJ 00.505.321/0001-48 e o valor de R\$ 52.952,95 (cinqüenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e noventa e cinco centavos) para a empresa CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA-CNPJ 00.578.443/0001-64, para custear as despesas referentes ao Reajustamento da 9ª edição dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, meios fios, sinalização e rede de drenagem no Setor Comunitário de Múltiplas Atividades em Mestre D'Armas – Planaltina, relativo ao período de 10/05/2009 a 09/06/2009, conforme Notas Fiscais nºs 1385 e 0256, devidamente atestadas pelo Executor e constantes no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária Programa de Trabalho 15.451.0084.3058.0002 – Execução de Obras de Urbanização em Mestre D'Armas – Pró Moradia, Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100.

(*) “Republicado em virtude de erro na publicação original, no DODF nº 216, pg. 37 de 12/11/2010”

(*) ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - À vista das instruções contidas no processo nº. 112.000.125/2009, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29.11.94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº. 3.163, de 03.07.2003, bem como o Decreto nº. 31.511, de 31.03.2010 e a Portaria nº. 114, de 17.06.2010. Reconheço a Dívida no valor de R\$ 246.211,73 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e setenta e três centavos), a favor do CONSÓRCIO ETEC/CAENGE sendo o valor de R\$ 187.210,34 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais e trinta e quatro centavos) para a empresa ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-CNPJ 00.505.321/0001-48 e o valor de R\$ 59.001,39 (cinquenta e nove mil, um real e trinta e nove centavos) para a empresa CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA-CNPJ 00.578.443/0001-64, para custear as despesas referentes ao Reajustamento da 10ª Medição dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, meios fios, sinalização, rede de drenagem pluvial e a Construção de 02 (duas) quadras poliesportivas e 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades no Setor Habitacional de Mestre D'Armas - Planaltina, relativo ao período de 10/06/2009 a 09/07/2009, conforme Notas Fiscais nºs 1425 e 0266, devidamente atestadas pelo Executor e constantes no citado processo. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária Programa de Trabalho 15.451.0084.3058.0002 - Execução de Obras de Urbanização em Mestre D'Armas - Pró Moradia, Natureza de Despesa: 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 100.

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

(*) "Replicado em virtude de erro na publicação original, no DODF nº 217, pgs. 14 e 15 em 16/11/2010"

RETIFICAÇÃO

No despacho de Reconhecimento de Dívida, referente ao processo 112.000.935/2010, publicado no DODF nº 220 de 19 de novembro de 2010, página 64, ONDE SE LÊ: "... Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária 15.127.0550.4011.0001 - Regularização de Áreas de Interesse Social ...", LEIA-SE: "... Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária 15.127.0550.4011.0003 - Regularização de Áreas de Interesse Social ...".

No despacho de Reconhecimento de Dívida, referente ao processo 112.003.853/2009, publicado no DODF nº 219 de 18 de novembro de 2010, página 9, ONDE SE LÊ: "... no valor total de R\$ 131.916,02 (cento e trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos) a favor do CONSÓRCIO BRASPAC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA/CONTERC CONSTRUTORA, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA ...", LEIA-SE: "... no valor total de R\$ 131.916,02 (cento e trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos) CONSÓRCIO BRASPAC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA/CONTERC CONSTRUTORA, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA, sendo o valor de R\$ 127.872,19 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) a favor da empresa BRASPAC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA, e o valor de R\$ 4.043,83 (quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e três centavos) a favor da empresa CONTERC CONSTRUTORA, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA ...".

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 194, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
	REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						606.831
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Réf 000387 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	103	343.012	343.012
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Réf 013414 7831 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL - CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	103	263.819	263.819
2010AC00581					TOTAL	606.831

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ACRESCIMO	ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						606.831
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Réf 000387 0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	103	343.012	343.012
12.361.0164.5924 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Réf 013414 7831 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL - CEILÂNDIA	9	44.90.92	0	103	263.819	263.819
2010AC00581					TOTAL	606.831

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 199, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso "X" do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40 de 23 de julho de 2001, e o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, considerando a Portaria nº 112, de 29 de julho de 2010, publicada no DODF de 30 de julho de 2010, assim como a importância de garantir a oferta de estágio a estudantes das Instituições de Ensino Privadas, enquanto os novos instrumentos jurídicos estão em fase de elaboração, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, para o primeiro semestre letivo de 2011, a execução dos estágios curriculares obrigatórios e internato das Instituições de Ensino Privadas, tratado no §1º do art. 3º da Portaria/SES-DF nº 112, de 29 de julho de 2010, publicada no DODF nº 146, de 30 de julho de 2010, pág. 11.

Parágrafo único. O cumprimento da contrapartida referente à execução dos estágios no primeiro semestre de 2011, obedecerá o disposto no artigo 12 da Portaria/SES-DF nº 45, de 12 de março de 2009.

Art. 2º. Caberá a FEPECS articular com as Instituições de Ensino Privadas a elaboração compartilhada e implementação de projetos para melhoria da educação na saúde, no âmbito da SES-DF, nas seguintes linhas de enfrentamento:

I- Seleção, capacitação e avaliação da preceptoria e supervisão na SES-DF;

II- Adequação de serviços da SES-DF, visando a acreditação destes como cenários de ensino-aprendizagem regulares;

III- Regionalização dos cenários de ensino para integração ensino-serviço;

IV- Construção das bases éticas do ensino na saúde, considerando a vulnerabilidade biopsicossocial, o respectivo cuidado e segurança dos usuários dos serviços de saúde.

Art. 3º. Ficará a FEPECS responsável pela apuração dos custos relativos ao desenvolvimento das atividades de integração ensino-serviço.

Art. 4º. Competirá à FEPECS em parceria com a Comissão de Integração Ensino-Serviço do Distrito Federal a realização de estudos para dimensionar a relação entre cenários/vagas/estudantes/preceptores no âmbito da SES-DF, qualificando o processo de regionalização dos cenários.

Art. 5º. Aprovar o Termo de Referência "Integração Ensino-Serviço no Contexto do Sistema Único de Saúde" disponível no site: www.fepecs.edu.br.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FABIÓLA DE AGUIAR NUNES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 636, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 09/12/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 609, de 05/11/2010, publicada no DODF nº 213, de 09/11/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-001.473/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 637, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 06/12/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 544, de 22/09/2010, publicada no DODF nº 192, de 06/10/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 060-009.045/2008, apenso ao 060-020.551/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 325, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei.

Art. 3º. Ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada.

Art. 4º. A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. JULIO LEONARDO PEIXOTO, Processo: 055-055857/2008, Registro: 00447324479/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. JOAO BATISTA RODRIGUES, Processo: 113-008043/2009, Registro: 00628820440/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. CARLOS TEIXEIRA QUEIROZ, Processo: 055-031331/2005, Registro: 00204417899/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 218-I-B do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: GILBERTO DOMINGOS DA SILVA, Processo: 055-021338/2008, Registro: 00148451380/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, Processo: 055-014820/2008, Registro: 00385103823/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IVAN NUNES MOREIRA, Processo: 055-005122/2008, Registro: 00045683819/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 07 (sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER, Processo: 055-004308/2008, Registro: 00360786997/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. ANTONIO MARCOS LOPES DE MOURA, Processo: 055-009414/2010, Registro: 04499026894/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUCIANA RODRIGUES DA COSTA, Processo: 055-009350/2010, Registro: 00479896100/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, Processo: 055-018576/2009, Registro: 00232560258/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LOURIVAL ROBERTO DA COSTA ARAUJO, Processo: 055-009740/2010, Registro: 00264377519/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JUNIO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, Processo: 055-053933/2009, Registro: 01256722107/DF, Categoria: D, Infrin-

gência ao Artigo 165 do CTB. CLAUDIO ACIOLI DA SILVA, Processo: 055-017120/2010, Registro: 04416595984/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RENAN SILVA DO NASCIMENTO, Processo: 055-009689/2010, Registro: 03725686710/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO DA SILVA RAMOS, Processo: 055-055595/2008, Registro: 02306570867/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS JOSE SANTA BARBARA PLACIDO, Processo: 055-053128/2008, Registro: 03376827928/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO FERREIRA DE MATOS, Processo: 055-040725/2009, Registro: 02928850795/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARISMAR LUZ NETO, Processo: 055-049627/2009, Registro: 01935691460/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO VELOSO, Processo: 055-015279/2010, Registro: 04235927020/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOHN EDWARD HAJJAR, Processo: 055-053182/2008, Registro: 00086863680/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARLON DA MOTA MARTINS, Processo: 055-032452/2009, Registro: 00448562465/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNA SARAIVA PAGY, Processo: 055-000326/2010, Registro: 01462159203/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JUCIMAR GOMES DO REGO, Processo: 055-005430/2010, Registro: 01012840359/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GIOVANI DA SILVA PINTO COELHO, Processo: 055-045926/2009, Registro: 00136240755/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO GOMES PEREIRA, Processo: 055-009753/2009, Registro: 00128492738/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARIO LUCIO PINTO, Processo: 055-038459/2009, Registro: 00054174615/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME PEREIRA LEAL FILHO, Processo: 055-043530/2005, Registro: 00716799376/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MIRIAM GOMES, Processo: 055-048300/2008, Registro: 00123999164/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ALBERTO ALVES DE BRITO, Processo: 055-002647/2009, Registro: 00122623105/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELIAS FERREIRA DE LIMA, Processo: 055-052492/2008, Registro: 00757314935/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOUSIANE DELAMARE DE ABREU C DE MESQUITA, Processo: 055-049884/2008, Registro: 02574389024/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JORGE LUIS DE OLIVEIRA AMORIM, Processo: 055-022875/2009, Registro: 00027413727/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JEFERSON PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-024120/2009, Registro: 01875649202/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JORGE LUIZ DE CASTRO VIEIRA JUNIOR, Processo: 055-034627/2009, Registro: 01447943940/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JAMES PAIVA BEZERRA, Processo: 055-016395/2009, Registro: 00661849687/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ERIK FERREIRA DAMASCENO, Processo: 055-009482/2010, Registro: 01916994574/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL JOSE LIMA DE MESQUITA, Processo: 055-001379/2010, Registro: 03102407500/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSELIO LIMA DE OLIVEIRA, Processo: 055-018639/2010, Registro: 03228306810/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELDER OLIVEIRA DA SILVA, Processo: 055-002131/2010, Registro: 00554150931/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL OLIVEIRA MARQUES, Processo: 055-011133/2010, Registro: 03417896980/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RILMER CASTELO BRANCO S DA SILVEIRA MARTINS, Processo: 055-009836/2010, Registro: 04446291194/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO EFFORI, Processo: 055-009688/2010, Registro: 02242197321/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME KENJI SUZUKI, Processo: 055-001380/2010, Registro: 03299698398/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ, Processo: 055-005467/2009, Registro: 00232610143/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE LUIZ DA ROCHA, Processo: 055-026322/2009, Registro: 00400703304/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VICENTE MARCIO MACHADO LAGO, Processo: 055-035904/2009, Registro: 03745121687/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO, Processo: 055-052986/2009, Registro: 00205994339/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOEL COELHO DA SILVA, Processo: 055-041940/2009, Registro: 00525712967/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARNALDO ANTONIO RESENDE, Processo: 113-003530/2009, Registro: 00103174006/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ DE MIRANDA LOPES, Processo: 113-000997/2009, Registro: 00265454600/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HUMBERTO DE ANDRADE KOZLOWSKI, Processo: 113-006434/2009, Registro: 02757666088/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELIANA FERNANDES BERNARDO, Processo: 113-005463/2009, Registro: 02321213388/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. THIAGO BERNARDES DE SOUZA, Processo: 113-003531/2009, Registro: 00214742184/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WISLEY MONTEIRO LIMA, Processo: 113-000342/2010, Registro: 00141533277/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TATIANA WOKMER ROVERE MONTEZUMA, Processo: 113-006337/2009, Registro: 03536499808/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE JACQUES OLIVEIRA DE MEDEIROS, Processo: 113-004728/2009, Registro: 01857695257/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSEMAR DA SILVA, Processo: 113-000709/2009, Registro: 01621186856/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ARTUR LACERDA LIMA NETO, Processo: 113-000535/2010, Registro: 02612062194/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARIA URBANA ALMEIDA OLIVEIRA, Processo: 113-000561/2010, Registro: 02874689570/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MANOEL MARCOS CAITANO, Processo: 113-000383/2010, Registro: 00840810165/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MANOEL

DE ANDRADE CARNEIRO NETO, Processo: 113-010262/2009, Registro: 00160322107/DF, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBERTO CAMPOS MELO, Processo: 113-010187/2009, Registro: 01181277015/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO MARQUES DA SILVA, Processo: 113-003874/2009, Registro: 04069999072/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MANOEL HENRIQUE SIMPLICIO, Processo: 055-049260/2009, Registro: 03745209716/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TANIA SCIAMMARELLA REZENDE, Processo: 055-004941/2010, Registro: 00028486385/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GILSON AMARAL DA SILVA, Processo: 055-009886/2010, Registro: 00595198620/DF, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDREI WANDALSEN PRATES, Processo: 055-012583/2010, Registro: 04334025633/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FREDERICO DIAS VASCONCELOS, Processo: 055-016145/2010, Registro: 00155679598/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO VARGAS HONORATO, Processo: 055-009198/2010, Registro: 03314860991/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDER ANTUNES SILVEIRA, Processo: 055-006684/2010, Registro: 03451810452/DF, Categoria: C, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA, Processo: 055-000675/2010, Registro: 03274212273/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO FRANCO SABINO, Processo: 055-001443/2010, Registro: 04214121303/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO DE ASSIS LIMA, Processo: 055-009245/2010, Registro: 00524586356/DF, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO RAIMUNDO ALVES DE LIMA, Processo: 055-046096/2009, Registro: 01701930633/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME SOARES PENA COSTA, Processo: 055-011132/2010, Registro: 01104630909/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MOACYR MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR, Processo: 055-030006/2009, Registro: 03664491802/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA, Processo: 055-022192/2009, Registro: 00158058104/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GASPARE APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA, Processo: 055-006636/2009, Registro: 01402034748/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JULIO CESAR BARBOSA MELO, Processo: 055-055840/2008, Registro: 02812535396/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO SERGIO BESERRA DE LIMA, Processo: 055-009825/2010, Registro: 00418518709/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE ARAUJO VIEIRA FILHO, Processo: 055-014166/2009, Registro: 00181502301/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO PAULO PEREIRA DOS REIS, Processo: 055-030917/2009, Registro: 03788175970/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE GOMES DE OLIVEIRA, Processo: 055-010978/2009, Registro: 03653938297/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE MARCOS BORGES VIEIRA, Processo: 055-027408/2009, Registro: 02837306942/DF, Categoria: E, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO GOMES TELLES, Processo: 055-028935/2009, Registro: 03543766136/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO SIMOES DA SILVA, Processo: 055-030061/2009, Registro: 04020633726/DF, Categoria: A, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LOURDEIR ALVES DE ALBUQUERQUE, Processo: 055-041322/2009, Registro: 00278834689/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUCAS RABELO QUIRINO RODRIGUES, Processo: 055-038691/2009, Registro: 04622886766/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUCAS DE MELO LEITE, Processo: 055-038571/2009, Registro: 04182083945/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO MARQUES DE SA, Processo: 055-030008/2009, Registro: 03981053519/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO, Processo: 055-032804/2009, Registro: 00086947966/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO DE GUSMAO SILVA, Processo: 055-047975/2009, Registro: 03071999863/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ, Processo: 055-038590/2009, Registro: 00081371229/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, Processo: 055-024753/2009, Registro: 04444416809/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LINDOMAR DA COSTA TAVARES, Processo: 055-034918/2009, Registro: 00394882127/DF, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOARIO ALMEIDA DIAS, Processo: 055-008876/2009, Registro: 00020179446/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOANES BORGES DOS SANTOS, Processo: 055-016448/2009, Registro: 02210921916/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO LUCIANO BORGES, Processo: 055-004224/2009, Registro: 00300128694/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVEIRA, Processo: 055-032189/2009, Registro: 00225473721/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JURACI PEDREIRA DA ROCHA, Processo: 055-016375/2009, Registro: 00065256190/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE BANDEIRA DE SOUZA, Processo: 055-030060/2009, Registro: 01019298662/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 16 (dezesseis) meses, a partir do recolhimento da CNH. WASHINGTON LINCOLN ALVES VELOSO, Processo: 055-030156/2008, Registro: 01259500515/DF, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Esta Instrução de Serviço, entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO DE ARAUJO

INSTRUÇÃO Nº 335, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na

Instrução de Serviço 38/2006, resolve:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de CANCELAMENTO DE REGISTRO do CFC A PAZ NO TRÂNSITO com fulcro no artigo 62, inciso I da Instrução de Serviço nº 38/2006, de acordo com o processo 055.029878/2010, apurado pelo Nufha;

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOAQUIM ARAÚJO SARAIVA

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 294, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício de suas competências regimentais, especialmente aquelas insertas nos incisos I e VIII, do art. 61 do Regimento Interno/CGDF da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Constituir o Comitê Gestor da Controladoria – CGC para assessorar o Controlador-Chefe na aprovação de questões estratégicas, de relevância institucional ou de alta complexidade, relativos às alterações de padrões ou atividades corporativas de interesse da Controladoria.

Art. 2º. O CGC terá como competências, no âmbito da Controladoria:

- I. Deliberar sobre questões críticas dos projetos em andamento;
- II. Deliberar sobre propostas e projetos, visando manter sua aderência às competências institucionais da Corregedoria-Geral, ao Plano de Melhoria de Gestão da Controladoria bem como ao orçamento vigente do órgão;
- III. Revisar ou repriorizar os projetos em andamento, recomendando as alterações necessárias;
- IV. Aprovar normas, procedimentos, metodologias e orientações de caráter corporativo, relacionados aos trabalhos do órgão;
- V. Assegurar a conformidade de processos e procedimentos com normas e regulamentos aplicáveis;

VI. Apreciar relatórios, comunicações e documentos gerados por grupos de trabalhos nomeados pelo Corregedor-Geral ou pelo Controlador-Chefe, determinando ações e providências que se fizerem necessárias;

VII. Manter um acompanhamento das deliberações e designações atribuídas aos departamentos e gerentes, de forma a garantir a efetividade e conformidade das decisões no âmbito deste Comitê.

Art. 3º. Integram o CGC de que trata o artigo 1º desta Ordem de Serviço:

- I. O Controlador-Chefe, na condição de presidente do comitê;
- II. Os Assessores Especiais de Controle Interno do Gabinete da Controladoria e os Diretores da Controladoria, na condição de membros.

Art. 4º. As reuniões do CGC deverão ser registradas em ata e realizadas, no mínimo, mensalmente, com a presença obrigatória dos membros citados nos incisos I e III do art. 3º e, na impossibilidade desses, com indicação de seus respectivos substitutos.

Art. 5º. Nas deliberações do CGC em que não houver um consenso, caberá ao presidente do comitê a tomada de decisão.

Art. 6º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 296, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; considerando o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei 3.163/2003; tendo em vista o que determina o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 20 (vinte) dias úteis, o prazo relativo aos trabalhos de que trata a Ordem de Serviço nº 271/2010-CONTROLADORIA, referente à Tomada de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, referente ao exercício de 2009.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 298, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; considerando o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei 3.163/2003; tendo em vista o que determina o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 03 (três) dias úteis, o prazo relativo aos trabalhos de que trata a Ordem de Serviço nº 287/2010-CONTROLADORIA, referente à Tomada de Contas Anual da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, referente ao exercício de 2009.

Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

EDILSON FELIPE VASCONCELOS